

D | L

DIREITO E LINGUAGEM

www.direitoelinguagem.com

Número 05 | 2025
Volume 02 | Extraordinário

ISSN
3020-898X

D I
DIREITO E LINGUAGEM
D L

Número 05 | 2025
Volume 02 | Extraordinário

ISSN
3020-898X



@Direito e Linguagem, nº 5, vol. 2, Extraordinário, 2025.

EQUIPE EDITORIAL DA REVISTA E DOSSIÊ

Coordenadores e Organizadores do dossiê

Dr. Gabriel Silveira de Queirós Campos, Faculdade de Direito de Vitória, Brasil.

Dr. Salo de Carvalho, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil.

Editores-Chefes

Pós-Dr. Paulo César Busato, Universidade Federal do Paraná, Brasil.

Dra. Sarah Gonçalves Ribeiro, Pontifícia Universidade Católica, Brasil.

Equipe editorial e avaliadores da revista

Pós-Doutor **Rubén Miranda Gonçalves** - Universidad de Las Palmas de Gran Canaria, España; Pós-Doutora **Caty Vidales Rodriguez** - Universitat de Valencia, España; Doutor **Alfonso Galán Muñoz**, Universidad Pablo de Olavide, Espanha; Pós-Doutor **Américo Bedê Freire Júnior** - Universidad Las Palmas Gran Canaria, Espanha; Doutor **Luiz Osório Moraes Panza** - Universidade Federal do Paraná, Brasil; Pós-Doutora **Priscilla Placha Sá** - Centro

Universitário de Brasília, Brasil; Doutor **José Luis González Cussac** - Universidad de Valencia, Espanha; Pós-Doutor **Wagner Menezes** - Università di Pádova, Itália; Doutor **Rodrigo Leite Ferreira Cabral** - Universidad Pablo de Olavide, Espanha; Pós-Doutor **Fábio André Guaragni** - Università Mediterranea di Reggio Calabria, Itália; Pós-Doutora **Renata Ceschin Melfi de Macedo** - Unisinos, Brasil; Doutor **Arlen Souza**, Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, Brasil; Doutor **Cleide Calgare** - Universidade de Caxias do Sul, Brasil; Doutor **Deilton Ribeiro Brasil** - Universidade de Itaúna MG (UIT), Brazil; **Doutor Enrique Acosta Pumarejo** - Universidad Internacional de La Rioja; Doutor **Jacson Luiz Zilio** – Universidad Pablo de Olavide, Espanha; Doutor **Jorge Eduardo Braz de Amorim**, Universidad de Oviedo, España; Doutor **José Julio Fernández Rodríguez**, Universidad de Santiago de Compostela, España; Doutora **Karla González Zambrano**, Universidad Internacional de La Rioja, España; Doutora **Leticia Mirelli Faleiro e Silva**, Universidade de Santiago de Compostela; Doutora **Manuel Palomares Herrera**, Universidad Internacional de La Rioja, España; Doutor **Márcio Soares Bercláz** - Universidade Federal do Paraná; Doutor. **Pablo Fernández García-Armero**, Universidade de A Coruña, Spain; Doutor **Paulo de Brito** - Universidade Lusófona, Portugal; Doutora **Priscila Luciene Santos de Lima**, Universidade Presbiteriana Mackenzie; Doutora **Vânia Siciliano Aieta**, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Brasil; Doutor **Sérgio Valladão Ferraz** - Universidade Federal do Paraná, Brasil; Doutor **Bruno Augusto Vigo Milanez** - Universidade Federal do Paraná, Brasil; Doutor **Décio Franco David** - Universidade Estadual do Norte do Paraná (UNIVEL), Brasil; Doutor **Salo de Carvalho** - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Brasil; Doutor **Alaor Carlos Lopes Leite**, Ludwig-Maximilians Universität, Munich, Alemanha; Doutor **Marco Aurélio Nunes da Silveira** - Universidade Federal do Paraná, Brasil; Doutor **Antonio José Teixeira Martins** - Universidade de Frankfurt (Goethe-Universität), Alemanha; Doutor **Gustavo Senna Miranda** - Universidade de Direito de Vitória, Brasil; Doutor **Fábio da Silva Bozza** - Universidade Federal do Paraná, Brasil; Doutor **Sebastian Borges de Albuquerque Mello** - Universidade Federal da Bahia, Brasil; Pós-Doutor **Maurício Stegemann Dieter** - Universidade Estadual do Rio de Janeiro, Brasil; Doutor **Bruno Cortez Torres Castelo Branco** - Universidade Federal do Paraná, Brasil; Doutor **Israel Domingos Jorio** - Faculdade de Direito de Vitória, Brasil; Doutor **Rodrigo Régner Chemim Guimarães** - Universidade Federal do Paraná, Brasil; Doutora **Allana Campos Marques Schrappe** - Universidade Federal do Paraná, Brasil; Doutor **Vitor Stegemann Dieter** - University of Kent, Inglaterra; Doutora **Cláudia Roberta de Araújo Sampaio** - Universitat de Barcelona, Espanha; Pós-Doutor **Leandro Ayres França** - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Brasil; Pós-Doutor **Júlio César Faria Zini** - Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil; Doutor **Davi de Paiva Costa Tangerino** - Universidade de São Paulo, Brasil; Doutora **Elena Nuñez Castaño** - Univerdidad de Sevilla, Espanha; Pós-Doutor **Patrick Lemos Cacicedo**, Universidade de São Paulo, Brasil; Pós-Doutor **Rodrigo Duque Estrada Roig** - Universidade de Bolonha, Itália; Doutor **Frederico Horta** – Faculdade Federal de Minas Gerais; Doutora **Mariana Cesto** – Faculdade Federal do Paraná.

Santiago de Compostela, Galicia, Espanha.

ISSN: 3020-898X

ÍNDICE

1. Introdução. “Pluralismo metodológico e compromisso crítico na pesquisa empírica em ciências criminais”.....pp. 06-20
2. Larissa Barbosa e Salo de Carvalho. “*Perspectivas metodológicas para a construção da pesquisa em Criminologia Crítica Queer*”.....pp. 21-49
3. Gabriel Campos, Américo Bedê Júnior, Elias Oliveira e Aerty P. dos Santos. “*Jurimetria e sentença criminal: como a Estatística pode ajudar a melhorar o regime legal de aplicação da pena no Brasil?*”pp. 50-111
4. Rebeca Nunes. “*Pesquisa empírica em sentenças penais: considerações qualitativas sobre culpabilidade, personalidade e conduta social na aplicação da pena*”pp. 112-135
5. Clarissa Mainieri e Paula Silva. “*Estereótipos de gênero e raça em decisões judiciais: uma metodologia para diagnosticar e construir estratégias para a devolução da credibilidade às sobreviventes de estupro*”pp. 136-160
6. Camila Belinaso de Oliveira. “*Percurso metodológico de uma pesquisa empírica sobre encarceramento feminino*”.pp161-184
7. Sara Rodrigues Pereira Assis. “*Controle judicial sobre o acordo de não persecução penal: relevância e limites*”pp. 185-232
8. Flavia Marinho. “*Dosimetria da pena e racismos: caminhos metodológicos de uma pesquisa empírica sobre a Lei de Drogas*”pp. 233-257

APRESENTAÇÃO

Pluralismo metodológico e compromisso crítico na pesquisa empírica em ciências criminais

A pesquisa empírica ocupa um espaço central na produção e na renovação do conhecimento jurídico, em particular no âmbito do Direito Penal e Processual Penal. Diferentemente da tradição dogmático-positivista, centrada na esfera normativa, a incorporação de métodos experimentais, derivados das disciplinas sociais e criminológicas, tem permitido construir um saber jurídico mais contextualizado, crítico e conectado à realidade. Investigar como o direito opera de fato, a partir da análise das demais práticas institucionais, permite perceber aquilo que está invisibilizado (funções reais) pela realidade aparente (funções declaradas), sobretudo no que diz respeito ao papel do próprio sistema de justiça na produção e perpetuação de injustiças sociais.

Mas para enfrentar o campo e produzir conhecimento desde o empírico é preciso, conforme Epstein e King¹, *rigor metodológico*: uma pesquisa jurídica empírica sólida parte de perguntas claras, formula hipóteses testáveis, coleta e analisa dados de forma sistemática, confrontando explicações alternativas e aplicando regras de inferência válidas. No Brasil, já há algumas décadas vêm sendo denunciadas as limitações da pesquisa jurídica de modo geral. Não apenas em relação à prevalência baixa das pesquisas empíricas, mas, inclusive, aos déficits da própria pesquisa intitulada dogmática, no mais das vezes restringida à simples revisão bibliográfica ou confundida com a prática forense.²

Além de enriquecer a compreensão acadêmica, a pesquisa empírica possui um potencial transformador para as políticas criminais. A agenda de

¹ EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa empírica em direito: as regras da inferência*. São Paulo: Direito GV, 2013.

² CARVALHO, Salo. *Como (não) se faz um trabalho de conclusão*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

justiça baseada em evidências propõe que leis e práticas penais sejam informadas por dados confiáveis e resultados científicos, o que pode, inclusive, ter um importante impacto na contenção do populismo punitivo. Estudos comparados indicam que, em países onde há longa tradição de coleta de dados e avaliação empírica, tais evidências têm influenciado positivamente a (re)formulação de políticas penais – por exemplo, no aperfeiçoamento de diretrizes de sentença (*sentencing guidelines*) em países anglo-saxões, como Estados Unidos da América e Inglaterra e País de Gales.³

Não há dúvida de que, também no Brasil, o emprego de métodos empíricos em pesquisas científicas pode contribuir, inicialmente, para uma melhor compreensão do (mau) funcionamento sistema penal e, em um segundo momento, para subsidiar o aperfeiçoamento de políticas criminais. Há, é claro, grandes dificuldades para implementação dessa agenda no contexto nacional: a escassez de bases de dados abrangentes, a pouca familiaridade de juristas com métodos empíricos e sobretudo resistências institucionais constituem obstáculos a serem vencidos.⁴ Lembremos, por todas, as objeções à proposta de Lei de Responsabilidade Político-Criminal que estabelecia, como requisito para novas leis incriminadoras, estudos de impacto carcerário, projetos de diversificação compensatória e indicação viabilidade econômica das medidas.⁵

Evidente, pois, a necessidade de investir na produção e divulgação de evidências em matéria criminal, reconhecendo a complexidade dos fenômenos sociais envolvidos e adaptando os métodos ao contexto brasileiro, o que significa, por exemplo, dar ênfase em pesquisas que investigam os mecanismos de exercício da discricionariedade e da seletividade das agências penais. Somente com base em diagnósticos empíricos confiáveis será possível

³ Por exemplo: CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *Aplicação da pena e o problema da discricionariedade judicial: breve estudo comparativo entre a dosimetria penal brasileira e o modelo de *sentencing guidelines* norte-americano e inglês*. Salvador: JusPodivm, 2020.

⁴ Poderiam ser citados: NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: Estatística, tecnologia e direito*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2024; e YEUNG, Luciana. *O Judiciário brasileiro: uma análise empírica e econômica*. 2ª ed. São Paulo: Foco, 2025.

⁵ CARVALHO, Salo. Em defesa da lei de responsabilidade político-criminal. *Boletim do IBCCrim*, v. 16, n. 193, 2008; CARVALHO, Salo. Da aplicação da lei penal. In: REALE Jr., Miguel (coord.). *Código Penal Comentado*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

promover políticas criminais mais eficazes e justas, do combate às violências (interindividuais, institucionais e estruturais) à redução do encarceramento, orientadas não por conjecturas ideológicas, mas por experiências virtuosas concretas – sempre cientes das peculiaridades locais que desafiam a transposição de modelos estrangeiros.

Outra dimensão essencial para a pesquisa empírica em ciências criminais está na pluralidade metodológica aliada ao compromisso ético-político. Os problemas penais são multifacetados e marcados por seletividades e desigualdades estruturais – de raça, gênero, classe, territorialidade –, o que exige abordagens diversificadas e sensíveis. Em termos metodológicos, isso significa combinar técnicas quantitativas e qualitativas, dialogar com disciplinas diversas (sociologia, antropologia, ciência política, economia, estatística, entre outras) e adotar perspectivas criativas para acessar dimensões muitas vezes ocultas do sistema de justiça.

Mas para além da técnica, há aqui um componente de engajamento ético e político do pesquisador. A investigação em direito deve ter como referencial a sua realidade, de forma a promover um saber crítico e questionador das violências institucionalizadas e da invisibilização de injustiças naturalizadas pelo discurso e pelas práticas jurídicas.

A Criminologia Crítica, por exemplo, historicamente assumiu esse compromisso de denunciar a funcionalidade política e segregacionista de um sistema penal voltado à criminalização seletiva das populações subalternizadas e propor rotas mais humanas (políticas criminais alternativas). Hoje, ampliar esse horizonte crítico implica incorporar ativamente as perspectivas antirracistas, feministas, verdes e queer às pesquisas, em diálogo com os movimentos sociais correspondentes.

Nesse sentido, a ética da pesquisa em ciências criminais demanda atentar para as vozes e experiências daqueles diretamente afetados pelo controle penal – vidas não raras vezes silenciadas ou desacreditadas. O conceito de injustiça epistêmica, p. ex., desenvolvido por Miranda Fricker⁶, é

⁶ FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

particularmente útil: ele nos lembra como mulheres, pessoas negras, pobres ou pertencentes a minorias tendem a não ter sua palavra devidamente valorizada em contextos judiciais. Incorporar tal referencial conduz a metodologias que buscam resgatar a dignidade de tais sujeitos, expondo e combatendo os estereótipos e vieses que contaminam decisões judiciais. Assim, a pesquisa comprometida (empírica ou dogmática) precisa ser plural nos métodos e crítica na postura, assumindo explicitamente valores democráticos e de defesa dos direitos humanos.

Em consequência, essa postura transparece na escolha dos objetos de estudo (por exemplo, investigar a seletividade racial da Lei de Drogas ou as violências de gênero no cárcere) e também na forma de conduzir a investigação – com respeito às pessoas envolvidas e propósito de transformação social.

A pluralidade metodológica aliada à reflexão crítica permite desnudar as relações de poder e opressão que atravessam o sistema penal, apontando caminhos para sua superação em direção a uma justiça mais igualitária.

Com esse pano de fundo teórico-metodológico, a presente edição extraordinária da Revista Direito e Linguagem reúne sete artigos, cada qual ilustrando, a seu modo, alguns “caminhos metodológicos” possíveis para a pesquisa empírica nas ciências criminais. Apesar da diversidade de temas e abordagens, os trabalhos convergem no objetivo de enriquecer a compreensão crítica do sistema penal brasileiro, aliando rigor técnico e sensibilidade às questões sociais.

No primeiro artigo, intitulado “**Perspectivas metodológicas para a construção da pesquisa em Criminologia Crítica Queer**”, Larissa Barbosa e Salo de Carvalho refletem sobre os fundamentos epistemológicos e metodológicos de uma Criminologia Crítica Queer, propondo a ampliação da crítica criminológica tradicional com as contribuições dos estudos de gênero e sexualidade. Os autores delineiam inicialmente os postulados teórico-metodológicos desse campo emergente – marcado pela incorporação relativamente recente de conceitos da teoria queer ao vocabulário criminológico, graças a mudanças epistemológicas e à maior diversidade de pesquisadorxs no

campo – e em seguida ilustram sua aplicação prática por meio de um estudo de caso empírico.

A pesquisa analisa profundamente uma ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública em Minas Gerais relativa a uma série de suicídios de pessoas LGBTQIA+ em um presídio masculino, onde tais pessoas estavam encarceradas de forma “adaptada”. Trata-se, portanto, de uma investigação qualitativa, estruturada como estudo de caso único, metodologia que os autores defendem como uma alternativa fértil aos estudos puramente bibliográficos no Direito, por permitir acessar dados “desconhecidos e até imprevisíveis” sobre o fenômeno estudado.

A leitura do artigo revela que o percurso metodológico envolveu vencer obstáculos de acesso à instituição prisional e utilizar fontes documentais e entrevistas, sempre orientado por uma perspectiva teórico-crítica. Os resultados evidenciam a precarização da vida LGBTQIA+ no cárcere – revelando, por exemplo, como a falta de reconhecimento das identidades de gênero e orientação sexual potencializa a violência institucional.

Como contribuição principal, o artigo demonstra como uma abordagem queer crítica pode expor dimensões ocultas da seletividade penal (no caso, a violência lgbtfóbica estrutural nas prisões) e oferece pistas metodológicas de como “emergir vozes regularmente não consideradas” na pesquisa, de modo a colocar em primeiro plano sujeitos historicamente silenciados pelo sistema penal.

O segundo artigo é intitulado “**Jurimetria e sentença criminal: como a Estatística pode ajudar a melhorar o regime legal de aplicação da pena no Brasil?**” e foi escrito por Gabriel Campos, Américo Bedê Júnior, Elias Oliveira e Aerty P. dos Santos. Neste estudo, os autores exemplificam o uso de métodos quantitativos (jurimétricos) para investigar a prática judicial, analisando estatisticamente um conjunto de sentenças penais com foco no problema da dosimetria (individualização) da pena.

A pesquisa abrangeu centenas de decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, examinando a consistência das penas aplicadas e os fatores que influenciam sua variação. Os achados chamam atenção para um descompasso

entre a teoria e a prática na individualização das penas: embora o Código Penal elenque diversos critérios para orientar os juízes, poucos são efetivamente utilizados, o que compromete a individualização da pena. Ademais, constatou-se elevada variabilidade nas penas aplicadas – especialmente em alguns dos delitos estudados – sugerindo que a ampla latitude das penas previstas em lei contribui mais para as disparidades do que a quantidade de fatores considerados na sentença. Em outras palavras, em crimes semelhantes, diferentes juízes têm atribuído penas muito díspares, o que fere a isonomia e indica falhas no controle da discricionariedade. O estudo destaca ainda que os juízes tendem a ignorar vários critérios legais e a se concentrar em poucos aspectos subjetivos, tornando a decisão pouco transparente e potencialmente arbitrária.

A partir de análise empírica, os autores concluem pela necessidade de aprimorar as práticas judiciais – seja por meio de diretrizes mais claras (p. ex., súmulas ou parâmetros quantitativos para certos casos) ou de treinamentos – a fim de garantir maior previsibilidade e equidade na aplicação da pena.

A contribuição do artigo, portanto, é dupla: metodologicamente, demonstra o valor da estatística como ferramenta para escrutinar decisões judiciais em larga escala; e, no plano substantivo, fornece evidências concretas de inconsistência na dosimetria penal brasileira, reforçando o argumento em prol de reformas pautadas em evidências (como já ocorreu em outros países).

Ainda no campo da determinação judicial da pena, Rebeca Nunes contribui com o artigo **“Pesquisa empírica em sentenças penais: considerações qualitativas sobre culpabilidade, personalidade e conduta social na aplicação da pena”**, explorando, por meio de uma abordagem empírica qualitativa, como os juízes fundamentam três circunstâncias judiciais de natureza subjetiva – a culpabilidade do réu, sua personalidade e conduta social – na primeira fase da dosimetria penal, a fixação da pena-base. Partindo da constatação de que tais categorias carecem de definição normativa clara e de critérios objetivos de prova, abrindo ampla margem à discricionariedade judicial, a autora examinou um conjunto de sentenças condenatórias proferidas em 2023 pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (em crimes previstos na Lei de Drogas).

A metodologia envolveu análise de conteúdo das decisões, identificando como os magistrados descrevem e avaliam a culpabilidade, personalidade e conduta do acusado ao dosar a pena.

Os achados preliminares indicam que, na ausência de parâmetros precisos, muitos juízes atribuem significados bastante subjetivos a essas circunstâncias – por exemplo, inferindo a “personalidade” do réu a partir do próprio crime em julgamento (num raciocínio tautológico), ou avaliando negativamente sua “conduta social” com base em estereótipos e impressões genéricas. Tal uso discricionário pode mascarar preconceitos e resultar em aumento arbitrário de penas. A pesquisa da autora ilustra como esses conceitos funcionam na prática como “elementos normativos abertos”, permitindo justificativas *ad hoc* que variam enormemente de um caso a outro.

Ao explicitar o percurso metodológico – que combinou análise documental, revisão de literatura doutrinária e reflexão crítica sobre a falta de critérios –, o artigo ressalta a importância de se estudar qualitativamente as decisões judiciais, evidenciando os discursos valorativos subjacentes que se constroem sobre os “sujeitos criminalizados”.

A principal contribuição está em evidenciar um ponto cego na aplicação da lei: a retórica aparentemente técnica da dosimetria esconde decisões morais do julgador sobre a pessoa do réu, sem controle efetivo. A autora sugere que a pesquisa empírica pode subsidiar reformas normativas (como delimitar melhores conceitos na lei ou jurisprudência) e fomentar uma atuação judicial mais fundamentada e transparente. Em síntese, o estudo reforça o argumento de que a dogmática penal precisa dialogar com os dados empíricos para corrigir distorções e assegurar que a individualização da pena não sirva de brecha à seletividade punitiva.

Em seguida, o artigo “**Estereótipos de gênero e raça em decisões judiciais: uma metodologia para diagnosticar e construir estratégias para a devolução da credibilidade às sobreviventes de estupro**”, de Clarissa Mainieri e Paula Silva, traz uma importante contribuição ao abordar a interseção de gênero, raça e epistemologia no processo penal, apresentando a metodologia

empregada em uma pesquisa empírica que investigou a influência de estereótipos sobre mulheres vítimas de violência sexual no Judiciário.

A investigação centrou-se em decisões judiciais de casos de estupro julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2022, buscando identificar como preconceitos de gênero e raça podem afetar a avaliação das provas e a credibilidade das vítimas perante os magistrados. Para tanto, as autoras adotaram o referencial de Rebecca Cook e Simone Cusack sobre enfrentamento de estereótipos no sistema de justiça, adaptando-o ao contexto brasileiro e incorporando a teoria da injustiça epistêmica de Miranda Fricker, além de conceitos da epistemologia jurídica crítica.

A estratégia metodológica envolveu três etapas: (i) identificar, nos textos das sentenças, os estereótipos de gênero/raça manifestos ou subentendidos; (ii) diagnosticar os danos epistêmicos causados – isto é, como tais estereótipos levam à desqualificação do testemunho das mulheres ou a decisões enviesadas; (iii) avaliar o papel do Poder Judiciário e propor formas de intervenção para mitigar esses vieses. A pesquisa combinou análise documental qualitativa (das decisões) com observação de julgamentos e entrevistas com profissionais, construindo um quadro robusto dos obstáculos enfrentados por mulheres (especialmente mulheres negras) ao buscar justiça em casos de estupro.

Resultado central: ficou demonstrada a eficácia da conjugação da perspectiva de gênero e raça às ferramentas epistêmicas para revelar e mitigar subjetivismos que distorcem a valoração da prova pelos juízes. Em outras palavras, ao aplicar um olhar feminista interseccional e conceitos como “injustiça testimonial”, as autoras conseguiram evidenciar que, em diversas decisões, as narrativas das vítimas foram desacreditadas devido a pressupostos machistas ou racistas (por exemplo, noções sobre o comportamento “esperado” de uma vítima “ideal” de estupro).

O artigo não apenas diagnostica esse problema, mas também sugere estratégias de correção, argumentando pela necessidade de formação de magistrados e difusão de diretrizes que combatam estereótipos (como protocolos de julgamento com perspectiva de gênero etc.). Assim, a principal contribuição reside em oferecer um marco metodológico inédito no contexto

brasileiro para enfrentar a desconfiança estrutural contra vítimas de violência sexual, aliando teoria crítica (Fricker, Pateman etc.) e pesquisa empírica aplicada à prática forense.

O quinto artigo da coletânea é intitulado “**Percursos metodológicos de uma pesquisa empírica sobre encarceramento feminino**”. Nele, Camila Belinaso de Oliveira apresenta um relato reflexivo sobre os desafios e soluções metodológicas encontrados em sua pesquisa de mestrado, iluminando as particularidades de se pesquisar o encarceramento de mulheres no Brasil, especialmente em condições excepcionais como as impostas pela pandemia de Covid-19. A autora investigou a sobrecarga punitiva sofrida por mulheres presas durante a pandemia na Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí (PMEI), no Rio Grande do Sul – uma unidade originalmente masculina, adaptada ilegalmente para receber mulheres em regime fechado. Trata-se de um contexto de flagrante violação de direitos, agravado pela crise sanitária.

Metodologicamente, a pesquisa foi híbrida, combinando abordagens qualitativas e quantitativas. Foram coletados dados institucionais (número de casos, perfil das detentas, medidas adotadas durante a pandemia etc.) e realizadas entrevistas em profundidade e análise documental (processos, recomendações sanitárias, normativas emergenciais). Um dos focos do relato é mostrar como extrair informações de instituições comprometidas com a “blindagem” da própria violência institucional – ou seja, como acessar dados de prisões pouco transparentes e resistentes ao escrutínio externo. A pandemia acrescentou camadas extras de dificuldade, impedindo visitas presenciais e entrevistas face a face, o que exigiu reestruturação do projeto de pesquisa em 2020: a autora descreve como redirecionou metodologias, recorrendo a fontes alternativas (relatórios de inspeção remota do MP, por exemplo) e intensificando a triangulação de métodos para contornar a falta de acesso físico.

Os resultados resumidos indicam que não foram observados diversos atos normativos destinados a garantir os direitos das mulheres privadas de liberdade durante a pandemia, o que levou ao agravamento das condições já precárias dessas detentas – por exemplo, falta de acesso a cuidados de saúde, suspensão de visitas sem contrapartidas compensatórias, e manutenção das

mulheres em instalações inadequadas (cela de isolamento masculino adaptada). Em suma, a pesquisa confirmou a hipótese de seletividade penal interseccional: políticas emergenciais que beneficiaram alguns grupos (liberdade antecipada, prisão domiciliar) praticamente não alcançaram as mulheres pobres, majoritariamente negras, daquela unidade, expondo-as a riscos maiores.

O artigo enfatiza a perspectiva interseccional como base teórica – examinando como gênero, raça e classe se combinam na produção da sobrecarga punitiva – e sublinha a relevância de métodos críticos para desvelar desigualdades estruturais reproduzidas pelo sistema de justiça.

Como contribuição, além das conclusões substantivas sobre o caso estudado, a autora oferece um guia valioso de lições metodológicas: a necessidade de flexibilidade diante do imprevisto, o valor de mesclar dados quantitativos (indicadores de lotação, incidência de Covid etc.) com qualitativos (relatos das próprias mulheres e de agentes penitenciários) e a importância do compromisso político do pesquisador para perseverar na investigação mesmo em cenário adverso. O estudo representa, assim, um exemplo de pesquisa empírica engajada, voltada a iluminar a realidade das prisões femininas – realidade essa frequentemente invisibilizada – e a exigir *accountability* das instituições responsáveis.

No penúltimo artigo integrante do volume, sob o título “**Controle judicial sobre o acordo de não persecução penal: relevância e limites**”, Sara Rodrigues Pereira Assis analisa um tema atual e fértil para a exploração empírica: o acordo de não persecução penal (ANPP), mecanismo de justiça negociada introduzido no ordenamento brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, especificamente o papel do juiz na homologação desses acordos.

A autora procede a uma investigação mista: primeiro, um estudo dogmático e jurisprudencial acerca dos contornos normativos do ANPP e da compatibilidade desse instrumento com o sistema acusatório; segundo, uma incursão empírica por meio de observação participante em audiências de homologação de ANPP em varas criminais do Espírito Santo, a fim de entender como, na prática, os magistrados estão exercendo o controle sobre tais acordos. A questão central é definir os limites da atuação judicial: o juiz, ao homologar um

acordo entre Ministério Público e acusado, deve ater-se a verificar requisitos formais e legais, ou poderia/deveria ir além e interferir no conteúdo? O artigo mostra que a doutrina se divide, mas a normativa prevê um controle judicial apenas de legalidade e de voluntariedade do acordo, respeitando a iniciativa acusatória do MP.

Pela pesquisa realizada – incluindo análise de julgados das cortes superiores e a observação direta de diversas sessões forenses – constatou-se que há uma tendência de alguns juízes em transformar a homologação em ato meramente protocolar (“boa tarde e tchau”, como diz um dos magistrados observados), enquanto outros extrapolam, questionando as condições pactuadas de modo às vezes intervencionista. A autora argumenta que nenhum dos extremos é desejável. O principal achado do estudo empírico é a necessidade de um ajuste no papel do magistrado durante a homologação do ANPP: o juiz não pode reduzir seu controle a uma formalidade vazia (sob pena de cancelar acordos indevidos ou violadores de garantias), mas também não deve usurpar a função acusatória reescrevendo os termos pactuados. Em outras palavras, requer-se um equilíbrio em que o juiz atue de forma efetiva e imparcial, garantindo que o acordo respeite direitos do acusado e interesse público, porém sem inviabilizar a negociação ou impor condições não previstas em lei.

A pesquisa contribui oferecendo parâmetros concretos para essa atuação equilibrada, baseados tanto na análise teórica quanto nas práticas observadas: sugere, por exemplo, roteiros de verificação judicial (checagem do preenchimento dos requisitos fáticos e probatórios, esclarecimento ao acusado de consequências etc.) e destaca a importância de capacitar juízes para lidar com a cultura da negociação penal, ainda nova em nosso sistema. Assim, o artigo alia uma discussão jurídica sofisticada com evidências do mundo real, fornecendo subsídios para a construção de uma jurisprudência garantista em torno do ANPP – uma jurisprudência que assegure que o controle judicial seja substantivo (evitando acordos abusivos ou coercitivos), mas ao mesmo tempo respeite os limites do sistema acusatório.

Fechando o dossiê, o artigo de Flávia Marinho, **“Dosimetria da pena e racismos: caminhos metodológicos de uma pesquisa empírica sobre a Lei**

de Drogas”, exemplifica uma pesquisa empírica de caráter documental e qualitativo orientada por uma forte preocupação crítica: examinar como o racismo estrutural e outras clivagens sociais interferem na fixação das penas de tráfico de drogas.

Vinculada a um projeto maior sobre seletividade penal na Lei de Drogas (desenvolvido na UFRJ em convênio com o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania – CEsEC), a autora analisou 135 processos judiciais de 2023 envolvendo o art. 33 da Lei 11.343/2006 no estado do Rio de Janeiro. A fundamentação teórica combina Criminologia Crítica, Garantismo Penal (no sentido ferrajoliano de assegurar máximas garantias) e Teoria Crítica da Raça, buscando articular essas perspectivas para dissecar a prática judicial.

Metodologicamente, tratou-se de uma análise de processos físicos e eletrônicos, extraindo variáveis específicas da dosimetria: p. ex., qual quantidade de droga e circunstâncias levam juízes a reconhecer tráfico privilegiado ou não; como são valorados antecedentes; se há diferença de tratamento quando o réu é primário e a droga apreendida é pequena etc. Além disso, foram observados marcadores raciais, sociais e territoriais em cada caso (raça declarada do acusado, bairro de origem, existência de coautores etc.), de modo a mapear possíveis padrões de seletividade.

Os resultados apontam claramente que as decisões de dosimetria na Lei de Drogas não são neutras, mas sim atravessadas por vieses que desfavorecem sistematicamente certos grupos. Por exemplo, a pesquisa encontrou indícios de que réus negros e oriundos de favelas tendem a receber penas-base mais altas ou a não se beneficiar de causas de diminuição com a mesma frequência que réus brancos em condições similares – o que evidencia o perfilamento racial operando mesmo na fase da sentença. Outras variáveis, como o local do fato (regiões pobres versus ricas), também pareceram influir na severidade da resposta penal, independentemente do fato em si. Ao tornar explícitos esses dados, o artigo destaca a relevância de abordagens críticas na pesquisa empírica: somente com ferramentas capazes de desvelar as desigualdades estruturais reproduzidas no sistema de justiça é possível confirmar e quantificar aquilo que antes era denúncia teórica.

Em termos metodológicos, a autora descreve os caminhos e dilemas enfrentados – desde a delimitação do recorte (focalizando um artigo de lei específico) até a definição de categorias de análise e o manuseio de dados sensíveis (raça, território) – servindo de modelo para investigações semelhantes.

A contribuição do estudo é, assim, tanto diagnóstica quanto propositiva: diagnóstica que a aplicação da Lei de Drogas, longe de ser uniforme, reflete e aprofunda as hierarquias raciais e sociais (reforçando o consenso crítico de que a “guerra às drogas” recai desproporcionalmente sobre negros e pobres); e propõe que percursos metodológicos como o adotado podem embasar a atuação de atores do sistema penal comprometidos em reduzir essas disparidades – por exemplo, fornecendo argumentos empíricos para advogados alegarem discriminação, ou para juízes e tribunais revisarem critérios à luz do princípio da igualdade.

Em conjunto, os artigos deste dossiê demonstram a vitalidade e a diversidade da pesquisa empírica jurídica no Brasil contemporâneo, especialmente no terreno das ciências criminais. Cada texto, a seu modo, exemplifica uma trilha metodológica: do estudo de caso etnográfico à análise estatística de grande escala; da observação participante à dissecação qualitativa de discursos judiciais; da integração de teorias críticas ao desenho da pesquisa à construção de propostas de reforma informadas por evidências. Essa pluralidade reflete precisamente a ideia de “*caminhos metodológicos*” no plural – não há uma única via para se pesquisar empiricamente o fenômeno penal, mas sim múltiplas possibilidades, que devem ser escolhidas e combinadas conforme a natureza do problema investigado e as perguntas formuladas. O fio condutor que confere unidade temática à edição é, entretanto, claro: um compromisso rigoroso e reflexivo com a realidade. Todos os autores partem de problemas concretos – seja a credibilidade negada a sobreviventes de estupro, seja a disparidade de penas, o encarceramento em massa de grupos vulneráveis, as negociações penais emergentes ou a violência contra grupos subalternos – e buscam conectar a pesquisa jurídica com a materialidade desses problemas, produzindo conhecimento situado e socialmente relevante. Trata-se de um esforço crítico de *reconstrução do direito* a partir de sua prática efetiva, com

sólido embasamento teórico; um projeto tão ambicioso quanto necessário, para que o Direito possa ser instrumento de redução (e não de agravamento) das desigualdades.

Em suma, a edição extraordinária da Revista Direito e Linguagem, “Caminhos Metodológicos para a Pesquisa Empírica nas Ciências Criminais”, convida em sua leitura a percorrer esses vários caminhos, refletindo sobre seus achados e desafios, e reforça a convicção de que um conhecimento jurídico mais fiel à realidade social e comprometido com a justiça material depende, fundamentalmente, da expansão e consolidação da pesquisa empírica crítica em nosso campo.

Por fim, agradecemos aos editores-chefes da Direito e Linguagem, Pós-Dr. Paulo César Busato e Dra. Sarah Gonçalves Ribeiro, em especial a esta última, pelo apoio incansável à concretização do projeto de lançamento de um volume temático sobre pesquisa empírica em Direito no campo das ciências criminais.

REFERÊNCIAS

- CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *Aplicação da pena e o problema da discricionariedade judicial: breve estudo comparativo entre a dosimetria penal brasileira e o modelo de sentencing guidelines norte-americano e inglês*. Salvador: JusPodivm, 2020.
- CARVALHO, Salo. *Como (não) se faz um trabalho de conclusão*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CARVALHO, Salo. Da aplicação da lei penal. In: REALE Jr., Miguel (coord.). *Código Penal Comentado*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- CARVALHO, Salo. Em defesa da lei de responsabilidade político-criminal. *Boletim do IBCrim*, v. 16, n. 193, 2008.
- EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa empírica em direito: as regras da inferência*. São Paulo: Direito GV, 2013.
- FRICKER, Miranda. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: Estatística, tecnologia e direito*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2024.

YEUNG, Luciana. *O Judiciário brasileiro: uma análise empírica e econômica*. 2ª ed. São Paulo: Foco, 2025.

Prof. Dr. Salo de Carvalho
Prof. Dr. Gabriel Silveira de Queirós Campos

Coordenadores e Organizadores do Dossiê

© *Direito e Linguagem* n° 5, vol. 2. Extraordinário (2025), pp. 21-49
·ISSN – 3020-898X ·DOI - 10.5281/zenodo.15792479

Perspectivas metodológicas para a construção da pesquisa em Criminologia Crítica Queer

*Methodological perspectives for the construction of research in Queer
Critical Criminology*

Larissa Freire de Oliveira Barbosa¹

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Salo de Carvalho²

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Sumário: 1. Introdução; 2. Criminologia Crítica Queer: ampliando a crítica criminológica; 3. a questão sexual nas ciências criminais: diferentes enfoques; 3.1. A questão sexual e prisional nas ciências criminais; 3.2. A questão sexual e prisional na perspectiva queer; 4. Perspectivas metodológicas da criminologia crítica queer; 4.1. Necessários apontamentos; 4.2 A metodologia aplicada a um caso concreto; 5. Conclusões; 6. Referências bibliográficas.

Resumo: O presente trabalho objetiva refletir sobre as bases metodológicas da pesquisa em Criminologia Crítica Queer. Apresentaremos, primeiro, os postulados epistemológicos e metodológicos da Criminologia Crítica Queer, recuperando os pressupostos da Criminologia Crítica e as contribuições dos estudos de gênero para o campo. Em seguida, analisaremos a metodologia aplicada para análise da ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública de Minas Gerais que versava sobre diversos casos de suicídios, consumados e tentados, em um presídio mineiro destinado a pessoas LGBTQIA+.

¹ Mestranda em Direito Penal na UERJ, Bacharela em Direito (UFRJ) e em Psicologia (UFRJ). Advogada.

² Professor adjunto de Direito Penal da UERJ e da UFRJ. Mestre (UFSC) e Doutor (UFPR) em Direito. Advogado.

Palavras-chave: Criminologia Crítica Queer, Metodologia, Prisões, Criminologia Crítica

Abstract: This paper aims to reflect and define the basis for a methodology of Queer Critical Criminology. We will first present the epistemological and methodological postulates of Queer Critical Criminology, recovering the postulates of Critical Criminology and the contributions of gender studies. Then, we will analyze the methodology applied to analyze the public civil action filed by the Public Defender's Office of Minas Gerais that dealt with several cases of completed and attempted suicides in a Minas Gerais prison for LGBTQIA+ people.

Keywords: Critical Queer Criminology, Methodology, Prisons, Critical Criminology

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade refletir sobre as bases metodológicas da pesquisa em Criminologia Crítica Queer. Em um primeiro momento, apresentaremos os postulados epistemológicos e metodológicos da Criminologia Crítica Queer, recuperando os pressupostos da Criminologia Crítica. Em seguida, analisaremos a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública de Minas Gerais que versava sobre diversos casos de suicídios e tentativas de suicídio em um presídio mineiro destinado a pessoas LGBTQIA+.

A pesquisa de origem foi intitulada como “‘A bicha está morta’: a precarização da vida LGBTQIA+ em um presídio mineiro”³ e foi apresentada no IX Seminário de Direito Penal e Democracia, promovido pelo grupo de pesquisa Direito Penal e Democracia da Universidade Federal do Pará. Desenvolvida a partir de 2022 por pesquisadoras do Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais (GCrim), da Faculdade Nacional de Direito, registrado na Universidade Federal do Rio de Janeiro e no CNPQ⁴, segue no Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ.

³ BARBOSA, Larissa Freire de Oliveira e SILVA, Paula Franciele. “A BICHA ESTÁ MORTA”: a precarização da vida LGBTQIA+ em um presídio mineiro. In: SOUZA, Luanna Tomaz e WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (coords). *Ciências Criminais pelo Desencarceramento*. Blumenau: Dom Modesto, 2023. p. 400 - 417.

⁴ O grupo de pesquisa foi registrado na UFRJ e no CNPQ através do processo administrativo SEI nº 23079.038154/2018-01. As informações como integrantes e linhas de pesquisas desenvolvidas podem ser acessadas na página virtual: dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/9032938439958154.

A investigação se desenvolveu após repercussão⁵ da interdição da unidade penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, em Minas Gerais, com a notícia de sucessivos casos de suicídios, consumados e tentados, no período de apenas 6 meses. O diferencial dessa unidade era o seu efetivo carcerário, composto integralmente por pessoas LGBTQIA+.

A partir da divulgação da interdição, acessamos a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado. A pesquisa é, pois, um estudo de caso, técnica que propõe a compreensão de um fenômeno a partir da análise profunda de uma experiência particular⁶. A investigação estruturada como estudo de caso é uma alternativa interessante aos estudos jurídicos tradicionais que se restringem a revisões bibliográficas à medida que permite o acesso a dados desconhecidos, e até imprevisíveis, pelo pesquisador no início da investigação⁷.

2. CRIMINOLOGIA CRÍTICA QUEER: AMPLIANDO A CRÍTICA CRIMINOLÓGICA

Recuperar a história da Criminologia Crítica é necessário para não recairmos em injustas acusações de que as noções e problematizações sobre gênero estiveram ausentes fosse pela representatividade masculina entre os autores e pesquisadores, fosse pelo silêncio teórico e epistemológico.

Por óbvio, conceitos-chave da teoria queer – assim como de outros campos de estudos, como raciais, decoloniais, feministas etc. – somente são incorporados ao vocabulário criminológico mais recentemente devido às mudanças epistemológicas, como também à diversificação dos pesquisadores e autores.

A primeira mudança promovida pela Criminologia Crítica Queer será epistemológica com a ampliação do objeto de estudo, que sofreu profunda

⁵ A notícia foi amplamente divulgada na imprensa nacional: cf. “Justiça interdita parcialmente penitenciária que recebe presos LGBTQIAP+”; “Mais de 60 tentativas de suicídio foram registradas”; “Prisão com detentos LGBTQIA+ é interdita após tentativas de suicídio; Justiça interdita penitenciária para LGBTQIA+ em MG”.

⁶ BECKER, Howard S. *Métodos de pesquisa em ciências sociais*. 2ª ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1994, p. 117.

⁷ CARVALHO, Salo de. *Como não se faz um trabalho de conclusão*: provocações úteis para orientadores e estudantes de direito. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 52.

⁸ BECKER, Howard S. *op. cit.*, p. 118.

modificação com o abandono do paradigma positivista pela crítica criminológica. A Criminologia Crítica se diferencia do positivismo criminológico ao abandonar a investigação etiológica-causal do crime e concentrar sua investigação no “desvio dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização”⁹.

Os estudos dos processos de criminalização e a seletividade punitiva revelam a funcionalidade política e segregacionista do sistema penal. Dessa forma, o próprio sistema punitivo e o direito penal ocupam a posição de objeto da Criminologia Crítica, que amplia suas pesquisas para “estender ao campo do direito penal, de modo rigoroso, a crítica do direito desigual”¹⁰.

Consequentemente, surge o segundo aspecto distintivo da criminologia ortodoxa: uma agenda política que denuncia as violências institucionais e estruturais promovidas pelo sistema penal, exercendo a função política de controle e repressão de determinadas classes. A Criminologia Crítica, portanto, demonstrou como o sistema penal era um importante flanco do capitalismo para a dominação classista e colonial.

Há um deslocamento do objeto de estudo das causas do delito para o funcionamento das estruturas e das instituições penais, o que coloca em evidência os processos de criminalização. Não somente as instituições e o sistema penal formais são objetos de investigação da Criminologia Crítica: os pesquisadores também se ocupam dos sistemas informais e subterrâneos de controle e de punição por compreenderem que o funcionamento do direito penal formal fomenta atuações ilícitas operacionalizando um poder penal subterrâneo¹¹.

A mudança epistemológica implica igualmente uma virada metodológica viabilizada pela adoção de uma abordagem materialista que permite a “análise radical dos mecanismos e das funções reais do sistema penal”¹². Nesse sentido, o concreto ocupa lugar central nos estudos da Criminologia Crítica, que, articulando conceitos e

⁹ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 2ª ed. trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos e Instituto Carioca de Criminologia, 1999, p. 197.

¹⁰ *Ibid*, p. 197

¹¹ ZAFFARONI, E. Raúl et al. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume- Teoria Geral do Direito Penal*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 70.

¹² BARATTA, *op. cit.*, p. 197

categorias derivados do marxismo, busca a interpretação da questão criminal no interior das relações sociais conflitivas¹³.

A agenda política da Criminologia Crítica carrega também o compromisso de aproximação com os movimentos sociais e políticos para que possamos, na posição de pesquisadores e acadêmicos, partir do ponto de vista das classes subalternizadas pelo capitalismo e por seus sistemas de poder¹⁴.

Ampliar o horizonte desse diálogo permite ir além dos debates de classe e abrir às contribuições e às críticas dos movimentos feministas, raciais, LGBTQIA+ e a tantos outros que se mostram dispostos ao diálogo. Possibilita a ancoragem das críticas teóricas e acadêmicas que modificam a compreensão e a interpretação dos processos de violência e de exclusão nas provocações produzidas pelos movimentos sociais que defendem pautas emancipatórias.¹⁵

No ponto, Salo de Carvalho realça a importância do diálogo entre os feminismos, inclusive o de orientação queer, e a crítica criminológica para, a partir das necessárias autocríticas, avançar na desconstrução dos postulados positivistas e aprofundar a deslegitimação do poder punitivo¹⁶.

Os estudos de gênero na Criminologia Crítica que sublinham a gravidade das violências contra mulheres não são inaugurados pela Criminologia Crítica Queer. A Criminologia Crítica, desde sua origem, foi também construída por autoras mulheres e dedicou esforços para demonstrar como o sistema penal impõe violências mais severas às mulheres¹⁷.

Angela Davis realça a necessidade de se agregar a reflexão sobre gênero à crítica penal, destacando como o sistema penal e sobretudo as prisões reproduzem violências de gênero¹⁸. Segundo a autora, o grande avanço das teorias e das lutas feministas foi o de explorar as conexões epistemológicas nem sempre aparentes entre os campos de saber e de luta. Pensar o sistema penal, portanto, deve abarcar as reflexões e desconstruções feministas e *queer*.

¹³ CARVALHO, Salo de. *Curso de Criminologia Crítica Brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas*. 2ª ed. rev. Rio de Janeiro: Revan, 2023, p. 344.

¹⁴ BARATTA, *op. cit.*, p. 197

¹⁵ CARVALHO, Salo de. *Curso de Criminologia Crítica Brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas*. 2ª ed. rev. Rio de Janeiro: Revan, 2023, p. 415

¹⁶ *Ibidem*, p. 384

¹⁷ *Ibidem*, p. 348

¹⁸ DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* 3ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019, p. 66.

As reflexões sobre o gênero na prisão, entretanto, não devem ser exclusivas das pesquisas sobre encarceramento feminino, o olhar generificado deve também abarcar as práticas disciplinares nas unidades masculinas. Como sublinha Davis, as normas de gênero comunicam e orientam o sistema prisional como um todo. A crítica penal, especificamente o abolicionismo, deve dialogar com as teorias feministas para reorientar a luta para a abolição prisional e a “abolição do policiamento de gênero”¹⁹.

No Brasil, Vera Andrade, Mariana Garcia e Marcelo Mayora, em artigo publicado recentemente na Revista Brasileira de Ciências Criminais²⁰, chamam atenção para a emergência da Criminologia Feminista quase concomitantemente ao surgimento apontando como pioneiras as pesquisadoras Ester Kosovski e Zahidé Machado, na década de 1980, e posteriormente na década de 1990 realçando o papel fundamental da pesquisa “Sistema Penal e violência sexual contra a mulher: proteção ou duplicação da vitimação feminina”. De igual modo Salo de Carvalho, ao recuperar os estudos de Julita Lengruber, Zahidé Machado e Ester Kosovski, mostra que a Criminologia Crítica brasileira sempre esteve atenta e sensível às questões de gênero, antecipando problemas que seguimos enfrentando nos dias atuais²¹.

A Criminologia Feminista, ao ocupar desde o início o campo da Criminologia Crítica, ampliou o objeto da seletividade penal com base na dimensão de classe para abarcar as questões decorrentes da desigualdade de gênero²².

Nesse sentido, a pesquisa de Vera Andrade é fundamental ao identificar e descrever como o sistema penal promove uma proteção deficiente às mulheres, principalmente quando ocupam o papel de vítimas, operando revitimizações segundo

¹⁹ DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 100.

²⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de.; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira e ALVES, Marcelo Mayora. Parecer - A nova criminologia e a criminologia feminista: impropriedade, vagueza e ambiguidade conceitual em questão de concurso público para a Polícia Civil do Estado de São Paulo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 204, ano 32, 2024.

²¹ CARVALHO, Salo de. *Curso de Criminologia Crítica Brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas*. 2ª ed. rev. Rio de Janeiro: Revan, 2023, p. 354

²² ANDRADE, Vera Regina Pereira de.; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira e ALVES, Marcelo Mayora. Parecer - A nova criminologia e a criminologia feminista: impropriedade, vagueza e ambiguidade conceitual em questão de concurso público para a Polícia Civil do Estado de São Paulo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 204, ano 32, 2024, p. 435.

a “lógica da honestidade”²³. Mesmo após décadas dos primeiros estudos, as sobrecargas punitivas sobre mulheres seguem sendo observadas e denunciadas²⁴.

A Teoria Queer também permitiu a ampliação dos objetos de pesquisa e modificou a compreensão sobre esses sujeitos, pois, escapando da patologização, está muito mais interessada pela autonomia e afirmação da diversidade, pelos modos de subjetivação dissidentes em meio a uma realidade marcada pela cisheterossexualidade compulsória.

A Criminologia Crítica latino-americana já nos ensinava como enfrentar o silêncio e a invisibilidade, fenômenos frequentes na vida dos sujeitos LGBTQIA+. Afinal, o silêncio histórico é a norma, “respondendo ao característico mimetismo de suas classes dominantes”²⁵.

No Brasil, a Criminologia Crítica passa a dialogar com a Teoria Queer provavelmente a partir de alguns ensaios publicados no início dos anos 2012²⁶. A Criminologia Crítica, que tem como pilar a análise da concretude das relações sociais e a denúncia da violência institucional estruturante do sistema penal, é convocada a incorporar conceitos-chave da Teoria Queer como performatividade, precariedade, enquadramentos etc. Com a incorporação desses conceitos, sofisticou-se a construção teórica da crítica ao direito penal e ao funcionamento seletivo das agências punitivas, compreendendo-se como tais instituições impõem uma norma cisheterossexista.

O objeto da Criminologia Crítica voltado para o funcionamento violento do próprio sistema penal amplia-se a partir do profícuo diálogo com a Teoria Queer. A Criminologia Crítica Queer, portanto, deve ocupar-se das violências lgbtfóbicas em

²³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan e ICC, 2012 e ANDRADE, Vera Regina Pereira de.; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira e ALVES, Marcelo Mayora. Parecer - A nova criminologia e a criminologia feminista: impropriedade, vagueza e ambiguidade conceitual em questão de concurso público para a Polícia Civil do Estado de São Paulo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 204, ano 32, 2024

²⁴ CHIES, Luiz Antonio Bogo. A prisão dentro da prisão: uma visão sobre o encarceramento feminino na 5.^a região penitenciária do Rio Grande do Sul (sínteses). Anais da 26.^a Reunião Brasileira de Antropologia, Porto Seguro, 2008. Disponível em: <https://docplayer.com.br/11644758-A-prisao-dentro-da-prisao-uma-visao-sobre-o-encarceramento-feminino-na-5-a-regiao-penitenciaria-do-rio-grande-do-sul.html>. Acesso em 15.set.2019

²⁵ DEL OLMO, Rosa. *A América e sua criminologia*. Rio de Janeiro: Revan e ICC, 2004, p. 18.

²⁶ Dentre os quais, CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. *Sistema Penal & Violência*, v. 4, n. 2, 2012; CARVALHO, Salo. Três hipóteses e uma provocação sobre homofobia e ciências criminais: queer(ing) criminology. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, v. 238, 2012; CARVALHO, Salo. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a Criminologia Queer. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 99, 2012.

seus distintos níveis: a) a violência lgbtfóbica interpessoal, b) a violência lgbtfóbica institucional e estrutural e c) a violência lgbtfóbica simbólica^{27 28}.

A compreensão e a análise das questões de gênero e de sexualidade passaram por profundas mudanças, a começar por questões terminológicas, a partir da década de 1970. O período é de profusão dos estudos criminológicos críticos sendo ainda aceitável a utilização de termos como “homossexualismo” e “transexualismo”. Termos que foram abandonados após intensa luta do movimento LGBTQIA+ já que o sufixo “ismo” assimila uma linguagem médica, associando as identidades e orientações sexuais desviantes à doença²⁹. A Criminologia Crítica Queer, ao olhar para as novas compreensões sobre a diversidade sexual, permite a crítica à interpretação estigmatizante e patologizante das dissidências sexuais.

3. A QUESTÃO SEXUAL NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS: DIFERENTES ENFOQUES

3.1 A QUESTÃO SEXUAL E PRISIONAL NAS CIÊNCIAS CRIMINAIS

A abordagem da questão sexual não é nova nas Ciências Criminais. Mesmo ao aderir a perspectiva crítica ao sistema penal, sobretudo às prisões, nota-se que os estudos reproduzem discursos cisheterossexistas mantendo as reflexões em uma matriz heterossexual e binária de pensamento.

É o caso, por exemplo, da tese de doutoramento de Cezar Roberto Bitencourt, que, ao denunciar as violações ocorridas no sistema penitenciário para discutir as funções da pena e o projeto reformador da execução penal, discute o “problema

²⁷ CARVALHO, Salo de. *Curso de Criminologia Crítica Brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas*. 2ª ed. rev. Rio de Janeiro: Revan, 2023, p. 436.

²⁸ Nas palavras de Salo de Carvalho, os diferentes planos da violência permitem diferentes caminhos de análise. Nesse sentido, o autor descreve as violências lgbtfóbicas da seguinte maneira: “primeiro, a violência lgbtfóbica interpessoal, que implica o estudo da vulnerabilidade das masculinidades não-hegemônicas e das feminilidades à violência física (violência contra a pessoa e violência sexual); segundo, a violência lgbtfóbica institucional e estrutural (Estado lgbtfóbico), que se traduz, por um lado, na construção, interpretação e aplicação sexista (misógina e lgbtfóbica) da lei penal e, por outro, na construção de práticas sexistas violentas nas e através das agências punitivas (p. ex., agências policial, carcerária, manicomial); terceiro, a violência lgbtfóbica simbólica, que compreende os processos formais e informais de elaboração dos discursos e da gramática heteronormativos” (Carvalho, 2023, p. 436).

²⁹ ABGLT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS e TRANSEXUAIS. *Manual de Comunicação LGBT*, 2010, p. 11.

sexual nas prisões”³⁰. Para tanto, concentra a sua análise na desumanidade da privação sexual nas cadeias, explicando como a abstinência sexual imposta “gera grande conflitividade, que tem estreita vinculação com as relações homossexuais”³¹.

O mérito do autor é o de reconhecer primeiro a invisibilidade da discussão e descrever a violência sexual não como “liberação das tensões sexuais, mas a conquista e a degradação da vítima” visando à “afirmação violenta da própria masculinidade”³². Segue, no entanto, alinhado ao discurso patologizante das sexualidades e identidades dissidentes ao referir a homossexualidade como uma consequência negativa da privação da manifestação da sexualidade heterossexual. Nessa linha, a homossexualidade é colocada na raiz dos conflitos e, portanto, perturbadora da ordem cisheteronormativa.

O parecer de Heleno Fragoso³³ em favor do médico Roberto Farina, processado criminalmente por realizar cirurgia de redesignação em pessoa trans, é exemplificativo de como a heteronormatividade do campo interfere na conceitualização dos fenômenos e processos de gênero e de sexualidade. Roberto Farina era médico e professor de cirurgia plástica na Escola Paulista de Medicina (EPM/Unifesp) e foi o responsável pela primeira cirurgia bem sucedida de redesignação sexual no Brasil na década de 1970. Após a paciente iniciar o processo para alteração do registro civil utilizando os documentos da cirurgia como prova de sua condição, o médico foi denunciado pelo crime de lesão corporal gravíssima do artigo 129, §2º, inciso III do Código Penal³⁴.

Não se trata de um texto acadêmico, mas técnico-jurídico para promover a defesa do médico acusado, e, nesta qualidade, era a abordagem possível para a promoção da melhor defesa ao médico, que, na época, foi um importante aliado na luta pela dignidade da vida de pessoas transexuais. Além disso, o parecer reflete sua época, trazendo uma explicação médica e psiquiátrica sobre a transexualidade ao caracterizá-la como uma patologia que demanda uma intervenção terapêutica, ainda

³⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 2011.

³¹ Ibidem, p. 207.

³² Ibidem, p. 212.

³³ FRAGOSO, Cláudio Heleno. Transexualismo - cirurgia. Lesão Corporal. *Revista de Direito Penal*. n. 25, janeiro - junho, Rio de Janeiro, 1978.

³⁴ Código Penal: “Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:.. § 2º Se resulta: III perda ou inutilização do membro, sentido ou função”.

que para reconhecê-la como legítima. O discurso dominante é o de que a pessoa transexual nasceu com o corpo errado, é uma mulher no corpo de um homem e vice-versa.

Trata-se de anomalia hoje bem caracterizada e conhecida, claramente distinta de outros fenômenos de intersexualidade, como o homossexualismo e o travestismo. Entende-se por transexualismo uma inversão da identidade psico-social, que conduz a uma neurose reacional obsessivo-compulsiva, que se manifesta pelo desejo de reversão sexual integral³⁵.

Fragoso busca distinguir “transexualismo” do travestismo, referindo-se às mulheres travestis no masculino, baseando-se no discurso médico, concluindo que a diferença reside “no desejo compulsivo de reversão sexual, que os travestis não apresentam, e no comportamento mais feminino”³⁶.

Concepção que vem sendo questionada e abandonada justamente pela ampliação dos estudos de gênero e, principalmente, pelo aumento de pesquisadores acadêmicos LGBTs, sobretudo pessoas transexuais.

O artigo de Nilo Batista intitulado “Aspectos da sexualidade nas prisões do Rio de Janeiro”³⁷ é outro importante registro histórico, demonstrando que a Criminologia Crítica não se omitiu do debate sobre sexualidade ao formular suas críticas ao sistema penal.

O texto aborda o tema da sexualidade destacando que havia três questões que preocupavam a administração penitenciária: “o homossexualismo, a masturbação e a agressão sexual”³⁸. O autor trata principalmente da visita íntima para contenção desses comportamentos considerados nocivos e problemáticos.

O texto traz dados interessantes sobre o regime de gênero nas cadeias cariocas ao descrever que as relações homossexuais muitas vezes implicavam a performance de papéis de gênero. Regime semelhante ao que foi descrito por Márcio

³⁵ FRAGOSO, Cláudio Heleno. Transexualismo - cirurgia. Lesão Corporal. *Revista de Direito Penal*. N. 25, janeiro - junho, Rio de Janeiro, 1978, p. 27.

³⁶ *Ibidem*, p. 29.

³⁷ BATISTA, Nilo. Aspectos da sexualidade nas prisões do Rio de Janeiro. *Revista de Direito Penal*. n. 28, julho - dezembro, Rio de Janeiro, 1980.

³⁸ BATISTA, Nilo. Aspectos da sexualidade nas prisões do Rio de Janeiro. *Revista de Direito Penal*. n. 28, julho - dezembro, Rio de Janeiro, 1980, p. 71.

Zamboni³⁹, em 2017, como resultado do trabalho de campo em unidades prisionais paulistas.

Comparando os trabalhos, a diferença é perceptível sobretudo na abordagem binária da sexualidade, que predominava nas discussões anteriores à década de 1990. Não há dúvida de que, no contexto em que foi publicado, o artigo de Nilo Batista traz à arena importante discussão sobre as dinâmicas generificadas da prisão e denunciando as violências sexuais ocorridas nas prisões, agregando importantes dados empíricos. O texto, portanto, além de ser relevante registro histórico, é revelador da postura humanizadora da Criminologia Crítica. É evidente e justificável, contudo, a limitação da análise, considerando que os estudos de gênero ainda eram incipientes. Mas inova ao constatar que a construção do sistema penal se estrutura sobre uma matriz heterossexista:

A tentativa de controle sobre essas manifestações também influenciou, em certo momento, a própria arquitetura da prisão, como não passou despercebido à recente leitura que Foucault empreendeu do Panopticon de Bentham⁴⁰.

Batista recai na leitura binária de gênero, explorando a homossexualidade em contraposição à heterossexualidade. Muito provavelmente, tais identidades foram as que emergiram dos dados estudados, além disso a diversidade de identidade de gênero é um tema recente que ganhou espaço justamente com o desenvolvimento dos estudos Queer.

3.2 A QUESTÃO SEXUAL E PRISIONAL NA PERSPECTIVA QUEER

O artigo de Zamboni⁴¹ (2017), publicado décadas após o texto de Batista⁴², embora apresente dados muito semelhantes aos coletados na década de 1980, traz

³⁹ ZAMBONI, Marcio. O barraco das monas na cadeia dos coisas: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário. *Aracê - Direitos Humanos em Revistas*. Ano 4, n. 5, 2017.

⁴⁰ BATISTA, *op. cit.*, p. 71.

⁴¹ ZAMBONI, Marcio. O barraco das monas na cadeia dos coisas: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário. *Aracê - Direitos Humanos em Revistas*. Ano 4, n. 5, 2017.

⁴² BATISTA, Nilo. Aspectos da sexualidade nas prisões do Rio de Janeiro. *Revista de Direito Penal*. n. 28, julho - dezembro, Rio de Janeiro, 1980, p. 71.

uma leitura e uma análise de gênero mais sofisticadas ao explorar a fluidez das identidades, problematizando inclusive as categorizações fixas e imutáveis de gênero e sexualidade.

Os estudos de gênero que buscaram se afastar do discurso médico-patologizante alteraram radicalmente a compreensão da Criminologia Crítica, permitindo a análise das questões de gênero e de sexualidade coadunadas com as discussões de classe empreendidas desde seu surgimento.

A perspectiva de Vera Andrade,

partindo de algumas teorias e conceitos criminológicos acumulados, procura avançar e construir conhecimento novo em relação ao funcionamento do sistema de justiça penal, expresso em novas explicações e categorias que aqui proponho (como a lógica da “honestidade” e sua relação com o capitalismo patriarcal), exercendo aquele esforço integrador das perspectivas crítica e feminista⁴³.

Dessa maneira, o olhar sobre essas vivências ganhou novos matizes privilegiando uma interpretação interseccional das opressões, como no trabalho de Lopes⁴⁴.

A pesquisa traz um profundo estudo sobre a transexualidade e a travestilidade e explica “que a distinção entre transexualidade e travestilidade está longe dos manuais médicos, não se resume ao desejo de realizar cirurgia de transgenitalização, tampouco aos procedimentos realizados no corpo”⁴⁵. O autor traz uma abordagem complexa acerca da identidade travesti que

além de ser uma identidade de gênero é também uma identidade política, há uma notável demarcação de classe social e de raça nessa distinção. Travestis são vistas como inferiores, como se sua experiência fosse menos válida⁴⁶.

⁴³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan e ICC, 2012, p. 130.

⁴⁴ LOPES, Davi Haydee Almeida. *"Morreu? Não vai dar em nada, melhor nem ter o trabalho": uma análise dos assassinatos de travestis em Belém*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará. Belém, 2020.

⁴⁵ Idem, p. 82.

⁴⁶ Ibidem, p. 82.

A teoria Queer problematiza justamente esse discurso, questionando a imutabilidade das categorias de sexo e de gênero e a associação irrefletida entre sexo e biologia e, de outro lado, entre gênero e cultura. Ao desafiar os binarismos imutáveis de sexo/gênero, biologia/cultura, homem/mulher, a Teoria Queer reflete sobre o próprio conceito de sexo como constructo da biologia sobre o qual se inscreverá o gênero culturalmente apreendido. Desse modo, “homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e mulher e feminino, tanto um corpo masculino como um feminino”⁴⁷.

A Teoria Queer, portanto, ao refletir sobre a performatividade do gênero e desestabilizar a imposição binária das categorias de sexo e de gênero, situa tais elementos em um sistema de poder, sublinhando sua dimensão discursiva e cultural. O gênero passa a ser compreendido não como atributo – postulado anterior –, mas como um resultado das relações sociais, como um efeito da “estilização repetida do corpo, um conjunto de atos repetidos no interior de uma estrutura reguladora altamente rígida”⁴⁸.

A Teoria Queer revela a imbricada rede de normas e de regulação que institui uma ordem compulsória da heterossexualidade e da cisgeneridade e a descreve como um importante mecanismo de poder que categoriza os sujeitos e, conseqüentemente, os reprime e os aniquila se são marcados como desviantes. Função semelhante à exercida pelo direito penal, que fora denunciada pela Criminologia Crítica, sobretudo nas relações de classe.

Para que a heterossexualidade permaneça intata como forma social distinta, ela exige uma concepção inteligível da homossexualidade e também a proibição dessa concepção, tornando-a culturalmente ininteligível⁴⁹.

Se o sistema penal funciona como um regime de poder das relações capitalistas, assim o é a ordem compulsória da cisheterossexualidade e, por vezes, esses regimes de poder se sobrepõem⁵⁰.

⁴⁷ BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. 25ª ed. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023, p. 26.

⁴⁸ *Ibidem*, p. 69.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 138.

⁵⁰ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 1: a vontade de saber*. 2ª ed. São Paulo: Paz & Terra, 2015.

A aproximação entre a Criminologia Crítica e a Teoria Queer permite, portanto, um novo olhar para as vivências e experiências que desafiam a heteronormatividade. A Teoria Queer refina a análise conflitiva da sociedade ao estabelecer a cisheterossexualidade como um regime de poder, de dominação e de repressão, proposta siamesa aos pressupostos políticos da Criminologia Crítica.

A construção desse diálogo não vem ocorrendo somente da Criminologia Crítica em direção à Teoria Queer, mas também vem ocorrendo na direção contrária, principalmente quando observamos uma profusão de estudos queer se ocupando das violências institucionais e estruturais que emergem no sistema penal. Nesse sentido, as condições da população LGBTQIA+ é um tema que ganha cada vez mais atenção nas pesquisas acadêmicas, seja na área da Criminologia, seja em áreas de saber distintas, como serviço social, psicologia, antropologia etc.

Um exemplo dessa interlocução é a publicação do livro “Sexualidade e Gênero na Prisão: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal” lançado em 2019 com uma série de artigos sobre o tema, em sua maioria apresentando resultados de pesquisas empíricas conduzidas em diversas prisões do Brasil e de outros países.

A Criminologia Crítica foi tradicionalmente acusada de manter porosas as fronteiras com os outros campos de saber, com limites embaçados em relação ao campo da sociologia. Ocorre que a perspectiva crítica inclusive se orgulha de ocupar essa espécie de “não lugar”, visto ser posição que “permite uma análise multifacetada de um objeto tão complexo e que possibilita a junção de óticas diversas e complementares – razão de ser da criminologia”⁵¹. Desde o princípio fez questão de se afastar da rigidez que caracteriza o campo positivista, que, com suas grades disciplinares, impede o diálogo horizontal entre as diversas áreas de saber⁵². Nessa linha, a Criminologia Crítica Queer faz jus ao caráter interdisciplinar que marca a Teoria Crítica, em geral, e a Criminologia Crítica, em particular.

4. PERSPECTIVAS METODOLÓGICAS DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA QUEER

⁵¹ BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Criminologia e prisão: caminhos e desafios da pesquisa empírica no campo prisional. *Revista de Estudos Empíricos em Direito – Brazilian Journal of Empirical Legal Studies*, vol. 1, n. 1, jan 2014, p.51 -51.

⁵² ANIYAR DE CASTRO, Lola. El jardín de al lado. O respondiendo a Novo sobre la criminología crítica. *Doctrina Penal*. Año 9, nº 33, enero-junho, Buenos Aires, 1986.

4.1. NECESSÁRIOS APONTAMENTOS

Apresentados os pressupostos teóricos da Criminologia Crítica Queer, partimos para a exposição e discussão da metodologia empregada na pesquisa “‘A bicha está morta’: a precarização da vida LGBTQIA+ em um presídio mineiro”⁵³. A análise do caso, desde a perspectiva queer, facilita a compreensão das repercussões metodológicas que emergem da articulação entre a Criminologia Crítica e a Teoria Queer.

O artigo de Salo de Carvalho⁵⁴ trouxe questões importantes para o desenvolvimento da Criminologia Crítica Queer no Brasil. O autor inicia propondo uma ampliação do objeto de estudo criminológico. Às violências institucionais e estruturais exploradas pela Criminologia Crítica agrega a dimensão LGBTfóbica. Não somente em sua dimensão interpessoal e simbólica, mas também e principalmente em sua dimensão institucional.

Após 13 anos dos primeiros ensaios, percebe-se o crescimento das pesquisas no campo da Criminologia Crítica Queer, sendo possível mapear as escolhas metodológicas.

Sistematizar a metodologia de um campo relativamente recente acaba por se mostrar uma tarefa desafiadora que demanda esforços ainda maiores. Por isso optamos por apresentar o caminho metodológico utilizado ao longo de uma pesquisa construída nos limites da Criminologia Crítica Queer e que pode fornecer indícios para tal empreendimento.

Seguindo a tradição interdisciplinar fomentada pela Teoria Crítica, as pesquisas criminológicas privilegiam o contato com o empírico de modo a demonstrar as funções não declaradas do sistema penal, ou seja, as violências que passam ao largo do discurso oficial e que são ínsitas à lógica punitiva. A pesquisa empírica, nesse caminho, revela as contradições do real e captura os conflitos concretos⁵⁵.

⁵³ BARBOSA, Larissa Freire de Oliveira e SILVA, Paula Franciele. “A BICHA ESTÁ MORTA”: a precarização da vida LGBTQIA+ em um presídio mineiro. In: SOUZA, Luanna Tomaz e WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (coords). *Ciências Criminais pelo desencarceramento*. Blumenau: Dom Modesto, 2023. p. 400 - 417.

⁵⁴ CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. *Sistema Penal & Violência*, v. 4, n. 2, 2012.

⁵⁵ CARVALHO, Salo de. *Como não se faz um trabalho de conclusão*: provocações úteis para orientadores e estudantes de direito. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 51.

Mas a pesquisa empírica apresenta igualmente importantes desafios aos pesquisadores, sobretudo porque o pensamento positivista tende a confundir a análise empírica com a simples descrição ou a construção de bancos de dados. Amontoam-se dados e apresentam-se as coletas como alternativas metodológicas à reflexão teórica. Assim, se substitui uma falácia bibliográfica por uma falácia estatística, indicando-se equivocadamente a primeira como “pesquisa teórica” e a segunda como “pesquisa empírica”. Por isso a advertência de Riccardo Cappelletti é valiosa no sentido de que “fazer pesquisa empírica não se restringe simplesmente a coletar dados relacionados a um determinado fenômeno”⁵⁶. na linha de um defasado neokantismo.

A distinção reside na direção da observação. O raciocínio indutivo parte das “experiências particulares, visando às verdades gerais”⁵⁷. O raciocínio dedutivo, por sua vez, começa com o conhecimento geral e progride para uma observação específica⁵⁸. Apesar de as pesquisas de caráter dedutivo serem comuns nas áreas de humanidades, na pesquisa criminológica, o novo desenho que coloca os dois momentos de reflexão teórica e observação empírica em um movimento circular descrito por Riccardo Cappelletti⁵⁹ tem especial importância.

A partir desse direcionamento, emerge a perspectiva inovadora que os estudos de caso carregam para as pesquisas em ciências criminais. Ao invés de apresentar uma exploração de bibliografia, enfrenta-se um problema. O ponto de partida se desloca para o caso concreto a ser enfrentado. A partir da descrição do fenômeno a ser explorado, as tensões com os conceitos teóricos revelam-se ao pesquisador, indicando caminhos possíveis para construção, desconstrução ou reconstrução da temática estudada⁶⁰.

⁵⁶ Cappelletti, Riccardo. A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em Direito. In: Machado, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 391.

⁵⁷ Pirsig, Robert M. *Zen e a arte de manutenção de motocicletas: uma investigação sobre valores*. 13ª ed. Paz e Terra Ficção, p. 107

⁵⁸ Idem, p. 107.

⁵⁹ Cappelletti, Riccardo. A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em Direito. In: Machado, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

⁶⁰ Carvalho, Salo de. *Como não se faz um trabalho de conclusão: provocações úteis para orientadores e estudantes de direito*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 52 - 53.

Nesse sentido, a análise dos dados empíricos e a construção teórica do trabalho estão em constante diálogo e movimento, motivo pelo qual o conceito de enquadramento introduzido por Judith Butler ganha especial importância. Os enquadramentos funcionam como esquemas normativos pelos quais a realidade e os sujeitos são apreendidos e reconhecidos, forjando os sentidos de vida e de morte. O enquadramento funciona como o ato de apreender a realidade em molduras conferindo-lhe determinado sentido, definindo o que será destacado e visualizado ou excluindo imagens a serem apreendidas⁶¹.

A partir da apreensão limitada da realidade pelos enquadramentos, as noções de sujeito reconhecido, de vida e de morte são colocadas em circulação. Desse modo, os enquadramentos, além de estruturar a maneira pela qual conhecemos e identificamos a vida, constituem e determinam as condições de estar vivo definindo os critérios de distribuição diferencial dos recursos materiais e afetivos.

Apesar de funcionar de modo normativo, o que pressuporia uma rigidez inerente às normas, Butler realça o caráter ativo, performático, transitivo e fluido dos próprios enquadramentos.

O enquadramento rompe consigo mesmo a fim de reproduzir-se, e sua reprodução torna-se o local em que uma ruptura política significativa é possível⁶².

Além de não ser fixo e conseqüentemente admitir mudanças, o enquadramento revela a artificialidade das normas estruturantes das vidas que passam a ser entendidas como uma determinada interpretação da realidade. Provocada pela reflexão da cineasta vietnamita Trinh Minh-ha de que é possível “enquadrar o enquadramento”, Butler propõe uma reflexão sobre o próprio enquadramento cujas molduras delimitam aquilo que será apreendido e o que ficará de fora do campo de percepção. Assim

⁶¹ BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

⁶² BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 44

questionar a moldura significa mostrar que ela nunca conteve de fato a cena a que se propunha ilustrar, que já havia algo de fora, que tornava o próprio sentido de dentro possível, reconhecível⁶³.

Assim, a pesquisa empírica, particularmente nas Ciências Criminais, se apresenta como uma ferramenta importante para “enquadrar o enquadramento” do sistema penal. Além de revelar como as instituições do poder punitivo categorizam e hierarquizam sujeitos para a sua aniquilação, a pesquisa empírica permite deslocar a atenção para os sujeitos que, ao serem definidos como inimigos, não são apreendidos como vidas e, portanto, são matáveis.

4.2. A METODOLOGIA APLICADA A UM CASO CONCRETO

A pesquisa referida foi conduzida por integrantes do Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais (GCrim), que conta com uma consistente produção bibliográfica na área de Criminologia Crítica e especificamente com estudos de gênero e sexualidade no marco da Criminologia Crítica Queer, e atualmente prossegue no Programa de Pós-Graduação em Direito da UERJ.

Adaptando as lições de Becker sobre metodologia nas ciências sociais, o objeto do criminólogo crítico é o sistema penal no qual está inserido, seja através da vida acadêmica, seja através da atuação como operadores jurídicos. Desse modo, “a capacidade de fazer uso imaginativo da experiência pessoal e a própria qualidade da experiência pessoal de alguém serão contribuições importantes para a capacitação técnica dessa pessoa”⁶⁴.

Nesse cenário, o cotidiano passa a ser o campo de estudo no qual nos inserimos em busca do próximo problema de pesquisa.

Para os pesquisadores do cotidiano, a fórmula tradicional que, primeiro, aponta um problema de pesquisa com uma pergunta ou hipótese e, depois, define o campo

⁶³ BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 24

⁶⁴ BECKER, Howard S. *Métodos de pesquisa em ciências sociais*. 2ª ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1994, p. 44.

é muitas vezes invertida⁶⁵. Primeiro o campo e, depois da observação, é que são definidos o problema e as hipóteses de pesquisa.

Assim aconteceu com a pesquisa aqui analisada. Ao longo de 2022, a notícia da interdição do presídio Professor Jason Soares Albergaria, em Minas Gerais, ganhou ampla repercussão na imprensa. A unidade era destinada exclusivamente à população LGBT e as informações veiculadas eram as de que a Vara de Execuções Penais (VEP) havia interditado a unidade em razão dos sucessivos casos de suicídios, consumados e tentados, no intervalo de 6 meses.

Pesquisadores do tema e militantes na advocacia, todos recebemos a notícia com uma certa preocupação. Notícias de interdição judicial de presídios, reconhecendo formalmente a precariedade das instalações, por si só é algo incomum. Além disso, em 2022 já estava em vigor a resolução nº 348/2020 do CNJ, que estabelece diretrizes mínimas para o tratamento da população LGBTQIA+ em privação de liberdade. A partir do marco normativo do CNJ, essa era a primeira notícia de repercussão sobre as condições concretas de pessoas LGBTs privadas de liberdade, com o destaque de que os casos envolviam violência letal.

Esse fenômeno concreto nos motivou a investigar o caso. A distância geográfica foi superada pelo livre acesso a sistemas eletrônicos processuais proporcionado pela prática advocatícia, o que facilitou a primeira fase de buscas. Ao analisar a decisão da VEP, que interditou o presídio, nos deparamos com uma situação distinta, ou seja, não se tratava de uma interdição propriamente dita conforme as notícias veiculadas. Na verdade, o juízo de execução penal havia apenas restringido a transferência de novas pessoas privadas de liberdade àquela unidade.

Aqui já se percebia um dado de relevância da pesquisa acadêmica empírica, no desvelar dos reais processos em curso, demonstrando suas lacunas e contradições e permitindo o conhecimento concreto do funcionamento do sistema punitivo.

Embora sem acesso direto aos autos do processo administrativo de “interdição” da unidade, consultamos a íntegra da ação civil pública (ACP) ajuizada pela Defensoria Pública de Minas Gerais, que pleiteava a reparação pelos danos coletivos causados pelo Estado. Além das peças processuais elaboradas pelas partes

⁶⁵ Ibidem, p. 43.

(Defensoria, Advocacia-Geral do Estado, Ministério Público e órgãos administrativos), analisamos outros documentos anexados às investigações administrativas promovidas pela Administração Penitenciária.

Nas pesquisas anteriores, quando exploramos casos do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul⁶⁶, os processos de precarização das vidas LGBTs promovidos pelo cárcere se mostraram evidentes. No entanto relatos de situações concretas de violências explícitas sempre eram limitados e/ou envolvidos por um discurso oficial (institucional) lacunoso e justificador de práticas abusivas.

Com os autos da ACP mineira em mãos, tivemos acesso a um contexto de inequívoca letalidade e precarização, o que revelou uma forma escancarada e crua de violência estrutural promovida pelo Estado. Além de mergulhar nesse contexto, acessamos os discursos produzidos por diferentes atores e órgãos estatais sobre mortes de pessoas LGBTs sucessivas e sistemáticas no cárcere mineiro.

Quanto à técnica e aos procedimentos, primeiramente elaboramos um relatório das mortes a partir das investigações administrativas. Nesse relatório, procuramos expor as dinâmicas dos fatos, apresentando as provas produzidas ao longo das investigações e as conclusões dos procedimentos. Ficamos atentos à cronologia da condução dos trabalhos investigativos para analisar o ritmo pelo qual os fatos foram explicados e os relatórios sobre responsabilidades concluídos.

Na análise do ritmo processual não levamos em conta somente o tempo absoluto de duração das investigações. O nosso objetivo era o de verificar se os procedimentos tiveram uma duração adequada à complexidade dos fatos investigados. Identificamos que as investigações foram prematuramente encerradas mesmo com diligências pendentes. Percebemos o recurso à fórmula genérica e dedutiva para apontar a causa das mortes, concluindo-se pela ocorrência de suicídio em razão do histórico de adoecimento mental e psiquiátrico das apenadas.

A partir desse relatório de pesquisa, a leitura analítica dos autos processuais se deu em três frentes: 1) sobre as condições concretas do encarceramento de

⁶⁶ Nesse sentido, cf. BARBOSA, Larissa; WEIGERT, Mariana e CARVALHO, Salo de. Quem enxerga a população LGBT encarcerada? (a lgbtfobia institucional sob a perspectiva da criminologia crítica queer). *Revista Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, v. 13, n.3, 2022, p.1982-2008; CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana; BARBOSA, Larissa e GONÇALVES, Iana. A manutenção de mulheres trans em presídios masculinos: um caso exemplar de transfobia judiciária. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 6, n. 5, 2020.

peças LGBTs e os processos de precarização dessas vidas; 2) sobre os discursos produzidos pelas instituições oficiais sobre os fatos apresentados na ACP; e 3) sobre os discursos oficiais que evidenciavam a realidade das situações concretas de encarceramento. Assim, questionamos o objeto de análise: o que vinha acontecendo naquele presídio que redundou em diversos suicídios e tentativas de suicídio em tão pouco tempo? Como o Estado reconhecia ou negava a realidade de violência letal?

A petição inicial da defensoria pública estava bem fundamentada juridicamente e foi bastante contundente ao demonstrar os danos concretos causados às pessoas presas naquela unidade. Quando tomamos conhecimento da notícia da interdição, a informação veiculada era a de que havia exclusivamente mulheres trans e travestis privadas de liberdade. No entanto, na inicial, a Defensoria elencava nomes masculinos. Nova indagação: as vítimas eram homens gays ou a própria Defensoria estava desrespeitando o direito ao nome social, situação que já havíamos observado em pesquisas anteriores⁶⁷?

Como sabemos, uma experiência que aflige pessoas LGBTQIA+ é o processo de “sair do armário”. Nesse ponto, a experiência e vivência pessoal são relevantes para a sensibilidade com tal questão. Conhecendo o funcionamento do sistema penitenciário e sabendo dos dilemas e conflitos presentes na assunção de uma identidade desviante, a questão que surgiu foi como se deu a expressão e o reconhecimento da sexualidade ou da identidade não conforme à cisheteronorma, sobretudo no ambiente hostil e masculinista do cárcere⁶⁸. Inspirados por Riccardo Cappi, é preciso valorizar a experiência pessoal do pesquisador de modo que

a observação sempre é guiada por uma pré-leitura “teórica” da realidade por parte do observador-pesquisador, que jamais poderia ser concebido como neutro⁶⁹.

⁶⁷ Nesse sentido, v. os trabalhos anteriormente produzidos pelo GCrim: A manutenção de mulheres trans em presídios masculinos: um caso exemplar de transfobia judiciária. (Carvalho et al, 2020) e Quem enxerga a população LGBT encarcerada? (a lgbtfobia institucional sob a perspectiva da criminologia crítica queer) (Barbosa, Weigert e Carvalho, 2022).

⁶⁸ DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* 3ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.

⁶⁹ CAPPI, Riccardo. A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em Direito. In: Machado, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 397.

Ocorre que considerando exclusivamente a petição inicial e as demais manifestações do Estado não havia uma descrição de como foi conhecida a identidade sexual das vítimas representadas na ACP, fosse pela autodeclaração, fosse pela heteroidentificação.

Na sequência, chegamos aos procedimentos administrativos de investigação dos casos de suicídios, consumados e tentados, todos conduzidos pela própria unidade penitenciária. Apesar de haver espaços de preenchimento da informação da orientação de gênero e identidade sexual, em todos os procedimentos os servidores completaram a lacuna com a informação de “ignorado”.

A primeira informação oficial de que os sujeitos encarcerados naquela unidade eram autodeclarados LGBTs aparece no depoimento de uma das testemunhas. Essa informação é relevante para entender como se dá a gestão dos espaços e a gestão da identificação pessoal nos locais destinados à população LGBT. Apesar de a resolução 348/2020 do CNJ privilegiar o critério de autodeclaração, é preciso investigar se essa regra é respeitada pela administração penitenciária, sobretudo para evitar que a decisão de transferir determinada pessoa obedeça a critérios estigmatizantes de heteroidentificação dos agentes penitenciários. Relegar a identificação de pessoas LGBTs ao arbítrio da administração penitenciária, sem oferecer oportunidade à pessoa encarcerada de se expressar, permite a perpetuação da estigmatização e possibilita a manutenção de pessoas LGBTs em ambientes inadequados e inseguros.

Uma vez realizada a leitura da inicial e dos procedimentos investigativos, passamos à análise das manifestações do Estado, representado pela Advocacia-Geral do Estado e pela Secretaria de Administração Penitenciária. As manifestações obedecem à lógica do processo judicial, construindo-se com réplicas e tréplicas sobre as provas que são produzidas e tensionando as narrativas das partes contrárias. Nesse momento, nosso objetivo foi o de mapear os argumentos e os fundamentos utilizados pela Advocacia-Geral do Estado para promover a defesa do Estado e perquirir a denegação do pleito indenizatório.

A vivência pessoal tanto profissional como militante e o arcabouço teórico e empírico acumulado nas pesquisas pretéritas nos auxiliaram a identificar as narrativas

construídas ao longo do processo e a encontrar o sentido político dessas manifestações.

Conforme ressaltamos, a coleta dos dados empíricos é de extrema relevância para apreender a concretude das relações sociais. Porém não se pode abdicar do esforço teórico para revelar os sentidos políticos e históricos desses mesmos dados empíricos. Por isso a coleta e a leitura dos autos foram concomitantes com a exploração dos marcos teóricos, o que permitiu uma articulação de conceitos e categorias para a interpretação da realidade que se apresentava nos documentos da Ação Civil Pública.

O que se evidenciou das manifestações da Advocacia-Geral do Estado foi a estratégia de desconstituir o caráter coletivo dos danos sofridos por aquela comunidade, imunizando assim o Estado da responsabilidade nos atos de suicídio e de tentativa de suicídio. A Advocacia-Geral do Estado operou na fragmentação do problema, sustentando que eram desvios meramente individuais, vinculados ao ânimo dos sujeitos, não havendo, portanto, dano à coletividade. Para sustentar suas alegações, a Advocacia-Geral do Estado apresentou uma série de documentos contendo planos de ações, ofícios e portarias que definiam as diretrizes de tratamento para privação de liberdade da comunidade LGBT no estado mineiro. Além dessas provas, recorreu às justificativas da Secretaria de Administração Penitenciária. Segundo a Advocacia-Geral do Estado, as iniciativas da Administração Penitenciária demonstravam inexistir omissão dos agentes públicos no tratamento da questão.

Ocorre que os documentos indicam uma profunda contradição entre as condições materiais do cárcere, denunciadas pela Defensoria Pública e explicitadas nos procedimentos administrativos de investigação, e os discursos oficiais dos órgãos de execução. O discurso institucional justificacionista promoveu uma verdadeira inversão lógica dos dados existentes e das situações concretas de suicídio experimentadas pelas presas. Ademais, o debate sobre saúde mental, sobre dignidade e vedação à LGBTfobia deu lugar a um discurso puramente disciplinar, ou seja, os casos de suicídio foram reduzidos a atos de indisciplina – em um dos casos analisados, p. ex., a tentativa de suicídio redundou na lavratura de auto de resistência pela falta disciplinar de autoextermínio.

Nota-se nos argumentos da administração penitenciária um apelo meramente retórico que afirma que as providências necessárias e adequadas foram adotadas

para o acautelamento de presos e presas LGBTs. Limitou-se a reproduzir os termos de um acordo celebrado entre as instituições do Estado para transformar a cadeia exclusiva para a população LGBT, entendendo como medida suficiente para garantir e efetivar os seus direitos. No decorrer do processo, foram apresentados o “Protocolo de atendimento e acompanhamento aos indivíduos privados de liberdade do sistema penitenciário de Minas Gerais nos casos de risco ou tentativa de suicídio” e o “Plano de ação conjunta - humanização e segurança penitenciária de São Joaquim de Bicas I - Professor Jason Soares de Albergaria”.

Analisando os documentos, notamos que os planos de ação formulados pela Administração Penitenciária trouxeram enfoque quase exclusivo na questão disciplinar, sobretudo com a ampliação das atividades de vigilância do diretor e do vice-diretor sobre as pessoas em risco. A medida indicada como suficiente para prevenção dos suicídios seria o simples deslocamento da pessoa vulnerável para uma cela mais próxima dos agentes penitenciários, de modo a facilitar intervenções de urgência. Inexistiram previsões de encaminhamento aos órgãos de saúde, contratação de profissionais especializados ou cumprimento de protocolos de atendimento focados na saúde mental. Chamou atenção, ainda, a medida trazida pelo “Protocolo de atendimento e acompanhamento aos indivíduos privados de liberdade do sistema penitenciário de Minas Gerais nos casos de risco ou tentativa de suicídio”, que transformaria a amarração em ventanas, meio utilizado para a consumação do ato, em falta disciplinar.

Ampliou-se, assim, o controle disciplinar formal sobre a pessoa em risco, permitindo ao Policial Penal determinar “imediatamente, a [sua] retirada, sob pena de falta disciplinar leve prevista no Art. 640 do Regulamento e Normas de Procedimento do Sistema Prisional de Minas Gerais – ReNP”.

5. CONCLUSÕES

Entendemos que a metodologia descrita no presente artigo não deve servir como uma fórmula-padrão, mas apenas como o relato de uma possibilidade a partir de um caso concreto. Essa advertência evita o que Becker denominou como

“industrialização das ciências sociais”⁷⁰, e que podemos chamar de industrialização dos métodos nas demais ciências humanas. Admite-se, portanto, certa fluidez nas técnicas e nos instrumentos de pesquisas, comum às pesquisas sociológicas⁷¹ (1994, p. 12).

Entendemos que o pesquisador em Criminologia Crítica Queer, por investigar temas ainda localizados em áreas de invisibilidade acadêmica e institucional, precisa sofisticar seu olhar para apreender do campo aquilo que se insiste em esconder. Investir no potencial criativo da pesquisa crítica viabiliza o olhar sensível e atento aos dados que se revelam no campo “quando estudamos as pessoas e organizações envolvidas em tais atividades ‘desviantes’, temos que conceber métodos novos apropriados para o segredo que nos confronta”⁷².

Cappi confere especial importância à emergência que, na sua concepção metodológica, está no ponto de partida que permite ao pesquisador “ficar aberto, de não ‘entender’ rapidamente demais, de não começar a pesquisa com conceitos preestabelecidos, mas fazer com que eles emergjam da observação e da escuta dos atores e das situações”⁷³.

O olhar do pesquisador, na investigação dos regimes e de sexualidade no sistema penal, deve ser calibrado justamente para apreender aquilo que é mantido de fora dos discursos oficiais e, portanto, dos enquadramentos normativos responsáveis por categorizar e hierarquizar sujeitos. Segundo Butler, o campo que é representado não se constitui somente pelo que é mostrado e visto, mas “é constituído fundamentalmente pelo que é deixado de fora”⁷⁴.

Seguindo essa linha, buscamos analisar criticamente os discursos produzidos ao longo da ação, identificando resquícios cisheteronormativos nas falas e posturas de todos os atores e partes processuais, inclusive da Defensoria, que ocupava a posição de defesa dos direitos daquela comunidade. No início da pesquisa, tal tomada

⁷⁰ BECKER, Howard S. *Métodos de pesquisa em ciências sociais*. 2ª ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1994.

⁷¹ *Ibidem*, p. 12.

⁷² *Ibidem*, p. 13.

⁷³ CAPPI, Riccardo. A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em Direito. In: Machado, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 402.

⁷⁴ BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, p. 112.

de posição nos permitiu questionar como se deu o reconhecimento e assunção das identidades na peça inicial. Recentemente, essa mesma postura nos levou a questionar os rumos que a ação civil pública tomou. Desde a publicação do artigo “A bicha está morta’: a precarização da vida LGBTQIA+ em um presídio mineiro”, a ACP tramitou regularmente e, após a instrução, aguarda a manifestação final das partes. A Defensoria Pública não compareceu à audiência, mesmo após intimada, abdicando da produção probatória, que foi protagonizada pela Procuradoria do Estado.

Não é possível saber, até o momento, as razões que causaram a omissão da Defensoria Pública, cabendo a pesquisas futuras investigar tais motivos.

Por buscarmos aquilo que escapa aos nossos enquadramentos e que estruturam a apreensão da realidade é preciso sempre historicizar o nosso próprio olhar. Por mais que tais enquadramentos normativos constituam o objeto das problematizações da pesquisa, ainda somos estruturados por eles. Ter consciência da posição que ocupamos no campo pesquisado é essencial.

Daí a importância de privilegiar os caminhos das pesquisas e não somente a acumulação de dados; escapando, assim, das romantizações e idealizações da pesquisa científica.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABGLT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRAVESTIS e TRANSEXUAIS. Manual de Comunicação LGBT, 2010.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan e ICC, 2012.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de.; GARCIA, Mariana Dutra de Oliveira e ALVES, Marcelo Mayora. Parecer - A nova criminologia e a criminologia feminista: impropriedade, vagueza e ambiguidade conceitual em questão de concurso público para a Polícia Civil do Estado de São Paulo. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, v. 204, ano 32, 2024.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola. El jardín de al lado. O respondiendo a Novo sobre la criminología crítica. *Doctrina Penal*. Año 9, nº 33, enero-junho, Buenos Aires, 1986.

- BANDEIRA, Karolini. Prisão com detentos LGBTQIA+ é interdita após tentativas de suicídio. *Metrópoles*, 13 jul. 2022. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/prisao-com-detentos-lgbtqia-e-interditada-apos-tentativas-de-suicidio>. Acesso em: 31 mar. 2025.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 2ª ed. trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos e Instituto Carioca de Criminologia, 1999.
- BARBOSA, Larissa; WEIGERT, Mariana e CARVALHO, Salo de. Quem enxerga a população LGBT encarcerada? (a lgbtfobia institucional sob a perspectiva da criminologia crítica queer). *Revista Direito e Práxis*. Rio de Janeiro, v. 13, n.3, 2022, p.1982-2008.
- BARBOSA, Larissa Freire de Oliveira e SILVA, Paula Franciele. “A BICHA ESTÁ MORTA”: a precarização da vida LGBTQIA+ em um presídio mineiro. In: SOUZA, Luanna Tomaz e WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi (coords). *Ciências Criminais pelo desencarceramento*. Blumenau: Dom Modesto, 2023.
- BATISTA, Nilo. Aspectos da sexualidade nas prisões do Rio de Janeiro. *Revista de Direito Penal*. N. 28, julho - dezembro, Rio de Janeiro, 1980.
- BECKER, Howard S. *Métodos de pesquisa em ciências sociais*. 2ª ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1994.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da pena de prisão: causas e alternativas*. 4ª ed. São Paulo, Saraiva, 2011.
- BUTLER, Judith. *Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?* 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.
- BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. 25ª ed. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2023.
- BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Criminologia e prisão: caminhos e desafios da pesquisa empírica no campo prisional. *Revista de Estudos Empíricos em Direito – Brazilian Journal of Empirical Legal Studies*, vol. 1, n. 1, jan 2014, p. 46-62.
- CAETANO, Carolina. Justiça interdita parcialmente penitenciária que recebe presos LGBTQIAP+; mais de 60 tentativas de suicídio foram registradas. *G1 Minas*, Belo Horizonte. 13 jul. 2022. Disponível: <https://g1.globo.com/mg/minas->

- gerais/noticia/2022/07/13/justica-interdita-parcialmente-penitenciaria-da-grande-bh-que-recebe-presos-lgbtqiap.ghml. Acesso em: 31 mar. 2025.
- CAPPI, Riccardo. A “teorização fundamentada nos dados”: um método possível na pesquisa empírica em Direito. In: Machado, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.
- CARVALHO, Salo de. Sobre as possibilidades de uma criminologia queer. *Sistema Penal & Violência*, v. 4, n. 2, 2012.
- CARVALHO, Salo. Três hipóteses e uma provocação sobre homofobia e ciências criminais: queer(ing) criminology. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, v. 238, 2012.
- CARVALHO, Salo. Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a Criminologia Queer. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 99, 2012.
- CARVALHO, Salo de. *Como não se faz um trabalho de conclusão: provocações úteis para orientadores e estudantes de direito*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CARVALHO, Salo de et al. A manutenção de mulheres trans em presídios masculinos: um caso exemplar de transfobia judiciária. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 6, n. 5, 2020.
- CARVALHO, Salo de. *Curso de Criminologia Crítica Brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas*. 2ª ed. rev. Rio de Janeiro: Revan, 2023.
- CHIES, Luiz Antonio Bogo. A prisão dentro da prisão: uma visão sobre o encarceramento feminino na 5.ª região penitenciária do Rio Grande do Sul (sínteses). Anais da 26.ª Reunião Brasileira de Antropologia, Porto Seguro, 2008. Disponível em: <https://docplayer.com.br/11644758-A-prisao-dentro-da-prisao-uma-visao-sobre-o-encarceramento-feminino-na-5-a-regiao-penitenciaria-do-rio-grande-do-sul.html>. Acesso em 15.set.2019
- DAVIS, Angela. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* 3ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2019.
- FRAGOSO, Cláudio Heleno. Transexualismo - cirurgia. Lesão Corporal. *Revista de Direito Penal*. N. 25, janeiro - junho, Rio de Janeiro, 1978.

- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 1: a vontade de saber*. 2ª ed. São Paulo: Paz & Terra, 2015.
- GODINHO, Isac. Justiça interdita parcialmente penitenciária para LGBTQIA+ em MG. *Folha de São Paulo*. Belo Horizonte, 20 jul. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/07/justica-interdita-parcialmente-penitenciaria-para-lgbtqia-em-mg.shtml>. Acesso em: 31 mar. 2025.
- LOPES, Davi Haydee Almeida. *"Morreu? Não vai dar em nada, melhor nem ter o trabalho": uma análise dos assassinatos de travestis em Belém*. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará. Belém, 2020.
- PIRSIG, Robert M. *Zen e a arte de manutenção de motocicletas: uma investigação sobre valores*. 13ª ed. Paz e Terra Ficção [s. l., s. t.].
- ZAFFARONI, E. Raúl et al. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume- Teoria Geral do Direito Penal*. 4ª ed., Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- ZAMBONI, Marcio. O barraco das monas na cadeia dos coisas: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário. *Aracê - Direitos Humanos em Revistas*. Ano 4, n. 5, 2017.

© *Direito e Linguagem* nº 5, vol. 2. Extraordinário (2025), pp. 50-111
·ISSN – 3020-898X ·DOI - 10.5281/zenodo.15792668

Jurimetria e sentença criminal: como a Estatística pode ajudar a melhorar o regime legal de aplicação da pena no Brasil?*

Jurimetrics and sentencing: how can Statistics help improve the sentencing legal regime in Brazil?

Gabriel Silveira de Queirós Campos¹

Faculdade de Direito de Vitória (FDV)

Américo Bedê Júnior²

Faculdade de Direito de Vitória (FDV)

Elias Silva de Oliveira³

Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

Aerty Pinto dos Santos⁴

Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)

* Os autores desejam agradecer a Eliana Zandonade, professora do Departamento de Estatística da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), pela consultoria estatística, fundamental à realização da presente pesquisa.

¹ Doutorando em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV). *Master of Sciences* em Criminologia e Justiça Criminal (Universidade de Oxford). Membro da Rede de Estudos Empíricos em Direito (REED). Procurador da República. ORCID: 0000-0002-9244-157X.

² Doutor e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais (FDV). Professor da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* da Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Juiz Federal. ORCID: 0000-0003-0128-8790.

³ Ph.D. em *Computer Science* (Universidade de Leeds). Professor no programa de pós-graduação em Informática da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Colaborador no Laboratório de Computação de Alto Desempenho (LCAD) da Universidade Federal do Espírito Santo. ORCID: 0000-0003-2066-7980.

⁴ Mestrando em Informática (UFES). ORCID: 0009-0009-0496-0272.

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. Jurimetria: a Estatística como ferramenta de análise de sentenças criminais; 3. Individualização da pena e o fenômeno da variabilidade; 4. Método: 4.1. Dados; 4.2. Variáveis; 4.3. Amostra; 5. Resultados: 5.1. Crime de furto; 5.2. Crime de roubo; 5.3. Crime de tráfico de drogas; 6. Discussão; 7. Considerações finais; 8. Referências

Resumo: O artigo explora a utilização da Estatística na análise das sentenças criminais no Brasil, com foco na individualização da pena e na variabilidade das decisões judiciais. Utilizando metodologia quantitativa, portanto inserindo-se no campo da Jurimetria, a pesquisa analisa sentenças do Tribunal de Justiça de São Paulo para avaliar a consistência das penas aplicadas e os fatores que influenciam sua variação. Os resultados indicam que, apesar da previsão legal de diversos critérios para a dosimetria penal, previstos no Código Penal, poucos são efetivamente utilizados pelos juízes, o que compromete a individualização da pena. Além disso, o estudo identifica elevada variabilidade nas penas aplicadas, especialmente nos crimes de furto (simples) e tráfico de drogas, sugerindo que a amplitude das margens penais na legislação pode ter maior impacto sobre a variação das penas do que a quantidade de fatores considerados na sentença. Por fim, a pesquisa destaca a necessidade de aprimoramento das práticas judiciais para garantir maior previsibilidade e equidade na aplicação das penas.

Palavras-chave: Sentença criminal. Aplicação da pena. Individualização. Variabilidade. Estatística. Jurimetria.

Abstract: The article explores the use of Statistics in the analysis of sentencing by judges in Brazil, focusing on the ideas of individualization and variability. Using quantitative methods, therefore falling within the field of Jurimetrics, the research analyzes decisions from the Court of Justice in São Paulo and attempts an

assessment of the consistency of sentences and the factors that influence their variation. The results indicate that, despite the legal provision of several criteria for sentencing judges, provided for in the Penal Code, few are actually used, compromising the concept of individualization. Furthermore, the study identifies high variability in sentencing practices, especially in cases of theft and drug trafficking, suggesting that the amplitude of the criminal margins in the legislation may have a greater impact on the variation of sentences than the number of factors considered by the sentencing judges. Finally, the research highlights the need to improve judicial practices to ensure greater predictability and equity in sentencing.

Keywords: Judicial decision. Sentencing. Individualization. Variability. Statistics. Jurimetrics.

1. INTRODUÇÃO

A discricionariedade é um aspecto fundamental da justiça criminal.⁵ Decisões discricionárias são tomadas por policiais, promotores e juízes em todas as fases do processo criminal. Todavia, a discricionariedade precisa ser regulada e controlada, caso contrário pode resultar em efeitos negativos, como disparidade (desigualdade de tratamento) e discriminação.⁶

A aplicação da pena é uma tarefa essencialmente discricionária. Costuma-se dizer que cada processo deve ser decidido pelo juiz de acordo com suas peculiaridades, pois nenhum caso é exatamente igual a outro. A discricionariedade é até mesmo necessária para uma correta individualização da pena, por exigência da Constituição Federal brasileira (art. 5º, XLVI). Todavia, em um possível paradoxo, o exercício da discricionariedade judicial pode levar a um efeito problemático à administração da justiça: a disparidade nas sentenças criminais. Reprimendas penais muito distintas aplicadas em casos semelhantes violam a própria ideia de justiça e minam a credibilidade do Poder Judiciário.

Em nossa pesquisa, previsibilidade (consistência) e variabilidade das penas são conceitos fundamentais. A despeito de não existir uma definição

⁵ HAWKINS, Keith. The use of legal discretion: perspectives from Law and Social Science. In: HAWKINS, Keith (org.). *The uses of discretion*. Oxford: Oxford University Press, 1992.

⁶ GELSTHORPE, Loraine & PADFIELD, Nicola. Introduction. In: GELSTHORPE, Loraine; PADFIELD, Nicola (orgs.). *Exercising discretion: decision-making in the criminal justice system and beyond*. Oxford: Routledge, 2011.

universalmente aceita de consistência no tema da aplicação da pena, uma noção intuitiva exige que casos iguais sejam tratados de forma igual e casos diferentes não recebam sentenças idênticas.⁷ Disparidade reflete a ideia contrária, resultando em casos recebendo tratamento e solução distintos com base em fatores extralegais, tais como a identidade do juiz, o local em que o crime está sendo processado e julgado, a raça, o gênero, a religião, a orientação sexual ou a classe social do réu.⁸ Ambos conceitos podem ser entendidos como os dois lados de uma mesma moeda: de forma bem ampla, disparidade pode ser compreendida simplesmente como inconsistência.

A bem da verdade, há pouca pesquisa no Brasil sobre o tema da consistência/disparidade na aplicação da pena. Em outros países, diferentes métodos já foram utilizados. Importante revisão metodológica catalogou e analisou vantagens e desvantagens de onze distintas metodologias quantitativas.⁹ Métodos qualitativos (grupos focais e entrevistas) parecem inadequados para “medir” a previsibilidade e a variabilidade das penas, embora possam ser úteis à compreensão de aspectos subjetivos do processo de tomada de decisão de juízes.

A pesquisa, portanto, empregou análise estatística como ferramenta quantitativa para observação dos fenômenos da individualização e da variabilidade das penas em decisões judiciais no Brasil. Trata-se de investigação que valoriza a interdisciplinariedade no campo do Direito, trazendo uma relevante contribuição da Estatística para uma melhor compreensão do sistema legal e das práticas reais de aplicação da pena por magistrados do Poder Judiciário brasileiro.

⁷ TATA, Cyrus & HUTTON, Neil. Consistency and disparity. *International Journal of the Sociology of Law*, n. 26, 1998.

⁸ PINA-SANCHEZ, Jose & LINACRE, Robin. Refining the measurement of consistency in sentencing: a methodological review. *International Journal of Law, Crime and Justice*, n. 44, 2016.

⁹ PINA-SANCHEZ, Jose & LINACRE, Robin. *Op. cit.*

2. JURIMETRIA: A ESTATÍSTICA COMO FERRAMENTA DE ANÁLISE DE SENTENÇAS CRIMINAIS

Entender o Direito e a realidade social em que estamos inseridos através de dados é cada vez mais necessário. Abordagens essencialmente teóricas e dogmáticas falham em enfrentar questões concretas, do mundo real. Paulatinamente a ciência jurídica se abre ao empirismo, sem descuidar da dogmática. A investigação empírica é crucial para uma melhor compreensão da aplicação/interpretação das leis e do comportamento e desempenho dos atores jurídicos.

A Jurimetria constitui um novo campo de trabalho para pesquisadores interessados em aplicar métodos quantitativos em suas investigações científicas na área do Direito.¹⁰ Por ser um campo ainda em construção, não existe uma definição única de Jurimetria. Ela já foi definida como “um método de pesquisa baseado no uso do empirismo, combinado com análises estatísticas, aplicado ao estudo do Direito”¹¹. O conceito mais aceito atualmente, no Brasil, é a definição de Jurimetria como “disciplina do conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica”¹².

O objeto da Jurimetria, portanto, é o funcionamento das instituições jurídicas, de modo geral.

É verdade que ainda vivemos no país uma carência de pesquisas quantitativas sobre o funcionamento das instituições do sistema de justiça. Em tal cenário de escassez, o conhecimento disponível sobre o funcionamento do

¹⁰ No Brasil, recomendam-se os seguintes textos sobre Jurimetria, dentre outros: NUNES, Marcelo Guedes. *Estatística, Tecnologia e Direito*. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2024; ZABALA, Filipe Jaeger & SILVEIRA, Fabiano Feijó. *Jurimetria: Estatística aplicada ao Direito*. *Revista Direito e Liberdade*, v. 16, n. 1, 2014, pp. 87-103; YEUNG, Luciana. *Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais*. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. SP: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017; YEUNG, Luciana. *O Judiciário brasileiro: uma análise empírica e econômica*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024; CASTRO, Alexandre Samy. *O método quantitativo na pesquisa em direito*. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. SP: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp. 39-82; GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luis Felipe Andrade & PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves. *O que nos dizem os dados? Uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023. *Sobre pesquisa empírica em Direito, em geral, porém com foco na Estatística e suas aplicações*: EPSTEIN, Lee & KING, Gary. *Pesquisa empírica em Direito: as regras de inferência*. SP: Direito GV, 2013.

¹¹ YEUNG, Luciana. *Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais*. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. SP: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 249.

¹² NUNES, Marcelo Guedes. *Estatística, Tecnologia e Direito*. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2024, p. 136.

Poder Judiciário e das práticas jurídicas em geral advém de “evidência anedótica e concepções normativas”¹³. Dados e evidências empíricas devem ser fundamentais para qualquer pauta séria de reforma do sistema de justiça.

Nos últimos tempos, contudo, alguns temas passaram a ser investigados com o emprego de modelos jurimétricos no Brasil, desde questões relacionadas à eficiência do Poder Judiciário¹⁴ e de outras agências jurídicas¹⁵ a aspectos variados das decisões judiciais.¹⁶

A aplicação da pena nas sentenças criminais é um grande campo para realização de pesquisa quantitativa, com o uso de métodos estatísticos para uma melhor compreensão das práticas de juízes e tribunais nacionais. No plano teórico-dogmático, jamais faltaram estudos sobre a chamada “dosimetria penal”, isto é, o conjunto de regras previstas no Código Penal que orientam juízes na tarefa da determinação das penas. Pouco se sabe, porém, sobre a forma como as penas são efetivamente aplicadas dentro do Poder Judiciário. Há uma falta quase absoluta de estudos empíricos sobre a aplicação da pena no Brasil, ao menos no que diz respeito à dosimetria/individualização.¹⁷

¹³ CASTRO, Alexandre Samy. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maira Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. SP: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 40.

¹⁴ YEUNG, Luciana. Evolução recente da eficiência do Judiciário brasileiro (2016-2018). *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, vol. 9, 2022.

¹⁵ MORAES, Alexandre Rocha Almeida; DEMERCIAN, Pedro Henrique. Um novo modelo de atuação criminal para o Ministério Público brasileiro: agências e laboratório de jurimetria. *Revista Jurídica ESMP-SP*, vol. 11, 2017, pp. 14-40.

¹⁶ Confira-se: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOREIRA, Mayume Caires & VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. A Jurimetria e sua aplicação no Direito: uma revisão sistemática da literatura jurídica. *Revista Paradigma*, v. 32, n. 3, pp. 193-214, 2023.

¹⁷ Há, na realidade, estudos empíricos sobre a aplicação da pena, por exemplo em crimes sexuais e no tráfico de drogas, mas em geral tais estudos abordam (e criticam) os argumentos da motivação das decisões judiciais, e não o processo de individualização da sanção. Confira-se, por exemplo: DIVAN, Gabriel. *Decisão judicial nos Crimes Sexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. O melhor exemplo de pesquisa empírica no campo da aplicação da pena, nesse caso inclusive com coleta de dados de sentenças criminais, foi o projeto denominado “Tráfico de Drogas e Constituição: um estudo jurídico-social do artigo 33 da Lei de Drogas e sua adequação aos princípios constitucionais penais”, realizado no âmbito do Grupo de Pesquisas em Política de Drogas e Direitos Humanos da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em parceria com a Universidade de Brasília (UnB), coordenado por Luciana Boiteux entre os anos de 2007 e 2009. O resultado do trabalho saiu publicado em: BOITEUX, Luciana; WIECKO, Ela; BATISTA, Vanessa Oliveira; PRADO, Geraldo. *Tráfico e Constituição*:

Comparativamente, existe um grande *corpus* de pesquisas quantitativas na área de aplicação da pena nos países de língua inglesa, sobretudo nos Estados Unidos da América e na Inglaterra. Questões relevantes relacionadas ao tema (*sentencing*) têm sido objeto de investigação empírica com o auxílio de métodos estatísticos, tais como os problemas relacionados da discricionariedade judicial e da falta de consistência/disparidade das penas.¹⁸ Aliás, a aplicação da Estatística em pesquisas sobre as práticas reais de determinação das penas tem sido importante ferramenta para o desenvolvimento e o aprimoramento das *sentencing guidelines* em nações de tradição jurídica anglo-saxã, influenciando as políticas criminais nessa parte do mundo.¹⁹

Não há dúvida de que, também no Brasil, o emprego da Estatística em investigações empíricas sobre as penas aplicadas nas sentenças criminais pode

um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas. *Revista Jurídica*, Brasília, v. 1, 2009. Também merece destaque a tese de doutorado apresentada por Marcelo Semer na USP, lançada em livro, que investigou o papel dos juízes no “grande encarceramento” nos crimes de drogas e, utilizando-se de métodos quantitativos e qualitativos, examinou 800 sentenças judiciais, inclusive na individualização das penas, chegando a conclusões bastante interessantes. SEMER, Marcelo. *Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento*. São Paulo: Tirant Lo Branch, 2019.

¹⁸ Inúmeros trabalhos publicados em língua inglesa procuram “medir” o nível de consistência, isto é, previsibilidade na aplicação da pena, o que significa, dito de outro modo, mensurar o complexo fenômeno da disparidade das penas. Confira-se: LOVEGROVE, Austin. An empirical study of sentencing disparity among judges in an Australian criminal court. *International Review of Applied Psychology*, vol. 33, 1984, pp. 161-176; BRANTINGHAM, Patricia. Sentencing disparity: an analysis of judicial consistency., vol. 1, n. 3, 1985, pp. 281-305; TATA, Cyrus; HUTTON, Neil. What 'rules' in sentencing? Consistency and disparity in the absence of 'rules'. *International Journal of the Sociology of Law*, vol. 26, 1998, pp. 339-364/ ANDERSON, James M.; KLING, Jeffrey R.; STITH, Kate. Measuring interjudge sentencing disparity: before and after the Federal sentencing guidelines. *The Journal of Law & Economics*, vol. 42, n. s1, 1999, pp. 271-308; ANDERSON, Amy L.; SPOHN, Cassia. Lawlessness in the Federal sentencing process: a test for uniformity and consistency in sentence outcomes. *Justice Quarterly*, vol. 27, n. 3, 2010, pp. 362-393; FREIBERG, Arie; KRASNOSTEIN, Sarah. Statistics, damn statistics and sentencing. *Journal of Judicial Administration*, vol. 21, n. 2, 2011, pp. 73-92; PINA-SANCHEZ, Jose; LINACRE, Robin. Enhancing consistency in sentencing: exploring the effects of guidelines in England and Wales. *Journal of Quantitative Criminology*, vol. 30, 2014, pp. 731-748; PINA-SANCHEZ, Jose; LINACRE, Robin. Sentence consistency in England and Wales: evidence from the Crown Court Sentencing Survey. *British Journal of Criminology*, vol. 53, 2013, pp. 1118-1138; PINA-SANCHEZ, Jose; LINACRE, Robin. Refining the measurement of consistency in sentencing: a methodological review. *International Journal of Law, Crime and Justice*, vol. 44, 2016, pp. 68-87; e, por fim, VEIGA, Ana; PINA-SANCHEZ, Jose; LEWIS, Sam. Racial and ethnic disparities in sentencing: what do we know, and where should we go? *The Howard Journal of Crime and Justice*, 2022, pp. 1-16.

¹⁹ Sobre as *sentencing guidelines* encontradas em países como EUA e Inglaterra e País de Gales, confira-se, em língua portuguesa: CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *Aplicação da pena e o problema da discricionariedade judicial: breve estudo comparativo entre a dosimetria penal brasileira e o modelo de sentencing guidelines norte-americano e inglês*. Salvador: JusPodivm, 2021; e QUIRÓS, Diego Zysman. *Castigo e determinação da pena nos E.U.A.: um estudo sobre as United States Sentencing Guidelines*. Trad. Prof. Dr. Jacson Zilio. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

contribuir, em um primeiro instante, para um melhor conhecimento sobre a individualização judicial das penas. Em um segundo momento, seria esperado que o desenvolvimento de tais pesquisas pudesse levar ao aperfeiçoamento das críticas ao regime legal de aplicação da pena, conhecido no país como “dosimetria penal”.

3. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E O FENÔMENO DA VARIABILIDADE

A individualização da pena no Brasil tem natureza de regra constitucional²⁰, porém seu significado e conteúdo não são fáceis de definir. Seguindo a tradição inaugurada pelo jurista francês Raymon Saleilles em sua obra clássica “A Individualização da Pena”, os penalistas brasileiros costumam apontar que a individualização da pena opera em três planos ou momentos distintos: individualização legislativa, judicial e administrativa. Como já entendeu o Supremo Tribunal Federal, “o processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado”²¹.

A presente pesquisa procura investigar a individualização judicial da pena. Para tanto, é necessário definir o que entendemos por individualização, conceitualmente e para fins de operacionalização. Em termos conceituais, “individualizar” a sanção significa levar em consideração a maior gama possível de circunstâncias relevantes do fato criminoso e de seu autor, alcançando uma pena adequada ao caso concreto. A forma como cada sistema jurídico regula a individualização da pena varia consideravelmente. O Código Penal brasileiro elenca elevado número de circunstâncias que impactam, nas diversas etapas da dosimetria penal, a quantidade de pena: circunstâncias relevantes, portanto. Em princípio, quanto mais extensa a lista de fatores, maior a autorização para individualização judicial. Por outro lado, se a lei restringe os fatores que podem influenciar a fixação da pena, ou se atribui a algum (ou alguns) pequeno peso

²⁰ De modo sucinto, o artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal, dispõe que “a lei regulará a individualização da pena”.

²¹ HC nº 97.256/RS, Min. Ayres Brito, j. 1/9/2010.

relativo, menor espaço permitirá a que a sanção seja individualizada, isto é, moldada à gravidade do crime e à culpabilidade da pessoa acusada.

A “calibragem”²² da individualização possui relação direta com a questão da discricionariedade judicial. Maior individualização normalmente significa maior discricionariedade. Quanto mais fatores puderem ser considerados na fixação da pena, tanto maior será a liberdade do juiz em atribuir significado e peso a cada uma das circunstâncias do caso; ao contrário, a redução ou limitação dos fatores relevantes retira do juiz, em parte, seu poder de decidir o que é importante para que aplique ao autor de um crime a pena merecida.

Além de conhecer as regras do Código Penal que regulam a aplicação da pena, é importante observar como ocorre, na prática, a individualização judicial. A “operacionalização” do conceito, em qualquer pesquisa empírica, significa transformar um construto teórico em “definições concretas ou variáveis observáveis”²³, ou seja, algo que possa ser observado e mensurado. Assim, dentro da metodologia de nossa pesquisa, individualização será compreendida em termos operacionais como uma medida da quantidade de fatores legais (variáveis) efetivamente encontrados nas decisões judiciais e da frequência com que cada um deles aparece na aplicação da pena.

Ideia correlata à individualização é a de variabilidade das penas. À exceção de regimes legais que adotam penas fixas ou obrigatórias²⁴ e, assim, eliminam a discricionariedade judicial na determinação das penas, normalmente aos juízes é franqueado um espaço de liberdade para, diante do caso concreto, serem capazes de escolher a sanção mais adequada (em espécie e duração). Como consequência natural da discricionariedade, as penas efetivamente aplicadas apresentarão uma certa heterogeneidade, ou seja, irão variar. Pode-se considerar esse resultado – variabilidade e não homogeneidade – como o lado positivo da discricionariedade, afinal casos distintos precisam receber, no

²² CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *Aplicação da pena e o problema da discricionariedade judicial*: breve estudo comparativo entre a dosimetria penal brasileira e o modelo de *sentencing guidelines* norte-americano e inglês. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 39.

²³ CASTRO, Alexandre Samy. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maira Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. SP: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 49.

²⁴ Sobre a evolução da individualização das penas no Brasil, confira-se: CARVALHO, Salo. *Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020; e ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Dinâmica histórica da aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil: análise crítica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 117, 2015, pp. 397-422.

momento da sentença, penas distintas. Uma das noções implícitas no conceito complexo de justiça é que os juízes tenham discricionariedade suficiente para atingirem a sentença mais “correta” possível, que reflita o caráter único do crime praticado e de seu autor.²⁵

Por outro lado, a depender de como as regras legais vigentes orientam o Poder Judiciário na tarefa de individualização das penas, a discricionariedade pode revelar seu lado obscuro, que é a falta de previsibilidade (consistência). Por variadas razões, inclusive de segurança jurídica, a aplicação da pena deve ser consideravelmente previsível para todas as partes envolvidas. Variação excessiva nas penas pode comprometer legítimas expectativas sociais sobre o funcionamento da justiça criminal.

A presente pesquisa empírica possui como objetivos, portanto, observar a individualização das penas e, de algum modo, “medir” sua variabilidade. O conceito de variabilidade foi operacionalizado com a criação de um indicador de análise estatística descritiva denominado *Coefficiente de Variação*, que consiste na variação, em porcentagem, de um conjunto de dados (no caso, valores de pena) em relação à média.

4. MÉTODO

4.1. DADOS

A pesquisa utilizou dados extraídos do banco de sentenças criminais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), disponíveis no *site* do tribunal.²⁶ Além do TJ paulista, apenas outros dois Tribunais de Justiça mantêm bancos de sentenças de acesso público: Ceará²⁷ e Mato Grosso do Sul.²⁸ De

²⁵ CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *Aplicação da pena e o problema da discricionariedade judicial*: breve estudo comparativo entre a dosimetria penal brasileira e o modelo de *sentencing guidelines* norte-americano e inglês. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 35.

²⁶ <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>.

²⁷ <https://esaj.tjce.jus.br/cjpg/>.

²⁸ <https://esaj.tjms.jus.br/cjpg/>.

toda maneira, a opção metodológica por limitar a origem dos dados às decisões do Tribunal de Justiça paulista se deve ao fato de que ele é o maior tribunal em termos de movimentação processual, além de que o estado de São Paulo apresenta a maior população carcerária do país, justificando a escolha da pesquisa.²⁹

Dentro do universo de decisões judiciais do Poder Judiciário paulista, decidiu-se por limitar a fase de extração/coleta e análise dos dados às sentenças relativas a quatro tipos de crimes: furto, simples e qualificado, roubo e tráfico de drogas. Novamente, a escolha não foi arbitrária: esses são os delitos que mais encarceram no Brasil, representando mais de 50% de toda a população carcerária nacional³⁰, por isso a importância de estudá-los.

Optou-se por delimitar a pesquisa de campo às sentenças proferidas ao longo do ano de 2022, ou seja, em um período de 12 (doze) meses. Embora se trate de um período curto (de tempo), a decisão metodológica é compatível com o tipo de pesquisa proposta (exploratório-descritiva). Ademais, não se pretendeu, por exemplo, explorar tendências de longo prazo, tampouco comparar penas antes e depois de determinada mudança legislativa, casos em que decisões de vários anos precisariam ser incluídas na coleta de dados. Não há preocupação com viés temporal.

O *site* do Tribunal de Justiça de São Paulo oferece diversos parâmetros de consulta em seu banco de sentenças. Utilizamos os seguintes parâmetros: Classe – PROCESSO CRIMINAL – Procedimento Comum – Ação Penal/Procedimento Ordinário; Assunto – DIREITO PENAL – Crimes contra o Patrimônio – *Furto*; Assunto – DIREITO PENAL – Crimes contra o Patrimônio – *Roubo*; Assunto – DIREITO PENAL – Crimes Previstos na Legislação Extravagante – Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas – *Tráfico de Drogas* e *Condutas Afins*.

A fim de otimizar o processo de *download* das sentenças, optou-se por desenvolver, com auxílio de recursos computacionais, um *crawler* ou “robô” para

²⁹ De acordo com dados consolidados no Relatório de Informações Penais – RELIPEN, referente ao primeiro semestre de 2024, o estado de São Paulo conta com 200.178 pessoas presas, o que representa cerca de 30% de toda a população carcerária nacional.

³⁰ Os crimes de furto, roubo e tráfico de drogas representam cerca de 55% das incidências penais registradas na população carcerária nacional, segundo dados de *business intelligence* do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), relativos ao primeiro semestre de 2024. Fonte: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>.

buscar os dados do *site* do TJ-SP, utilizando os parâmetros definidos. Não foram empregados *web scraping* ou técnicas de processamento de linguagem natural (PLN) para “leitura” das decisões e extração dos dados relevantes relacionados às variáveis da pesquisa. A extração de dados foi manual, feita com cautelas que assegurassem a inexistência de erros na coleta ou inconsistências nos registros, preservando-se a validade da pesquisa.

INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS

De posse das decisões que integraram a amostra inicial e definidas as variáveis – etapas a seguir descritas –, fazia-se necessário extrair das sentenças os dados significativos sobre a aplicação da pena em cada sentença criminal, além de dados básicos de identificação do processo, tais como número, comarca, vara, nome do juiz e nome do réu. Optou-se por desenvolver um questionário no aplicativo *Google Forms* para cada tipo de crime (furto, roubo e tráfico de drogas).

O questionário foi estruturado de forma a seguir a mesma metodologia prescrita pelo Código Penal para a aplicação da pena pelos juízes e tribunais, isto é, em três etapas ou fases: na primeira, o instrumento apresenta perguntas sobre as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (*culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstâncias do crime, consequências do crime e comportamento da vítima*); na segunda fase, as perguntas do questionário envolvem a presença, na sentença, de circunstâncias agravantes ou atenuantes, previstas nos artigos 61, 62, 65 e 66 do CP; por fim, na terceira e última etapa, o instrumento de coleta contém perguntas sobre as causas de aumento e diminuição, gerais e especiais, do Código Penal. Há alguma variação no caso do crime de tráfico de drogas, considerando que suas variáveis de aplicação da pena possuem previsão em lei específica (Lei nº 11.43/2006), com algumas pequenas diferenças ou acréscimos em relação ao regime jurídico comum de aplicação da pena do Código Penal.

O instrumento de pesquisa também incluiu perguntas sobre a quantidade de pena alcançada pelo juiz em cada uma das etapas acima descritas (pena-base, pena provisória e pena definitiva), expressada em anos, meses e dias.

4.2. VARIÁVEIS

A escolha das variáveis estatísticas constitui uma importante decisão metodológica em qualquer pesquisa que vise a observar (e quantificar) fenômenos.

No nosso caso, os tempos de pena encontrados nas decisões, expressos em anos, meses e dias, são variáveis quantitativas (numéricas) e dependentes, a serem explicadas pelas demais variáveis.

Todas as demais variáveis são qualitativas e independentes (explicativas). Utilizou-se como variáveis desse tipo todas as circunstâncias relevantes para a aplicação da pena, descritas na legislação (Código Penal e Lei nº 11.343/2006). Por exemplo, as variáveis típicas da primeira fase da aplicação da pena são as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (*culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos do crime, circunstâncias do crime, consequências do crime e comportamento da vítima*). Dentre elas, culpabilidade, e.g., admite duas categorias: neutra/média/comum/normal e negativa/alta/elevada/acentuada/acima da média. Outro exemplo é antecedentes, que apresenta duas categorias: mau antecedente/maus antecedentes/péssimos antecedentes e primariedade/primário/não possui maus antecedentes/sem antecedentes. Em ambos os casos, as categorias são expressões textuais normalmente encontradas em decisões judiciais, sendo a forma como juízes atribuem valor (neutro, positivo ou negativo) às circunstâncias de aplicação da pena.

Outras variáveis qualitativas admitem “sim” ou “não” como valores possíveis, como é o caso, p. ex., das variáveis de menoridade do réu (art. 65, I, do Código Penal), confissão espontânea (art. 65, III, “d”, do CP), crime tentado (art. 14, II, do CP) e concurso de pessoas no crime de roubo (art. 157, § 2º, II, do CP).

4.3. AMOSTRA

A etapa seguinte compreendeu a definição da amostra a ser estudada.

Definiu-se um tamanho de amostra de 100 (cem) sentenças de condenação para cada tipo de crime, um N mínimo considerado suficiente para a realização de uma pesquisa essencialmente exploratória. Limitações relacionadas à possibilidade de generalização dos resultados obtidos serão esclarecidas em seção própria.

A seleção dos elementos da amostra seguiu levantamento probabilístico conhecido como amostragem aleatória sistemática: a partir da lista disponível no *site* criado para a pesquisa, com toda a população (sentenças), escolheu-se para compor a amostra uma decisão a cada 5 (cinco) que apareciam, em ordem cronológica, na relação geral.

Foram definidos alguns critérios simples de inclusão e exclusão: para inclusão na amostra, era necessário que a sentença se tratasse de caso de condenação, com aplicação de pena privativa de liberdade (e não apenas multa); por outro lado, eram imediatamente excluídas da amostra sentenças de outra natureza, tais como, *e.g.*, absolvição, extinção da punibilidade, decisão sobre reabilitação criminal, crime diverso, ou outros.

Criou-se uma tabela de controle, em formato Word (extensão .DOC), contendo a relação integral de todas as decisões selecionadas para a amostra, bem como aquelas que vieram a ser excluídas, nesse caso, com a indicação do motivo da exclusão.

A forma de seleção dos casos componentes da amostra foi capaz de assegurar grande diversidade, abrangendo diferentes comarcas, varas criminais, tipos de crimes e juízes. Aliada à diversidade, a forma de seleção das decisões amostradas, por técnica de aleatoriedade, confere ao conjunto de dados maior representatividade, permitindo aos pesquisadores segurança para realizar observações com o auxílio de estatísticas descritivas.

5. RESULTADOS

O escopo da presente pesquisa foi, desde o início, observar o comportamento das variáveis no conjunto de dados (sentenças criminais) e, com o auxílio de análise estatística descritiva, identificar algumas características ou padrões interessantes para discussão. Por vezes, as estatísticas descritivas constituem uma etapa preliminar, na qual o pesquisador faz uma primeira observação do comportamento do seu conjunto de dados, para depois utilizar modelos estatísticos que permitam fazer inferências. No caso de nossa pesquisa, o ineditismo de métodos quantitativos (estatísticos) empregados no tema da aplicação da pena no Brasil permite compreender o porquê de termos optado por uma análise exploratório-descritiva, cujo escopo é necessariamente limitado. Ela já viabilizará discussões importantes e abrirá caminho para futuras pesquisas que lancem mão de ferramentas estatísticas mais robustas.

A análise descritiva foi feita por tipo de crime.

Tabelas completas de distribuição de frequências podem ser encontradas no Apêndice.

5.1. CRIME DE FURTO

O crime de furto apresenta, de acordo com o Código Penal, duas modalidades distintas: simples e qualificado. A análise estatística descritiva separou as duas formas do crime. Para furto simples, $N = 99$ sentenças. Já para furto qualificado, $N = 101$ decisões.

Foram calculadas as seguintes estatísticas: média, mediana, desvio-padrão (medidas de tendência central), desvio-padrão (medida de dispersão), além de mínimo e máximo de penas encontradas. Foi empregado, além de tais medidas, um indicador denominado *Coefficiente de Variação*, que, como antes afirmado, pode ser conceituado como a variação, em porcentagem, de um conjunto de dados (no caso, valores de pena) em relação à média.

As estatísticas descritivas podem ser visualizadas nas Tabelas 1 e 2.

Tabela 1

Furto simples

Estatísticas	Pena-base (anos)	Pena-base (meses)	Pena provisória (anos)	Pena provisória (meses)	Pena definitiva (anos)	Pena definitiva (meses)
N	99,00	99,00	99,00	99,00	99,00	99,00
Média	1,19	14,52	1,26	15,29	1,16	14,09
Mediana	1,16	14,17	1,16	14,17	1,16	14,17
Desvio-padrão	0,33	4,02	0,40	4,87	0,58	7,02
Mínimo	1,00	12,17	1,00	12,17	0,33	4,00
Máximo	3,00	36,50	3,74	45,50	5,00	60,83
Coeficiente de variação (%)	27,72	27,72	31,83	31,83	49,84	49,84

Furto simples

Art. 155, *caput* e §§ 1º e 2º, do Código Penal
 Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Tabela 2

Furto qualificado						
Estatísticas	Pena-base (anos)	Pena-base (meses)	Pena provisória (anos)	Pena provisória (meses)	Pena definitiva (anos)	Pena definitiva (meses)
N	101	101	101	101	101	101
Média	2,39	29,08	2,51	30,58	2,26	27,51
Mediana	2,33	28,33	2,33	28,33	2,08	25,33
Desvio-padrão	0,41	5,00	0,58	7,07	0,86	10,46
Mínimo	2,00	24,33	2,00	24,33	0,66	8,00
Máximo	4,25	51,67	4,66	56,67	5,44	66,17
Coeficiente de variação (%)	17,21	17,21	23,13	23,13	38,03	38,03

Furto qualificado

Art. 155, § 4º, do Código Penal
 Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Foi possível calcular a frequência de cada variável (qualitativa) em cada etapa de aplicação da pena. A maioria não apresentou variação significativa. As Tabelas 3 e 4 representam a distribuição das frequências de cada variável

relativa ao crime de furto (simples e qualificado), considerando-se apenas as variáveis cujos resultados apresentaram variação significativa.

Tabela 3

Furto simples			
Variável (1ª fase)	Categoria	N	%
Antecedentes	<i>Mau antecedente; maus antecedentes; péssimos antecedentes</i>	51	51,5%
	<i>Não aparece; primariedade; réu primário; não possui maus antecedentes; sem antecedentes; a folha não registra antecedentes</i>	48	48,5%
Variável (2ª fase)	Categoria	N	%
Reincidência	<i>Não aparece, não</i>	28	28,9%
	<i>Reincidente, reincidência (múltiplas condenações)</i>	45	45,5%
	<i>Reincidente, reincidência (uma única condenação)</i>	26	26,3%
Confissão espontânea	<i>Não aparece, não</i>	38	38,4%
	<i>Sim</i>	61	61,6%
Variável (3ª fase)	Categoria	N	%
Crime tentado	<i>Não aparece, não</i>	74	74,7%
	<i>Sim</i>	25	25,3%
Repouso noturno	<i>Não aparece, não</i>	85	85,9%
	<i>Sim</i>	14	14,1%

Tabela 4

Furto qualificado			
Variável (1ª fase)	Categoria	N	%
Culpabilidade	<i>Não aparece; neutra; média; comum; não foge do/ao usual; não destoa do ordinário; normal à espécie</i>	73	72,3%
	<i>Negativa; alta; elevada; acentuada; acima da média; foge do/ao usual; extremamente alta; extremamente elevada; extremamente acentuada</i>	28	27,7%
Antecedentes	<i>Mau antecedente; maus antecedentes; péssimos antecedentes</i>	47	46,5%

	<i>Não aparece; primariedade; réu primário; não possui maus antecedentes; sem antecedentes; a folha não registra antecedentes</i>	54	53,5%
Circunstâncias do crime	<i>Graves; desfavoráveis; negativas</i>	26	25,7%
	<i>Normais à espécie; esperadas para o tipo penal; neutras; não desabonam o regular; desconhecidas; nada de conclusivo apurado; nada há nos autos</i>	75	74,3%
Consequências do crime	<i>Graves; desfavoráveis; negativas</i>	11	10,9%
	<i>Normais à espécie; esperadas para o tipo penal; neutras; não desabona o regular; desconhecidas; nada de conclusivo apurado; nada há nos autos</i>	90	89,1%
Destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa	<i>Não aparece, não</i>	48	47,5%
	<i>Sim; destruição; rompimento de obstáculo</i>	53	52,5%
Abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza	<i>Não aparece, não</i>	67	66,3%
	<i>Sim; abuso de confiança; fraude; escalada; destreza</i>	34	33,7%
Concurso de duas ou mais pessoas	<i>Não aparece, não</i>	49	48,5%
	<i>Sim; concurso de agentes; concurso de pessoas</i>	52	51,5%
Variável (2ª fase)	Categoria	N	%
Reincidência	<i>Não aparece, não</i>	38	37,6%
	<i>Reincidente, reincidência (múltiplas condenações)</i>	12	11,9%
	<i>Reincidente, reincidência (uma única condenação)</i>	51	50,5%
Confissão espontânea	<i>Não aparece, não</i>	42	41,6%
	<i>Sim</i>	59	58,4%
Variável (3ª fase)	Categoria	N	%
Crime tentado	<i>Não aparece, não</i>	72	71,3%
	<i>Sim</i>	29	28,7%
Repouso noturno	<i>Não aparece, não</i>	89	88,1%
	<i>Sim</i>	12	11,9%

5.2. CRIME DE ROUBO

O crime de roubo não possui forma qualificada, mas apenas modalidade simples e causas de aumento de pena, que o fazem ser às vezes denominado “roubo majorado”. A análise estatística descritiva considerou haver uma forma única de roubo. O *N* foi de 100 decisões.

As estatísticas descritivas podem ser visualizadas na Tabela 5.

Tabela 5

Roubo						
Estatísticas	Pena-base (anos)	Pena-base (meses)	Pena provisória (anos)	Pena provisória (meses)	Pena definitiva (anos)	Pena definitiva (meses)
<i>N</i>	100	100	100	100	100	100
Média	4,57	55,59	4,74	57,68	6,90	83,95
Mediana	4,66	56,67	4,66	56,67	6,28	76,43
Desvio-padrão	0,60	7,28	0,83	10,13	2,65	32,21
Mínimo	4,00	48,67	3,95	48,00	2,00	24,33
Máximo	6,66	81,00	8,00	97,33	17,77	216,17
Coeficiente de variação (%)	13,10	13,10	17,56	17,56	38,37	38,37

Roubo

Art. 157, *caput*, do Código Penal

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

A distribuição das frequências das variáveis do crime de roubo pode ser encontrada na Tabela 6.

Tabela 6

Roubo			
Variável (1ª fase)	Categoria	<i>N</i>	%
Culpabilidade	<i>Não aparece, neutra, média, comum, não foge do/ao usual, não destoa do ordinário, normal à espécie</i>	82	82,0%

	<i>Negativa, alta, elevada, acentuada, acima da média, foge do/ao usual, extremamente alta, elevada</i>	18	18,0%
Antecedentes	<i>Mau antecedente, maus antecedentes, péssimos antecedentes</i>	31	31,0%
	<i>Não aparece, primariedade, primário, não possui maus antecedentes, sem antecedentes</i>	69	69,0%
Personalidade do agente	<i>Não foram colhidos elementos concretos, neutra, nada de conclusivo apurado</i>	91	91,0%
	<i>Negativa, desfavorável, voltada à prática de delitos, desabona</i>	9	9,0%
Circunstâncias do crime	<i>Graves, desfavoráveis, negativas</i>	21	21,0%
	<i>Normais à espécie, esperadas para o tipo penal, neutras, não desabonam o regular, desconhecidas, nada de conclusivo apurado</i>	79	79,0%
Consequências do crime	<i>Graves, desfavoráveis, negativas</i>	11	11,0%
	<i>Normais à espécie, esperadas para o tipo penal, neutras, não desabona o regular, desconhecidas, nada de conclusivo apurado</i>	89	89,0%
Variável (2ª fase)	Categoria	N	%
Reincidência	<i>Não aparece, não</i>	59	59,0%
	<i>Reincidente, reincidência (múltiplas condenações)</i>	6	6,0%
	<i>Reincidente, reincidência (uma única condenação)</i>	35	35,0%
Contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida	<i>Não aparece, não</i>	88	88,0%
	<i>Sim</i>	12	12,0%
Menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 70 (setenta anos)	<i>Não aparece, não</i>	79	79,0%
	<i>Sim, menor de 21 (vinte e um) anos; menoridade; menoridade relativa; maior de 70 (setenta) anos</i>	21	21,0%
Confissão espontânea	<i>Não aparece, não</i>	63	63,0%
	<i>Sim</i>	37	37,0%
Variável (3ª fase)	Categoria	N	%
Crime tentado	<i>Não aparece, não</i>	89	89,0%
	<i>Sim</i>	11	11,0%

Concurso de duas ou mais pessoas	<i>Não aparece, não</i>	36	36,0%
	<i>Sim; concurso de pessoas; concurso de agentes</i>	64	64,0%
Restrição de liberdade da vítima	<i>Não aparece, não</i>	88	88,0%
	<i>Sim</i>	12	12,0%
Violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma branca	<i>Não aparece, não</i>	84	84,0%
	<i>Sim</i>	16	16,0%
Violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo	<i>Não aparece, não</i>	66	66,0%
	<i>Sim</i>	34	34,0%

5.3. TRÁFICO DE DROGAS

O crime de tráfico de drogas é previsto na Lei nº 11.343/2006. Para fins de análise estatística, o *N* foi de 101 decisões.

As estatísticas descritivas podem ser visualizadas na Tabela 7.

Tabela 7

Tráfico de drogas						
Estatísticas	Pena-base (anos)	Pena-base (meses)	Pena provisória (anos)	Pena provisória (meses)	Pena definitiva (anos)	Pena definitiva (meses)
<i>N</i>	101	101	101	101	101	101
Média	5,53	67,27	5,85	71,17	4,62	56,22
Mediana	5,00	60,83	5,00	60,83	5,00	60,83
Desvio-padrão	0,69	8,34	1,32	16,09	2,60	31,63
Mínimo	5,00	60,83	5,00	60,83	1,66	20,17
Máximo	8,00	97,33	12,49	152,00	12,49	152,00
Coeficiente de variação (%)	12,39	12,39	22,61	22,61	56,26	56,26

Tráfico de drogas

Art. 33, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.343/2006

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa

A distribuição das frequências das variáveis do crime de tráfico de drogas consta na Tabela 8.

Tabela 8

Tráfico de drogas			
Variável (1ª fase)	Categoria	N	%
Circunstâncias preponderantes (artigo 42 da Lei nº 11.343/2006)	<i>Não aparece</i>	69	68,3%
	<i>Grande quantidade; enorme quantidade; quantidade significativa; quantidade acima do normal, da média, do ordinário; natureza da droga, natureza do entorpecente</i>	32	31,7%
Antecedentes	<i>Mau antecedente; maus antecedentes; péssimos antecedentes</i>	24	23,8%
	<i>Não aparece; primariedade; réu primário; não possui maus antecedentes; sem antecedentes; a folha não registra antecedentes</i>	77	76,2%
Variável (2ª fase)	Categoria	N	%
Reincidência	<i>Não aparece, não</i>	61	60,4%
	<i>Reincidente, reincidência (múltiplas condenações)</i>	5	5,0%
	<i>Reincidente, reincidência (uma única condenação)</i>	35	34,7%
Menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 70 (setenta anos)	<i>Não aparece, não</i>	77	76,2%
	<i>Sim, menor de 21 (vinte e um) anos; menoridade; menoridade relativa; maior de 70 (setenta) anos</i>	24	23,8%
Confissão espontânea	<i>Não aparece, não</i>	62	61,4%
	<i>Sim</i>	39	38,6%
Variável (3ª fase)	Categoria	N	%
Tráfico privilegiado: agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa	<i>Não</i>	60	59,4%
	<i>Sim; tráfico privilegiado; agente primário, réu primário, primário; bons antecedentes; não se dedica a atividades criminosas, organização criminosa</i>	41	40,6%

6. DISCUSSÃO

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

Considerando que a pesquisa pretende observar a prática da individualização judicial das penas, definida operacionalmente como uma medida da quantidade de fatores legais (variáveis estatísticas) efetivamente encontrados nas decisões judiciais e da frequência com que cada um deles aparece na aplicação da pena, algumas importantes questões podem ser discutidas.

Dentro dos limites propostos para a pesquisa, a principal pergunta a ser feita envolve as razões para que algumas circunstâncias da dosimetria penal (variáveis) não tenham aparecido de forma significativa nas decisões. Relembre-se que o resultado possível da maior parte das variáveis (qualitativas) era binário: uma variável poderia aparecer ou não aparecer na decisão judicial; quando aparecesse, a variável explicaria um aumento ou diminuição da pena, conforme o juiz valorasse tal variável de modo positivo (neutro/favorável) ou negativo (desfavorável). A Tabela 9 sintetiza as variáveis da pesquisa que efetivamente variaram, isto é, que não apresentaram sempre um único resultado.

Tabela 9

Variáveis que apresentaram variação significativa	
<i>Furto simples</i>	
1ª fase	<i>Antecedentes</i>
2ª fase	<i>Reincidência</i> <i>Confissão</i>
3ª fase	<i>Crime tentado</i> <i>Repouso noturno</i>
Total	5 (cinco) variáveis
<i>Furto qualificado</i>	
1ª fase	<i>Culpabilidade</i> <i>Antecedentes</i> <i>Circunstâncias do crime</i> <i>Consequências do crime</i>

	Qualificadoras do furto: <i>Destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa</i> <i>Abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza</i> <i>Concurso de duas ou mais pessoas</i>
2ª fase	<i>Reincidência</i> <i>Confissão</i>
3ª fase	<i>Crime tentado</i> <i>Repouso noturno</i>
Total	11 (onze) variáveis
Roubo	
1ª fase	<i>Culpabilidade</i> <i>Antecedentes</i> <i>Personalidade do agente</i> <i>Circunstâncias do crime</i> <i>Consequências do crime</i>
2ª fase	<i>Reincidência</i> <i>Crime praticado contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida</i> <i>Menoridade</i> <i>Confissão espontânea</i>
3ª fase	<i>Crime tentado</i> <i>Concurso de duas ou mais pessoas</i> <i>Restrição de liberdade da vítima</i> <i>Violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma branca</i> <i>Violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo</i>
Total	14 (catorze) variáveis
Tráfico de drogas	
1ª fase	<i>Circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da droga)</i> <i>Antecedentes</i>
2ª fase	<i>Reincidência</i> <i>Menoridade</i> <i>Confissão espontânea</i>

3ª fase	<i>Tráfico privilegiado (agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa)</i>
Total	6 (seis) variáveis

Pôde ser observado um número consideravelmente baixo de fatores de aplicação da pena previstos no Código Penal (e na Lei de Drogas) que efetivamente foram utilizados pelos juízes nas sentenças amostradas, seja para aumentar, seja para diminuir as penas: no furto simples, 5 (cinco) variáveis apareceram de modo estatisticamente relevante; no furto qualificado, foram 11 (onze); no roubo, 14 (catorze) variáveis estiveram presentes; e, por fim, no tráfico de drogas, apenas 6 (seis) variáveis apareceram.

À exceção destas, todas as demais variáveis legalmente previstas apresentaram um padrão de distribuição de frequências bastante claro, com um único resultado aparecendo na quase totalidade das decisões. Em termos estatísticos, podemos afirmar que a maioria dos fatores legais de aplicação de pena incluídos na pesquisa não tiveram variação significativa, ou seja, simplesmente não apareceram nas sentenças amostradas. Tal observação nos permite concluir que, em suas decisões, os juízes efetivamente consideraram poucos fatores legais na determinação do *quantum* de pena, o que pode constituir uma ameaça à individualização.^{31 32} Embora a lei apresente uma lista bastante extensa de fatores para a aplicação da pena, na prática poucos estarão efetivamente presentes. Não passam, em grande parte dos casos, de “letra morta”, dispositivos legais sem aplicação.

É possível apenas imaginar motivos para que tão poucos fatores legais de aplicação da pena tenham sido utilizados pelos juízes na amostra de nossa pesquisa. Uma possível explicação parece envolver a própria estrutura legal da dosimetria penal, ou seja, a forma como as regras do Código Penal orientam

³¹ ROBERTS, Julian V.; PINA-SÁNCHEZ, Jose; MARDER, Ian. Individualisation at sentencing: the effects of guidelines and ‘preferred’ numbers. *Criminal Law Review*, vol. 2, 2018, pp. 123-136.

³² Uma explicação alternativa teria relação com o tamanho amostral: de fato, é possível especular que um *N* maior poderia captar outras variáveis. É preciso utilizar um modelo teórico robusto para distinguir entre as melhores explicações disponíveis.

juízes na aplicação da pena. À exceção das causas especiais de aumento/diminuição, previstas na Parte Especial do Código Penal³³ ou em leis penais especiais³⁴, a metodologia adotada na legislação brasileira prevê uma série de fatores de caráter geral – vale dizer, aplicáveis, ao menos em tese, a qualquer tipo penal –, tais como as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), as agravantes e atenuantes (arts. 61, 62, 65 e 66) e as causas gerais de aumento/diminuição (p.ex., art. 14, parágrafo único; art. 16; art. 21; art. 24, § 2º; art. 26, parágrafo único, dentre outros).

Os resultados da pesquisa sugerem que a maioria de tais fatores gerais parecem ser, na prática, inaplicáveis à grande parte dos casos.

Com efeito, na primeira etapa (circunstâncias judiciais), apenas a variável relativa aos antecedentes criminais foi observada nas decisões de condenação, para todos os tipos de crimes. No furto simples, 51,5% das decisões ($N = 51$) registraram maus antecedentes do acusado; no furto qualificado, foram 46,5% ($N = 47$); no roubo, 31% ($N = 31$); e no tráfico de entorpecentes, 23,8% ($N = 24$). Por outro lado, as variáveis dos motivos do crime e do comportamento da vítima não apareceram com relevância estatística em nenhuma sentença, independentemente do tipo penal³⁵, o que pode indicar a impertinência da previsão legal (art. 59).

De modo similar, as circunstâncias judiciais relativas à personalidade e à conduta social do agente, altamente controversas, não apareceram significativamente em nenhum dos crimes, à exceção de roubo, onde a personalidade foi reconhecida pelos juízes em 9% das decisões ($N = 9$), ainda assim um número baixo. Trata-se de achado particularmente importante, na

³³ As causas especiais de aumento ou diminuição são específicas para cada tipo penal. Exemplificativamente, no crime de furto simples, os §§ 1º e 2º do artigo 155 do CP preveem aumento de pena se o delito for praticado durante o repouso noturno e redução de pena se o criminoso for primário e de pequeno valor a *res furtiva*.

³⁴ Na Lei de Drogas, o § 4º do artigo 33 trata da figura do “tráfico privilegiado”, que reduz a pena em 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) para o réu primário, sem antecedentes criminais e que não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

³⁵ A tabela completa com as frequências de cada variável pode ser encontrada no Apêndice.

medida em que a consideração em desfavor do réu de fatores subjetivos, relacionados à pessoa do agente, caracterizaria um indesejado Direito Penal do autor.³⁶

Padrão semelhante de distribuição de frequências foi observado nas variáveis da segunda etapa (circunstâncias agravantes e atenuantes). A grande maioria delas parece não ser utilizada pelos juízes em condenações pelos crimes de furto (simples e qualificado), roubo e tráfico de drogas, embora possa ser especulado que elas sejam mais frequentes em casos envolvendo outros crimes (v.g., homicídio).

Confirmou-se, por outro lado, que a agravante de maior incidência, prevista na legislação brasileira, é a reincidência (art. 61, inciso I, do Código Penal), enquanto a atenuante mais comum é a confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d"). De fato, a reincidência, simples ou múltipla, apareceu em 71,1% das sentenças ($N = 71$), no furto simples; em 62,4% das decisões ($N = 63$), no furto qualificado; em 41% ($N = 41$), no roubo; e, por fim, no tráfico de drogas, em 39,7% ($N = 40$). Já a confissão apareceu em 61,6% das decisões de furto simples ($N = 61$); no furto qualificado, a atenuante esteve presente em 58,4% das decisões ($N = 59$); no roubo, em 37% dos casos ($N = 37$); e no tráfico, em 38,6% das sentenças ($N = 39$). Pesquisa empírica futura poderá calcular o impacto na pena final da atenuante da confissão, considerando a regra legal de preponderância (art. 67 do Código Penal) e o óbice imposto pelo Tema nº 158 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal³⁷ e pela Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça.³⁸

Os resultados foram mistos no caso da variável da menoridade relativa (artigo 65, I, do Código Penal). No crime de furto simples, a atenuante apareceu em apenas 2% das decisões ($N = 2$), frequência quase idêntica a que foi observada no furto qualificado, 3% ($N = 3$), sendo ambas irrelevantes em termos

³⁶ Contra a subjetivação na aplicação da pena, confira-se: STOCO, Tatiana. *Personalidade do agente na fixação da pena*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014; STOCO, Tatiana. *Culpabilidade e medida da pena: uma contribuição à teoria de aplicação da pena proporcional ao fato*. São Paulo: Marcial Pons, 2019; e CARVALHO, Salo. *Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, dentre outros.

³⁷ A tese foi fixada pelo STF nos seguintes termos: "Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

³⁸ Em redação quase idêntica, o STJ possui enunciado de súmula consolidando o entendimento de que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

estatísticos. Curiosamente, no delito de roubo, a menoridade do réu esteve presente em 21% das sentenças ($N = 21$), frequência consideravelmente maior. O achado é instigante, pois furto (simples e qualificado) e roubo são ambos crimes contra o patrimônio; portanto, em virtude de suas semelhanças, em geral seriam esperados resultados similares. Surpreendeu o número insignificante de sentenças por crimes de furto praticados por indivíduos com menos de 21 (vinte e um) anos.³⁹ No crime de tráfico de entorpecentes, a atenuante apareceu em 23,8% das decisões analisadas ($N = 24$).

Na terceira fase da individualização, causas gerais de aumento/diminuição são aquelas previstas na Parte Geral do Código Penal, tendo como principal característica serem aplicáveis a qualquer tipo de crime: crime tentado (art. 14, inciso II, do CP), arrependimento posterior (art. 16), erro evitável sobre a ilicitude (art. 21, *caput*), semi-imputabilidade (art. 26, parágrafo único), embriaguez fortuita (art. 28, § 2º), participação de menor importância (art. 29, § 1º) e participação em crime menos grave ou previsibilidade de resultado mais grave (art. 29, § 2º). Destas, o crime tentado foi a única variável que apareceu em todas as espécies delitivas, à exceção do tráfico de drogas, o que pode ser explicado pela possibilidade de que os processos por tráfico de entorpecentes, como regra, envolvam prisão em flagrante por crime consumado (e não mera tentativa). Trata-se de hipótese que mereceria confirmação através de abordagem quali-quantitativa, e que, portanto, não pôde ser testada em nossa pesquisa.

³⁹ De acordo com dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), furto, roubo e tráfico de drogas foram os três tipos de crimes praticados com maior frequência, nos anos de 2011, 2012 e 2013, por adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa (Lei nº 8.069/90), representando cerca de 65% de todos os delitos praticados na faixa etária até 18 (dezoito) anos, que, no Brasil, é a idade da maioridade penal. SILVA, Enid Rocha Andrade; OLIVEIRA, Raissa Menezes. *Nota Técnica n. 20 – O Adolescente em conflito com a Lei e o debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários*. Brasília: IPEA, 2015.

Por outro lado, com relação aos fatores específicos a cada crime (causas especiais de aumento/diminuição especial), os resultados não foram diferentes, ou seja, a maioria deles não teve incidência na prática.

Nos crimes de furto simples e qualificado, apenas o fator de aumento em virtude de ter sido o delito praticado durante o repouso noturno (art. 155, § 1º, do CP) apareceu significativamente, em 14,1% dos casos no furto simples ($N = 14$), e em 11,9% das decisões da forma qualificada ($N = 12$). O achado parece contrariar o entendimento consolidado no Tema Repetitivo n° 1087 do STJ, segundo o qual a causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal não incide no crime de furto qualificado (§ 4º).

Também chamou a atenção a variável conhecida juridicamente como “furto privilegiado”, quando o criminoso é primário e a *res furtiva*, de pequeno valor (art. 155, § 2º, do Código Penal), não ter aparecido de forma relevante no crime de furto, seja na modalidade simples, seja na forma agravada.⁴⁰

Quanto ao delito de roubo, apareceram significativamente apenas as variáveis relativas a concurso de pessoas, restrição de liberdade da vítima e emprego de arma branca/arma de fogo, não tendo aparecido de modo significativo as seguintes variáveis: vítima em serviço de transporte de valores (art. 157, § 2º, inciso III); subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado/exterior (art. 157, § 2º, inciso IV); restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); subtração de substâncias explosivas ou acessórios (art. 157, § 2º, inciso VI); destruição ou rompimento de obstáculo mediante emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum (art. 157, § 2º-A, inciso II); e emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido (art. 157, § 2º-B).

Por fim, no tráfico de drogas, a única causa especial de diminuição de pena cuja variável apresentou variação importante foi o chamado “tráfico privilegiado”, isto é, o fato de o agente ser primário, de bons antecedentes e que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (art.

⁴⁰ Apesar de a causa de diminuição de pena relativa ao fato de ser o criminoso primário e de pequeno valor a coisa furtada estar situada nos §§ 1º e 2º do *caput* do artigo 155 do Código Penal, que trata do furto na modalidade simples, entende-se aplicável a diminuição da pena à forma qualificada prevista no § 4º (Tema Repetitivo n° 561 do Superior Tribunal de Justiça).

33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006). A variável foi reconhecida pelos juízes em 40,6% das sentenças amostradas ($N = 41$).

A baixa individualização das penas, comprovada empiricamente na pesquisa, também pode ser explicada em função de particularidades do processo penal brasileiro. Com efeito, pode-se recordar que não existe, no Brasil, uma fase procedimental dedicada à determinação judicial da pena nos processos que terminam em condenação. Assim, as partes litigantes não dispõem de oportunidades para apresentarem requerimentos relacionados à incidência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, *e.g.*, bem como prová-los. Na forma atual do devido processo penal, os juízes acabam sentenciando sem maiores elementos que poderiam conduzir a uma individualização precisa. A ênfase do processo penal reside na formação da culpa do réu e não na delimitação e quantificação da sua pena. Por esse motivo, já existem propostas, na literatura especializada, de criação de uma fase procedimental específica à aplicação da pena⁴¹, semelhante a modelos encontrados em outras partes do mundo (*sentencing* nos países da *common law*, *p.ex.*).

VARIABILIDADE DAS PENAS

“Medir” a variabilidade das penas pode ser uma tarefa complexa. De modo coerente com a natureza meramente exploratória da presente pesquisa empírica, criamos um indicador estatístico simples para tentar realizar tal medição, denominado *Coefficiente de Variação* (CV). Calculamos o coeficiente relativamente às penas aplicadas a cada tipo de crime (furto, simples e qualificado; roubo; tráfico de drogas), em cada etapa do processo individualizador. O coeficiente indica a variação, em porcentagem, dos valores das penas definitivas em relação à média, por tipo de delito.

⁴¹ Vide, por exemplo, SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *Sentencing à brasileira: a necessidade de discussão sobre a procedimentalização da aplicação da pena*. In: ELIEZER, Cristina Rezende et al. (orgs.). *Estudos contemporâneos de Direito Penal*. Santo Ângelo: Metrics, 2024.

Os resultados podem ser mais bem visualizados na Tabela 10.

Tabela 10

Variabilidade das penas	
Crime	Coefficiente de Variação (%)
Furto simples	49,84
Furto qualificado	38,03
Roubo	38,37
Tráfico de drogas	56,26

Em um primeiro momento, olhando apenas para os dados da Tabela 10 de forma isolada, não parece possível afirmar se as penas variaram pouco ou muito em nosso *dataset*. É complexo definir o que seria uma variação aceitável.⁴² Há, por certo, uma dose de subjetivismo ou indeterminação em tal apreciação.

Por outro lado, se compararmos os resultados da variabilidade e da individualização das penas, apresentados no tópico anterior, as discussões parecem promissoras.

A questão crucial a ser objeto de atenção envolve a existência (ou não) de uma relação direta entre individualização e variabilidade, de modo que, quanto mais fatores relevantes para a aplicação da pena os juízes utilizarem, maior variação deverá ser observada, em linha de princípio, nos níveis finais de apenamento. Maior individualização significa que os casos serão tratados de forma particular, reconhecidas suas distinções. E assim, naturalmente haverá maior variedade de resultados, isto é, será observado número mais elevado de penas distintas.

Hipoteticamente falando, se em um determinado universo de decisões de condenação por roubo os juízes reconhecerem a presença simultânea de inúmeros fatores legais, como, *e.g.*, culpabilidade, antecedentes e circunstâncias do crime (art. 59 do CP), reincidência (art. 61, I), motivo fútil ou torpe (art. 61, II,

⁴² Na literatura especializada em língua inglesa, há quem defenda que um certo nível de inconsistência nas penas seria aceitável e até mesmo inevitável. Confira-se: KRASNOSTEIN, Sarah; FREIBERG, Arie. Pursuing consistency in an individualistic sentencing framework : if you know where you're going, how do you know when you've got there? *Law and Contemporary Problems*, n. 76, 2013.

“a”), menoridade relativa (art. 65, I), confissão espontânea (art. 65, III, “d”), tentativa (art. 14, parágrafo único), concurso de agentes (art. 157, § 2º, II), restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, V) e emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I), ou de alguns deles, as penas resultantes serão necessariamente variadas, para que possam acomodar a riqueza de circunstâncias particulares de cada caso e, assim, diferenciá-los.

Em sentido oposto, menor individualização corresponde, à partida, a menor variação de penas, resultando em uma certa homogeneização de resultados.

Se, no mesmo exemplo hipotético do crime de roubo, apenas poucas variáveis estiverem presentes, p. ex., reincidência, confissão e emprego de arma de fogo, as penas ficarão em patamares bastante semelhantes, com pequena variação.

Na nossa amostra de sentenças, entretanto, a hipótese da relação direta entre individualização e variabilidade não foi confirmada. Os crimes que apresentaram menor número de fatores de aplicação de pena reconhecidos nas decisões, ou seja, aqueles em que a individualização foi menor, foram furto simples, com apenas 5 (cinco) variáveis presentes, e tráfico de drogas, com 6 (seis) variáveis. A variabilidade das penas em tais delitos, paradoxalmente, apresentou os coeficientes mais elevados: 49,84%, no furto simples, e 56,26%, no tráfico de drogas. Furto qualificado, com 11 (onze) variáveis, e roubo, com 14 (catorze) variáveis, registraram menor variabilidade de penas (furto qualificado: CV = 38,03%; roubo: CV = 38,37%).

Seriam necessárias novas pesquisas, com o emprego de diferentes modelos estatísticos, para compreender melhor a suposta relação entre individualização e variabilidade.

De todo modo, é possível que outros fatores, diversos da individualização, tenham influenciado a variabilidade das penas encontradas nas sentenças amostradas. Uma possível explicação envolve a latitude das margens penais estabelecidas em lei para cada tipo de crime. Margens penais são o intervalo

entre a pena mínima e a pena máxima cominada em um determinado tipo penal. Ao menos teoricamente, quanto maior o intervalo entre mínimo e máximo, maior será a variabilidade das penas aplicadas. Gozando de maior margem de liberdade, imagina-se que os juízes fixarão penas mais variadas, de modo mais heterogêneo.⁴³

No furto simples, a pena cominada varia entre 1 (um) e 4 (quatro) anos, portanto um intervalo de 3 (três) anos. Já no furto qualificado, a pena prevista no Código Penal varia entre 2 (dois) e 8 (oito) anos, perfazendo um intervalo maior, de 6 (seis) anos, igual ao do crime de roubo, cuja pena cominada fica entre 4 (quatro) e 10 (dez) anos. Por fim, no crime de tráfico de drogas o mínimo e o máximo de apenamento variam entre 5 (cinco) e 15 (quinze) anos, resultando no maior intervalo dentre os delitos incluídos em nossa pesquisa, de 10 (dez) anos.

À exceção do crime de furto simples, que, apesar de possuir a menor margem penal, de 3 (três) anos, teve a segunda maior variação de penas, 49,84%, nos demais delitos a lógica acima descrita prevaleceu. Furto qualificado e roubo, que apresentam idêntico intervalo entre penas mínima e máxima, registraram variação bastante semelhante, de 38,03% e 38,37%, respectivamente. O crime de tráfico de entorpecentes, cuja margem penal é a mais ampla, totalizando 10 (dez) anos, registrou a maior variação de penas, calculada em 56,26%.

A confirmação da existência de uma relação direta entre a amplitude das margens penais previstas na lei e a variabilidade das penas aplicadas no Poder Judiciário, nos limites de nossa pesquisa, reforça propostas de melhor controle da discricionariedade judicial através de reformas que contemplem mecanismos limitadores como as chamadas “faixas de apenamento”.⁴⁴ Faixas ou escalas

⁴³ Nos sistemas de *sentencing guidelines* encontrados em países como EUA e Inglaterra e País de Gales, as margens penais costumam ser reduzidas em *sentencing* ou *guideline ranges* mais estreitas. Embora diversos outros fatores possam influenciar os resultados das sentenças, a avaliação feita por especialistas sobre a capacidade de redução das disparidades nos regimes de *sentencing guidelines* é amplamente positiva. Confira-se: TONRY, Michael. *Sentencing fragments: penal reform in America, 1975-2025*. Oxford: Oxford University Press, 2016; REITZ, Kevin R. Comparing Sentencing Guidelines: do US systems have anything worthwhile to offer England and Wales? In: ASHWORTH, Andrew; ROBERTS Julian V. *Sentencing guidelines: exploring the English model*. Oxford: Oxford University Press, 2013; FRASE, Richard. Sentencing guidelines in Minnesota, 1978-2003. *Crime & Justice*, n. 32, 2005.

⁴⁴ CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *Aplicação da pena e o problema da discricionariedade judicial: breve estudo comparativo entre a dosimetria penal brasileira e o modelo de sentencing guidelines norte-americano e inglês*. Salvador: JusPodivm, 2021.

mais restritas de apenamento, contidas na moldura legal (patamares mínimo e máximo), podem ser capazes de reduzir a variabilidade final das penas, promovendo maior consistência, previsibilidade e segurança jurídica.

LIMITAÇÕES

Dado seu caráter eminentemente exploratório, a pesquisa utilizou apenas estatísticas descritivas, limitando-se a resumir, organizar, apresentar e analisar dados sobre tempos de pena em sentenças criminais a partir de uma amostra relativamente pequena ($N = 100$ para todos os tipos de crime), porém representativa das decisões do Poder Judiciário paulista. Desde o início, não havia a intenção de fazer inferências estatísticas, mas tão somente de observar e identificar padrões. Assim, os resultados apresentados se aplicam exclusivamente ao conjunto de dados analisado, sem a pretensão de generalização. A generalização dos resultados dependeria da aplicação de métodos inferenciais, como testes estatísticos e/ou cálculos de intervalo de confiança.

O método utilizado (estatísticas descritivas), porém, não impediu que os resultados fossem discutidos profundamente, à luz das definições conceituais e operacionais de individualização e variabilidade das penas. Há grande carência de dados empíricos sobre a dosimetria penal no Brasil. Nossa pesquisa pretendeu suprir em parte tal lacuna.

Obviamente, em virtude das limitações da pesquisa, questões importantes relacionadas à individualização e à variabilidade das penas, tais como a estimativa do impacto de cada fator legal (variável) no valor final de pena, poderão ser investigadas em futuras pesquisas. Com efeito, modelos estatísticos de regressão linear múltipla podem auxiliar a entender quais fatores podem influenciar a variação das penas no Brasil, principalmente em casos idênticos, que, em tese, mereceriam apenamento igual (ideia de justiça). Nesse caso, técnicas de clusterização podem ser empregadas. Assim, seria possível, e.g.,

identificar os 10 maiores “grupos” e estimar a variação encontrada dentro de cada um deles, o que já foi feito antes, fora do país.⁴⁵

Por fim, estatísticas descritivas, testes de variância e modelos estatísticos também podem ser ferramentas eficazes para medir a variabilidade nas penas aplicadas por cada juiz e entre juízes, ou em função de determinados fatores extralegais, tais como a raça e o gênero do juiz e do réu.

A utilização de métodos estatísticos para a investigação das práticas judiciais de aplicação da pena é incipiente no Brasil, mas, sem dúvida, estamos diante de um campo fértil para pesquisas futuras.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa empírica em Direito, especialmente no campo da Jurimetria, tem se revelado uma ferramenta essencial para um melhor entendimento das práticas judiciais no Brasil. Ao quantificar e analisar padrões decisórios, a Jurimetria permite que se identifiquem inconsistências, viabilizando propostas de aperfeiçoamento do sistema de justiça. A análise empírica contribui para a formulação de políticas públicas mais eficazes e transparentes, além de fornecer subsídios para um debate mais qualificado sobre a dosimetria penal no país.

A presente pesquisa analisou empiricamente a individualização e a variabilidade das penas aplicadas no Tribunal de Justiça de São Paulo, com enfoque na utilização de fatores legais previstos na legislação penal brasileira. Para tanto, utilizou-se uma amostra representativa de sentenças condenatórias relativas a crimes de furto simples, furto qualificado, roubo e tráfico de drogas, coletadas por meio de uma metodologia de amostragem aleatória ($N = 100$ sentenças por tipo penal). A opção por essa técnica permitiu uma seleção diversificada de decisões, abrangendo diferentes comarcas, varas criminais e magistrados, garantindo maior representatividade dos dados analisados.

Os resultados revelaram que, apesar da previsão legal de um amplo conjunto de circunstâncias para dosimetria da pena, poucas delas são efetivamente utilizadas pelos juízes no momento da sentença. Isso sugere uma prática judicial que, na maioria dos casos, restringe a individualização da pena a

⁴⁵ PINA-SANCHEZ, Jose; LINACRE, Robin. Enhancing consistency in sentencing: exploring the effects of guidelines in England and Wales. *Journal of Quantitative Criminology*, vol. 30, 2014, pp. 731-748.

poucos elementos, potencialmente comprometendo a finalidade do instituto e gerando maior (e indesejada?) homogeneização das decisões.

A pesquisa também se preocupou em calcular a variabilidade das penas encontradas na amostra. A análise dos coeficientes de variação demonstrou que há uma considerável dispersão nas penas aplicadas, particularmente nos crimes de furto simples (CV = 49,84%) e tráfico de drogas (CV = 56,26%). No entanto, a expectativa de que uma maior individualização das penas resultaria em maior variabilidade não foi confirmada. Isso sugere que outros fatores, como a amplitude das margens penais previstas na legislação, podem exercer maior impacto na variabilidade das penas do que a quantidade de fatores legais considerados pelos juízes.

Outro ponto relevante envolve a possível influência da estrutura processual na aplicação da pena. A ausência de uma fase procedimental específica para a dosimetria penal no processo penal brasileiro pode contribuir para a baixa incidência de fatores de individualização nas decisões, uma vez que as partes não dispõem de meios formais para pleitear a incidência de agravantes e atenuantes, *v.g.* Nesse sentido, os achados desta pesquisa reforçam a necessidade de reformulações no modelo processual de aplicação da pena, com vistas à ampliação da transparência, previsibilidade e justiça das sentenças criminais.

As conclusões aqui apresentadas têm implicações importantes para a pesquisa jurídica empírica e para a elaboração de políticas criminais. O uso de métodos estatísticos para a análise das práticas judiciais se mostra um caminho promissor para compreender padrões decisórios e, de posse de tal entendimento, propor reformas no sistema penal. Em futuras pesquisas, seria interessante explorar modelos estatísticos inferenciais para identificar com maior precisão os fatores que impactam a variação das penas e investigar possíveis disparidades relacionadas a aspectos extralegais, como raça e gênero de juízes e réus.

Por fim, espera-se que este estudo contribua para o debate sobre a necessidade de maior controle e racionalização da discricionariedade judicial na dosimetria penal, promovendo maior equidade e coerência no sistema de justiça criminal brasileiro.

8. REFERÊNCIAS

- ANDERSON, James M.; KLING, Jeffrey R.; STITH, Kate. Measuring interjudge sentencing disparity: before and after the Federal sentencing guidelines. *The Journal of Law & Economics*, vol. 42, n. s1, 1999, pp. 271-308. <https://doi.org/10.1086/467426>
- ANDERSON, Amy L.; SPOHN, Cassia. Lawlessness in the Federal sentencing process: a test for uniformity and consistency in sentence outcomes. *Justice Quarterly*, vol. 27, n. 3, 2010, pp. 362-393. <https://doi.org/10.1080/07418820902936683>
- BOITEUX, Luciana; WIECKO, Ela; BATISTA, Vanessa Oliveira; PRADO, Geraldo. Tráfico e Constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas. *Revista Jurídica*, Brasília, v. 1, 2009. <https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2009v11e94-197>
- BOSCHI, José Antonio Paganella. *Das penas e seus critérios de aplicação*. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.
- BRANTINGHAM, Patricia. Sentencing disparity: an analysis of judicial consistency. *Journal of Quantitative Criminology*, vol. 1, n. 3, 1985, pp. 281-305. <https://doi.org/10.1007/BF01064637>
- CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. *Aplicação da pena e o problema da discricionariedade judicial: breve estudo comparativo entre a dosimetria penal brasileira e o modelo de sentencing guidelines norte-americano e inglês*. Salvador: JusPodivm, 2021.
- CARVALHO, Salo. *Penas e medidas de segurança no Direito Penal brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

- CASTRO, Alexandre Samy. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. SP: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp. 39-82.
- DIVAN, Gabriel. *Decisão judicial nos Crimes Sexuais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- EPSTEIN, Lee & KING, Gary. *Pesquisa empírica em Direito: as regras de inferência*. SP: Direito GV, 2013.
- FRASE, Richard. Sentencing guidelines in Minnesota, 1978-2003. *Crime & Justice*, n. 32, 2005. <https://doi.org/10.1086/655354>
- FREIBERG, Arie; KRASNOSTEIN, Sarah. Statistics, damn statistics and sentencing. *Journal of Judicial Administration*, vol. 21, n. 2, 2011, pp. 73-92.
- GELSTHORPE, Loraine; PADFIELD, Nicola. Introduction. In: GELSTHORPE, Loraine; PADFIELD, Nicola (orgs.). *Exercising discretion: decision-making in the criminal justice system and beyond*. Oxford: Routledge, 2011. <https://doi.org/10.4324/9781843924470>
- GOMES NETO, José Mário Wanderley; BARBOSA, Luis Felipe Andrade & PAULA FILHO, Alexandre Moura Alves. *O que nos dizem os dados? Uma introdução à pesquisa jurídica quantitativa*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2023.
- HAWKINS, Keith. The use of legal discretion: perspectives from Law and Social Science. In: HAWKINS, Keith (org.). *The uses of discretion*. Oxford: Oxford University Press, 1992. <https://doi.org/10.1093/oso/9780198257622.003.0001>
- KRASNOSTEIN, Sarah; FREIBERG, Arie. Pursuing consistency in an individualistic sentencing framework : if you know where you're going, how do you know when you've got there? *Law and Contemporary Problems*, n. 76, 2013.
- LOVEGROVE, Austin. An empirical study of sentencing disparity among judges in an Australian criminal court. *International Review of Applied*

Psychology, vol. 33, 1984, pp. 161-176. <https://doi.org/10.1111/j.1464-0597.1984.tb01425.x>

MORAES, Alexandre Rocha Almeida; DEMERCIAN, Pedro Henrique. Um novo modelo de atuação criminal para o Ministério Público brasileiro: agências e laboratório de jurimetria. *Revista Jurídica ESMP-SP*, vol. 11, 2017, pp. 14-40.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES, Marcelo Guedes. *Estatística, Tecnologia e Direito*. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2024.

PINA-SANCHEZ, Jose; LINACRE, Robin. Enhancing consistency in sentencing: exploring the effects of guidelines in England and Wales. *Journal of Quantitative Criminology*, vol. 30, 2014, pp. 731-748. <https://doi.org/10.1007/s10940-014-9221-x>

PINA-SANCHEZ, Jose; LINACRE, Robin. Refining the measurement of consistency in sentencing: a methodological review. *International Journal of Law, Crime and Justice*, n. 44, 2016. <https://doi.org/10.1016/j.ijlcrj.2015.06.001>

PINA-SANCHEZ, Jose; LINACRE, Robin. Sentence consistency in England and Wales: evidence from the Crown Court Sentencing Survey. *British Journal of Criminology*, vol. 53, 2013, pp. 1118-1138. <https://doi.org/10.1093/bjc/azt040>

QUIRÓS, Diego Zysman. *Castigo e determinação da pena nos E.U.A.: um estudo sobre as United States Sentencing Guidelines*. Trad. Prof. Dr. Jacson Zilio. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

REITZ, Kevin R. Comparing Sentencing Guidelines: do US systems have anything worthwhile to offer England and Wales? In: ASHWORTH, Andrew; ROBERTS Julian V. *Sentencing guidelines: exploring the English model*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Dinâmica histórica da aplicação da pena privativa de liberdade no Brasil: análise crítica. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 117, 2015, pp. 397-422.

- ROBERTS, Julian V.; PINA-SANCHEZ, Jose; MARDER, Ian. Individualisation at sentencing: the effects of guidelines and 'preferred' numbers. *Criminal Law Review*, vol. 2, 2018, pp. 123-136.
- SEMER, Marcelo. *Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento*. São Paulo: Tirant Lo Branch, 2019.
- SILVA, Enid Rocha Andrade; OLIVEIRA, Raissa Menezes. *Nota Técnica n. 20 – O Adolescente em conflito com a Lei e o debate sobre a Redução da Maioridade Penal: esclarecimentos necessários*. Brasília: IPEA, 2015.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MOREIRA, Mayume Caires & VIEIRA, Ana Elisa Silva Fernandes. A Jurimetria e sua aplicação no Direito: uma revisão sistemática da literatura jurídica. *Revista Paradigma*, v. 32, n. 3, pp. 193-214, 2023. <https://doi.org/10.55839/2318-8650RevParRPv32n3pa193-214>
- STOCO, Tatiana. *Personalidade do agente na fixação da pena*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.
- STOCO, Tatiana. *Culpabilidade e medida da pena: uma contribuição à teoria de aplicação da pena proporcional ao fato*. São Paulo: Marcial Pons, 2019.
- SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *Sentencing à brasileira: a necessidade de discussão sobre a procedimentalização da aplicação da pena*. In: ELIEZER, Cristina Rezende *et al.* (orgs.). *Estudos contemporâneos de Direito Penal*. Santo Ângelo: Metrics, 2024.
- TATA, Cyrus; HUTTON, Neil. Consistency and disparity. *International Journal of the Sociology of Law*, n. 26, 1998. <https://doi.org/10.1006/ijsl.1998.0070>
- TATA, Cyrus; HUTTON, Neil. What 'rules' in sentencing? Consistency and disparity in the absence of 'rules'. *International Journal of the Sociology of Law*, vol. 26, 1998, pp. 339-364. <https://doi.org/10.1006/ijsl.1998.0070>
- TEIXEIRA, Adriano. *Teoria da aplicação da pena: fundamentos de uma determinação judicial da pena proporcional ao fato*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

- TONRY, Michael. *Sentencing fragments: penal reform in America, 1975-2025*. Oxford: Oxford University Press, 2016.
- VEIGA, Ana; PINA-SANCHEZ, Jose; LEWIS, Sam. Racial and ethnic disparities in sentencing: what do we know, and where should we go? *The Howard Journal of Crime and Justice*, 2022, pp. 1-16.
<https://doi.org/10.1111/hojo.12496>
- YEUNG, Luciana. Evolução recente da eficiência do Judiciário brasileiro (2016-2018). *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, vol. 9, 2022.
<https://doi.org/10.19092/reed.v9.579>
- YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. SP: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.
- YEUNG, Luciana. *O Judiciário brasileiro: uma análise empírica e econômica*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2024.
- ZABALA, Filipe Jaeger & SILVEIRA, Fabiano Feijó. Jurimetria: Estatística aplicada ao Direito. *Revista Direito e Liberdade*, v. 16, n. 1, 2014, pp. 87-103.

APÊNDICE

(Tabelas de distribuição de frequências)

Crime de furto (simples e qualificado)

Furto simples

Art. 155 – Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º – A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º – Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

Furto qualificado

§ 4º – A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I – com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II – com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III – com emprego de chave falsa;

IV – mediante concurso de duas ou mais pessoas.

OBSERVAÇÃO: As variáveis em destaque são aquelas que apresentaram, na observação dos dados, variação significativa.

Furto simples			
Variável (1ª fase)	Categoria	N	%
As circunstâncias judiciais são todas favoráveis ao réu?	<i>Não</i>	58	58,6%
	<i>Sim</i>	41	41,4%
Culpabilidade	<i>Não aparece; neutra; média; comum; não foge do/ao usual; não destoa do ordinário; normal à espécie</i>	94	94,9%
	<i>Negativa; alta; elevada; acentuada; acima da média; foge do/ao usual; extremamente alta; extremamente elevada; extremamente acentuada</i>	5	5,1%
Antecedentes	<i>Mau antecedente; maus antecedentes; péssimos antecedentes</i>	51	51,5%
	<i>Não aparece; primariedade; réu primário; não possui maus antecedentes; sem antecedentes; a folha não registra antecedentes</i>	48	48,5%
Conduta social	<i>Não foram colhidos elementos concretos; neutra; nada de conclusivo apurado; nada há nos autos</i>	96	97,0%
	<i>Negativa; desfavorável; má conduta social; desabona o réu...</i>	3	3,0%

Personalidade do agente	<i>Não foram colhidos elementos concretos; neutra; nada de conclusivo apurado; nada há nos autos</i>	91	91,9%
	<i>Negativa; desfavorável; voltada à prática de delitos; personalidade desviada; deturpada; desabona o réu...</i>	8	8,1%
Motivos do crime	<i>Reprimido pelo próprio tipo penal; punido pelo próprio tipo; não desabona o regular; lucro fácil; nada de conclusivo apurado; nada há nos autos; motivos inerentes ao crime</i>	99	100,0%
Circunstâncias do crime	<i>Graves; desfavoráveis; negativas</i>	2	2,0%
	<i>Normais à espécie; esperadas para o tipo penal; neutras; não desabonam o regular; desconhecidas; nada de conclusivo apurado; nada há nos autos</i>	97	98,0%
Consequências do crime	<i>Graves; desfavoráveis; negativas</i>	4	4,0%
	<i>Normais à espécie; esperadas para o tipo penal; neutras; não desabona o regular; desconhecidas; nada de conclusivo apurado; nada há nos autos</i>	95	96,0%
Comportamento da vítima	<i>Em nada contribuiu; neutro; sem influência; nada há nos autos</i>	99	100,0%
Pena-base fixada no mínimo legal?	<i>Não</i>	56	56,6%
	<i>Sim</i>	43	43,4%
Pena-base majorada em uma fração do mínimo legal?	<i>O juiz não especificou uma fração para o aumento</i>	66	66,8%
	<i>1/2</i>	2	2,0%
	<i>1/3</i>	2	2,0%
	<i>1/4</i>	3	3,0%
	<i>1/5</i>	3	3,0%
	<i>1/6</i>	19	19,2%
	<i>1/8</i>	1	1,0%
	<i>2/8</i>	2	2,0%
	<i>3/8</i>	1	1,0%
Variável (2ª fase)	Categoria	N	%
Há circunstâncias agravantes e/ou atenuantes?	<i>Não</i>	15	15,2%
	<i>Sim</i>	84	84,8%
Reincidência	<i>Não aparece, não</i>	28	28,9%
	<i>Reincidente, reincidência (múltiplas condenações)</i>	45	45,5%
	<i>Reincidente, reincidência (uma única condenação)</i>	26	26,3%
Motivo fútil ou torpe	<i>Não aparece, não</i>	99	100,0%
Crime praticado para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime	<i>Não aparece, não</i>	99	100,0%

Traição, emboscada, dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido	<i>Não aparece, não</i>	99	100,0%
Emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum	<i>Não aparece, não</i>	99	100,0%
Crime praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge	<i>Não aparece, não</i>	99	100,0%
Abuso de autoridade, relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, violência contra a mulher	<i>Não aparece, não</i>	98	100,0%
	<i>Sim</i>	1	1,0%
Abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão	<i>Não aparece, não</i>	99	100,0%
Contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida	<i>Não aparece, não</i>	99	100,0%
Ofendido sob imediata proteção da autoridade	<i>Não aparece, não</i>	99	100,0%
Incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou desgraça particular do ofendido	<i>Não aparece, não</i>	95	96,0%
	<i>Sim</i>	4	4,0%
Embriaguez preordenada	<i>Não aparece, não</i>	99	100,0%
Agente que promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes	<i>Não aparece, não</i>	99	100,0%
Agente que coage ou induz outrem à execução material do crime	<i>Não aparece, não</i>	99	100,0%
Agente que instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal	<i>Não aparece, não</i>	99	100,0%
Agente que executa o crime, ou nele participa mediante paga ou promessa de recompensa	<i>Não aparece, não</i>	99	100,0%
	<i>Não aparece, não</i>	97	98,0%
Menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 70 (setenta anos)	<i>Sim, menor de 21 (vinte e um) anos; menoridade; menoridade relativa; maior de 70 (setenta) anos</i>	2	2,0%

Desconhecimento da lei	<i>Não aparece, não</i>	99	100,0%
Motivo de relevante valor social ou moral	<i>Não aparece, não</i>	99	100,0%
Arrependimento posterior ou reparação do dano	<i>Não aparece, não</i>	99	100,0%
Coação moral resistível, ordem hierárquica, influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima	<i>Não aparece, não</i>	99	100,0%
Confissão espontânea	<i>Não aparece, não</i>	38	38,4%
	<i>Sim</i>	61	61,6%
Influência de multidão em tumulto	<i>Não aparece, não</i>	99	100,0%
A pena provisória fica igual à pena-base?	<i>Não</i>	37	37,4%
	<i>Sim</i>	62	62,6%
Pena provisória majorada em uma fração da pena-base?	<i>1/12</i>	1	1,0%
	<i>1/3</i>	4	4,0%
	<i>1/4</i>	2	2,0%
	<i>1/5</i>	3	3,0%
	<i>1/6</i>	13	13,1%
	<i>1/6 (calamidade pública) e 1/3 (reincidência específica)</i>	1	1,0%
	<i>1/6 (múltipla reincidência)</i>	3	3,0%
	<i>2/3</i>	1	1,0%
	<i>O juiz não especificou uma fração para o aumento</i>	71	71,7%
	Pena provisória minorada em uma fração da pena-base?	<i>1/3</i>	1
<i>1/6</i>		6	6,1%
<i>1/6 (confissão)</i>		1	1,0%
<i>O juiz não especificou uma fração para a diminuição</i>		91	91,9%
Variável (3ª fase)	Categoria	N	%
Crime tentado	<i>Não aparece, não</i>	74	74,7%
	<i>Sim</i>	25	25,3%
Arrependimento posterior	<i>Não aparece, não</i>	99	100,0%
Erro evitável sobre a ilicitude	<i>Não aparece, não</i>	99	100,0%
Semi-imputabilidade	<i>Não aparece, não</i>	99	100,0%
Embriaguez fortuita	<i>Não aparece, não</i>	99	100,0%

Participação de menor importância	<i>Não aparece, não</i>	99	100,0%
Participação em crime menos grave ou previsibilidade de resultado mais grave	<i>Não aparece, não</i>	99	100,0%
Repouso noturno	<i>Não aparece, não</i>	85	85,9%
	<i>Sim</i>	14	14,1%
Criminoso primário e de pequeno valor a coisa furtada	<i>Não aparece, não</i>	96	97,0%
	<i>Sim; criminoso primário; réu primário; primariedade; coisa furtada de pequeno valor; pequeno valor da coisa furtada; res furtiva de pequeno valor; pequeno valor da res furtiva</i>	3	3,0%
Converte a pena provisória em definitiva?	<i>Não</i>	38	38,4%
	<i>Sim</i>	61	61,6%
Pena definitiva majorada em uma fração da pena provisória?	<i>Não especificado</i>	86	86,9%
	<i>1/3</i>	12	12,1%
	<i>1/3 (repouso noturno)</i>	1	1,0%
Pena definitiva minorada em uma fração da pena provisória?	<i>Não especificado</i>	75	75,8%
	<i>1/2</i>	7	7,1%
	<i>1/3</i>	8	8,1%
	<i>2/3</i>	7	7,1%
	<i>2/3 (tentativa)</i>	1	1,0%
	<i>3/5</i>	1	1,0%

Furto qualificado

Variável (1ª fase)	Categoria	N	%
As circunstâncias judiciais são todas favoráveis ao réu?	<i>Não</i>	70	69,3%
	<i>Sim</i>	31	30,7%
Culpabilidade	<i>Não aparece; neutra; média; comum; não foge do/ao usual; não destoa do ordinário; normal à espécie</i>	73	72,3%
	<i>Negativa; alta; elevada; acentuada; acima da média; foge do/ao usual; extremamente alta; extremamente elevada; extremamente acentuada</i>	28	27,7%
Antecedentes	<i>Mau antecedente; maus antecedentes; péssimos antecedentes</i>	47	46,5%
	<i>Não aparece; primariedade; réu primário; não possui maus antecedentes; sem antecedentes; a folha não registra antecedentes</i>	54	53,5%

Conduta social	<i>Não foram colhidos elementos concretos; neutra; nada de conclusivo apurado; nada há nos autos</i>	99	98,0%
	<i>Negativa; desfavorável; má conduta social; desabona o réu...</i>	2	2,0%
Personalidade do agente	<i>Não foram colhidos elementos concretos; neutra; nada de conclusivo apurado; nada há nos autos</i>	92	91,1%
	<i>Negativa; desfavorável; voltada à prática de delitos; personalidade desviada; deturpada; desabona o réu...</i>	9	8,9%
Motivos do crime	<i>Graves; negativos; desfavoráveis</i>	1	1,0%
	<i>Reprimido pelo próprio tipo penal; punido pelo próprio tipo; não desabona o regular; lucro fácil; nada de conclusivo apurado; nada há nos autos; motivos inerentes ao crime</i>	100	99,0%
Circunstâncias do crime	<i>Graves; desfavoráveis; negativas</i>	26	25,7%
	<i>Normais à espécie; esperadas para o tipo penal; neutras; não desabonam o regular; desconhecidas; nada de conclusivo apurado; nada há nos autos</i>	75	74,3%
Consequências do crime	<i>Graves; desfavoráveis; negativas</i>	11	10,9%
	<i>Normais à espécie; esperadas para o tipo penal; neutras; não desabona o regular; desconhecidas; nada de conclusivo apurado; nada há nos autos</i>	90	89,1%
Comportamento da vítima	<i>Em nada contribuiu; neutro; sem influência; nada há nos autos</i>	101	100,0%
Destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa	<i>Não aparece, não</i>	48	47,5%
	<i>Sim; destruição; rompimento de obstáculo</i>	53	52,5%
Abuso de confiança, fraude, escalada ou destreza	<i>Não aparece, não</i>	67	66,3%
	<i>Sim; abuso de confiança; fraude; escalada; destreza</i>	34	33,7%
Emprego de chave falsa	<i>Não aparece, não</i>	98	97,0%
	<i>Sim; chave falsa</i>	3	3,0%
Concurso de duas ou mais pessoas	<i>Não aparece, não</i>	49	48,5%
	<i>Sim; concurso de agentes; concurso de pessoas</i>	52	51,5%
Pena-base fixada no mínimo legal?	<i>Não</i>	70	69,3%
	<i>Sim</i>	31	30,7%
Pena-base majorada em uma fração do mínimo legal?	<i>O juiz não especificou uma fração para o aumento</i>	32	31,7%
	<i>1</i>	1	1,0%
	<i>1/2</i>	4	4,0%
	<i>1/3</i>	12	11,9%
	<i>1/4</i>	6	5,9%
	<i>1/5</i>	9	8,9%
	<i>1/6</i>	29	28,7%
	<i>1/8</i>	2	2,0%
	<i>2/3</i>	2	2,0%
	<i>2/5</i>	1	1,0%
	<i>2/6</i>	1	1,0%

Variável (2ª fase)	Categoria	N	%
	3/4	1	1,0%
	9/8	1	1,0%
Há circunstâncias agravantes e/ou atenuantes?	Não	17	16,8%
	Sim	84	83,2%
Reincidência	Não aparece, não	38	37,6%
	Reincidente, reincidência (múltiplas condenações)	12	11,9%
	Reincidente, reincidência (uma única condenação)	51	50,5%
Motivo fútil ou torpe	Não aparece, não	101	100,0%
Crime praticado para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime	Não aparece, não	101	100,0%
Traição, emboscada, dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido	Não aparece, não	101	100,0%
Emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum	Não aparece, não	101	100,0%
Crime praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge	Não aparece, não	101	100,0%
Abuso de autoridade, relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, violência contra a mulher	Não aparece, não	101	100,0%
Abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão	Não aparece, não	101	100,0%
Contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida	Não aparece, não	97	96,0%
	Sim	4	4,0%
Ofendido sob imediata proteção da autoridade	Não aparece, não	101	100,0%

Incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou desgraça particular do ofendido	<i>Não aparece, não</i>	98	97,0%
	<i>Sim</i>	3	3,0%
Embriaguez preordenada	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Agente que promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Agente que coage ou induz outrem à execução material do crime	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Agente que instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Agente que executa o crime, ou nele participa mediante paga ou promessa de recompensa	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
	<i>Não aparece, não</i>	98	97,0%
Menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 70 (setenta) anos	<i>Sim, menor de 21 (vinte e um) anos; menoridade; menoridade relativa; maior de 70 (setenta) anos</i>	3	3,0%
Desconhecimento da lei	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Motivo de relevante valor social ou moral	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Arrependimento posterior ou reparação do dano	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Coação moral resistível, ordem hierárquica, influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Confissão espontânea	<i>Não aparece, não</i>	42	41,6%
	<i>Sim</i>	59	58,4%
Influência de multidão em tumulto	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
A pena provisória fica igual à pena-base?	<i>Não</i>	44	43,6%
	<i>Sim</i>	57	56,4%
Pena provisória majorada em uma fração da pena-base?	<i>Não especificado</i>	69	68,3%
	<i>1/10</i>	1	1,0%
	<i>1/2</i>	2	2,0%
	<i>1/3</i>	1	1,0%
	<i>1/3 (múltipla reincidência)</i>	1	1,0%

	1/4	1	1,0%
	1/5	2	2,0%
	1/6	23	22,8%
	1/7	1	1,0%
	<i>Não especificado</i>	89	88,1%
Pena provisória minorada em uma fração da pena-base?	1/5	1	1,0%
	1/6	10	9,9%
	1/6 (<i>confissão</i>)	1	1,0%
Variável (3ª fase)	Categoria	N	%
Crime tentado	<i>Não aparece, não</i>	72	71,3%
	<i>Sim</i>	29	28,7%
Arrependimento posterior	<i>Não aparece, não</i>	100	99,0%
	<i>Sim</i>	1	1,0%
Erro evitável sobre a ilicitude	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Semi-imputabilidade	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Embriaguez fortuita	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Participação de menor importância	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Participação em crime menos grave ou previsibilidade de resultado mais grave	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Repouso noturno	<i>Não aparece, não</i>	89	88,1%
	<i>Sim</i>	12	11,9%
	<i>Não aparece, não</i>	98	97,0%
Criminoso primário e de pequeno valor a coisa furtada	<i>Sim; criminoso primário; réu primário; primariedade; coisa furtada de pequeno valor; pequeno valor da coisa furtada; res furtiva de pequeno valor; pequeno valor da res furtiva</i>	3	3,0%
Converte a pena provisória em definitiva?	<i>Não</i>	43	42,6%
	<i>Sim</i>	58	57,4%
Pena definitiva majorada em uma fração da pena provisória?	<i>Não especificado</i>	89	88,1%
	1/3	11	10,9%
	1/3 (<i>repouso noturno</i>)	1	1,0%
Pena definitiva minorada em uma fração da pena provisória?	<i>Não especificado</i>	69	68,3%
	1/2	9	8,9%
	1/3	17	16,8%
	1/3 (<i>tentativa</i>)	1	1,0%

Crime de roubo

Roubo

Art. 157 – Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I – (revogado);

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III – se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV – se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

VII – se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 2º-B Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo.

Roubo			
Variável (1ª fase)	Categoria	N	%
Culpabilidade	<i>Não aparece, neutra, média, comum, não foge do/ao usual, não destoa do ordinário, normal à espécie</i>	82	82,0%
	<i>Negativa, alta, elevada, acentuada, acima da média, foge do/ao usual, extremamente alta, elevada</i>	18	18,0%
Antecedentes	<i>Mau antecedente, maus antecedentes, péssimos antecedentes</i>	31	31,0%
	<i>Não aparece, primariedade, primário, não possui maus antecedentes, sem antecedentes</i>	69	69,0%
Conduta social	<i>Não foram colhidos elementos concretos, neutra, nada de conclusivo apurado</i>	95	95,0%
	<i>Negativa, desfavorável, desabona</i>	5	5,0%
Personalidade do agente	<i>Não foram colhidos elementos concretos, neutra, nada de conclusivo apurado</i>	91	91,0%
	<i>Negativa, desfavorável, voltada à prática de delitos, desabona</i>	9	9,0%
Motivos do crime	<i>Grave, negativo, desfavorável</i>	2	2,0%
	<i>Reprimido pelo próprio tipo penal, já punido pelo próprio tipo, não desabona o regular, lucro fácil, nada de conclusivo apurado, inerentes ao crime</i>	98	98,0%
Circunstâncias do crime	<i>Graves, desfavoráveis, negativas</i>	21	21,0%
	<i>Normais à espécie, esperadas para o tipo penal, neutras, não desabonam o regular, desconhecidas, nada de conclusivo apurado</i>	79	79,0%
Consequências do crime	<i>Graves, desfavoráveis, negativas</i>	11	11,0%
	<i>Normais à espécie, esperadas para o tipo penal, neutras, não desabona o regular, desconhecidas, nada de conclusivo apurado</i>	89	89,0%
Comportamento da vítima	<i>Em nada contribuiu, neutra, sem influência</i>	100	100,0%

Tipo de crime	<i>Roubo (simples e majorado)</i>	100	100,0%
Pena-base fixada no mínimo legal?	<i>Não</i>	63	63,0%
	<i>Sim</i>	37	37,0%
Pena-base majorada em uma fração do mínimo legal?	<i>1/2</i>	4	4,0%
	<i>1/3</i>	4	4,0%
	<i>1/4</i>	5	5,0%
	<i>1/5</i>	2	2,0%
	<i>1/6</i>	28	28,0%
	<i>1/6 para cada variável (mau antecedente e culpabilidade)</i>	1	1,0%
	<i>1/8</i>	3	3,0%
	<i>2/3</i>	2	2,0%
		<i>O juiz não especificou uma fração para o aumento</i>	51
Variável (2ª fase)	Categoria	N	%
Reincidência	<i>Não aparece, não</i>	59	59,0%
	<i>Reincidente, reincidência (múltiplas condenações)</i>	6	6,0%
	<i>Reincidente, reincidência (uma única condenação)</i>	35	35,0%
Motivo fútil ou torpe	<i>Não aparece, não</i>	100	100,0%
Crime praticado para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime	<i>Não aparece, não</i>	100	100,0%
Traição, emboscada, dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido	<i>Não aparece, não</i>	100	100,0%
Emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum	<i>Não aparece, não</i>	99	99,0%
	<i>Sim</i>	1	1,0%
Crime praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge	<i>Não aparece, não</i>	99	99,0%
	<i>Sim</i>	1	1,0%
Abuso de autoridade, relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, violência contra a mulher	<i>Não aparece, não</i>	99	99,0%
	<i>Sim</i>	1	1,0%
Abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão	<i>Não aparece, não</i>	100	100,0%
	<i>Não aparece, não</i>	88	88,0%

Contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida	<i>Sim</i>	12	12,0%
Ofendido sob imediata proteção da autoridade	<i>Não aparece, não</i>	100	100,0%
Incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou desgraça particular do ofendido	<i>Não aparece, não</i>	98	98,0%
	<i>Sim</i>	2	2,0%
Embriaguez preordenada	<i>Não aparece, não</i>	100	100,0%
Agente que promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes		1	1,0%
	<i>Não aparece, não</i>	99	99,0%
Agente que coage ou induz outrem à execução material do crime	<i>Não aparece, não</i>	100	100,0%
Agente que instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal	<i>Não aparece, não</i>	100	100,0%
Agente que executa o crime, ou nele participa mediante paga ou promessa de recompensa	<i>Não aparece, não</i>	100	100,0%
Menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 70 (setenta) anos	<i>Não aparece, não</i>	79	79,0%
	<i>Sim, menor de 21 (vinte e um) anos; menoridade; menoridade relativa; maior de 70 (setenta) anos</i>	21	21,0%
Desconhecimento da lei	<i>Não aparece, não</i>	100	100,0%
Motivo de relevante valor social ou moral	<i>Não aparece, não</i>	100	100,0%
Arrependimento posterior ou reparação do dano	<i>Não aparece, não</i>	100	100,0%
		99	99,0%
Coação moral resistível, ordem hierárquica, influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima	<i>Sim, coação moral resistível; coação a que podia resistir; coação resistível; ordem de autoridade superior; ordem hierárquica; ordem de superior hierárquico; violenta emoção</i>	1	1,0%
Confissão espontânea	<i>Não aparece, não</i>	63	63,0%
	<i>Sim</i>	37	37,0%
Influência de multidão em tumulto	<i>Não aparece, não</i>	100	100,0%
A pena provisória fica igual à pena-base?	<i>Não</i>	54	54,0%
	<i>Sim</i>	46	46,0%
Pena provisória majorada em uma fração da pena-base?	<i>O juiz não especificou uma fração para o aumento</i>	71	71,0%

	1/12	1	1,0%
	1/3	3	3,0%
	1/3 (reincidência)	1	1,0%
	1/5	5	5,0%
	1/6	19	19,0%
	<i>O juiz não especificou uma fração para a diminuição</i>	90	90,0%
Pena provisória minorada em uma fração da pena-base?	1/3	1	1,0%
	1/6	7	7,0%
	1/6 (confissão)	1	1,0%
	1/8	1	1,0%
Variável (3ª fase)	Categoria	N	%
Crime tentado	<i>Não aparece, não</i>	89	89,0%
	<i>Sim</i>	11	11,0%
Arrependimento posterior	<i>Não aparece, não</i>	100	100,0%
Erro evitável sobre a ilicitude	<i>Não aparece, não</i>	100	100,0%
Semi-imputabilidade	<i>Não aparece, não</i>	99	99,0%
	<i>Sim</i>	1	1,0%
Embriaguez fortuita	<i>Não aparece, não</i>	100	100,0%
Participação de menor importância	<i>Não aparece, não</i>	100	100,0%
Participação em crime menos grave ou previsibilidade de resultado mais grave	<i>Não aparece, não</i>	100	100,0%
Concurso de duas ou mais pessoas	<i>Não aparece, não</i>	36	36,0%
	<i>Sim; concurso de pessoas; concurso de agentes</i>	64	64,0%
Vítima em serviço de transporte de valores	<i>Não aparece, não</i>	100	100,0%
Subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior	<i>Não aparece, não</i>	100	100,0%
Restrição de liberdade da vítima	<i>Não aparece, não</i>	88	88,0%
	<i>Sim</i>	12	12,0%
Subtração de substâncias explosivas ou acessórios	<i>Não aparece, não</i>	100	100,0%

Violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma branca	<i>Não aparece, não</i>	84	84,0%
	<i>Sim</i>	16	16,0%
Violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo	<i>Não aparece, não</i>	66	66,0%
	<i>Sim</i>	34	34,0%
<hr/>			
Destrução ou rompimento de obstáculo mediante emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum	<i>Não aparece, não</i>	100	100,0%
<hr/>			
Violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido	<i>Não aparece, não</i>	100	100,0%
<hr/>			
Converte a pena provisória em definitiva?	<i>Não</i>	91	91,0%
	<i>Sim</i>	9	9,0%
Pena definitiva majorada em uma fração da pena provisória?	<i>O juiz não especificou uma fração para o aumento</i>	13	13,0%
	<i>1/2</i>	4	4,0%
	<i>1/2 (arma branca)</i>	1	1,0%
	<i>1/2 (arma de fogo e concurso de agentes) e, ao final, 1/5 (concurso formal de crimes)</i>	1	1,0%
	<i>1/2 (concurso de agentes) e, ao final, 1/5 (concurso formal de crimes)</i>	1	1,0%
	<i>1/3</i>	26	26,0%
	<i>1/3 (arma branca)</i>	1	1,0%
	<i>1/3 (concurso de agentes)</i>	2	2,0%
	<i>1/3 (concurso de agentes) e 1/6 (concurso formal de crimes)</i>	1	1,0%
	<i>1/3 (concurso de agentes) e 2/3 (arma de fogo)</i>	1	1,0%
	<i>1/3 (concurso de agentes) e 2/3 (arma de fogo). Ao final, 1/6 sobre a pena final (concurso formal)</i>	1	1,0%
	<i>1/3 (concurso de agentes) e 2/3 (arma de fogo). Depois, sobre o resultado, o juiz aplicou aumento de 1/6 (concurso formal)</i>	1	1,0%
	<i>1/3 (concurso de agentes) e depois 1/6 (concurso formal de crimes)</i>	1	1,0%
	<i>1/3 (concurso de agentes) e depois 2/3 (arma de fogo)</i>	1	1,0%
	<i>1/3 (concurso de agentes) e, depois, 1/5 (concurso formal)</i>	1	1,0%
	<i>1/3 (concurso de agentes) e, depois, 1/6 (concurso formal)</i>	2	2,0%
	<i>1/3 (concurso de agentes) e, depois, 2/3 (arma de fogo)</i>	1	1,0%
	<i>1/3 (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo) e 1/4 (concurso formal)</i>	1	1,0%
	<i>1/3 (concurso de pessoas)</i>	1	1,0%

<i>1/3 (concurso de pessoas) e 1/6 (concurso formal de crimes)</i>	1	1,0%
<i>1/3 (concurso de pessoas) e 2/3 (arma de fogo)</i>	1	1,0%
<i>1/3 (concurso de pessoas) e depois 2/3 (emprego de arma de fogo)</i>	1	1,0%
<i>1/3 (emprego de arma branca)</i>	1	1,0%
<i>1/3 (emprego de arma de fogo) e depois 1/6 (concurso formal de crimes)</i>	1	1,0%
<i>1/3 (restrição à liberdade da vítima)</i>	1	1,0%
<i>1/6</i>	1	1,0%
<i>1/6 (concurso formal de crimes)</i>	1	1,0%
<i>1/6 (continuidade delitiva)</i>	1	1,0%
<i>11/30 (concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima) e, depois, 1/6 (concurso formal)</i>	1	1,0%
<i>2/3</i>	9	9,0%
<i>2/3 (arma de fogo) e 1/6 (concurso formal)</i>	1	1,0%
<i>2/3 (emprego de arma de fogo)</i>	1	1,0%
<i>2/3 (emprego de arma de fogo) e depois 1/6 (concurso formal)</i>	1	1,0%
<i>2/3 e depois 1/6</i>	1	1,0%
<i>2/5 (concurso de agentes e restrição da liberdade da vítima) e, depois, 1/6 (concurso formal)</i>	1	1,0%
<i>3/3 (concurso de agentes e arma de fogo) e, depois, 1/5 (crime continuado)</i>	1	1,0%
<i>3/4 (concurso de pessoas, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo) e depois 1/5 sobre a pena final (concurso formal)</i>	1	1,0%
<i>3/8</i>	6	6,0%
<i>3/8 (concurso de agentes e arma branca) e, depois, 1/3 (concurso formal)</i>	1	1,0%
<i>3/8 (concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima) e, depois, 1/6 (continuidade delitiva)</i>	1	1,0%
<i>3/8 (concurso de pessoas e arma de fogo)</i>	1	1,0%
<i>3/8 (emprego de arma de fogo e concurso de agentes)</i>	1	1,0%
<i>3/8 e depois 2/3 (porém, o juiz não especificou qual foi o aumento para cada uma das três variáveis consideradas)</i>	1	1,0%

	5/12	1	1,0%
	5/12 (concurso de pessoas, restrição da liberdade da vítima e emprego de arma de fogo)	1	1,0%
	O juiz não especificou uma fração para a diminuição	89	89,0%
	1/2 (tentativa)	2	2,0%
	1/2 (tentativa) e depois 1/3 (semi-imputabilidade)	1	1,0%
Pena definitiva minorada em uma fração da pena provisória?	1/3 (nesse caso, o juiz aplicou, primeiro, o aumento de 1/3 sobre a pena provisória, e, depois, diminuiu 1/3 do valor resultante, chegando à pena final)	1	1,0%
	1/3 (tentativa)	3	3,0%
	1/3 (tentativa) sobre o resultado da majoração anterior, de 3/8	1	1,0%
	2/3 (tentativa)	2	2,0%
	2/5 (tentativa)	1	1,0%

Crime de tráfico de drogas

Tráfico de drogas

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV – vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Tráfico de drogas			
Variável (1ª fase)	Categoria	N	%
As circunstâncias judiciais são todas favoráveis?	Não	46	45,5%
	Sim	55	54,5%
Circunstâncias preponderantes (artigo 42 da Lei nº 11.343/2006)	Não aparece	69	68,3%
	Grande quantidade; enorme quantidade; quantidade significativa; quantidade acima do normal, da média, do ordinário; natureza da droga, natureza do entorpecente	32	31,7%
Culpabilidade	Não aparece; neutra; média; comum; não foge do/ao usual; não destoa do ordinário; normal à espécie	99	98,0%

	<i>Negativa; alta; elevada; acentuada; acima da média; foge do/ao usual; extremamente alta; extremamente elevada; extremamente acentuada</i>	2	2,0%
Antecedentes	<i>Mau antecedente; maus antecedentes; péssimos antecedentes</i>	24	23,8%
	<i>Não aparece; primariedade; réu primário; não possui maus antecedentes; sem antecedentes; a folha não registra antecedentes</i>	77	76,2%
Conduta social	<i>Não foram colhidos elementos concretos; neutra; nada de conclusivo apurado; nada há nos autos</i>	100	99,0%
	<i>Negativa; desfavorável; má conduta social; desabona o réu...</i>	1	1,0%
Personalidade do agente	<i>Não foram colhidos elementos concretos; neutra; nada de conclusivo apurado; nada há nos autos</i>	99	98,0%
	<i>Negativa; desfavorável; voltada à prática de delitos; personalidade desviada; deturpada; desabona o réu...</i>	2	2,0%
Motivos do crime	<i>Reprimido pelo próprio tipo penal; punido pelo próprio tipo; não desabona o regular; lucro fácil; nada de conclusivo apurado; nada há nos autos; motivos inerentes ao crime</i>	101	100,0%
Circunstâncias do crime	<i>Graves; desfavoráveis; negativas</i>	4	4,0%
	<i>Normais à espécie; esperadas para o tipo penal; neutras; não desabonam o regular; desconhecidas; nada de conclusivo apurado; nada há nos autos</i>	97	96,0%
Consequências do crime	<i>Graves; desfavoráveis; negativas</i>	1	1,0%
	<i>Normais à espécie; esperadas para o tipo penal; neutras; não desabona o regular; desconhecidas; nada de conclusivo apurado; nada há nos autos</i>	100	99,0%
Comportamento da vítima	<i>Em nada contribuiu; neutro; sem influência; nada há nos autos</i>	101	100,0%
Pena-base fixada no mínimo legal?	<i>Não</i>	46	45,5%
	<i>Sim</i>	55	54,5%
Variável (2ª fase)	Categoria	N	%
Há circunstâncias agravantes e ou atenuantes?	<i>Não</i>	20	19,8%
	<i>Sim</i>	81	80,2%
Reincidência	<i>Não aparece, não</i>	61	60,4%
	<i>Reincidente, reincidência (múltiplas condenações)</i>	5	5,0%
	<i>Reincidente, reincidência (uma única condenação)</i>	35	34,7%
Motivo fútil ou torpe	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%

Crime praticado para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Traição, emboscada, dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Crime praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Abuso de autoridade, relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, violência contra a mulher	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Ofendido sob imediata proteção da autoridade	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou desgraça particular do ofendido	<i>Não aparece, não</i>	95	94,1%
	<i>Sim</i>	6	5,9%
Embriaguez preordenada	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Agente que promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Agente que coage ou induz outrem à execução material do crime	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Agente que instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%

Agente que executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
	<i>Não aparece, não</i>	77	76,2%
Menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 70 (setenta anos)	<i>Sim, menor de 21 (vinte e um) anos; menoridade; menoridade relativa; maior de 70 (setenta) anos</i>	24	23,8%
Desconhecimento da lei	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Motivo de relevante valor social ou moral	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Arrependimento posterior ou reparação do dano	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Coação moral resistível, ordem hierárquica, influência de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Confissão espontânea	<i>Não aparece, não</i>	62	61,4%
	<i>Sim</i>	39	38,6%
Influência de multidão em tumulto	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
A pena provisória fica igual à pena-base?	<i>Não</i>	43	42,6%
	<i>Sim</i>	58	57,4%
Pena provisória majorada em uma fração da pena-base?	<i>1/3</i>	3	3,0%
	<i>1/4</i>	1	1,0%
	<i>1/5</i>	2	2,0%
	<i>1/5 (reincidência)</i>	1	1,0%
	<i>1/6</i>	17	16,8%
	<i>2/3</i>	1	1,0%
	<i>2/6</i>	1	1,0%
	<i>O juiz não especificou uma fração para o aumento</i>	75	74,2%
Pena provisória minorada em uma fração da pena-base?	<i>1/12</i>	1	1,0%
	<i>1/6</i>	2	2,0%
	<i>O juiz não especificou uma fração para a diminuição</i>	98	97,0%
Variável (3ª fase)	Categoria	N	%
Crime tentado	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%

Arrependimento posterior	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Erro evitável sobre a ilicitude	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Semi-imputabilidade	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Embriaguez fortuita	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Participação de menor importância	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Participação em crime menos grave ou previsibilidade de resultado mais grave	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Transnacionalidade do delito evidenciada pela natureza, pela procedência da substância ou do produto ou pelas circunstâncias do fato	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Crime praticado prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
	<i>Não aparece, não</i>	95	94,1%
Crime cometido nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares etc	<i>Sim; estabelecimento prisional, prisão, penitenciária; estabelecimento de ensino, escola, universidade; hospital; entidade estudantil, social, cultural, recreativa, esportiva, beneficente; local de trabalho coletivo; espetáculo, diversão de qualquer natureza; tratamento de dependentes de drogas, clínica de reabilitação, clínica terapêutica, reinserção social; militar, policial, polícia; transporte público</i>	6	5,9%
Crime praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
Tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%
	<i>Não aparece, não</i>	98	97,0%
A prática do crime envolve ou visa a atingir criança ou adolescente	<i>Sim; criança, adolescente; capacidade de ent.entendimento ou determinação diminuída; capacidade de entendimento ou determinação suprimida</i>	3	3,0%
Agente que financia ou custeia a prática do crime	<i>Não aparece, não</i>	101	100,0%

Tráfico privilegiado: agente primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa	Não	60	59,4%
	Sim; tráfico privilegiado; agente primário, réu primário, primário; bons antecedentes; não se dedica a atividades criminosas, organização criminosa	41	40,6%
Converte a pena provisória em definitiva?	Não	47	46,5%
	Sim	54	53,5%
Pena definitiva majorada em uma fração da pena provisória?	O juiz não especificou uma fração para o aumento	93	92,1%
	1/3 (participação de adolescentes)	1	1,0%
	1/6	6	5,9%
	1/6 (tráfico cometido na prisão)	1	1,0%
Pena definitiva minorada em uma fração da pena provisória?	1/2	3	3,0%
	1/4 (primariedade)	1	1,0%
	2/3	32	31,7%
	2/3 (tráfico privilegiado)	1	1,0%
	3/5	1	1,0%
	O juiz não especificou uma fração para a diminuição	63	62,4%

Pesquisa empírica em sentenças penais: considerações qualitativas sobre *culpabilidade, personalidade e conduta social* na aplicação da pena

Empirical research on criminal judgment: qualitative considerations on culpability, personality, and social conduct in sentencing

Rebeca Brasil Moura Nunes¹

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Sumário: 1. Introdução; 2. Recorte da pesquisa; 3. Pesquisas anteriores; 4. Considerações metodológicas; 5. Resultados parciais; 6. Conclusões preliminares; 7. Referências Bibliográficas.

Resumo:

Este artigo apresenta observações acerca da pesquisa empírica em sentenças judiciais, com base em estudo da aplicação de circunstâncias judiciais subjetivas — *culpabilidade, personalidade e conduta social* do agente — no momento da fixação da pena-base, conforme previsto na primeira fase do método trifásico do artigo 68 do Código Penal Brasileiro. Partindo da percepção de que essas categorias carecem de definição normativa clara, de critérios probatórios objetivos e de parâmetros jurisprudenciais, tornando ampla a margem de discricionariedade dos juízes, o estudo adota metodologia empírica qualitativa para a análise de sentenças condenatórias proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), em 2023, relativas aos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas. O artigo apresenta a metodologia empregada e alguns resultados preliminares, apontando a relevância tanto da pesquisa em documentos públicos judiciais, quanto do estudo qualitativo da aplicação da pena, a fim de identificar como os juízes mobilizam conceitos na fundamentação das penas, contribuindo para a construção de discursos valorativos sobre os sujeitos criminalizados.

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Integrante do Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais (GCrim). Bolsista CNPq.

Palavras-chave: Pesquisa empírica; Sentenças penais; Individualização da pena; Lei de drogas.

Abstract:

This article presents insights on empirical research of judicial sentencing, based on a study of the application of subjective judicial circumstances — *culpability*, *personality*, and *social conduct* of the offender — during the determination of the base sentence, as provided in the first phase of the three-step method outlined in Article 68 of the Brazilian Penal Code. Recognizing that these categories lack clear normative definitions, objective evidentiary criteria, and consistent jurisprudential parameters — thereby broadening judicial discretion — the study adopts a qualitative empirical methodology to analyze sentencing decisions issued by the Rio de Janeiro State Court of Justice (TJRJ) in 2023, concerning offenses under Articles 33 and 35 of the Drug Law. The article outlines the research methodology and presents some preliminary findings, highlighting the importance of both judicial public document analysis and the qualitative study of sentencing practices, in order to identify how judges mobilize concepts in the reasoning behind sentences, ultimately contributing to the construction of value-laden discourses about criminalized subjects.

Keywords: Empirical research; Criminal sentencing; Sentencing individualization; Drug law.

1. INTRODUÇÃO

A Reforma Penal de 1984, ao modificar à Parte Geral do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), buscou conferir uma maior sistematicidade ao processo de individualização das penas, com ênfase na lógica e coerência interna². Tendo por base uma estrutura carcerocêntrica³, adota o método trifásico para a quantificação da pena a ser aplicada, conforme estabelecido no artigo 68 do código. Desse modo, faz-se a separação das etapas de valoração entre circunstâncias judiciais, circunstâncias legais, e causas gerais e especiais de aumento ou diminuição da pena.

Na primeira fase, o juiz encarrega-se de fixar, dentro dos limites máximo e mínimo definidos no preceito secundário dos tipos penais, a pena-base que, a partir da valoração das oito circunstâncias judiciais – culpabilidade,

² CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 332.

³ “ou seja, toda a instrumentalidade dogmática de determinação e de execução da pena no Brasil é regida a partir da pena de prisão”. *Ibidem*, p. 313.

antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima – , na forma do artigo 59 do Código Penal, determina a quantidade de pena inicial, sobre a qual incidirão os acréscimos e reduções nas fases subsequentes. Para a aferição deste quantum, indica-se, no mesmo artigo, que a punição deve ser determinada “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”⁴. Este é o momento, no texto do código, de declaração dos fins da pena que, a partir de uma lógica polifuncional de justificação, apoia-se em um discurso de que “ao atribuir à pena funções plurais, o sistema (misto) anularia as lacunas e as contradições parciais das teorias individuais, (re) estabilizando a estrutura punitiva”⁵.

Dentre estas circunstâncias judiciais, são classificadas, pela doutrina e pela jurisprudência, cinco circunstâncias subjetivas: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente e motivos do delito, vez que relacionadas ao autor do delito no momento da prática. As demais conectam-se a elementos do delito, sendo consideradas portanto objetivas. Ainda assim, caracteriza-se o artigo mencionado como um tipo penal aberto⁶, vez que os critérios nele elencados são elementos normativos que carecem de indicações acerca de como e quanto incidirão sobre a sanção a ser atribuída.

É possível notar, entretanto, que a *culpabilidade*, a *personalidade* e a *conduta social* do agente se destacam porque adentram na esfera pessoal do indivíduo julgado, sem que sejam indicados, ou fixados pela jurisprudência: (a), parâmetros conceituais estáveis de definição; (b) meios de prova válidos para dar suporte à categoria judicial; ou (c) limites quantitativos de influência de cada elemento na fixação da pena-base. Em razão disso, foram selecionadas estas circunstâncias judiciais enquanto tema da pesquisa de dissertação a ser aqui apresentada, que pretende enfrentar, como problema, a forma como categorias sem definição normativa são apropriadas na prática judiciária. Tem-se como

⁴ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

⁵ CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*, op. cit., pp. 122-123.

⁶ CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena)*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010, p. 172.

objetivo, dessa forma, expor os métodos e padrões correntes na construção de conceitos valorativos para estes elementos pelos juízes no momento de aferição da pena, a partir de uma análise baseada no Garantismo Penal, enquanto “modelo minimalista de redução da incidência do direito penal por meio do máximo controle possível da quantidade e da qualidade das penas”⁷, bem como em teorias da Criminologia Crítica, que permitirão uma observação de fora do sistema punitivo, tomando-o como objeto.

Inicialmente, explica-se que o estudo é centrado nessas circunstâncias judiciais citadas em função dos fatores compartilhados entre elas, considerando especialmente que não possuem qualquer relação com o ilícito praticado. Tem-se, ainda, que estas diferenciam-se dos *motivos do crime*, que, apesar de subjetivos, referem-se a elementos do momento do delito, mantendo correlação com o tipo penal imputado ao sujeito. Distinguem-se também dos *antecedentes criminais*, que vêm sendo delimitados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, ganhando contornos mais concretos⁸, vez que limitados a condenações anteriores que constem da folha de antecedentes penais. Dessa forma, ainda que se tratem de tipos penais abertos, cujos parâmetros de definição conceitual não são encontrados no texto da Lei, a formulação de Súmulas, enunciados vinculantes a todas as instâncias, atua para o fechamento destes. Em especial, fecha-se a valoração dos *antecedentes criminais* que, além de, por sua construção doutrinária, estarem vinculados a registros anteriores de práticas delitivas, a atuação do Superior Tribunal de Justiça veda expressamente “a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base”⁹.

Quanto à *culpabilidade*, à *personalidade* e à *conduta social* percebe-se uma ausência de diretrizes estabelecidas pelos Tribunais Superiores, o que garante uma ampla discricionariedade aos juízes quando da aplicação da pena. Verifica-se que, nos últimos anos, que a maior alteração no entendimento dos Tribunais Superiores veio do Superior Tribunal de Justiça (STJ), impactando a

⁷ CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*, op. cit., p. 114.

⁸ De acordo com as Súmulas nº 444 e nº 636, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. *SÚMULA 444, TERCEIRA SEÇÃO*, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010.

valoração dessas circunstâncias com a determinação de que condenações criminais anteriores devem limitar-se a configuração negativa dos *antecedentes criminais*, na primeira fase da dosimetria¹⁰. Ao editar o Tema Repetitivo 1077, o Tribunal deixa explícito que “condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais”, não apenas delimitando os campos de valoração de condenações anteriores do sujeito, como deixando evidente a dupla valoração praticada anteriormente¹¹, vez que esclarece ainda a não admissão de “sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente”¹².

Entende-se, no entanto, que a atribuição de significado aos conceitos de *culpabilidade*, de *personalidade* e de *conduta social* é a primeira etapa do procedimento judicial de aplicação da pena-base¹³, sendo função dos atores jurídicos, “identificar o nível de porosidade e estabelecer, por meio de interpretação conforme a Constituição, limites de tolerabilidade”¹⁴. Assim, a pesquisa tem como foco a discussão acerca da inserção dessas circunstâncias judiciais na formulação da pena, e, em especial, as formas como estas são fundamentadas e mobilizadas para formulação das sentenças na prática judiciária atual.

Para tanto, o recorte da pesquisa centrou-se na aplicação da pena de sentenças proferidas pelos juízes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Tema repetitivo nº 1.077: “Condenações criminais transitadas em julgado, não consideradas para caracterizar a reincidência, somente podem ser valoradas, na primeira fase da dosimetria, a título de antecedentes criminais, não se admitindo sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.”* Brasília: STJ, 2021. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1077&cod_tema_final=1077. Acesso em: 25 mar. 2025.

¹¹ Como pode ser verificado também em pesquisas como CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena)*. op. cit., pp. 173-179.

¹² Idem.

¹³ CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*, op. cit., p. 334.

¹⁴ Ibidem, p. 336.

(TJRJ), em 2023, referentes aos delitos dos artigos 33 e 35, da Lei de Drogas¹⁵. Este universo foi selecionado tanto pela proximidade e facilidade de acesso, proporcionadas pela participação em pesquisa que possui estas sentenças como objeto, conduzida pelo Centro de Estudos em Segurança e Cidadania (CESeC) — que será detalhada adiante —, quanto por tratar-se do delito com maior taxa de encarceramento no país. Para além, tem-se que a própria lei de drogas elege as circunstâncias judiciais subjetivas *personalidade* e *conduta social* como preponderantes na aplicação da pena, juntamente com a *natureza* e a *quantidade* das substâncias apreendidas, conforme o artigo 42 da referida Lei, que estabelece regras próprias de aferição da pena-base para os delitos nela tipificados.

O tema da dissertação consiste, portanto, na análise dos mecanismos para fixação da pena-base, tomando como exemplo da prática judiciária a análise das sentenças proferidas pelo TJRJ em delitos da Lei de Drogas, no ano de 2023. Objetiva-se investigar qualitativamente as decisões terminativas, utilizando-se das três circunstâncias judiciais — *culpabilidade*, *personalidade* e *conduta social* do agente — no intuito de explorar os discursos acerca de características pessoais do apenado, tanto da sua identidade quanto de seu modo de vida, que configuram-se como fatores capazes de determinar uma pena mais severa.

Tem-se a pesquisa empírica, sobretudo a investigação de documentos públicos, como são as sentenças judiciais, como método de importância singular, capaz de possibilitar a compreensão do papel do Judiciário na produção e reprodução de discursos acerca dos sujeitos criminalizados, em especial ao tratar dos tipos penais inseridos no contexto da chamada “guerra às drogas”.

Neste artigo, busca-se expor a metodologia e as técnicas de pesquisa aplicadas para viabilizar a concretização da dissertação, bem como apresentar alguns resultados parciais obtidos até o presente momento. Assim, serão definidas as etapas da pesquisa, expostas algumas das sentenças

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 164, p. 2, 24 ago. 2006.

condenatórias, que abordaram a valoração da *culpabilidade*, da *personalidade* e da *conduta social* ao definirem a pena-base, e elaborados questionamentos iniciais e discussões possíveis geradas por esses achados.

2. RECORTE DA PESQUISA.

Para esclarecer o recorte desta pesquisa, faz-se necessário destacar que está sendo realizada enquanto dissertação de mestrado, para fins de conclusão de curso no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/FND/UFRJ). Além disso, está vinculada ao Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais (GCrim), na concretização de projeto de maior escopo em andamento, que, iniciado em abril de 2024, possui como objetivo central a análise de características passíveis de influência no tratamento penal dos crimes relativos a drogas no estado do Rio de Janeiro, com destaque para a raça, a classe social e o tipo de local em que o crime aconteceu. Este projeto é realizado em parceria com o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), organização não-governamental que se dedica ao estudo de temas da violência e da segurança pública no Brasil, sob o eixo de pesquisa Drogas e Justiça da entidade, com coordenação de Julita Lemgruber e Paula Napolião.

O projeto, no âmbito do CESeC, a fim de realizar a coleta de dados, conta com a colaboração de três consultores de pesquisa e seis pesquisadores associados, dos quais faço parte. Assim, foi possível entrar em contato com o material pesquisado e realizar a pesquisa de forma associada, a partir das informações percebidas durante a trajetória de coleta de dados.

A pesquisa realizada pelo CESeC/UFRJ possui como recorte processos com sentença ou decisão terminativa proferidas entre 01/01/2023 e 31/12/2023 por juízes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), em casos que sejam atribuídas ao acusado condutas previstas nos artigos 28 e 33 e/ou 35 da Lei de Drogas (Lei nº 11.343/2006). A partir de pedido feito ao Tribunal, com base na Lei de Acesso à Informação, foi fornecida lista com 8.313 números de processos que se enquadravam nesses parâmetros. Pela coordenação da pesquisa, foi estipulada uma amostra de 2.000 dentre esse total, sendo 732 referentes às

condutas descritas no art. 28 da Lei de Drogas (porte para consumo pessoal), que representavam o universo total de decisões terminativas proferidas naquele ano, e 1.268 referentes às condutas descritas nos artigos 33 e/ou 35 da Lei de Drogas (tráfico e/ou associação para o tráfico de entorpecentes). Estes últimos foram escolhidos por técnica de sorteio em amostra por quotas, com a seleção de quantidades representativas do número de casos de cada Comarca do Estado.

Para a referida pesquisa, foi definido o réu como unidade de análise, sendo proposto um formulário com 57 perguntas a ser preenchido para cada réu dos processos selecionados, após confirmação de enquadramento no recorte, ou seja, que a sentença terminativa proferida em 2023 fosse relativa a ele. Esse formulário pretendia a coleta de informações a partir das seguintes peças processuais: Registro de Ocorrência/Termo Circunstanciado de Ocorrência; Auto de Flagrante; Termo de Declaração do Réu; Denúncia; Laudo Pericial de Substâncias (Laudo Preliminar/Autos de Apreensão de Substâncias); Alegações Finais do Ministério Público e da defesa; e Sentença ou Decisões terminativas.

Realizada a divisão entre os pesquisadores, de forma aleatória, fiquei responsável pela coleta de dados em 330 processos, sendo 108 de porte para consumo pessoal e 222 de tráfico e/ou associação para o tráfico de entorpecentes, dentre os quais havia ao menos um representante de 45 Comarcas diferentes. A tarefa inicial era, portanto, a leitura das peças referidas e o preenchimento de um formulário padronizado para cada réu que se estivesse nos parâmetros determinados para a pesquisa. Desse modo, excluídos 42 processos, por não preencherem os requisitos do estudo, foi possível realizar a análise de 288 processos, que geraram um total de 425 formulários enviados.

Para fins de concretização da dissertação de mestrado, inicialmente, foi percebido que os processos de uso de drogas para consumo pessoal seriam pouco elucidativos, vez que em raros casos chegou-se à análise de mérito, sendo reiterado o proferimento de sentenças ou decisões terminativas curtas (1 ou 2 páginas), padronizadas dentro das Comarcas, que tinham como resultado: a extinção por falta de interesse de agir, seja em razão da insignificância, seja em razão da proximidade do prazo prescricional, a extinção pela prescrição e a extinção por cumprimento integral ou a suspensão por homologação de

transação penal. Apenas 3 casos, todos de uma única Comarca, obtiveram julgamento de mérito, levando à condenação dos réus envolvidos. Ainda assim, nestes verifica-se a prolação de uma sentença diminuta, que não apresentava separação das fases de dosimetria da pena, informando apenas da presença ou ausência de motivos que levariam a uma reprimenda maior, o que gerou, em um dos casos, aumento do período de prestação de serviços à comunidade em razão dos *maus antecedentes*.

Assim, optou-se pela delimitação da pesquisa dentre os casos referentes aos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas, sendo formulado instrumento paralelo para coleta simples de dados, que se daria em conjunto com a leitura da sentença para preenchimento das informações do formulário construído pelo CEsC/UFRJ. Ademais, por se tratar de uma pesquisa de pretensões qualitativas, foi definida a anotação e inclusão no material de pesquisa apenas os casos de interesse, ou seja, apenas casos em que, na sentença, o juiz apresentasse argumentos acerca da *culpabilidade*, da *personalidade* e/ou da *conduta social* do réu.

Assim, após a leitura da sentença e preenchimento do formulário para a pesquisa do Centro, nos momentos em que estes fatores eram mencionados, realizava-se a anotação em planilha pessoal na qual constava: número do processo, informações e observações sobre o processo (Comarca e Vara sentenciantes, número de réus denunciados, número de réus julgados na sentença incluída no recorte e data dos fatos narrados), nome e número de referência dado ao réu, tipo penal em que houve condenação, relevância do caso para a pesquisa, citação dos termos da sentença para tratar das circunstâncias judiciais referidas e quantidade de pena aplicada. Para além, quando percebido um caso de interesse, buscava-se verificar as peças de Alegações Finais do Ministério Público e Alegações Finais da defesa, sendo incluídos na planilha, quando presentes, os argumentos utilizados por cada um desses atores para tratar da primeira fase da dosimetria da pena. Assim, um exemplo do instrumento preenchido seria:

Número do processo	0004910-91.2021.8.19.0014
--------------------	---------------------------

Informações do processo	Comarca de Campos dos Goytacazes - 3ª Vara Criminal
Observações do processo	19 réus denunciados; 16 réus julgados na sentença objeto; Data dos fatos: “de data que não se pode precisar, mas até o dia 24 de fevereiro de 2021”
Réu	R02: M. M. G. M. ¹⁶
Tipo(s) penal(is) em que houve condenação	Art. 33, <i>caput</i> , e art. 35 da Lei de Drogas
Relevância do caso:	Valoração negativa da culpabilidade, da personalidade e da conduta social
Citação - culpabilidade	Quanto á culpabilidade dos réus, entendo de classificá-la como maior o índice de reprovação, eis que o tráfico de drogas é hoje um poderoso meio de degradação da sociedade e desagregação da família, sendo que as comunidades dominadas pela já citada facção criminosa a qual os réus integram, vivem sob seu jugo em clima de medo e terror, inclusive por conta de confrontos armados com outros traficantes da facção rival.
Citação - personalidade	O réu é reincidente específico, ostenta outra condenação com trânsito em julgado e ainda responde a outros processos criminais, da mesma forma tendo maus antecedentes e ostentando conduta social extremamente negativa e personalidade voltada para a prática de crimes, conforme se verifica em sua FAC de f. 6841690 e na certidão de f. 796 e seguintes (nome suprimido)
Citação - conduta social	idem
Outros termos relevantes	Para todos os réus cuja fundamentação acima inclui maus antecedentes, conduta social e personalidade negativa, vale os mesmos fundamentos apresentados quanto a tais circunstâncias judiciais na análise delas quanto ao réu M. S. M. (nome suprimido)
Quantidade de pena privativa de liberdade aplicada	Art. 33: <ul style="list-style-type: none"> - Pena-base: 8 anos de reclusão - Pena intermediária: 10 anos de reclusão - Pena definitiva: 13 anos e 4 meses de reclusão Art. 35: <ul style="list-style-type: none"> - Pena-base: 5 anos de reclusão - Pena intermediária: 6 anos e 3 meses de reclusão - Pena definitiva: 8 anos e 4 meses de reclusão

¹⁶ Os nomes dos réus podem ser encontrados nos processos originais, vez que são documentos públicos, todavia optou-se por sua supressão para fins de divulgação da pesquisa.

	Pena unificada: 21 anos e 8 meses de reclusão
Alegações Finais do MP	Não discorre sobre a primeira fase da dosimetria; sobre a pena, trata apenas da aplicação de causa especial de aumento
Alegações Finais da Defesa - Advogado particular	Em caso de condenação, requer aplicação da pena no mínimo legal, sem abordar elementos específicos da dosimetria

3. PESQUISAS ANTERIORES

Antes de explicitar os resultados iniciais da coleta de dados, é importante trazer informações de pesquisas anteriores que trazem dados acerca da aplicação das circunstâncias judiciais subjetivas, de forma a permitir maior compreensão e eventuais comparações. De abrangência nacional, foi publicado em 2023, pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), relatório sobre o “Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas” que analisou “processos criminais com decisão terminativa no primeiro semestre de 2019, em que haja réu indiciado, denunciado e/ou sentenciado por crimes de tráfico de drogas”¹⁷, sendo apresentados inúmeros dados quantitativos acerca da pessoa julgada, da tramitação desses processos e dos critérios valorativos utilizados pelos julgadores para formulação de suas decisões.

Em relação à dosimetria das penas aplicadas a esses delitos, foi relatado que 52% dos julgados condenatórios apresentavam pena-base acima do mínimo legal, destes nota-se que o aumento da pena centra-se especialmente na *natureza e quantidade da substância ou produto* apreendidos (art. 42 da Lei de Drogas) bem como nos *antecedentes criminais* do agente (art. 59 do Código Penal). Já a *culpabilidade* foi utilizada como fundamento em 17,2% dos casos estudados, enquanto a *personalidade do agente* fez-se presente em 9,6% das sentenças e a *conduta social do agente* em 9,1%.

De modo similar, mas com objeto reduzido e mais próximo territorialmente do aqui apresentado, citam-se os achados do relatório final da “pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região

¹⁷ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum*. Brasília, DF: Ipea, 2023.

metropolitana do Rio de Janeiro”, realizada em convênio entre o Fundo Nacional Antidrogas da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e a Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro (DPGERJ). Neste, buscou-se investigar “os critérios levados em consideração pelos juízes para condenar ou absolver os réus envolvidos” dos delitos dos artigos 33, 34, 35 e 37 da Lei de Drogas. Assim, a pesquisa, realizada com sentenças proferidas entre agosto de 2014 e janeiro de 2016, constatou-se que

Foram pouco numerosas as sentenças em que os juízes analisaram as circunstâncias pessoais dos réus em especial para diferenciar as condutas de tráfico e uso, de modo que foram relacionados os eventos percebidos como mais comuns e também uma espécie de omissão consciente na análise dos juízes, que são os casos em que a sentença afirma inexistirem nos autos elementos capazes de permitir a análise de tais circunstâncias¹⁸

Ainda sobre a mobilização de elementos pessoais dos réus na fundamentação das sentenças, que foram registradas em apenas 3,14% dos casos, notou-se a prevalência da justificativa de que a *personalidade* [do réu] *demonstra tendências delituosas*, utilizada em 49,48% destes, seguido do fato de ser a réu *usuário de/ viciado em drogas*, 31,96%, e de apresentar *alta periculosidade*, 13,40%.¹⁹

Ademais, especificamente quanto à determinação da pena, o estudo apontou que a pena mínima havia sido aplicada em 69,40% dos casos totais. Apesar de não considerar as separações entre as fases da dosimetria da pena, o relatório descreve que as principais motivações para acréscimos no tempo de pena a ser cumprida eram a “quantidade e/ou lesividade” da droga (55,39%) e “antecedentes ou reincidência” (29,37%), sendo os demais casos descritos como “ligação com tráfico/facção criminosa” (14,37%), “importância da função na organização criminosa” (8,67%) e outros representando 12,39%, nos quais estariam incluídas justificativas diversas como: “alta periculosidade do réu;

¹⁸ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Relatório final: Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf>. Acesso em 25 mar. 2025.

¹⁹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Relatório final: Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro*. op. cit., p. 92.

personalidade demonstra tendências delituosas; conduta social do réu é inadequada; porte de arma; e conflito armado com agentes de segurança”²⁰.

4. CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

Nota-se, portanto, que há pesquisas razoavelmente recentes que deparam-se com o tema a partir de uma perspectiva quantitativa, apresentando dados acerca da presença ou ausência de valorações negativas de circunstâncias judiciais subjetivas, ou mesmo de argumentos relevantes acerca de condições pessoais dos réus. A partir destas, é possível perceber que esses elementos não são prevalentes no processo dosimétrico, uma vez que há uma porcentagem relativamente baixa de sentenças condenatórias que os valoram, quando comparados às circunstâncias judiciais *antecedentes criminais e natureza e quantidade da substância ou produto*

No entanto, observa-se também que não se trata de uma quantidade que possa ser ignorada, pois cada momento de valoração descrito representa não apenas uma argumentação dos atores judiciários acerca de condições pessoais dos réus, como, e principalmente, um valor de pena que será acrescido ao tempo de privação de liberdade dos indivíduos julgados e que ainda servirá de base para as próximas fases da dosimetria, sendo aumentos posteriores pautados pela pena-base aplicada. Em razão disso, considera-se a importância, em geral, de aprofundar a compreensão acerca de cada elemento de determinação da pena, e especificamente aqui, de elementos subjetivos, que não dizem respeito ao fato, mas ao agente, que serão descritos pelo julgador e a eles agregado um valor de acréscimo de pena a ser cumprida.

Dessa forma, os dados do estudo aqui descritos não buscaram avaliar quantitativamente os momentos da aplicação da pena, mas prestam-se a fundamentar pesquisa de intenções qualitativas a partir das informações coletadas no curso da concretização de um projeto mais extenso. Pretende-se, portanto, fazer uso dos dados empíricos coletados acerca das práticas atuais do

²⁰ Ibidem, p. 35.
124

judiciário para compreender a produção do discurso em dois sentidos complementares.

Em primeiro, na dissertação, buscar-se-á perpassar os elementos históricos de formação dos conceitos de *culpabilidade*, *personalidade* e *conduta social* enquanto valores capazes de determinar o patamar inicial de pena a ser aplicado. Para tanto, torna-se essencial revisitar os momentos de modificação legislativa que permitiram a inclusão destes termos como fundamentais à prática dosimétrica, focando em autores que contribuíram diretamente para a construção dos instrumentos normativos, a exemplo de Roberto Lyra e Nelson Hungria, na formulação do Código Penal de 1940²¹, e Miguel Reale Júnior e René Ariel Dotti, na Reforma do Código Penal em 1984²². Importa, neste momento, apresentar os discursos que serviram de base conceitual para a formulação de um processo dosimétrico pautado também em características pessoais do indivíduo a ser punido, a fim de conduzir o caminho até os discursos atuais da prática judiciária.

Assim, será possível analisar os caminhos que conduzem a elucidação da prática dosimétrica atual, dos discursos formulados, da produção de categorias que irão atuar sobre a vida de indivíduos criminalizados. O segundo momento da pesquisa, será, portanto, construído a partir do material empírico coletado, mantendo em mente os processos históricos por trás dos discursos, a fim de trazer foco às construções argumentativas que parecem orientar o fazer penal presente. Neste movimento afirma-se o marco teórico das Criminologias Críticas como central para uma pesquisa que se propõe investigar discursos do poder punitivo em sua historicidade, tornando as práticas judiciárias objeto de estudo das violências punitivas em suas dimensões diversas.

É necessário estabelecer este paradigma, vez que, ao verificar as formas como definições das circunstâncias judiciais podem apresentar-se contrárias às leis, aos princípios e à Constituição, não se buscará uma justificativa ou um conceito correto dos termos, mas o apontamento das contradições internas ao sistema punitivo. Para além, é no estudo da criminologia tradicional, e das

²¹ Os autores participam da comissão de redação e revisão do Código Penal de 1940, redigindo ainda a Exposição de Motivos que o acompanha.

²² Os autores participaram da comissão de redação e revisão da Reforma do Código Penal de 1984.

Escolas Clássica e Positivista, enquanto objetos, que pode-se descrever a formação do discurso penal centrado no indivíduo. É também a partir do olhar da Criminologia Crítica que podem ser encontradas rupturas e permanências que produzem efeitos na forma atual de aplicação da pena, sendo percebidos os vínculos com fundamentos ideológicos de dano e de defesa social²³.

Esta visão permitirá situar o fazer penal e os discursos acerca da dosimetria no contexto neoliberal, em especial no que se refere ao contexto específico da pena enquanto instrumento da *guerra às drogas*. Assim, localizar a formação de conceitos acerca da *culpabilidade*, da *personalidade* e da *conduta social do agente* tanto em sua permanência no sistema legislativo penal, como aos contornos aplicados à realidade hodierna na descrição do sujeito “criminoso”. Desse modo, busca-se avaliar se e como atuam os rótulos, empregados na adequação da medida de pena, na manutenção de “ressignificações nas metarregras pela vivificação da ideia de inimigo no narcotraficante”²⁴

5. RESULTADOS PARCIAIS

Por tratar-se de pesquisa em andamento, a coleta de dados das sentenças judiciais não está finalizada, todavia, a partir das metodologias aplicadas, algumas informações já podem ser utilizadas para iniciar a discussão. Primeiramente, confirma-se os dados das pesquisas anteriores apresentadas, ainda que não se objetive uma pesquisa quantitativa que demonstre o número de casos em que as circunstâncias judiciais subjetivas em análise foram utilizadas para valoração da pena, foi possível perceber uma quantidade reduzida de julgamentos em que estas foram aplicadas. Do total de 222 processos referentes aos delitos dos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas analisados até o momento, 24 réus tiveram suas *personalidades* valoradas negativamente, 14 réus a *culpabilidade* desvalorada e 11 tiveram aumento de pena-base referente à *conduta social*.

²³ BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 38.

²⁴ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 140.

Outro ponto de interesse é que todos os casos percebidos envolviam a conduta de *associação para o tráfico* (art. 35 da Lei de Drogas), mesmo nos casos em que a valoração deu-se também em relação ao delito tipificado no art. 33. Nesse sentido, foram reiterados os argumentos que abordaram a vinculação do agente a uma organização criminosa. Esta argumentação repete-se tanto na valoração negativa da *personalidade*, quanto da *culpabilidade* e da *conduta social*, como nos exemplos:

Complementando a análise de suas *personalidades e condutas sociais* desfavoráveis, esclareço que os réus instauraram na localidade em que praticam os crimes um verdadeiro estado de pânico e insegurança, causando desgraça de famílias que assistem seus entes queridos no abismo do vício e dependência, quase sempre sem retorno a normalidade²⁵

Quanto à *culpabilidade* dos réus, entendo de classificá-la como maior o índice de reprovação, eis que o tráfico de drogas é hoje um poderoso meio de degradação da sociedade e desagregação da família, sendo que as comunidades dominadas pela já citada facção criminosa a qual os réus integram, vivem sob seu jugo em clima de medo e terror, inclusive por conta de confrontos armados com outros traficantes da facção rival²⁶

O réu agiu com intensa *culpabilidade*, na medida em que exerce função de extrema relevância dentro da facção Comando Vermelho, possuindo função de liderança, sendo o "frente" da venda da cocaína (ao preço de três reais) na região do Apollo / Morro da Viúva. Destaco que a horda é sabidamente uma das mais temidas por sua extrema violência, perpetrando não somente o tráfico de drogas, bem como roubos e homicídios fazendo com que os moradores das comunidades vivam, constantemente, em risco extremo²⁷

O réu possui *personalidade* distorcida e voltada para o crime, posto que integra a organização criminosa Comando Vermelho, sendo de sua responsabilidade a gerência geral do Juramento e Antares, homem de confiança do dono preso (nome suprimido)²⁸

os acusados agiram com *culpabilidade* grave à espécie, posto que associados à facção criminosa COMANDO VERMELHO - CV, sabida organização que domina diversas localidades do Estado do Rio de

²⁵ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes. *Sentença no processo nº 0004910-91.2021.8.19.0014*. Juiz Titular: Glaucenir Silva de Oliveira. 02 de maio de 2023.

²⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes. *Sentença no processo nº 0004910-91.2021.8.19.0014*. Juiz Titular: Glaucenir Silva de Oliveira. 02 de maio de 2023.

²⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo. *Sentença no processo nº 0098485-91.2018.8.19.0004*. Juíza Titular: Simone de Faria Ferraz. 07 de dezembro de 2023.

²⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Cartório da 2ª Vara Criminal da Regional de Santa Cruz. *Sentença no processo nº 0009988-58.2010.8.19.0206*. Juiz Titular: Marcelo Alberto Chaves Villas. 12 de julho de 2023.

Janeiro, possuindo enorme poder de controle, bem como imenso número de integrantes, ocupando posição de liderança da referida facção nas comunidades investigadas, o que lhes atribui maior culpabilidade em virtude de serem os controladores de todas as atividades ilícitas lá praticadas²⁹

Nota-se, nos discursos dos magistrados presentes nestes casos, que, mesmo quando se dispõem a abordar a *personalidade* e a *conduta social*, é mantida uma ausência de fundamentações específicas que tratem dos réus em seu convívio social ou em seu caráter, tratando-se de argumentações genéricas acerca do envolvimento com o tipo de crime praticado, de forma a tornar indistinguíveis os contornos conceituais de cada uma das circunstâncias judiciais. Assim, as categorias são mobilizadas, mas a individualização torna-se prejudicada, sendo, na maioria dos casos, o mesmo discurso repetido para mais de um dos réus julgados na mesma sentença.

Enquanto por um lado pode-se perceber o uso de elementares do tipo do artigo 35 da Lei de Drogas como fundamentos para abordar circunstâncias subjetivas do agente, como ao tratar das funções exercidas pelos sujeitos criminalizados nas associações criminosas, tratando-se de evidente violação ao princípio da proibição da dupla valoração. Por outro, nota-se que o objeto de julgamento desvia-se do indivíduo para voltar-se tão somente à associação criminoso a que se imputa a vinculação. Neste sentido, apontam-se consequências supostamente trazidas pela atuação da associação como um todo, como o “estado de pânico e insegurança” ou o “clima de medo e terror” para determinação de características tão pessoais como *personalidade* e *conduta social*.

Beatriz Vargas, em estudo acerca da aplicação da Lei de Drogas pelos juízes atuantes no Distrito Federal, ainda em 2008, aponta para um padrão de julgamento nos delitos da Lei de Drogas. Neste utilizam-se categorias negativas acerca não do indivíduo criminalizado em sua singularidade, mas de uma categoria construída a partir da ideia da droga como um mal, sendo aquele

²⁹ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Cartório da Vara Única da Comarca de Paracambi. *Sentença no processo nº 0001225-69.2019.8.19.0039*. Juiz Titular: Edison Ponte Burlamaqui. 23 de maio de 2023.

envolvido com sua comercialização, então, um inimigo público³⁰ a ser combatido em uma cruzada em favor dos “valores adequados à hegemonia moral de uma classe”³¹. Conclui, ainda, que os conceitos utilizados neste tipo de valoração demonstram

a própria ideologia neles representada, [e] dificultam sobremodo a busca das reais subjetividades envolvidas no drama processual, porque ‘fecham’ as possibilidades de um verdadeiro contraditório, pela introdução de uma ‘categoria de delinquente’, previamente “condenada”, no lugar de um sujeito acusado, com sua história individual e seu lugar social³²

Ainda que se trate de pesquisa realizada a mais de 15 anos, em Estado diverso da federação, percebe-se que a forma de reprodução dessa ideologia no discurso é uma constante, ainda que sejam abordadas nas sentenças aqui analisadas formulações específicas acerca de elementos próprios da realidade do Rio de Janeiro. Assim, para além de um discurso acerca do tráfico de drogas, como um mal público que atua na como “poderoso meio de degradação da sociedade e desagregação da família”, há a reprodução de argumentos acerca da *facção criminosa* da qual o réu faz parte, seja ela qual for, vez que os mesmos fundamentos acerca do ‘medo’, ‘temor’, ‘pânico’, ‘insegurança’ gerados na sociedade são descritos independentemente da *organização* a qual o réu é associado em sua condenação pelo delito do art. 35 da Lei de Drogas.

Salo de Carvalho, em *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico da Lei 11.343/2006*, aprofunda a discussão acerca do papel das ideologias proibicionistas basilares do projeto global de *guerra às drogas*, explicitando a renovação do “tripé ideológico representado pelos Movimentos de Lei e Ordem (MLO), pela Ideologia da Defesa Social (IDS) e, subsidiariamente pela Ideologia da Segurança Nacional”³³, esta última fundante da tese do direito penal do inimigo. Explicita, portanto, como constroi-se uma estrutura social em guerra permanente, sendo especialmente relevante à aplicação do direito penal

³⁰ REZENDE, Beatriz Vargas R. G. de. *A ilusão do proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal*. 2011. 148 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011, p. 6.

³¹ *Ibidem*, p. 21.

³² *Ibidem*, p. 111.

³³ CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 82.

e, conseqüentemente, à imposição de penas privativas de liberdade os chamados Movimentos de Lei e Ordem, que atuam na maximização do direito penal por meio de exploração de pânicos morais e manutenção de um estado de perigo constante³⁴, o que se vê reproduzido nos discursos destacados.

Para além de considerações acerca da gravidade do tipo penal imputado, outro discurso recorrente na valoração da *culpabilidade*, da *personalidade* e da *conduta social* dos réus é a associação dessas circunstâncias com a prática de crimes anteriores, com base na Folha de Antecedentes Criminais dos acusados. Trata-se de uma estratégia de aumento da pena que contraria o entendimento consolidado pelo STJ, em 2021 no Tema Repetitivo nº 1077 já citado, que estabeleceu que condenações anteriores apenas poderiam ser utilizadas para valoração negativa dos antecedentes criminais, para além da reincidência, afirmando diretamente a não admissão de “sua utilização também para desvalorar a personalidade ou a conduta social do agente”³⁵. O que se observou, contudo, foi a manutenção desta linha argumentativa, como em:

Atenta às circunstâncias judiciais traçadas pelo artigo 42 da Lei nº 11.343/06 c/c artigo 59 do CP, em atenção ao preceito secundário do artigo 35 da Lei 11.343/06, considerando a extensa FAC de index 42 contendo quatro condenações definitivas, utilizo as anotações de nº 03, 05 e 06 como indicativa de *maus antecedentes, conduta social desajustada e maior reprovabilidade*³⁶

é multireincidente, ostenta *maus antecedentes*, bem como demonstra *personalidade voltada para a prática de crimes*, além de *conduta social negativa*, vez que faz dos delitos uma forma característica do seu atuar na sociedade. Ressalto que a valoração da personalidade do réu prescinde de laudo técnico e pode ser realizada pelo juiz a partir de análise concreta da índole do agente e de seu modo de vida (AgRg no Resp.1628918/PE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T, 01/12/2020)³⁷

Ainda neste último caso, a fundamentação do juiz segue citando precedentes antigos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a fim de dar

³⁴ Ibidem, p. 97.

³⁵ Tema nº 1077 do STJ, conforme citado supra.

³⁶ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias. *Sentença no processo nº 0191549-28.2022.8.19.0001*. Juíza Titular: Raphaella de Almeida Silva. 05 de julho de 2023.

³⁷ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campos dos Goytacazes. *Sentença no processo nº 0004910-91.2021.8.19.0014*. Juiz Titular: Glaucenir Silva de Oliveira. 02 de maio de 2023.

robustez ao argumento, que pelo que consta já vinha sendo rebatido e aplicado em sentenças desde ao menos 2012:

Note-se que as anotações constantes da FAC do réu juntadas às fls. 766/782 com esclarecimentos às fls. 796/798 e que denotam que o mesmo responde a outros processos e está envolvido em vários homicídios, demonstra que o mesmo possui má conduta social, demonstrando ainda sua personalidade voltada para a prática de crimes. Nesse sentido o V. Acórdão proferido na Ap. Crim. 0030991-92.2012.8.19.0014, 4ª Câmara Criminal do TJRJ, Rel. Des. Francisco José de Asevedo, *sendo o apelo interposto de sentença deste Magistrado* nos autos do processo nº 0065012-31.2011.8.19.0014. Vale a pena transcrever o seguinte trecho pertinente: "O aumento da pena base aplicado pelo Magistrado sentenciante se mostrou acertado, pois, conforme se extrai da FAC de fls., o réu responde a outros processos por crimes diversos. Assim, é evidente que o réu possui má conduta social, conforme previsto no art. 59 do CP, o que demonstra a sua personalidade voltada para a prática de crimes". § Neste mesmo sentido, Acórdão também proferido em julgamento de recurso contra sentença deste magistrado

Não se pretende com este artigo a discussão de precedentes vinculantes e a sua aplicação em sentença, mas a demonstração da reprodução de um discurso preparado e reproduzido sem atualizações por parte dos agentes punitivos. Ademais, a formulação de uma imagem do indivíduo criminalizado a partir de uma única prova, a Folha de Antecedentes Criminais, que torna-se não apenas meio de aferição da reincidência, mas também da caracterização da *personalidade*, da *reprovabilidade* e da *conduta social* do indivíduo, que ficam essencialmente vinculadas aos delitos julgados no passado.

Dessa maneira, reitera-se a figura do criminoso enquanto inimigo público, pessoa cujas características individuais são definidas unicamente por seu julgamento pelo poder punitivo. Evidencia-se, por fim, ainda neste mesmo caso exemplificativo, a falta de um processo de individualização real das condutas, vez que os trechos apresentados prestam-se a justificativa de aumento na pena "para todos os réus cuja fundamentação acima inclui maus antecedentes, conduta social e personalidade negativa", sendo para cada um deles citado apenas a localização da Folha de Antecedentes Criminais, ainda que as penas-base variem entre 6 e 10 anos para a imputação no delito tipificado pelo art. 33 da Lei de Drogas.

6. CONCLUSÕES PRELIMINARES

A partir dos resultados coletados, evidencia-se a relevância da pesquisa empírica para construção do debate acerca da aplicação da lei e da fixação da pena. A análise dos documentos, conduzida a partir de uma base teórica antecipada, possibilita a formulação de “um quadro de referência [...] que permita ao pesquisador, de antemão, interpretar o material”³⁸. Dessa forma, interpretar os discursos sob uma determinada ótica permite construir uma argumentação que abrange tanto os elementos internos ao sistema de leis vigentes quanto às noções ideológicas que influenciam as escolhas dos atores do sistema punitivo, impactando concretamente o curso de vida dos indivíduos criminalizados. Assim, torna-se possível “buscar a descrição, explicação, compreensão dos fenômenos estudados para desvendar o ‘invisível’ por trás do visível”³⁹

A investigação empírica, mais do que um fim em si, constrói-se como meio para traçar caminhos teóricos embasados em dados. O presente artigo buscou apresentar alguns resultados parciais da pesquisa em processos judiciais e apontar questionamentos e discussões que estes podem ensejar. Compreendendo que os “autos processuais são um manancial de informações de variada natureza, o que os torna fonte especialmente rica para a pesquisa em direito e em outras áreas das ciências humanas”⁴⁰, sua leitura e interpretação tanto dependem da formulação de um contexto histórico e teórico quanto abrem espaço para uma fundamentação que pretende agregar-se e enriquecer o debate, especificamente aqui, da aplicação da pena no contexto da política criminal de drogas.

A pesquisa de sentenças, em uma análise qualitativa, permite acessar as formas como são construídos e reproduzidos discursos acerca da aplicação da pena para além do tempo de pena determinado aos sentenciados. A partir da

³⁸ REGINATO, Andréa Depieri de A. “Uma introdução à pesquisa documental”. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp. 189-224.

³⁹ CAPPI, Riccardo. “A ‘teorização fundamentada nos dados’: um método possível na pesquisa empírica em Direito”. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp. 391-422.

⁴⁰ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. “Pesquisas em processos judiciais”. In: MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, pp. 275-320.

coleta dos dados acerca das circunstâncias judiciais subjetivas aqui tratadas - *culpabilidade, personalidade do agente e conduta social* - torna-se possível compreender como elementos alheios ao fato praticado são elaborados e mobilizados para a atribuição de maior tempo de pena aos sujeitos criminalizados, seja pelo uso de categorias moralmente carregadas, como de “*conduta social* desajustada” ou “*personalidade* distorcida”, seja pelo julgamento fundado no pânico social inscrito na chamada “guerra às drogas”.

Quanto aos achados aqui apresentados, entende-se que, por tratar-se de pesquisa em andamento, as conclusões possíveis até o momento operam muito mais enquanto questões a serem desenvolvidas. Por um lado, é possível observar a utilização, pelos juízes, de conjuntos de termos e construções discursivas estigmatizantes, que formulam uma categoria de *criminosos* a partir dos delitos praticados e do passado dos indivíduos criminalizados. Neste sentido, aparecem termos como “personalidade voltada para o crime” e “conduta social desajustada”, sem que sejam apresentadas fundamentações individualizantes de fato, mas acompanhadas de uma argumentação punitiva e moralista, em que as circunstâncias judiciais subjetivas aqui discutidas tornam-se indistintas, agindo apenas a partir de uma ideia de *criminoso* sujeito a uma repressão exacerbada. A partir desse entendimento, abrem-se questões como: quais eram os fundamentos para inserção desses elementos na formulação da lei? Quais eram seus significados explícitos? Se e como estes são mantidos ou alterados com a prática judiciária atual?

Em sentido paralelo, vê-se nos discursos a reprodução de conceitos acerca da figura do narcotraficante, sendo apresentados discursos moralistas sobre o tráfico de drogas e seu impacto sobre a sociedade. Além, são percebidas argumentações sobre as associações criminosas para o tráfico, que referem-se a elementos que passam do comércio organizado de substâncias até a ameaça da ordem pública, sendo citados delitos patrimoniais, conflitos armados e mortes na construção da figura do indivíduo punido como catalisador de pânicos sociais e da sensação generalizada de insegurança. Deste modo, cabe trazer questionamentos acerca da ideia de um inimigo público personificado pelo traficante de drogas, como este discurso se constrói e é reforçado na aplicação da pena, quais os fundamentos ideológicos transversais a esta visão, bem como

sobre a forma como a individualização da pena parece atuar apenas como instrumento de reprodução dessas ideologias, sem relações reais com o indivíduo punido.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BATISTA, Vera Malaguti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011;

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 maio 2025;

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 164, p. 2, 24 ago. 2006.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016;

CARVALHO, Salo de. *Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2015;

CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (O Exemplo Privilegiado da Aplicação da Pena)*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010;

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Relatório final: Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/23d53218e06a49f7b6b814afbd3d9617.pdf> Acesso em 25 mar. 2025;

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum*. Brasília, DF: Ipea, 2023;

MACHADO, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017;

REZENDE, Beatriz Vargas R. G. de. *A ilusão do proibicionismo: estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal*. 2011. 148 f. Tese (Doutorado em Direito, Estado e Constituição) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2011.

© *Direito e Linguagem* nº 5, vol. 2. Extraordinário (2025), pp. 136-160
·ISSN – 3020-898X ·DOI - 10.5281/zenodo.15792933

Estereótipos de Gênero e Raça em Decisões Judiciais: uma Metodologia para Diagnosticar e Construir Estratégias Para a Devolução da Credibilidade às Sobreviventes de Estupro

Gender and Racial Stereotypes in Judicial Decisions: A Methodological Approach to Diagnosing and Restoring Credibility to Rape Survivors

Clarissa Campani Mainieri¹

Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais – Rio de Janeiro/RJ, Brasil

Paula Franciele Silva²

Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais – Rio de Janeiro/RJ, Brasil

Sumário: 1. Introdução. 2. Um rascunho metodológico e a escolha do referencial teórico. 2.1. Identificação de estereótipos (1ª etapa); 2.2. Diagnóstico dos danos (2ª etapa); 2.3. O papel do Poder Judiciário (3ª etapa). 3. Percorso metodológico; 3.1. Antes do campo; 3.2. Coletando dados. 4. Análise de dados e discussão; 4.1. Estereótipos; 4.2. Injustiças Epistêmicas e a credibilidade das sobreviventes; 4.2. Epistemologia Jurídica e controlabilidade das decisões. 5. Conclusão. 6. Referências Bibliográficas.

Resumo: O artigo apresenta a metodologia de pesquisa utilizada na dissertação de mestrado da primeira autora. A investigação buscou identificar a influência dos estereótipos de gênero e raça em decisões judiciais em crimes de estupro do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2022. Partiu-se das diretrizes propostas por Rebecca Cook e Simone Cusack para o enfrentamento

¹ Mestre em Direitos Humanos. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Integrante da Red de Académicas/os Latinoamericanas/os del Derecho. Assessora de Desembargadora no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-8809-1814>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9895835875133293>. E-mail: clarissa.mainieri@gmail.com.

² Doutora em Direito e Sociedade pela Universidade La Salle. Mestra em Direitos Humanos pela Uniritter - Centro Universitário Ritter dos Reis. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ. Professora.

de estereótipos no Sistema de Justiça Criminal, adaptando-as à realidade brasileira com a incorporação da teoria das Injustiças Epistêmicas de Miranda Fricker e as contribuições da Epistemologia Jurídica. A investigação demonstra a eficácia da conjugação da perspectiva de gênero e raça às ferramentas epistêmicas na identificação e mitigação de subjetivismos que distorcem a avaliação das provas pelos magistrados e reduzem a credibilidade das mulheres que denunciam.

Palavras-chave: Estereótipos de Gênero. Estupro. Decisões judiciais. Sistema de Justiça Criminal. Metodologia. Perspectiva de Gênero.

Abstract: This article presents the research methodology developed in the first author's master's thesis. The objective of the study was to identify the influence of gender and racial stereotypes in judicial decisions involving rape cases ruled by the Court of Justice of Rio Grande do Sul in 2022. The investigation is based on the guidelines proposed by Rebecca Cook and Simone Cusack for addressing stereotypes within the Criminal Justice System, adapted to the Brazilian context through the incorporation of Miranda Fricker's theory of Epistemic Injustice and contributions from Legal Epistemology. The study demonstrated the effectiveness of combining gender and race perspectives with epistemic tools to identify and mitigate subjectivities that distort the evaluation of evidence by judges and undermine the credibility of women who report sexual violence.

Keywords: Gender Stereotypes. Rape. Judicial Decisions. Criminal Justice System. Methodology. Gender Perspective.

1. INTRODUÇÃO

O estupro é uma realidade desde o princípio das ordens sociais. Não à toa, Carole Pateman³ afirma que o contrato social pressupõe a existência de um contrato *sexual*. A partir dele, define-se a subordinação das mulheres aos homens, a disponibilidade de seus corpos aos interesses da sociedade e o controle reprodutivo e sexual delas. Como resultado, construiu-se uma cultura do estupro⁴, que institucionaliza e tolera a violência sexual.

³ PATEMAN, C. *O contrato sexual*. Tradução: Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 4ª ed., 2022..

⁴ Conforme Carmen Hein de Campos, Lia Zanotta Machado, Jordana Klein Nunes e Alexandra dos Reis Silva, a cultura do estupro deve ser entendida como uma cultura que apoia o estupro e naturaliza a violência sexual contra as mulheres, bem como dos mitos que dela decorrem (CAMPOS, C. H.; MACHADO, L. Zanott; NUNES, J. K.; SILVA, A. R.. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? *Revista Direito GV*, v. 13, n. 3, set.-dez. 2017. Disponível em: <https://x.gd/wsNqk>. Acesso em: 14 ago. 2023).

No Sistema de Justiça Criminal (SJC), as estruturas sociais machistas e misóginas se manifestam através de *estereótipos de gênero*⁵, impedindo o acesso das mulheres à justiça. Estas concepções discriminatórias distorcem a percepção dos julgadores e desviam a decisão dos fatos e das provas produzidas. Com isso, dificultam a responsabilização dos agressores e institucionalizam uma cultura de impunidade. A influência de crenças pessoais dos magistrados também compromete as práticas e procedimentos em matéria probatória, contribuindo para a inefetividade da justiça e da proteção das mulheres⁶.

A pesquisa apresentada se soma a outras investigações feministas dedicadas a compreender como os estereótipos de gênero impactam a atuação do SJC brasileiro. Especificamente, objetiva identificar como a influência de estereótipos influencia as decisões judiciais nas ações penais envolvendo crimes de estupro julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS.

No artigo, apresentamos as bases teóricas da pesquisa, discutindo a pertinência e relevância de cada uma delas. Na sequência, descrevemos os procedimentos metodológicos e a forma de coleta e análise de dados. Por fim, apresentamos os dados e discutimos os resultados alcançados.

A metodologia da investigação permitiu identificar os estereótipos de gênero e raça presentes nas decisões. Permitiu, também, perceber a extensão do dano causado por eles e compreender o papel do Poder Judiciário na perpetuação destas discriminações. A transposição da teoria de Rebecca Cook e Simone Cusack⁷ à realidade brasileira contribuiu para as discussões sobre o enfrentamento dos estereótipos e a efetividade do acesso das mulheres à justiça.

⁵ Estereótipos são concepções amplamente difundidas e enviesadas sobre as características ou atributos de indivíduos pertencentes a um determinado grupo, bem como sobre os papéis que lhes são atribuídos ou que se espera que desempenhem. (COOK, R. J.; CUSACK, S.. *Gender stereotyping: transnational legal perspectives*. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2010).

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). *Recomendação Geral n° 33: acesso das mulheres à justiça*. 2015. Disponível em: <https://x.gd/9AfZu>. Acesso em: 25 ago. 2023.

⁷ COOK, R. J.; CUSACK, S.. *Gender stereotyping: transnational legal perspectives*. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2010.

1. UM RASCUNHO METODOLÓGICO E A ESCOLHA DO REFERENCIAL TEÓRICO

A trajetória profissional da primeira autora se deu integralmente no Poder Judiciário, na assessoria de magistrados com atuação na área criminal. O trabalho de gabinete despertou incômodos: porque as vítimas de crimes patrimoniais são recebidas pelo SJC com presunção de credibilidade, servindo seus relatos (por vezes isolados) para a condenação, e as vítimas de violência sexual são tão descredibilizadas? Porque os relatos de uns valem tanto mais do que de outros? E, especialmente, porque os atores do processo penal normalizam e permitem ataques às vítimas e questionamentos sobre a dignidade delas? A pesquisa apresentada é fruto destes questionamentos.

A ideia era analisar decisões judiciais para identificar o que impedia estas mulheres de serem acreditadas. No caminho, nos deparamos com o trabalho de Cook e Cusack⁸, que passou a guiar os rumos da investigação.

Após investigarem a atuação de estereótipos de gênero no SJC em diversos países, as autoras construíram uma estratégia de enfrentamento do problema em três etapas. Na primeira, os estereótipos devem ser identificados. Na segunda, deve-se fazer um diagnóstico do prejuízo/dano causado por eles. Na terceira, deve-se determinar qual é o papel do direito na perpetuação destas discriminações.

Para dar concretude às diretrizes teóricas de Cook e Cusack⁹ e adaptá-las à realidade do SJC brasileiro, escolhemos uma base teórica distinta para cada etapa. As escolhas foram determinantes na efetividade da análise. Cada referencial ofereceu diferentes *insights* sobre a complexidade da influência dos estereótipos, possibilitando uma análise mais ampla do problema. A seguir, apresentamos os referenciais teóricos que nortearam cada etapa da investigação.

⁸ COOK, R. J.; CUSACK, S.. *Gender stereotyping: transnational legal perspectives*. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2010.

⁹ COOK, R. J.; CUSACK, S.. *Gender stereotyping: transnational legal perspectives*. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2010.

2.1. IDENTIFICAÇÃO DE ESTEREÓTIPOS (1ª ETAPA)

Na 1ª etapa, buscamos estudos feministas dedicados ao estudo de estereótipos em decisões judiciais em casos de violência sexual. Optamos por direcionar nossa análise a aqueles relacionados às mulheres que denunciam o estupro e que apareciam com maior frequência. Focamos em três: a mulher suspeita, a mulher [branca] honesta e a mulher [negra] hipersexualizada.

A MULHER SUSPEITA E A MULHER [BRANCA] HONESTA

Nos julgamentos de crimes sexuais, as instituições legitimam estratégias de culpabilização das sobreviventes. Por isso, as mulheres são frequentemente retratadas como *loucas, vingativas, manipuladoras, imorais, promíscuas, desonradas, interesseiras*, dentre outros desqualificativos¹⁰. Estas são algumas das facetas do estereótipo da "*mulher suspeita*".

Embora contrário às evidências científicas¹¹, o estereótipo é amplamente aceito. As sobreviventes são recebidas pelo SJC como pessoas suspeitas¹². São julgadas, escrutinadas e humilhadas para provar que seus relatos merecem credibilidade. A menor das inconsistências nos depoimentos prestados (por vezes por diversas vezes ao longo de vários anos) é tida como prova da fabricação da imputação. Com isso, vigora a “hermenêutica da suspeita”, que inverte os papéis processuais, colocando a sobrevivente no banco dos réus¹³.

¹⁰ ALMEIDA, G. P. *Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do direito*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://x.gd/4KVog3>. Acesso em: 06 set. 2023; ANDRADE, V. R. P. A Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <https://x.gd/aXoSV>. Acesso em: 06 set. 2023.

¹¹ Estudos realizados nos Estados Unidos na década de 1990 apontam que as falsas notificações correspondem a cerca de 2% dos casos. Ver: GRUBB, A.; TURNER, E.. Attribution of blame in rape cases: A review of the impact of rape myth acceptance, gender role conformity and substance use on victim blaming. *Aggression and Violent Behavior*, n. 17, p. 443-452, 2012. Disponível em: <https://x.gd/v7bfJ>. Acesso em: 17 set. 2023, p. 11.

¹² SEVERI, F. C. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://x.gd/pfpdA>. Acesso em: 14 set. 2023.

¹³ ANDRADE, V. R. P. A Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <https://x.gd/aXoSV>. Acesso em: 06 set. 2023.

Outro estereótipo frequente é o da *mulher [branca] honesta*. Trata-se de um modelo prescritivo de conduta que define quais vítimas são reconhecidas pelo SJC como "genuínas" e merecedoras de proteção penal. Apenas as mulheres que se encaixam nos padrões sexuais e comportamentais prescritos pela sociedade patriarcal são consideradas "vítimas de verdade": só é possível estuprar uma mulher recatada e "de família". As demais são descredibilizadas (porque não se acreditam que "possam ser estupradas") e/ou culpadas pela violência sofrida (porque se entende que "provocaram" o estupro).

Essa "lógica da honestidade" opera como sublógica da seletividade penal; como mecanismo de controle estatal e social dessas mulheres¹⁴. Assim, além de contar com o benefício da dúvida, o réu conta também com a vantagem dos estereótipos e da discriminação social. Nos julgamentos, prevalece a lógica *in dubio pro stereotypo*¹⁵.

A MULHER [NEGRA] HIPERSEXUALIZADA.

Apesar de as mulheres negras serem o contingente populacional mais sexualmente violentado no Brasil¹⁶, a lógica que sustenta o reconhecimento da vitimização feminina nos delitos de estupro (baseada na fragilidade, no recato e na passividade), não dialoga com a realidade delas¹⁷. Os estereótipos associados à mulheridade negra se relacionam aos "lugares" historicamente reservados a elas. Ontem, porque escravizadas sexualmente e despidas do controle de seus corpos e de sua sexualidade¹⁸, vistas pelas "sinhas" como competidoras pelas atenções dos senhores de escravos. Hoje, pela manutenção

¹⁴ ANDRADE, V. R. P. A Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <https://x.gd/aXoSV>. Acesso em: 06 set. 2023.

¹⁵ PIMENTEL, S.; SCHRITZMEYER, A. L. P.; PANDJIARJIAN, V. *Estupro: crime ou 'cortesia'?* Abordagem sociojurídica de gênero. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

¹⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2023.

¹⁷ CARNEIRO, S. *Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero*. In: *Racismos Contemporâneos*. Rio de Janeiro: Takano, 2003, p. 49-58. Disponível em: <https://x.gd/GxWee>. Acesso em: 14 set 2023.

¹⁸ hooks, b. *E eu não sou uma mulher?* Mulheres, negras e feminismos. 11ª ed, Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

deste mesmo “lugar” objetificado e disponível, agora na figura da mulata, prestigiada e exaltada por todos os homens no carnaval¹⁹, mantendo viva sua vinculação à hipersexualização.

2.2. DIAGNÓSTICO DOS DANOS (2ª ETAPA)

Para compreender os danos causados pelos estereótipos, utilizamos a teoria das Injustiças Epistêmicas de Miranda Fricker²⁰, que oferece ferramentas para identificar formas sutis de exclusão e parcialidade na atribuição de credibilidade²¹. A autora destaca que preconceitos ligados à identidade de quem fala afetam o modo como seus relatos são recebidos. Se a credibilidade de uma pessoa é reduzida por isso, haverá uma injustiça epistêmica *testemunhal*. O conceito é relevante para compreender o desconto de credibilidade²² no relato das sobreviventes de estupro decorrentes do gênero, da raça ou da classe (e outros marcadores sociais da diferença).

A injustiça testemunhal pode resultar na *objetificação epistêmica* dessas mulheres, quando são tratadas como objeto de conhecimento, não como sujeito de conhecimento. Nesse caso, são consideradas incapazes de prestar informações para além daquilo que o próprio ouvinte pode captar por sua própria análise. Pode resultar também na *disfunção comunicativa fundamental*, quando suas falas são tão deslegitimadas e desconsideradas que equivalem ao silenciamento.

Em nível estrutural, os preconceitos de identidade podem gerar lacunas interpretativas que impedem que as experiências dessas mulheres façam sentido para si mesmas e para os ouvintes. É o que Fricker chama de injustiça epistêmica *hermenêutica*. Essas falhas comprometem a compreensão da violência sexual e prejudicam a credibilidade das vítimas no processo penal,

¹⁹ GONZALES, L. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (Orgs). 1ª ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2020.

²⁰ FRICKER, M. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. New York: Oxford University Press Inc., 2007.

²¹ Apesar de aplicada pela autora ao campo processual penal, a teoria não foi desenvolvida com este recorte único. Se dedica a compreender injustiças na atribuição de credibilidade em qualquer troca epistêmica (de conhecimento).

²² Sobre o desconto de credibilidade, ver: TUERKHEIMER, D.. *Credible: why we doubt accusers and protect abusers*. Nova York: HarperCollins Publisher, 2021.

especialmente quando confrontadas com mitos e estereótipos naturalizados pela cultura do estupro.

Esse fenômeno é conceitualizado pela pesquisadora como *deflação descontrolada de credibilidade*. Ocorre quando a injustiça epistêmica testemunhal é potencializada pela hermenêutica, afetando a capacidade dos grupos oprimidos de compreenderem as próprias experiências e de se fazerem compreendidos pelos demais.

2.3. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO (3ª ETAPA)

Nesta etapa, buscamos compreender como o Poder Judiciário contribui para a perpetuação dos estereótipos de gênero e raça na atividade decisória. Para isso, nos valem da Epistemologia Jurídica,²³ por oferecer ferramentas teóricas para identificar falhas cognitivas no processo penal e propor critérios racionais de análise das provas. Com isso, contribui para o controle objetivo (externo e externo) das decisões.

A perspectiva epistemológica permite reconhecer que decisões judiciais baseadas em estereótipos decorrem de um funcionamento disfuncional do processo, alicerçado em critérios subjetivos e pouco controláveis. A proposta é substituir a intuição judicial por métodos racionais de determinação dos fatos, que possibilitem controle externo e minimizem a discricionariedade.

A construção teórica da Epistemologia parte de dois pressupostos. O primeiro é a adoção de uma concepção epistêmica da verdade, que assume a impossibilidade de se alcançar “certeza absoluta” no processo penal e superar completamente o estado subjetivo de incerteza do julgador²⁴. Por isso, a verdade processual deve ser expressa em graus de probabilidade²⁵. Será considerada

²³ A teoria se volta ao conhecimento e à determinação *dos fatos* no processo, oferecendo ferramentas de operacionalização do raciocínio probatório.

²⁴ MATIDA, J.; HERDY, R. *As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos*. In: CUNHA, José Ricardo (Org.). *Epistemologias Críticas do Direito*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

²⁵ BADARÓ, G. H. *Epistemologia judiciária e a prova penal* [livro eletrônico]. 2ª tiragem. São Paulo: Ed. Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 121-122.

provada a hipótese que foi sucessivamente confirmada pelas provas, e não aquilo que parece mais ou menos crível no senso íntimo de quem julga.

O segundo pressuposto é a existência de duas etapas distintas na atividade decisória: a de valoração das provas e de tomada de decisão. O caminho da determinação dos fatos deve, primeiro, identificar a hipótese mais provavelmente verdadeira, com emprego das ferramentas epistêmicas²⁶ e pelo confronto das provas que sustentam cada uma das hipóteses. Apenas depois desta definição é que se verifica se ela está suficientemente provada, com base no standard probatório (medida de solidez da demonstração) definido pelo legislador²⁷.

O controle da objetividade das decisões depende da observância das etapas e do bom uso das ferramentas adequadas a cada uma delas. A falha na aplicação dos procedimentos corretos abre margem ao subjetivismo e compromete a legalidade da decisão.

2. PERCURSO METODOLÓGICO

A investigação envolveu a análise de 48 processos de estupro (art. 213 do Código Penal) julgados pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS no ano de 2022. Somando acórdãos e sentenças de cada um destes processos, analisamos 96 decisões judiciais.

Decidimos pelo TJRS pela facilidade de acesso às decisões. A primeira autora atua no Tribunal, conhecendo os trâmites necessários para autorização de acesso aos procedimentos sigilosos, como é o caso dos delitos de estupro.

²⁶ Cada espécie de inferência terá garantia e fundamentos de validade distintos, diretamente vinculados à finalidade a qual se presta. Sua força (cogência) probante está relacionada com tais questões. Sobre o tema, ver: MATIDA, J.; HERDY, R. *As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos*. In: CUNHA, José Ricardo (Org.). *Epistemologias Críticas do Direito*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

²⁷ No Brasil, não há definição legislativa do *standard*. Na prática, a regra é a importação (acrítica) do modelo estadunidense "beyond a reasonable doubt" (para além de toda dúvida razoável). Ver: MATIDA, J; VIEIRA, A. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova "para além de toda dúvida razoável" no processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 27, n. 156, p. 221-248, jun. 2019. Disponível em: <https://x.gd/YoZVy>. Acesso em: 20 set. 2023.

A escolha da 6ª Câmara decorreu de pesquisa de Bruna Marques Gambini²⁸. A investigação analisou como as desembargadoras das 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Câmaras Criminais do TJRS decidiam ao absolverem acusados de estupro. Especificamente, para identificar se as absolvições se relacionavam com a reprodução de estereótipos de gênero. Os votos da Des. Bernadete Coutinho Friedrich (integrante da 6ª Câmara) revelaram maior tendência à absolvição. Por isso, entendemos oportuno direcionar a análise às decisões proferidas por esta Câmara.

O recorte temporal (2022) objetivou verificar se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero²⁹ do Conselho Nacional de Justiça era aplicado. O documento (publicado em 2021) oferece diretrizes para o enfrentamento de estereótipos no exercício da jurisdição. Um *spoiler*: nenhuma decisão mencionou o Protocolo.

Por fim, o enfoque na etapa de valoração das provas objetivou identificar, em concreto, como operam os estereótipos e como eles influenciam as decisões judiciais. Pretendíamos compreender por que essas mulheres perdem a credibilidade e como os magistrados perpetuam esta cultura de impunidade. A expectativa era oferecer contribuições às discussões sobre o enfrentamento do problema.

Queríamos também apresentar uma proposta de reescrita³⁰ que fizesse uso das ferramentas epistêmicas. Pretendíamos qualificar a fundamentação e verificar se as diretrizes da epistemologia jurídica teriam potencial de colaborar para a correção da atribuição equivocada de credibilidade às sobreviventes, neutralizando (ou ao menos reduzindo) a influência dos estereótipos de gênero e dos mitos do estupro. No entanto, pelas limitações da dissertação, optamos por conduzir a reescrita em um trabalho posterior, publicado em 2025³¹.

²⁸ GAMBINI, B. M.. *Estupro*: Como decidem as desembargadoras do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul [Dissertação de Mestrado, UniRitter]. Porto Alegre, 2023.

²⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, 2021. Disponível em: <https://x.gd/qTZIDR>. Acesso em: 25 mar. 2025.

³⁰ A reescrita de decisões judiciais com perspectiva de gênero é uma metodologia feminista desenvolvida para demonstrar, na prática, como a suposta neutralidade do direito perpetua a discriminação de gênero.

³¹ MAINIERI, C. C.; CAMPOS, C. H.. Desafiando estereótipos de gênero e manifestações da cultura do estupro na compreensão judicial do consentimento em crimes sexuais. *Revista*

A pesquisa empírica envolveu abordagem qualitativa e descritiva de decisões judiciais, com desenho metodológico em três etapas (já apresentadas). A seguir, esclarecemos os procedimentos de coleta e análise dos dados.

3.1. ANTES DO CAMPO

As ações penais com imputação de estupro tramitam em segredo de justiça. Para acessar as decisões, solicitamos autorização ao TJRS. Fizemos o pedido conforme a Ordem de Serviço n° 003/2021-P³², por meio do Centro de Formação e Desenvolvimento de Pessoas do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul - CJUD³³. Concedida a autorização, o Tribunal forneceu uma lista com todos os recursos julgados pela 6ª Câmara Criminal no ano de 2022 envolvendo delitos de estupro, totalizando 546 processos.

DEFININDO A AMOSTRA

Dos 546 processos da lista, excluímos os acórdãos de Reexame Necessário (2 processos), Agravo em Execução (160), *Habeas Corpus* Criminal (101), Petição Criminal (3), Recurso em Sentido Estrito (10), Conflito de Jurisdição (7), Agravo de Instrumento (3) e Correição Parcial (6). Todos por não envolverem análise exauriente das provas. Com a exclusão, sobraram 253 apelações. Destas, 103 envolviam imputações de estupro (art. 213 do Código Penal - CP) e 150 envolviam imputações estupro de vulnerável (art. 217-A do CP).

Apesar de relevante a análise de julgados envolvendo estupros de vulnerável, entendemos que estes processos envolvem particularidades e

Acadêmica São Francisco, 2ª ed., 2025, p. 66-91. Disponível em: <https://x.gd/lrECk>. Acesso em: 26 mar. 2025.

³² A normativa estabelece o fluxo para tramitação de pedidos de autorização de acesso a dados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul, para pesquisas científicas ou acadêmicas (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Ordem de Serviço n° 003/2021/P - Estabelece fluxo de tramitação de autorização de acesso a dados [...] para pesquisas científicas e acadêmicas. Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://x.gd/d8AbA>. Acesso em: 26 mar. 2025).

³³ <https://www.tjrs.jus.br/novo/jurisprudencia-e-legislacao/publicacoes-administrativas-do-tjrs/>.

variáveis que, pelo recorte da pesquisa, não seriam contempladas. Por isso, optamos por limitar a análise às imputações de estupro.

Ao analisar os 103 processos selecionados, encontramos erros de classificação. Embora distribuído com a tipificação do art. 213 do CP, alguns dos processos envolviam do tipo do art. 217-A, *caput* e §§ 1º a 4º, do CP. Excluídos esses processos, a amostra foi definida em 48 apelações/ações penais (ou 96 decisões, consideradas as sentenças e acórdãos).

Tabela 1

Quantidade de processos analisados	Quantidade de decisões analisadas	Casos referenciais
48	96 ^a	6

Delimitação da amostra

Fonte: elaboração própria.

a. Quantidade que considera sentenças e acórdãos.

CONSTRUINDO A FICHA DE ANÁLISE

Com base no referencial teórico e nas etapas definidas, delimitamos os pontos a analisar nas decisões. Para padronizar a investigação, construímos uma ficha de análise. O primeiro passo foi *mapear as decisões*, identificando os seguintes dados:

- *Raça* do réu e da sobrevivente (para permitir a análise interseccional);
- *Gênero* dos julgadores de 1º e 2º graus (para verificar se a influência dos estereótipos era a mesma em magistrados e magistradas);
- *Resultado* da decisão de 1º e 2º grau (para verificar em que grau de jurisdição havia maior tendência à absolvição);

- *Contexto do delito*: se praticado no âmbito doméstico e familiar; se praticado por pessoa conhecida da vítima; se envolvia violência física ou correspondia à compreensão do crime difundida pelos mitos do estupro (réu desconhecido; com emprego de violência; na rua; com emprego de arma). Queríamos identificar eventual diferença de tratamento destas mulheres e a correspondência dos fatos ao imaginário social (equivocado) desta espécie de crime;
- *Perspectiva de gênero* (para verificar a consideração da experiência das mulheres na compreensão do crime e na valoração das provas e eventuais reflexos na decisão).

A segunda etapa da coleta de dados envolveu a *identificação de estereótipos de gênero e raça nas decisões*. Aqui buscamos verificar:

- *Estereótipos* (mulher honesta | mulher louca ou mentirosa | interesseiras ou vingativas | hiperssexualizadas ou objetificadas | mulher guerreira | estuprador negro);
- *Exploração dos arranjos de gênero* (para verificar se as decisões eram influenciadas pela moral sexual imposta às mulheres e pelos papéis sociais ao qual são aprisionadas);
- *Presença dos mitos do estupro* (agressor desconhecido | uso de violência física | defesa aberta e incisiva da vítima ao ataque | culpabilização das sobreviventes, que dão causa à violência);
- *Influência da cultura do estupro* na compreensão do crime (para verificar se a decisão naturalizava ou tolerava a violência sexual de alguma forma, ao não reconhecê-la).

A fase seguinte da coleta de dados se voltou a *identificar injustiças epistêmicas* na atribuição de credibilidade das vítimas, para compreender o dano causado pelos estereótipos. Para tanto, buscamos constatar:

- A ocorrência de *injustiça epistêmica testemunhal* e de seus fenômenos (objetificação epistêmica e disfunção comunicativa fundamental);
- A ocorrência de *injustiça epistêmica hermenêutica* e de seu fenômeno (deflação descontrolada de credibilidade).

Por fim, o quarto passo se direcionava a buscar o uso das *ferramentas epistêmicas de determinação dos fatos*. Para tanto, investigamos:

- Quais as *provas produzidas* e o que foi *preponderante* na determinação dos fatos;
- Observância da separação das etapas de valoração das provas e tomada de decisão, bem como o uso correto das ferramentas em cada uma delas (para constatar a possibilidade de controle objetivo da decisão);
- No que consistiu o standard probatório adotado (para entender o que os magistrados entenderam necessário para condenar os agressores);
- Os aspectos determinantes para a atribuição de credibilidade aos relatos das sobreviventes (se empregada a lógica patriarcal identificada por pesquisas anteriores);
- Se houve *desvio da análise dos fatos* e se as *compreensões particulares* dos magistrados foram determinantes para a decisão e se sobrepuseram às provas produzidas.

Definidos os pontos a apreciar, passamos à análise das decisões.

3.2. COLETANDO DADOS

Apesar da facilidade e celeridade da autorização e do acesso às decisões colegiadas (com o número do processo, é possível fazer a busca diretamente no site), o acesso às sentenças é bastante burocrático. A

administração do TJRS não envia as decisões. É preciso entrar em contato com cada Comarca, por e-mail, solicitando a remessa das sentenças.

Outro empecilho foi a dificuldade de identificação da raça. A informação não é citada nas decisões nem nas denúncias (que são, em regra, reproduzidas no corpo das decisões). Precisamos solicitar nova autorização, desta vez para acessar os boletins de ocorrência, nos quais há informação quanto à autodeclaração das sobreviventes. Quanto aos réus, o dado é produzido com base na indicação da vítima ou nas informações/fotografias de sistemas oficiais do Estado.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A DEFINIÇÃO DOS PONTOS ANALISADOS

Na identificação dos *estereótipos, dos mitos e da cultura do estupro*, apenas consideramos os casos em que estes fatores foram determinantes para o julgamento e influenciaram diretamente a determinação dos fatos (ainda que não nomeados). Não consideramos os casos em que os reflexos foram indiretos (para contornar o risco do subjetivismo), nem aqueles em que só a defesa os invocou.

Percebemos, com Mailô de Menezes Vieira Andrade³⁴, que a influência dos estereótipos e mitos deve ser lida nos “não-ditos”. As discriminações de gênero e raça são sutis e difíceis de detectar. Assim como os reflexos da cultura do estupro, devem ser buscados “nas fendas da linguagem”, porque não aparecem abertamente.

Na análise, os estereótipos “não-ditos” foram identificados pela dificuldade dos julgadores em superar suas pré-concepções e atribuir credibilidade aos relatos das vítimas. Majoritariamente, o depoimento destas mulheres foi recebido com ressalvas e desconfiança. Como se a violência sexual relatada pudesse ser, sempre, uma falsa imputação.

Quanto à análise da baseada na epistemologia jurídica, logo percebemos a inobservância das distintas etapas (valoração das provas e

³⁴ ANDRADE, M. M. V. *"Ela não mereceu ser estuprada"*: A cultura do estupro nos casos penais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

tomada de decisão) e o não uso das ferramentas epistêmicas. Por isso, reduzimos a exigência do critério de análise. Buscamos decisões que (em menor ou maior grau) envolvessem ao menos o confronto das hipóteses acusatória e defensiva e a indicação de quais provas ofereciam confirmação a cada uma.

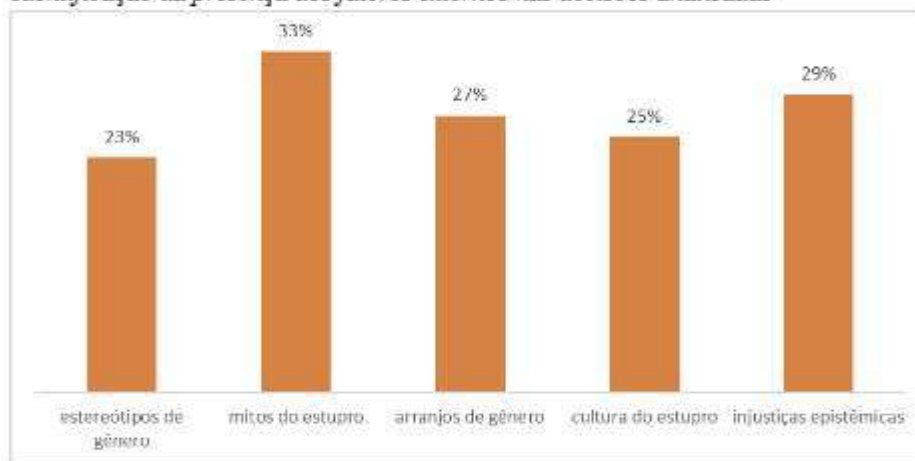
3. ANÁLISE DE DADOS E DISCUSSÃO

A metodologia utilizada possibilitou alcançar o objetivo da investigação. A seguir, apresentamos e discutimos alguns dos achados da pesquisa.

4.1. ESTEREÓTIPOS

Identificamos a influência de estereótipos de gênero e/ou raça em 23% das decisões de 2ª instância. Vimos também que 1/3 dos processos foram decididos com base nos códigos morais patriarcais e no julgamento da mulher para aferição da credibilidade de seus relatos. Especialmente quanto à adequação de suas condutas aos padrões sexistas. Fatores externos, como os mitos do estupro (33%) e cultura do estupro (25%), também apareceram:

Gráfico 4
Identificação da presença dos fatores externos nas decisões analisadas



Fonte: elaboração própria. Dados: análise das sentenças e acordãos

Em um caso, o réu alegou que a vítima, ressentida pelo desinteresse dele em assumir um compromisso amoroso estável, imputou falsamente o

estupro (manifestação do estereótipo da *mulher suspeita*). Apesar do laudo pericial confirmando a violência e a oitiva de testemunhas afirmando que vítima e o réu *não* se conheciam, o relato da sobrevivente foi desacreditado. A decisão concluiu pela plausibilidade das alegações do réu, mesmo que não confirmada por provas.

A análise também revelou que o estupro era majoritariamente reconhecido quando envolvia atos violentos explícitos, praticados por estranhos e com resistência física (*mitos do estupro*). Esta desinteligência é reflexo da *cultura do estupro* e da compreensão masculina hegemônica do delito. Por isso, mesmo em casos em que a ausência de consentimento estava demonstrada, o crime não foi reconhecido.

Em um dos casos, os magistrados entenderam provadas as investidas sexuais forçadas de um ex-companheiro. Entenderam suficientemente provado que ele beijava e agarrava a vítima à força, jogando-a na cama e pressionando os genitais contra ela, reiteradamente, por diversas oportunidades, inclusive em frente aos filhos. No entanto, não reconheceram o estupro. Disseram que embora “moralmente reprovável”, a conduta do réu não seria “suficientemente grave” para configurar agressão sexual. Seria apenas uma tentativa de reatar a relação que durou 12 anos. Esse entendimento reforça a normalização da violência e a desqualificação da experiência da vítima.

Em outro caso, em que o estupro decorreria da violência empregada pelo réu (constatada por laudo pericial e por um policial militar), culpabilizou-se a sobrevivente pelo estupro, pois mesmo após ser fisicamente agredida pelo marido, ela aceitou reatar. Afirmaram os julgadores que se o sexo consensual entre eles foi violento, caberia a ela conter os fortes instintos do companheiro após a reconciliação.

Outro ponto identificado na investigação foi a maior atenção dos magistrados ao caráter ou à reputação da vítima do que às provas produzidas. Quando o réu era descrito como bom pai ou trabalhador, e a vítima pintada como ciumenta ou instável, maior era a resistência em se reconhecer a violência sexual. O ataque à integridade da mulher, portanto, ainda é estratégia eficaz de defesa.

Também identificamos situações extremas. Em um julgado, apesar da brutalidade da violência, o juiz afastou o estupro, afirmando se tratar de relação sadomasoquista mal compreendida pela vítima. Afirmou que o sexo violento foi inicialmente consentido, embora a sobrevivente, no curso da “relação sexual”, tenha mudado de ideia. Por isso, responsabilizou-a pelos abusos sofridos e entendeu presente o consentimento. Mesmo demonstrada a violência do espancamento (ânus e vagina dilacerados; testemunhas e laudo médico afirmando que o rosto da sobrevivente estava desfigurado pelas agressões), o magistrado desclassificou a imputação. Condenou o réu por lesão corporal leve (art. 129, *caput*, do CP), afirmando que o acusado se excedeu na violência durante a “relação sexual”.

Quanto ao estereótipo racial, não identificamos sua presença direta, mas a estruturalidade do atravessamento da raça e do gênero emergiu dos dados. Mulheres negras mostraram-se mais suscetíveis à descredibilização e aos estereótipos: em 40% dos casos envolvendo negras, houve influência de estereótipos de gênero, contra 21% nos casos de mulheres brancas. Também a interferência deles foi mais severa. Sobre estas mulheres a carga valorativa pesou mais, o que as expôs mais à desqualificação e à violência institucional.

4.2. INJUSTIÇAS EPISTÊMICAS E A CREDIBILIDADE DAS SOBREVIVENTES

Os conceitos propostos por Miranda Fricker³⁵ foram úteis para compreender a influência concreta dos estereótipos nas decisões, avançando a análise para além da mera identificação deles. Por viabilizar a detecção das sutilezas envolvidas na descredibilização das sobreviventes, possibilitou identificar como e quando a credibilidade foi comprometida por interpretações discriminatórias.

Identificamos injustiças epistêmicas em 29% das decisões. Sempre que determinada a influência dos estereótipos, detectamos a ocorrência de alguma

³⁵ FRICKER, M. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. New York: Oxford University Press Inc., 2007.

forma de injustiça epistêmica, por vezes ambas. O que sugere que a presença do estereótipo, quando determinante, foi causa de atribuição equivocada de credibilidade em 100% das vezes.

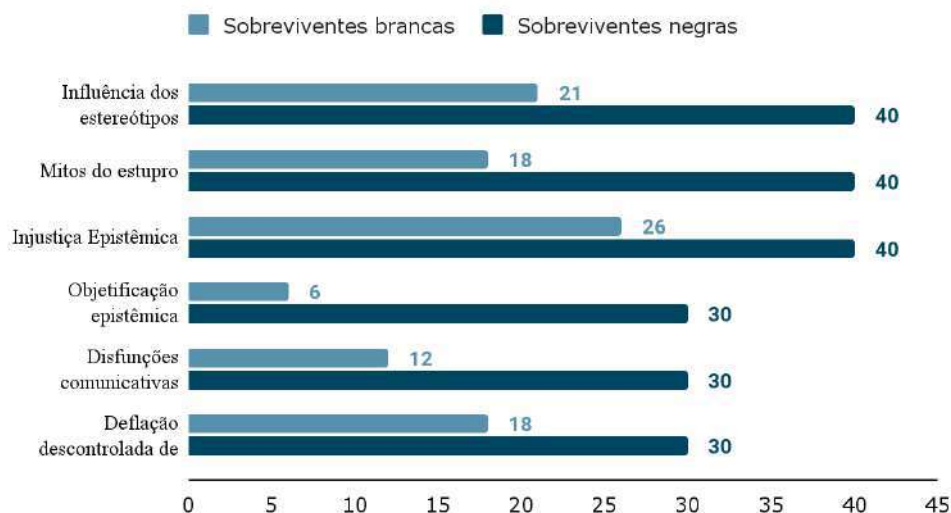
Nos casos em que identificadas estas injustiças, 64% resultaram em objetificação epistêmica das sobreviventes; 45% em disfunção comunicativa fundamental e 64% em deflação descontrolada da credibilidade. O achado é relevante por sugerir que além de recorrentes, as consequências da atribuição equivocada de credibilidade pela influência dos estereótipos de gênero são severas. Isso sugere a dificuldade dos julgadores na identificação dessas pré-concepções, que são determinantes para a apuração da responsabilidade penal dos acusados.

O dano é retratado por outro achado: em 100% dos casos em que identificamos a ocorrência da deflação descontrolada da credibilidade, os magistrados desviaram o foco da análise das provas para conferir credibilidade aos relatos destas mulheres com base na íntima convicção. Quanto mais os relatos das sobreviventes destoavam da realidade dos magistrados, mais eles recorriam às suas compreensões pessoais para avaliar os fatos.

E as mulheres negras (mais uma vez) foram mais prejudicadas. Em 40% dos casos envolvendo sobreviventes negras, pelo menos uma das espécies influenciou a atribuição de credibilidade aos seus relatos. Em 75% destes casos

constatamos a ocorrência de ambas as espécies de injustiça. Para ilustrar a diferença entre brancas e negras, um gráfico:

Recorte racial



Assim, não só os estereótipos se fizeram (muito) mais presentes na valoração dos testemunhas destas mulheres quando negras, como também a influência deles foi mais determinante. Os resultados sugerem, portanto, que as mulheres negras estão mais suscetíveis ao descrédito e são levadas menos a sério pelo SJC.

4.3. EPISTEMOLOGIA JURÍDICA E CONTROLABILIDADE DAS DECISÕES

A Epistemologia Jurídica permitiu compreender as razões do descrédito das sobreviventes e em que momento as compreensões pessoais dos magistrados entraram em cena. Apenas 13% das decisões observaram as etapas propostas e só 3% usaram as ferramentas de determinação dos fatos (nenhuma de forma expressa e todas equivocadamente).

A análise sugere que a falta de conhecimento sobre os instrumentos epistêmicos é um dos principais fatores de comprometimento da objetividade das decisões. Pela desinteligência, as inferências epistêmicas fundadas em regras da experiência discriminatórias e sem amparo empírico (como “as mulheres

mentem”) preponderaram sobre inferências com alta cogência e com base empírica comprovada (como os laudos periciais atestando violência).

A ausência de indicação do standard adotado também dificultou o controle externo do raciocínio dos julgadores. Apenas 4% dos julgados mencionaram o standard probatório adotado. A maioria de forma equivocada (confundindo as etapas decisórias e a finalidade do standard) ou sem esclarecer no que consistia. Em 39% dos casos, o standard foi convencimento pessoal do juiz; a “íntima convicção”. Só que a “íntima convicção” não é um standard; é um modelo de valoração das provas, que determina a liberdade do julgador na atribuição do peso a cada elemento de prova. Deve, portanto, ser usado na 1ª fase de determinação dos fatos, e não na 2ª.

Confirmou-se o que já afirmava Franco Cordeiro: o primado das hipóteses sobre os fatos. O juiz não se convence a partir da prova, mas a utiliza para demonstrar o acerto da própria hipótese. A prova serve para demonstrar o acerto da hipótese do juiz³⁶. Considera-se que “há prova porque há convicção”, quando o adequado seria operar a partir da ideia de que “há convicção porque há prova”³⁷.

Aqui o processo penal se abre aos estereótipos. Na utilização de um sistema de valoração das provas (livre convencimento motivado) como se standard probatório fosse. Na substituição de um standard rígido e objetivo por outro abstrato, imprevisível, altamente subjetivo e, por isso, incontrolável externamente.

E as mulheres negras foram mais prejudicadas também neste ponto. Em 50% dos casos a determinação dos fatos se deu com base em standard subjetivo. Em 40%, a decisão desviou o foco da análise objetiva da prova. Para as brancas, o standard subjetivo determinou a apuração da responsabilidade em menos casos (32%), sendo os desvios determinantes em apenas 24% das decisões. Mais um indicativo do atravessamento estrutural da raça.

³⁶ CARVALHO, S.. Revisita à desconstrução do modelo jurídico inquisitorial. *Revista Da Faculdade De Direito UFPR*, 2005, p. 42. <https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v42i0.5183>.

³⁷ MATIDA, J. *A determinação dos fatos nos crimes de gênero: Entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência*. In A. Nicolitt & C. B. Augusto (Orgs.), *Violência de Gênero: Temas polêmicos e atuais* (pp. 87–110). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019, p. 95.

4. CONCLUSÃO

O estudo oferece contribuições metodológicas para o enfrentamento de estereótipos de gênero e raça no processo penal. Rascunha um modelo de análise que integra teoria e prática jurídica ao demonstrar que as etapas propostas por Cook e Cusack³⁸ podem ser transpostas à prática brasileira pelo emprego da teoria das injustiças epistêmicas e da Epistemologia Jurídica. Mostra que as diretrizes das autoras têm potencial de contribuir para a construção de estratégias de enfrentamento dos estereótipos no SJC no Brasil.

Isso porque, oferece contribuições à compreensão de fenômenos com manifestação implícita e estruturante. Além disso, demonstra o impacto dos marcadores sociais *raça* e *gênero* na credibilidade atribuída às sobreviventes, assim como a necessidade de desenvolvimento de uma epistemologia jurídica que contemple estas perspectivas.

O caminho sugerido pelas pesquisadoras e as ferramentas por nós aplicadas são capazes de revelar discriminações sutis que, por passarem despercebidas, dificultam o acesso das mulheres à justiça. Compreender como e por que os estereótipos influenciam a credibilidade atribuída às sobreviventes permite diagnosticar suas consequências nas decisões judiciais e, com isso, subsidiar debates sobre o tema. Desvelar as (inconscientes) distorções preconceituosas dos magistrados tem potencial para devolver às sobreviventes a credibilidade que deveriam receber no SJC.

A aplicação das ferramentas da Epistemologia Jurídica oferece critérios objetivos de avaliação das provas e de tomada de decisão. Com isso, instrumentalizam os magistrados a mitigar subjetivismos que favorecem injustiças e discriminações, orientando o raciocínio probatório para a determinação dos fatos.

A observância das distintas etapas e das ferramentas disponíveis, aliadas à perspectiva de gênero, tem potencial de contribuir para decisões judiciais mais objetivas e controláveis (interna e externamente). Como

³⁸ COOK, R. J.; CUSACK, S. *Gender stereotyping: transnational legal perspectives*. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2010.

consequência, tem potencial para enfrentar a perpetuação das assimetrias de gênero no sistema de justiça criminal, ao ressaltar o papel fundamental do Poder Judiciário nessa transformação.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, G. P. *Estereótipos de gênero sobre mulheres vítimas de estupro: uma abordagem a partir do viés de gênero e dos estudos de teóricas feministas do direito*. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://x.gd/4KVog3>. Acesso em: 06 set. 2023.;
- ANDRADE, M. M. V. *"Ela não mereceu ser estuprada": A cultura do estupro nos casos penais*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- ANDRADE, V. R. P. A Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Revista Sequência*, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <https://x.gd/aXoSV>. Acesso em: 06 set. 2023.
- BADARÓ, G. H. *Epistemologia judiciária e a prova penal* [livro eletrônico]. 2ª tiragem. São Paulo: Ed. Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 121-122.
- CAMPOS, C. H.; MACHADO, L. Z.; NUNES, J. K.; SILVA, A. R.. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? *Revista Direito GV*, v. 13, n. 3, set.-dez. 2017. Disponível em: <https://x.gd/wsNqk>. Acesso em: 14 ago. 2023.
- CARVALHO, S.. Revisita à desconstrução do modelo jurídico inquisitorial. *Revista Da Faculdade De Direito UFPR*, 2005, p. 42. <https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v42i0.5183>.
- CARNEIRO, S. *Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero*. In: *Racismos Contemporâneos*. Rio de Janeiro: Takano, 2003, p. 49-58. Disponível em: <https://x.gd/GxWee>. Acesso em: 14 set 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, 2021. Disponível em: <https://x.gd/qTZIDR>. Acesso em: 25 mar. 2025.

- COOK, R. J.; CUSACK, S. *Gender stereotyping: transnational legal perspectives*. Pennsylvania: University of Pennsylvania Press, 2010.
- FRICKER, M. *Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing*. New York: Oxford University Press Inc., 2007.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em: 07 ago. 2023.
- GAMBINI, B. M.. *Estupro: Como decidem as desembargadoras do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul*. [Dissertação de Mestrado, UniRitter]. Porto Alegre, 2023.
- GONZALES, L. *Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos*. RIOS, Flávia; LIMA, Márcia (Orgs). 1ª ed. Rio de Janeiro, Zahar, 2020.
- GRUBB, A.; TURNER, E.. Attribution of blame in rape cases: A review of the impact of rape myth acceptance, gender role conformity and substance use on victim blaming. *Aggression and Violent Behavior*, n. 17, p. 443-452, 2012. Disponível em: <https://x.gd/v7bfJ>. Acesso em: 17 set. 2023, p. 11.
- hooks, b³⁹. *E eu não sou uma mulher? Mulheres, negras e feminismos*. 11ª ed, Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.
- MAINIERI, C. C.; CAMPOS, C. H.. Desafiando estereótipos de gênero e manifestações da cultura do estupro na compreensão judicial do consentimento em crimes sexuais. *Revista Acadêmica São Francisco*, 2ª ed., 2025, p. 66-91. Disponível em: <https://x.gd/lrEck>. Acesso em: 26 mar. 2025.
- MATIDA, J. *A determinação dos fatos nos crimes de gênero: Entre compromissos epistêmicos e o respeito à presunção de inocência*. In A. Nicolitt & C. B. Augusto (Orgs.), *Violência de Gênero: Temas polêmicos e atuais* (pp. 87–110). Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

³⁹ Mantida a grafia em minúsculo para prestigiar a escolha da autora, que sempre se apresentou desta forma.

- MATIDA, J.; HERDY, R. *As inferências probatórias: compromissos epistêmicos, normativos e interpretativos*. In: CUNHA, José Ricardo (Org.). *Epistemologias Críticas do Direito*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- MATIDA, J.; VIEIRA, A. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do standard de prova "para além de toda dúvida razoável" no processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 27, n. 156, p. 221-248, jun. 2019. Disponível em: <https://x.gd/YoZVy>. Acesso em: 20 set. 2023.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). *Recomendação Geral nº 33: acesso das mulheres à justiça*. 2015. Disponível em: <https://x.gd/9AfZu>. Acesso em: 25 ago. 2023.
- PATEMAN, C. *O contrato sexual*. Tradução: Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 4ª ed., 2022.
- PIMENTEL, S.; SCHRITZMEYER, A. L. P.; PANDJIARJIAN, V. *Estupro: crime ou 'cortesia'? Abordagem sociojurídica de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.
- SEVERI, F. C. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. *Revista Digital de Direito Administrativo*, v. 3, n. 3, p. 574-601, 2016. Disponível em: <https://x.gd/pfpdA>. Acesso em: 14 set. 2023
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Ordem de Serviço nº 003/2021/P* - Estabelece fluxo de tramitação de autorização de acesso a dados [...] para pesquisas científicas e acadêmicas. Porto Alegre, 2021. Disponível em: <https://x.gd/d8AbA>. Acesso em: 26 mar. 2025.
- TUERKHEIMER, D.. *Credible: why we doubt accusers and protect abusers*. Nova York: HarperCollins Publisher, 2021.

Percurso Metodológico de uma pesquisa empírica sobre Encarceramento Feminino.

Methodological Path of Empirical Research on Female Incarceration.

Camila Belinaso de Oliveira¹

Universidade La Salle

Sumário: 1. Introdução; 2. Adentrar à Prisão, fazer o possível; 3. Estruturar a pesquisa, firmar as bases teóricas; 4. Buscar os resultados, entrelaçar teorias; 5. Considerações finais; 6. Referências Bibliográficas.

Resumo: Este artigo apresenta o percurso metodológico de uma dissertação de mestrado sobre encarceramento feminino, com ênfase na sobrecarga punitiva em tempos de pandemia de Covid-19 na Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí, localizada na região noroeste do Rio Grande do Sul. A investigação empírica foi conduzida por meio de abordagens qualitativas e quantitativas, apontando como extrair informações de instituições comprometidas com a blindagem da violência institucional, superando os desafios metodológicos impostos pelo contexto pandêmico. Com uma base teórica de perspectiva interseccional sobre a seleção penal e suas implicações, o texto aborda a utilização do método e das metodologias empregadas na investigação. Os resultados são apresentados brevemente e indicam

¹ Mestre em Direito e Sociedade pela Universidade La Salle, com bolsa CAPES/PROSUC; especialista em Políticas Públicas e Justiça de Gênero pelo Comitê Latino-Americano de Ciências Sociais, com bolsa Marisa Letícia Lula da Silva. Advogada. Ativista, coordenadora do Fórum Justiça do Rio Grande do Sul e co-fundadora do Coletivo Território em Justiça Social.

a não observância de atos normativos relacionados à garantia de direitos das mulheres privadas de liberdade durante a pandemia e, conseqüentemente, o agravamento das condições do encarceramento adaptado em penitenciária masculina.

Palavras-chave: Encarceramento feminino, criminologia crítica, metodologias de pesquisa, pandemia de Covid-19, sobrecarga punitiva.

Abstract: This article presents the methodological approach of a master's dissertation on female incarceration, with an emphasis on punitive burden during the Covid-19 pandemic in the State Modular Penitentiary of Ijuí, located in the northwest region of Rio Grande do Sul. The empirical investigation was conducted using qualitative and quantitative approaches, pointing out how to extract information from institutions committed to shielding institutional violence while overcoming the methodological challenges imposed by the pandemic context. With a theoretical basis grounded in an intersectional perspective on penal selection and its implications, the text addresses the methods and methodologies employed in the investigation. The results are briefly presented and indicate the disregard for normative acts concerning the rights of women deprived of their liberty during the pandemic and, consequently, the worsening of the conditions of adapted incarceration in a male penitentiary.

Keywords: Female incarceration, critical criminology, research methodologies, Covid-19 pandemic, excessive punishment.

1. INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino tem crescido de maneira expressiva no Brasil, refletindo um sistema penal que reforça desigualdades estruturais e superlota instituições comprometidas com a blindagem da violência institucional: as prisões. Neste contexto, para a dissertação de mestrado, foi proposto investigar o encarceramento de mulheres em uma unidade prisional masculina que, de maneira adaptada (ou melhor, ilegal), recebe mulheres. A decisão pelo tema de pesquisa

ocorreu em 2019 e, quando se pretendia executar a parte empírica, com entrevistas semiestruturadas com mulheres privadas de liberdade, foi decretado estado de calamidade pública em razão da pandemia de Covid-19.

Aparentemente não havia outra possibilidade senão reestruturar o projeto de pesquisa e, para isso, fez-se necessário aprofundar a reflexão sobre a forma de pesquisar e o percurso metodológico a ser percorrido. O fato de ter sido preciso reestruturar toda a pesquisa e a maneira como isso ocorreu é a proposta deste artigo. Assim, serão apresentados os caminhos de uma pesquisa empírica que investigou a sobrecarga punitiva imposta às mulheres encarceradas durante a pandemia de Covid-19, com foco na Penitenciária Modulada Estadual de Ijuí (PMEI), no Rio Grande do Sul.

A crise sanitária instaurada revelou que, na prisão, aprofundaram-se práticas de isolamento, negligência institucional e restrições de direitos, em especial para mulheres. Assim, foi possível demonstrar o impacto da gestão prisional e a inefetividade de atos normativos, mas também as adaptações que foram necessárias para a realização da pesquisa empírica, cuja combinação de métodos qualitativos e quantitativos foi orientada por uma perspectiva interseccional e crítica.

Nesse sentido, pretende-se relatar os desafios metodológicos enfrentados — desde o acesso ao campo até a adaptação das técnicas de coleta de dados — com o objetivo de narrar como foi possível adentrar a prisão, estruturar a pesquisa e buscar resultados que colaborem com investigações que exigem de quem pesquisa não apenas rigor técnico, mas também sensibilidade ética e política diante das vidas silenciadas pelo sistema.

2. ADENTRAR À PRISÃO, FAZER O POSSÍVEL

A proposta de dissertação cujo percurso metodológico se quer descrever constituiu um convite para colocar sob suspeita o seu (nosso) desejo constante de punição e a conhecer a situação em que estão inseridas algumas das mais de 40 mil mulheres encarceradas no Brasil. Um convite ao exercício não só de empatia, mas de alteridade ao despertar sobre o perverso modo de produção e recrutamento de

pessoas acostumadas à retaliação, que corresponde ao sentimento de insegurança próprio da sociedade em que vivemos. Um convite ao esforço da crítica e da autocrítica, que não deixa de ser, concomitantemente, um apelo à colaboração da crítica radical sobre a crença de que as prisões oferecem soluções para problemas sociais, políticos e econômicos enquanto escolas são fechadas.²

Desta maneira, estruturou-se em 2019 um projeto de pesquisa sobre o encarceramento de mulheres. Logo, a primeira possibilidade seria o Presídio Madre Pelletier, unidade feminina de regime fechado localizada em Porto Alegre, capital do Rio Grande do Sul (RS). Contudo, por já frequentar a unidade na condição de advogada e visitante, percebeu-se que o caminho seria mais árduo já na primeira comunicação com a Escola do Serviço Penitenciário (ESP) da então Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE). As primeiras trocas de e-mails e ligações demonstraram posicionamento resistente à pesquisa.

No mesmo ano, as trocas de gestão nas esferas do Executivo culminaram em relevantes mudanças administrativas. No âmbito federal a promulgação da Emenda Constitucional nº 104, de 04 de dezembro de 2019, criou a Polícia Penal, que passou a ser responsável pela segurança do sistema prisional federal, estadual e do Distrito Federal. Com isso, os cargos de agentes penitenciários e análogos seriam transformados em cargos de policiais penais, equiparados a membros das demais polícias brasileiras com atribuições específicas para atuação no sistema prisional da unidade federativa a que pertencer. Isso ocorreu no primeiro ano de um novo governo do Rio Grande do Sul que havia alterado significativamente a organização administrativa do estado e estava passando por uma série de adaptações.

Por fim, o resultado do contato foi a informação de que o Comitê de Ética da SUSEPE, atual Polícia Penal, estaria se reestruturando de acordo com a Portaria Nº 131/2019. Na troca de e-mails, não obtive nem o ato normativo nem a referência do Diário Oficial do Estado, que inúmeras vezes consultei. Até o final da escrita da

² DAVIS, A.; DENT, G. "A prisão como fronteira: uma conversa sobre gênero, globalização e punição". *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 11, n. 2, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2003000200011&lng=pt&nrm=iso&lng=pt. Acesso em: 31 mar. 2025.

dissertação, não tive acesso à Portaria. Em conclusão, o resultado do contato foi: se a pesquisa necessitasse de entrevistas e/ou qualquer contato com as mulheres presas, inclusive por formulários, não poderia ser executada, pelo menos até o retorno das atividades do Comitê de Ética. Ao insistir, sob o argumento de que restava a possibilidade de uma análise quantitativa, indicaram-me a submissão do projeto diretamente à direção da instituição prisional que escolhesse.

Essas informações condicionaram a alteração da investigação e, perante a realidade posta, então, foi construído um Guia de Coleta de Dados Documentais sobre os tempos de tramitação de processos e aprisionamento provisórios, já que parecia ser impossível, dada a situação narrada pelas servidoras, realizar qualquer pesquisa qualitativa. Fiz o contato com a direção do Presídio Feminino Madre Pelletier conforme orientação da ESP, submeti o projeto e, como resposta, solicitaram-me o contato com a Escola. Por sua vez, a ESP me orientou a contatar o Presídio.

Durante o período em que se tentava resolver sobre a inserção em campo, passei a movimentar a pesquisa para a Penitenciária Estadual Modulada de Ijuí (PMEI), local em que já havia realizado pesquisa empírica em 2016. A direção concedeu a autorização. Contatei diretamente o Comitê da instituição de ensino e, após as tramitações, iniciei o campo de pesquisa a fim de coletar dados relativos à banca de qualificação, realizada em fevereiro de 2020. E, após a avaliação, com o objetivo de dar continuidade à pesquisa, especificamente para realizar as entrevistas, considerando as alterações propostas pela banca, realizei contato com a unidade prisional.

Na oportunidade, ao autorizar as entrevistas, a direção perguntou se eu poderia realizar uma fala aos policiais penais sobre direitos humanos e prisão, “ou algo assim de direitos humanos”, porque estavam há um considerável período sem formação e isso interferiria no relatório anual da da penitenciária. Agendamos o dia 19 de março, dias depois da decretação do Estado de calamidade pública no RS por causa da Covid-19.

Assim, em meio à maior crise sanitária de nossa época, parecia impossível executar a pesquisa em uma unidade prisional: o que fazer? A readaptação da pesquisa era um fato concreto, mas uma curiosidade a mais permeou as motivações

de seguir tentando o acesso: como ficaria a prisão em tempos de pandemia de Covid-19?

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) havia publicado a Recomendação n. 62, de 17 de março de 2020, com posteriores alterações, com diretrizes aos tribunais e magistrados para a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Com a normativa, bem como outras tantas do Poder Executivo, questionava-se se elas seriam observadas e que isso só poderia ser possível de saber estando dentro de uma unidade prisional.

Vivenciava-se a constante adaptação que uma pesquisa de campo requer e, assim, com o sempre presente apoio do orientador, chegou-se a um novo ponto de partida: a pandemia de Covid-19 gerou um aumento da sobrecarga de punição inerente ao encarceramento feminino?

A partir disso, iniciou-se um longo processo de entrada, permanência, observação e adaptação para a pesquisa de campo. Foram muitos os questionamentos e angústias relacionados a estar em uma unidade prisional durante a pandemia, inclusive sobre os cuidados relacionados à transmissão e/ou infecção. Após dias de respostas vagas sobre a possibilidade de ingresso, foi possível ir até o local e realizar contato com a direção da unidade, que negava a possibilidade de realização de entrevistas semi-estruturadas com as mulheres privadas de liberdade em razão da crise sanitária.

Neste momento, a paciência foi muito importante, percebeu-se que não havia praticamente nenhum controle sobre os protocolos orientados pelas instituições para a entrada em estabelecimentos prisionais. Ninguém controlava os termômetros, os resultados do equipamento de saturação; nada era limpo antes ou depois de alguém usar. Dentro da unidade, as pessoas que compunham a administração não usavam máscaras, mas todo e qualquer atendimento aos privados de liberdade, bem como suas visitas, estavam suspensas sob o argumento do cuidado.

Após dias de minuciosa aplicação de protocolo de coleta de dados nos chamados prontuários penais e no sistema de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), o próximo passo seria a aplicação do protocolo elaborado

para as entrevistas semiestruturadas, composto de perguntas orientadoras. No entanto, ainda não havia a permissão da direção para se executar essa etapa. Logo, rapidamente, para não perder o vínculo com a unidade, foi necessário elaborar um protocolo para perguntas semiestruturadas aos agentes públicos, já que muitos policiais penais perambulavam pela unidade, não demonstrando qualquer receio de ter contato com outras pessoas, apenas com as privadas de liberdade. Sendo assim, iniciou-se um processo de entrevistas com agentes públicos.

Então, após dias de entrevistas, com a amenização ainda mais presente na unidade quanto aos cuidados na pandemia, logrou-se a autorização de entrevistas com mulheres privadas de liberdade. Foi um momento de conquista. Ao final, 37 pessoas foram entrevistadas: (i) responsável pela execução do Programa de Aceleração do Crescimento; (ii) 9 servidores públicos da SUSEPE; (iii) 22 mulheres em situação de cárcere; (iv) representante da delegacia de polícia civil; (v) da promotoria de justiça; (vi) da defensoria pública; (vii) do juizado de execução penal; (viii) da câmara de vereadores. Em todas as entrevistas com as mulheres encarceradas, utilizou-se um gravador sem qualquer oposição. Em relação às outras entrevistas, na maioria, abriu-se mão desse recurso, principalmente com agentes públicos no ambiente prisional e do sistema de justiça que comumente perdem a espontaneidade. Do total, 29 entrevistas foram gravadas.

Neste contexto, entendeu-se imprescindível uma compreensão sobre a construção de uma investigação e a diferença entre o método e as metodologias aplicáveis, inclusive porque apenas citar qual a metodologia escolhida para o desenvolvimento da pesquisa de maneira estática omite a dificuldade enfrentada para suas definições, que foram atravessadas não só pela eleição de um governo federal de extrema direita, que comemorava o aumento das taxas de encarceramento, mas também por uma crise sanitária.

Então, a trajetória de definição das estratégias de pesquisa é posta em debate para afastar a mecanicidade, momento em que se justifica a inversão “meta-hodos” para “hodos-meta” para que a subjetividade e objetividade científica caminhem juntas. Os dados quantitativos e qualitativos foram apresentados na dissertação em pontos diferentes apenas para melhor elucidar os procedimentos de coleta, já que são dados

complementares e, assim, utilizados para a análise que considerou perspectivas macro e microssociológicas sem que haja uma hierarquia epistemológica no estudo estrutural. Tais procedimentos foram narrados para mostrar algumas possibilidades de como extrair informações de instituições comprometidas com a blindagem da violência institucional. Conseqüentemente, identificou-se formas de lidar com as barreiras de acesso aleatórias, como a pandemia.

Nesse ponto, na estruturação da pesquisa, foi possível resgatar aquelas fundacionais da Criminologia Crítica brasileira sobre a situação carcerária e, com isso, sofisticar a lente quanto aos problemas atuais das mulheres aprisionadas. Com base em referências da Criminologia Crítica e pela Criminologia (Crítica) Feminista, a principal inspiração foi Julita Lemgruber, cujo trabalho sobre a penitenciária Talavera Bruce é lido como a primeira análise feminista sobre a prisão de mulheres no Brasil.

Desse modo, para a realização da investigação, o conceito de sobrecarga punitiva foi utilizado como central à exploração de qual posição ocupa o feminino na sociedade e, conseqüentemente, no ambiente carcerário improvisado. Isso ocorre porque o resultado da transgressão daqueles que carregam as marcas da desumanização é perverso em seus efeitos. É fato comprovado muito antes desse estudo: desviar a norma e avançar nos limites impostos pela dominação é perigoso à manutenção da sociedade heteropatriarcal, racista e capitalista. O conceito de sobrecarga punitiva, então, foi diluído entre fatos e teorias no decorrer da escrita por ser a base da lupa criminológica aplicada, como meio de analisar se as sanções, no mínimo duplicadas, foram intensificadas na pandemia.

3. ESTRUTURAR A PESQUISA, FIRMAR AS BASES TEÓRICAS

Para construção de uma investigação, após a definição do objeto, é necessário estipular os objetivos para a resposta de um problema de pesquisa. Além disso, quem pesquisa deve apresentar hipóteses, possíveis respostas a um questionamento principal. Todas as escolhas são delineadas para que, estrategicamente, seja possível avaliar as técnicas que possibilitam maior

aproveitamento do que, possivelmente, será disponibilizado para a conclusão da investigação proposta. Esse caminho trilhado é chamado de percurso metodológico.

Sendo assim, após a necessidade de adequação a um contexto de crise sanitária e de lograr extrair dados de uma instituição comprometida com a blindagem da violência institucional, foram traçados objetivos específicos, quais sejam: (i) realizar pesquisa empírica quantitativa e qualitativa na PMEI; (ii) analisar os dados coletados; (iii) identificar as determinantes das sobrecargas punitivas vividas pelas mulheres privadas de liberdade na PMEI; (iv) analisar como a crise sanitária de covid-19 reconfigurou a administração penitenciária e (v) verificar a efetividade da Recomendação nº 62 do CNJ no encarceramento de mulheres na PMEI, no sentido de identificar obstáculos reais à descarcerização.

A importância do planejamento dos objetivos específicos serve para embasar a resposta do problema de pesquisa delineado. No caso da investigação aqui analisada, os questionamentos foram: (i) como se expressam as sobrecargas de punição referentes ao encarceramento feminino na PMEI?; e (ii) de que forma a crise sanitária afetou o encarceramento de mulheres na PMEI? Sequencialmente, um modelo estático de pesquisa cumpre a definição de uma hipótese central ao problema. No caso, a hipótese seria a de que a crise sanitária gerou um aumento da sobrecarga de punição e que a permanência das condições ilegais de encarceramento na PMEI, apesar da crise, passou a ser legitimada pela atuação dos poderes executivo e judiciário, servindo ao aperfeiçoamento de políticas que naturalizam corpos indesejáveis.

Contudo, uma das maiores dificuldades que aflige boa parte dos pesquisadores, como já alerta Howard Becker, é a construção da hipótese. Nos manuais de pesquisa, é comum que um dos primeiros pontos que se precise abordar seja o da hipótese, já que no ideal metodológico, é a partir da hipótese que se realizam testes eficientes para conseqüentemente julgando-a verdadeira ou não. Ocorre que, "tal apresentação dos problemas de método deixa de lado uma fase crucial no desenvolvimento de qualquer pesquisa: o processo através do qual adquirimos a hipótese a ser testada".³

³ BECKER, H. *Uma teoria da ação coletiva*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 43

Para Becker, a "mitologia científica" se equivoca ao defender que seja possível obter uma hipótese dedutivamente, uma vez que, com base em um só problema, podem-se deduzir várias hipóteses. Nesse contexto, seu questionamento, na obra *Métodos de Pesquisa em Ciências Sociais*, é: "seria excessivamente extremo dizer que os metodólogos gostariam de transformar a pesquisa sociológica em algo que uma máquina pode fazer?"⁴

Com efeito, extrair hipóteses na sociologia depende do contato com o "reino do saber técnico informal"; do contrário, se exige que o pesquisador finja ter algumas hipóteses razoavelmente bem formuladas antes de começar a investigação. Portanto, para a realização de uma pesquisa científica, principalmente quando se pretende uma relação com as ciências sociais, não basta a construção de um modelo pré- definido, de perguntas e respostas prontas sem antes ter o acesso ao objeto de estudo. É necessário que se considere como ponto de partida que "toda la investigación se organiza y conduce a través de relaciones: entre quienes investigan, entre quien investiga y lo que se investiga, entre quienes investigan y demás integrantes de la sociedad".⁵

A etimologia da palavra método revela a junção do latim de *meta* e *hodos*. A primeira significa "através de", "por meio de"; a segunda, "via" ou "caminho".⁶ Logo, o método é o caminho através do qual se chega a um objetivo. Isso é, corresponde a um instrumental teórico analítico que marca a relação entre o pesquisador e o objeto que ele visa a investigar, sendo "el tipo de vínculos que se entretelen en la relación teoría-práctica en el trabajo científico".⁷ De tal sorte, o ato de escolher a relação com o objeto se inscreve numa trajetória. Então é preciso compreender que a definição da pesquisa não é rígida; seu percurso inevitavelmente está "traçado a partir de vivências

⁴ BECKER, H. *Uma teoria da ação coletiva*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 19

⁵ BLAZQUEZ GRAF, N. "Epistemologia Feminista: Temas Centrales". In: BLAZQUEZ GRAF, N.; PALACIOS, F. F.; EVERARDO, M. R. (coord.). *Investigación feminista: epistemología, metodología y representaciones sociales*. Centro Regional de Investigaciones Multidisciplinarias, UNAM; Facultad de Psicología, UNAM, 2012, p. 37

⁶ JAPIASSÚ, H. *Dicionário básico de filosofia*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001

⁷ EVERARDO, M. R. "Mitología de las Ciencias Sociales y Perspectiva de Género". In: BLAZQUEZ GRAF, N.; PALACIOS, F. F.; EVERARDO, M. R. (coord.). *Investigación feminista: epistemología, metodología y representaciones sociales*. Centro Regional de Investigaciones Multidisciplinarias, UNAM; Facultad de Psicología, UNAM, 2012, p. 179

e apostando na espontaneidade de encontros e acasos”.⁸ Assim, a pretensão, como referido acima, foi de subverter a definição para a produção do diferente enquanto *hodos-meta*, uma forma que aposte no caminhar.

Logo, as primeiras linhas de apresentação de uma dissertação aparentam que tudo ocorreu bem e que foi extremamente fácil. No entanto, em nenhum momento o objetivo da pesquisa de dissertação surgiu antes da inserção em campo, muito menos a hipótese. Sob esta perspectiva, a minha história de vida, meu posicionamento político, implicaram algumas atitudes frente a essas definições. Não me restringi a pensar como investigadora, vinculei-me à relação dialética entre teoria e prática para a transformação. Nesse contexto, sujeito-objeto estão historicamente situados e derivam da atividade, do viver a vida, do produzir e re-produzir em todas as suas dimensões.⁹ Contudo, isso não significa negar a objetividade da pesquisa (ciência) e impor a subjetividade ao objeto, o que custa um esforço racional de abstração.

Por exemplo, durante um dia de pesquisa de campo na unidade prisional encontrei um conhecido que há muito não tinha notícias, estudamos na mesma escola. Ele estava na entrada de um dos módulos da prisão, mas não como trabalhador ou familiar de alguém lá custodiado. Estava preso. E, naquele momento, responsável pela limpeza do setor. Tão logo nos vimos, sorrimos um para o outro, mas antes de qualquer suspiro a agente penitenciária responsável pelo módulo interveio com um comentário direcionado a ele: “do que tá rindo? Fica na tua!” Fiquei alguns momentos tentando retornar à realidade. Vivenciamos o ensino fundamental e, em meados de 2005, o luto pelo falecimento de seu pai. No outro dia, no entanto, independentemente de quem lá estivesse, decidi que se o encontrasse iria cumprimentá-lo pelo nome. Por sorte tive a oportunidade.

Durante as entrevistas com as mulheres presas, reencontrei uma jovem de 20 e poucos anos, com quem compartilhei bons momentos na infância. Nosso primeiro encontro se deu porque minha mãe me levou para conhecer uma de suas alunas, que,

⁸ CASTRO, D. D. *Histórias em mosaico: percurso entre loucura, lei e conhecimento*. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e Institucional) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2016, p. 21

⁹ SAFFIOTI, H. “Violência de gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade”. *Lutas Sociais*, n. 2, 2004, p. 69. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/lis.v0i2.18789>. Acesso em: 31 mar. 2025

como eu, tem sardas no rosto. Mas ela sofria porque alguém teria dito que ter sardas não seria normal. Postas em frente ao espelho do banheiro da escola, nos convencemos de que sardas não são problema. Também durante as entrevistas, conheci uma jovem de 19 anos, que declarou estar há mais de três meses sem atendimento e sem contato com a família; em certo momento, aconchegou seu rosto nas minhas pernas e chorou enquanto eu acarinhava seus cabelos. Posto isso, a reflexão que se desenvolveu é consequência da agressão gerada por várias diferenças e transformações que interagem em nosso corpo.¹⁰

A definição de meu objeto de pesquisa, então, foi anterior à definição do método, pois encontrar o objeto necessitou, antes, compreender os atravessamentos que o percurso de uma pesquisa apresenta. Não foi possível seguir um caminho predeterminado pelas metas (*meta- hodos*) de partida. Ao contrário, foi a experimentação que o definiu (*hodos-meta*). A decretação de pandemia, por exemplo, alterou o percurso, nunca preciso, mas composto de pistas. Então, estabelecida a relação sujeito- objeto surgiu a questão de como proceder e, mais, de como proceder à crítica daquilo que pretendia criticar, que acarretaria inevitavelmente na criação de uma proposta.¹¹

De certa forma o exposto até aqui já indicou que a relação sujeito-objeto foi ancorada no método materialista histórico-dialético, comum à teoria crítica da Escola de Frankfurt, à criminologia crítica (radical) brasileira, ainda em construção, e ao feminismo negro abolicionista, que tem em Angela Davis a congregação dos eixos das bases epistemológicas críticas “a partir do alinhamento da crítica econômica com a de gênero e a racial”.¹²

Em resumo, as formulações de Davis contemplam dois pontos: (i) o entendimento da interseccionalidade de gênero, raça e classe como relações sociais estruturantes e (ii) a defesa da proposição de combinar macro e microprocessos

¹⁰ MORAIS, R. F. *O extermínio da juventude popular no Brasil: uma análise sobre os “discursos que matam”*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Belém, 2016, p. 44. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/10143>. Acesso em: 31 mar. 2025.

¹¹ LEMOS, C.; HARCOURT, B. E. “Reorientando a teoria crítica para práxis em tempos de crise”. *Opinião Filosófica*, Dossiê: Biopolítica(s) no século XXI, v. 11, Ed. esp. 2, 2020, p.19

¹² WEIGERT, M. A. B.; CARVALHO, S. de. “Criminologia Feminista com Criminologia Crítica”. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, 2019, p. 1803

(subjetividades) a fim de avançar no projeto de transformação social. Diante disso, é preciso partir da aparência (imediato), do padrão, do superficial, em busca da essência (mediado), do não dito pela organização social que nos constitui e constitui o que se quer pesquisar.

O feminismo negro abolicionista de Angela Davis, de orientação marxista, resgata o papel emancipatório pela perspectiva da totalidade, um dos pressupostos teóricos-analíticos presentes no método marxista (totalidade, contradição, medição). A totalidade não significa o todo, porque o todo deixa algo que não conseguimos perceber na realidade concreta, que está em constante movimento. Portanto, uma análise crítica das relações sociais pela perspectiva da totalidade não permite fragmentar a realidade, buscando aprendê-la além da aparência, das “representações”, sem esquecer a essência dos fenômenos sociais e suas determinações.¹³

Com base nos instrumentos do método marxiano, Davis afirma que a sociedade tem de romper com esses espaços de sujeição através da compreensão de que outra forma de liberdade é possível. Tal construção é possível a partir de uma dialética negativa, de não-liberdade que é cara às experiências negras, latinoamericanas, africanas, dos povos da diáspora. Nesse quadro, a reflexão é necessária para perceber que entre essas categorias existem relações que são mútuas e outras que são cruzadas. Ninguém pode assumir a primazia de uma categoria sobre outras.

A inexistência de hierarquias não é o mesmo que universalizar essas categorias (“todas as vidas importam”), uma vez que “ao longo de grande parte da história, a própria categoria 'ser humano' não abarcou pessoas negras e minorias étnicas”.¹⁴ Por isso, ao pensar a interseccionalidade, as mulheres transcendem o discurso de uma luta meramente indenitária para colocar em debate um novo modelo de sociedade. No contexto, a interseccionalidade é um termo em disputa que, ao retomar o sentido da década de 1960, se afasta de uma abordagem exagerada às

¹³ CISNE, M. *Marxismo: uma teoria indispensável à luta feminista*. In: 4º *Colóquio Marx e Engels*, 2005, Campinas/SP. 4º *Colóquio Marx e Engels*, 2005.

¹⁴ DAVIS, A. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 86

diferenças, que canalizaram as lutas pelas expressões culturais sem conseguir desafiar o capitalismo e, portanto, sem interromper a perpetuação das opressões e explorações.¹⁵

Com isso, o aporte do instrumental teórico analítico utilizado permitiu um olhar para as funções declaradas latentes do sistema penal mediante uma análise interpretativa (lupa criminológica), que serve para identificar suas contradições entre as promessas humanitárias e as exigências reguladoras. Serve também para denunciar a insistência por uma pretensão entre regulação e emancipação que é aspirada por uma máxima positivista de “ordem e progresso”, que nunca será conquistada.¹⁶ Nesse quadro, a posição cumpre à retomada do discurso o criminológico radical.

Firmar as bases teóricas é, sobretudo, firmar a urgência de um movimento antipositivista que se posicione pela potência feminista, já que “é inconcebível que o intelectual pretenda previamente realizar, ele próprio, um trabalho difícil só para depois poder decidir entre metas e caminhos revolucionários, liberais ou fascistas”.¹⁷ Então, quem pesquisa, principalmente no que tange ao sistema de justiça criminal, e opta pela neutralidade, silencia quem figura na base da pirâmide da estrutura econômica, política e social,¹⁸ atua pela manutenção das opressões e comete racismo epistêmico.¹⁹

4. BUSCAR OS RESULTADOS, ENTRELAÇAR TEORIAS

A metodologia de pesquisa, numa dimensão de complementaridade, se desdobra em quantitativa e qualitativa. As técnicas, por sua vez, são: pesquisa documental, entrevistas semiestruturadas e relatos etnográficos (diário de campo). As

¹⁵ CISNE, M. Marxismo: uma teoria indispensável à luta feminista. In: 4º *Colóquio Marx e Engels*, 2005, Campinas/SP. 4º Colóquio Marx e Engels, 2005.

¹⁶ ANDRADE, V. R. P. de. “Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica: que garantismo é possível do compasso criminologia – penalismo crítico?”. *Revista Sequência*, n. 59, p. 161-192, dez. 2009, p.174

¹⁷ HORKHEIMER, M. “Teoria Tradicional e Teoria Crítica”. In: BENJAMIN, W.; HORKHEIMER, M.; ADORNO, T.; HABERMAS, J. *Textos Escolhidos*. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 149

¹⁸ DAVIS, A. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016, p.70

¹⁹ AKOTIRENE, C. *O que é interseccionalidade?* Edição Kindle. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019, p. 446

metodologias são complementares, uma combinação de técnicas que constituíram dois momentos. Por isso, ao conhecer o campo de pesquisa, foi preciso definir as metodologias de evidências empíricas, que se alinham à criminologia crítica e, portanto, à deslegitimação do sistema penal.²⁰

A pesquisa quantitativa partiu do levantamento de dados nos prontuários penais e nos relatórios gerados no Infopen, que é o sistema de estatística da Secretaria Nacional de Políticas Penais, antigo Departamento Penitenciário Nacional. Nesse sistema, ficam armazenados os dados das pessoas privadas de liberdade, que, ao adentrar à prisão, são codificadas. Os dados são alimentados pelo setor administrativo e pelo setor jurídico das unidades prisionais, com acesso restrito.

O levantamento estatístico serviu para demonstrar quem eram as mulheres criminalizadas na região, à época privadas de liberdade, quando da realização da coleta. Ou seja, pretendeu-se identificar quais os territórios apresentavam maior vigilância e incidência policial. Conforme já relatado, as alterações no projeto de investigação condicionaram a elaboração de diferentes Guias de Coleta; alguns foram descartados não só pela impossibilidade de aplicá-los, mas também pela adaptação da pesquisa ao longo de sua execução.

No dia do levantamento quantitativo, antes da decretação da calamidade pública pela pandemia de Covid-19, tive acesso a uma nova lista de mulheres encarceradas, que somavam 40, e fui direcionada à sala da secretaria da unidade prisional onde ficam os prontuários penais - pastas de escritório armazenadas em fichários de aço, um tanto enferrujados. Passei todo o período da manhã nessa sala, acompanhada dos servidores responsáveis pelos serviços administrativos, como preenchimento de planilhas e demais relatórios solicitados pelos órgãos de fiscalização. Nos prontuários penais constavam ofícios da delegacia, atestados de recolhimento, declarações de união estável, algumas cópias de partes dos processos judiciais e administrativos disciplinares, formulários para liga laboral e de visitas, atestados de saúde e, em alguns casos, exames médicos, bilhetes apreendidos e

²⁰ MELLO, M. M. P. de et al. "Notas sobre pesquisa qualitativa em uma unidade de internação feminina: Experimentando contradições e desafios na investigação criminológico-crítica". *Redes*, Canoas, vol. 3, n. 1, maio 2015, p.204

relatórios da situação processual executória. Também encontrei certidões de estudo para remição da pena.

Com o contato com os materiais, percebi que apenas o acesso aos prontuários não seria suficiente para a construção de dados estatísticos, principalmente porque os documentos não tinham qualquer padronização - por exemplo, algumas pastas continham muitos documentos; outras, apenas a guia de recolhimento. Passei a buscar formas de acesso ao Infopen, pois soube da possibilidade de emissão de relatórios de cada pessoa, com informações de sua vida antes e durante o cárcere. Meu primeiro pedido de acesso ao sistema foi negado: “Tu queres acesso ao Infopen? Vai querer o login? Impossível (risos debochados), só o servidor tem acesso”.

Após guardar todos os prontuários, dirigi-me ao setor social para verificar outras formas de armazenamento de dados sobre a vida daquelas mulheres. Após a apresentação da pesquisa, que incluiu o relato sobre os dados nos prontuários, solicitei ao setor a ficha de triagem das mulheres da lista e também o acesso ao Infopen para a emissão do Relatório de Informações Gerais. Bastaria uma oportunidade. Após muitas explicações, consegui emití-los. Devo frisar que foi esse acesso que possibilitou a construção dos dados estatísticos; caso contrário, a pesquisa, nesse aspecto, teria fracassado. Retornei ao setor jurídico por volta para acordar as novas inserções em campo para a realização das entrevistas, que, como já referido, restaram frustradas em um primeiro momento em razão da crise sanitária de Covid-19.

No âmbito de pesquisa quantitativa, para a complementação e comparação (verificação) do contexto do encarceramento feminino e da situação de pandemia, partiu-se da ideia de que se “procura captar el sentido que las personas dan a sus actos, sus ideas y al mundo que les rodea”.²¹ Aplicar o método de investigação qualitativo consiste, assim, em descrever detalhadamente pessoas, situações, interações e comportamentos observados por quem pesquisa, como elas ocorrem - e

²¹ BALLESTEROS, G. D. “Conocerte en la Acción y el Intercambio. La investigación: acción participativa”. In: BLAZQUEZ GRAF, N.; PALACIOS, F. F.; EVERARDO, M. R. (coord.). *Investigación feminista: epistemología, metodología y representaciones sociales*. Centro Regional de Investigaciones Multidisciplinarias, UNAM; Facultad de Psicología, UNAM, 2012, p. 198

não como se percebe. As técnicas eleitas devem servir como ferramentas capazes de “captar discursos e práticas do mundo prisional, e dele com seu entorno”.²²

Para tanto, foram escolhidas entrevistas semiestruturadas e relatos etnográficos, estes últimos produzidos no decorrer das vivências do trabalho de campo, através dos imponderáveis da vida real - fenômenos não identificados a partir de questionamentos. Fenômenos como a maneira de preparar e comer as refeições, que conformam a dinâmica da vida intramuros, devem ser cientificamente registrados.²³ Desse modo, a pesquisa qualitativa, independentemente da metodologia central, carrega ares etnográficos, pois tudo que acontece antes e depois da realização de uma entrevista, por exemplo, compõe elementos para desvendar a realidade. A etnografia, portanto, é entendida para além de uma técnica metodológica: é uma postura.

A coleta de dados ditos qualitativos conforma, certamente, o momento mais instável da pesquisa, pela aproximação com as pessoas, seus olhares e sentimentos. Na prisão, vivencia-se em poucas horas um sistema que nunca deixa de aparentar horror. Ouvem-se os gritos, as trancas. “É então que o pesquisador inevitavelmente embala na onda dos sentimentos que o impede de manter-se despido de suas regras de imparcialidade e observador neutro”.²⁴

Nessa lógica, o encontro do pesquisador com os sujeitos da pesquisa condiciona a construção de vínculos, que, dentro de uma prisão, são praticamente inevitáveis. O contato com a realidade da instituição prisional faz emergir, nos termos de Lemgruber, uma posição de valor, pois “é quase impossível que o pesquisador ao realizar um trabalho numa prisão não se veja de alguma forma envolvido emocionalmente com a realidade cruel que presencia e não se veja compelido a adotar determinada posição”.²⁵ Esse vínculo pode ser questionado por aqueles que

²² BRAGA, A. G. M. “Criminologia e Prisão: caminhos e desafios da pesquisa empírica no campo prisional”. *Revista de Estudos Empíricos em Direito (Brazilian Journal of Empirical Legal Studies)*, vol. 1, n. 1, jan. 2014, p. 48

²³ LEMGRUBER, J. *Cemitério dos Vivos: Análise sociológica de uma prisão de mulheres*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983, p. 19)

²⁴ MELLO, M. M. P. de et al. “Notas sobre pesquisa qualitativa em uma unidade de internação feminina: Experimentando contradições e desafios na investigação criminológico-crítica”. *Redes*, Canoas, vol. 3, n. 1, maio 2015, p. 211

²⁵ LEMGRUBER, J. *Cemitério dos Vivos: Análise sociológica de uma prisão de mulheres*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983, p. 18

ainda insistem na existência de neutralidades e imparcialidade nas pesquisas científicas. Mas essas críticas são afastadas de acordo com as bases epistemológicas e com as delimitações da pesquisa, pois, como ensina Lemgruber, a questão central não está no fato de assumir uma posição de valor e, sim, de que modo essa postura interferirá nos resultados finais.

Na PMEI, estavam os agentes da SUSEPE e as pessoas presas: uma divisão entre aqueles que possuem informações e definem as regras, os quais, com a moralidade social aprovada, administram os que, de outro lado, violaram tal moralidade e estão subordinados. Em que pese a divisão hierárquica, aquele que procura estudar prisões “constatará a condição de desumanização dos prisioneiros, e também dos guardas e funcionários, incluindo diretores”.²⁶ Na prisão, os agentes penitenciários e os presidiários “estão fundidos em uma realidade egocêntrica, [...] são gente estigmatizada por corporizar em figuras sociais marcadas pelo maniqueísmo da ignorância e do desespero”.²⁷

Ao entrevistar as mulheres encarceradas, escutei histórias de abuso infantil, de mulheres que fugiram, até de outros estados, de seus agressores. Mulheres que se prostituíam para sustentar os seus até serem apresentadas ao tráfico de drogas. Conheci mulheres que moravam na rua e dormiram em árvores, que foram humilhadas e espancadas por homens. Mulheres pobres, desempregadas, analfabetas, alcoolistas e viciadas em cocaína. Escutei tentativas de suicídio dentro do cárcere. Ouvi relatos sobre maternidade compulsória e falta de afeto de familiares. Conheci jovens que foram persuadidas e, na carência de qualquer companhia, pensaram estar entre amigos. Mulheres dopadas de remédios, que não se situavam no tempo e no espaço. Mães desesperadas e esposas submissas. Mas, ao mesmo tempo, conheci mulheres fortes. Mulheres líderes, intelectuais orgânicas. Tive a oportunidade de rir com elas, de escutar sobre como sobrevivem ao cárcere e o que anseiam para suas vidas.

²⁶ DORES, A. P. “Presos são eles; presos estamos nós”. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL)*, v. 4, n. 1, jan.-dez. 2018, p. 135

²⁷ DORES, A. P. “O cérebro, a face e as emoções”. *Revista Brasileira de Sociologia das Emoções*, v. 14, n. 41, ago. 2015, p. 88

De outro lado, escutei agentes públicos de diferentes esferas e, independentemente disso, preponderou um posicionamento medíocre e egoísta. Estive em frente de pessoas que desconfiavam de mim, do trabalho que executava, da idade que tinha. Escutei pessoas anuladas pelos desafetos políticos existentes no ambiente funcional. Vítimas de assédio moral. Pessoas cansadas, algumas mais, outras menos fiéis ao sistema de justiça criminal. Conheci pessoas perversas, que não suportam o fato de que estar privado de liberdade não significa não ter direitos. Pessoas autoritárias. Ao mesmo tempo, ouvi pessoas que creem estar desenvolvendo um ótimo trabalho - e não coloco isso à prova. Vi pessoas trabalharem muito, desempenharem funções maçantes, principalmente no caso daqueles vinculados às rotinas da prisão.

Esses exemplos não servem para criar uma dicotomia entre presidiárias (vítimas) *versus* agentes públicos (algozes), vice-versa, mas para trazer traços à totalidade da análise. Neste quadro, assumi uma posição de valor para dar voz às mulheres encarceradas. Adotei essa posição para afastar a possibilidade de que a investigação proposta fosse lida como tendenciosa, argumento constante quando se dá crédito, mesmo que de maneira séria, ao grupo subordinado. O posicionamento serviu, então, para evitar a simplificação da reflexão criminológica. “Assumir um lado significa primordialmente reconhecer um fato básico na análise criminológica, que é a existência da dominação social”.²⁸ Portanto, a preocupação foi a de interpretar a situação daquelas mulheres e, com elas, os aspectos da sobrecarga punitiva.

Para a realização de todas as entrevistas, foi apresentado o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, em duas cópias - uma ficava comigo e a outra com a pessoa entrevistada. Antes de iniciar, fazia-se a leitura do termo para evitar constrangimentos caso não soubessem ler. No termo, constavam informações sobre a pesquisa, os riscos e benefícios, contatos, bem como média de duração aproximadamente de 40 minutos, permissão de gravação e sigilo de informações pessoais. O tempo variou entre 20 minutos e 1 hora e 30 minutos. Independentemente

²⁸ MAYORA, M.; GARCÍA, M. “A criminologia crítica na encruzilhada da dominação e da transformação social”. *Revista de Estudos Criminais*, n. 51, Porto Alegre, 2013, p. 178

do tempo, toda entrevista demandou concentração para “ouvir mais do que perguntar”.²⁹

Por fim, as questões até aqui expostas compõem pontos-chave da estruturação da dissertação e tiveram como objetivo elucidar algumas tendências para a conformação de uma pesquisa em instituição prisional. Ademais, serviram para marcar a relação existente entre sujeito e objeto, bem como o constante movimento do que se pesquisa.

Sendo assim, a compreensão quanto ao método científico foi primordial para atuar distanciando-se da neutralidade dentro de um ambiente prisional marcado por uma crise sanitária. O interesse era o de entrevistar mulheres encarceradas como forma de compreender o que, de fato, estava acontecendo no interior daquele espaço, em sua essência.

Os dados coletados indicaram um agravamento das condições de encarceramento durante a pandemia, com restrições de visitas, suspensão de direitos e precarização das condições de vida dentro da prisão. Observou-se também que a ausência de medidas efetivas para a aplicação da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça contribuiu para a manutenção da superlotação e do prolongamento indevido da privação de liberdade de mulheres em situação de vulnerabilidade, além de aprofundar a restrição de atendimentos técnicos. Além disso, analisou-se os efeitos da interseção entre gênero e classe social no encarceramento, destacando como o sistema penal criminaliza desproporcionalmente mulheres pobres e racializadas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização da pesquisa de dissertação de mestrado, em um contexto de crise sanitária mundial, evidenciou não apenas a crítica pretendida e as evidências sobre a sobrecarga punitiva, mas também os imensos desafios metodológicos e a constante necessidade de adaptação e enfrentamento, por parte de quem pesquisa, às diversas

²⁹ LEMGRUBER, J. *Cemitério dos Vivos: Análise sociológica de uma prisão de mulheres*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983, p. 26.

barreiras e resistências impostas pelas instituições prisionais. Assim, a definição do método e das metodologias utilizadas foi se delineando no decorrer da pesquisa, e não previamente, de maneira estática.

Nesse contexto, entendeu-se como imprescindível uma compreensão sobre a construção de uma investigação e sobre a diferença entre método e metodologias aplicáveis, inclusive porque apenas citar qual metodologia foi escolhida para o desenvolvimento da pesquisa, de forma estática, omite a dificuldade enfrentada em suas definições — atravessadas não só pela eleição de um governo federal de extrema-direita, que comemorava o aumento das taxas de encarceramento, mas também por uma crise sanitária.

Assim, a trajetória de definição das estratégias de pesquisa foi posta em debate para afastar a mecanicidade, momento em que se justifica a inversão de “meta-hodos” para “hodos-meta”, de modo que subjetividade e objetividade científica caminhem juntas. Os dados quantitativos e qualitativos foram apresentados na dissertação em momentos distintos apenas para melhor elucidar os procedimentos de coleta, já que são dados complementares e, assim, utilizados para uma análise que considerou perspectivas macro e microssociológicas, sem que houvesse hierarquia epistemológica no estudo estrutural.

O aporte metodológico, ancorado no materialismo histórico-dialético e nas epistemologias críticas — especialmente na criminologia feminista e no feminismo negro abolicionista —, permitiu a construção de uma análise sensível às contradições entre os discursos de legalidade e os efeitos concretos da punição. A opção por assumir uma posição de valor, longe de comprometer a objetividade científica, foi condição de possibilidade para visibilizar as vozes silenciadas pelas dinâmicas de dominação presentes no cárcere.

A pandemia de Covid-19 funcionou como lente de aumento sobre a já existente sobrecarga punitiva, que recai desproporcionalmente sobre mulheres pobres, racializadas e vulnerabilizadas. A ausência de medidas efetivas para o cumprimento da Recomendação nº 62/2020 do CNJ, somada à precarização das condições de vida nas prisões, revelou a lógica de seletividade penal e de exclusão institucionalizada que rege o sistema prisional brasileiro.

Portanto, esse texto expôs o percurso metodológico possível frente a um campo de difícil acesso, mas também uma reflexão sobre os limites e as potências do fazer científico comprometido. Em tempos de endurecimento penal e retração de direitos, insistir na pesquisa crítica sobre as prisões é, também, insistir na possibilidade de construir outras formas de justiça.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AKOTIRENE, C. *O que é interseccionalidade?* Edição Kindle. São Paulo: Sueli Carneiro; Polén, 2019.
- ANDRADE, V. R. P. de. “Flagrando a ambiguidade da dogmática penal com a lupa criminológica: que garantismo é possível do compasso criminologia – penalismo crítico?”. *Revista Sequência*, n. 59, p. 161-192, dez. 2009.
- BALLESTEROS, G. D. “Conocerte en la Acción y el Intercambio. La investigación: acción participativa”. In: BLAZQUEZ GRAF, N.; PALACIOS, F. F.; EVERARDO, M. R. (coord.). *Investigación feminista: epistemología, metodología y representaciones sociales*. México: UNAM, 2012.
- BECKER, H. *Uma teoria da ação coletiva*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.
- BELINASO, C.; CARVALHO, S. de. “Incarceration of women in the modulated penitentiary of Ijuí / RS: the case of a (masculinely) mixed prison institution in the context of the Covid-19”. *Research, Society and Development*, v. 10, n. 16, p. e595101622421, 2021. DOI: 10.33448/rsd-v10i16.22421. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/22421>. Acesso em: 1 abr. 2025.
- BLAZQUEZ GRAF, N. “Epistemologia Feminista: Temas Centrales”. In: BLAZQUEZ GRAF, N.; PALACIOS, F. F.; EVERARDO, M. R. (coord.). *Investigación feminista: epistemología, metodología y representaciones sociales*. México: UNAM, 2012.
- BRAGA, A. G. M. “Criminologia e Prisão: caminhos e desafios da pesquisa empírica no campo prisional”. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, vol. 1, n. 1, jan. 2014.

- CASTRO, D. D. *Histórias em mosaico: percurso entre loucura, lei e conhecimento*. 2016. Dissertação (Mestrado em Psicologia Social e Institucional) – Instituto de Psicologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- CISNE, M. “Marxismo: uma teoria indispensável à luta feminista”. In: 4º Colóquio Marx e Engels, Campinas/SP, 2005.
- DAVIS, A.; DENT, G. “A prisão como fronteira: uma conversa sobre gênero, globalização e punição”. *Revista Estudos Feministas*, v. 11, n. 2, 2003. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2003000200011. Acesso em: 31 mar. 2025.
- DAVIS, A. *A liberdade é uma luta constante*. São Paulo: Boitempo, 2018.
- DAVIS, A. *Mulheres, raça e classe*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DORES, A. P. “O cérebro, a face e as emoções”. *Revista Brasileira de Sociologia das Emoções*, v. 14, n. 41, ago. 2015.
- DORES, A. P. “Presos são eles; presos estamos nós”. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEl)*, v. 4, n. 1, jan.-dez. 2018.
- EVERARDO, M. R. “Mitología de las Ciencias Sociales y Perspectiva de Género”. In: BLAZQUEZ GRAF, N.; PALACIOS, F. F.; EVERARDO, M. R. (coord.). *Investigación feminista: epistemología, metodología y representaciones sociales*. México: UNAM, 2012.
- HORKHEIMER, M. “Teoria Tradicional e Teoria Crítica”. In: BENJAMIN, W.; HORKHEIMER, M.; ADORNO, T.; HABERMAS, J. *Textos Escolhidos*. São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- JAPIASSÚ, H. *Dicionário básico de filosofia*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- LEMGRUBER, J. *Cemitério dos Vivos: Análise sociológica de uma prisão de mulheres*. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.
- LEMOES, C.; HARCOURT, B. E. “Reorientando a teoria crítica para práxis em tempos de crise”. *Opinião Filosófica*, v. 11, Ed. esp. 2, 2020.

- MAYORA, M.; GARCÍA, M. “A criminologia crítica na encruzilhada da dominação e da transformação social”. *Revista de Estudos Criminais*, n. 51, Porto Alegre, 2013.
- MELLO, M. M. P. de et al. “Notas sobre pesquisa qualitativa em uma unidade de internação feminina: Experimentando contradições e desafios na investigação criminológico-crítica”. *Redes*, vol. 3, n. 1, maio 2015.
- MORAIS, R. F. *O extermínio da juventude popular no Brasil: uma análise sobre os “discursos que matam”*. 2016. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Pará, Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <https://repositorio.ufpa.br/jspui/handle/2011/10143>. Acesso em: 31 mar. 2025.
- SAFFIOTI, H. “Violência de gênero: o lugar da práxis na construção da subjetividade”. *Lutas Sociais*, n. 2, 2004, p. 59–79. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/lis.v0i2.18789>. Acesso em: 31 mar. 2025.
- WEIGERT, M. A. B.; CARVALHO, S. de. “Criminologia Feminista com Criminologia Crítica”. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, 2019.

Controle judicial sobre o acordo de não persecução penal: relevância e limites

Judicial control over the non-prosecution agreement: relevance and limits

Sara Rodrigues Pereira Assis¹

Universidade Federal do Espírito Santo

Sumário: 1. Introdução; 2. A tendência de expansão dos espaços de negociação no processo penal brasileiro; 3. O controle judicial sobre o acordo de não persecução penal e os critérios para sua implementação; 4. “Aqui é só ‘boa tarde e tchau’”: um olhar sobre a prática forense; 5. Conclusão; 6. Referências Bibliográficas

Resumo: Desde o final do século XX, vê-se, no Brasil, o incremento de mecanismos a promoverem o tratamento do conflito penal mediante a adoção da via negocial, figurando o acordo de não persecução penal como o mais recente instrumento previsto na legislação brasileira como alternativa ao tradicional processo penal. Frente a essas mudanças, revela-se necessária a análise dos principais caracteres e da adequação desse novo mecanismo a um processo penal de feição acusatória. A partir do estudo de literatura jurídica especializada, de dispositivos legais e de julgados das Cortes Superiores brasileiras, este trabalho objetiva verificar, especialmente, o modo como

¹ Mestre em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo. Pós-graduada em Ciências Criminais no Complexo de Ensino Renato Saraiva. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Servidora pública federal comissionada.

delimitada a atuação do órgão julgador no âmbito do acordo de não persecução penal, de modo a apurar em que medida a previsão deste controle se coaduna ao sistema processual acusatório. Do estudo ora proposto, extrai-se como necessária a cautela na interpretação a ser conferida à previsão do controle judicial sobre o acordo de não persecução penal, com vistas à efetiva e imparcial atuação do órgão julgador na apreciação dos termos ajustados. O presente trabalho também estende sua análise à prática forense. A partir do exame de dados coletados em observação participante da dinâmica com a qual têm se desenvolvido as audiências destinadas à homologação judicial dos acordos de não persecução penal, concluiu-se ser necessário o ajuste do papel assumido pelo magistrado no controle dos acordos de não persecução penal, para que este controle não seja reduzido a mera formalidade, nem represente uma usurpação do papel do órgão acusador pelo juiz.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal; Justiça penal negociada; Sistema acusatório.

Abstract: Since the end of the 20th century, Brazil has seen an increase in mechanisms for dealing with criminal conflicts through negotiation, with the non-prosecution agreement being the most recent instrument provided for in Brazilian legislation as an alternative to traditional criminal proceedings. Considering these changes, it is necessary to analyze the main characteristics and the adequacy of these new mechanisms of the accusatory criminal process. Based on the study of specialized legal literature, legal provisions and rulings of the Brazilian Superior Courts, this paper aims especially to examine how the judiciary's role is defined in the context of the non-prosecution agreement, so as to determine the extent to which judicial oversight aligns with the accusatorial procedural system. From the study proposed herein, caution is required in interpreting the provision of judicial control over the criminal non-prosecution agreement, with a view to the Court's effective and impartial performance in assessing the terms agreed. This paper also extends its analysis to forensic practice. From the examination of data collected through participant observation of the dynamics with which hearings aimed at the judicial approval of non-prosecution agreements have developed were studied, it was concluded that it is necessary to adjust the role assumed by the magistrate in controlling the non-prosecution agreements so that this control

is not reduced to a mere formality, nor does it represent a usurpation of the role of the accusing body by the judge.

Keywords: Non-prosecution agreement; Negotiated criminal justice; Accusatorial system.

1. INTRODUÇÃO

A expansão da consensualidade no direito brasileiro tem seus efeitos notados no tratamento de conflitos jurídicos de diversas naturezas, não se excluindo, por certo, aqueles verificados no âmbito penal. Neste, especialmente a partir da edição da Lei n. 9.099/95, observa-se a tendência de desenvolvimento de alternativas ao modelo tradicional de processo, reconhecido como burocrático e moroso. A demora na entrega da prestação jurisdicional e a consequente ausência de resultados adequados e efetivos acarreta prejuízos à vítima do crime, ao suposto ofensor, ao Estado e à sociedade, razão pela qual mecanismos de negociação para o tratamento do conflito ganham crescente espaço.

O incremento destes novos instrumentos, no entanto, não deve se dar de forma irrefletida e acrítica. A importação de institutos consolidados em outros países e a criação de novas figuras no direito brasileiro requerem análise cautelosa sobre sua necessidade, sua legitimação, sua adequação ao ordenamento nacional e seu controle.

Analisando o cenário de admissão e de ampliação da negociação no sistema de justiça criminal brasileiro, este trabalho objetiva, especificamente, examinar de maneira crítica a previsão legal relativa à apreciação judicial sobre o acordo de não persecução penal, partindo, ainda, à análise do modo como esta apreciação tem se dado na prática forense.

Isso porque, no estudo da temática, dúvidas exsurtem quanto à aplicação do disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP), incluído pela Lei n. 13.964/2019, tendo em vista que as expressões utilizadas pelo texto legal contam com tecitura aberta, de modo a viabilizar diversas interpretações

sobre sua abrangência e sobre sua conformidade a um processo penal de natureza acusatória. A partir disso, questionam-se as razões para a previsão legal do controle judicial das condições firmadas em sede de acordo de não persecução penal e os limites para sua efetivação.

No enfrentamento do problema proposto, implementou-se uma investigação de tipos jurídico-interpretativo e jurídico-propositivo, visando-se à análise do tema em seus múltiplos aspectos e, a partir dos questionamentos formulados, à apresentação de novas alternativas ou de novos questionamentos.² Já enquanto procedimentos técnicos, foram adotadas, inicialmente, a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental.

De outro lado, com o intuito de melhor apreender a realidade da apreciação judicial sobre os termos dos acordos de não persecução penal submetidos a homologação, foram adotados métodos de observação, assumindo a pesquisadora o papel de “observadora como participante”, de modo a ser conhecido o seu papel no campo, em contato breve e superficial com os integrantes dos ambientes observados.³ No ponto, mediante a observação de dinâmicas e interações, almejou-se identificar posturas comumente assumidas, variações da compreensão e da aplicação das disposições legais e possíveis fragilidades na prática jurídica.

Desse modo, em um período de seis meses, compreendido entre fevereiro e julho de 2023, durante o desenvolvimento de pesquisa no curso de mestrado junto ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo – cujos resultados são parcialmente apresentados neste trabalho –, foram presenciadas audiências destinadas à homologação de acordos de não persecução penal realizadas no âmbito de varas criminais da Comarca da Capital,⁴ elaborando-se relatórios relacionados à entrada no ambiente observado, aos contatos realizados, às

² GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 22.

³ CRESWELL, John. W. *Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto*. 2. ed. Tradução de Luciana de Oliveira da Rocha. Porto Alegre: Artmed, 2007, p. 190-191; GOLD, Raymond L. Roles in sociological field observation. *Social Forces*, v.36, n. 3, p.217-223, 1958, esp. p. 221.

⁴ Integrada pelos Juízos de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Serra, Viana, Guarapari e Fundão, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 234/2002.

interações e às manifestações constatadas no período de permanência no ato judicial.

Em um universo de cerca de 60 varas criminais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Espírito Santo, foram selecionadas apenas quatro delas para serem observadas, com especial atenção à figura e à atuação do(a) magistrado(a).

Na escolha dos Juízos a participarem da pesquisa – os quais serão identificados pelas letras do alfabeto A, B, C e D, resguardando-se os dados de seus titulares –, foram levados em conta o distanciamento dos participantes em relação à atuação profissional da pesquisadora, bem como a distância das comarcas em relação à Universidade. Por essa razão, optou-se por realizar a observação no âmbito da Justiça Estadual e na Comarca da Capital, a qual abrange cidades próximas ao *campus* de Goiabeiras da Universidade Federal do Espírito Santo.

Realizada a primeira delimitação do local de pesquisa, foram consultados os cartórios de diversos Juízos criminais da Comarca da Capital, com o fim de apurar a viabilidade da participação nas audiências de homologação de acordos de não persecução penal. Nas datas designadas para tais atos, foram visitados os locais de pesquisa, físicos ou virtuais, tomando-se notas de campo desde os momentos na sala de espera até a saída da sala de audiência.

Estas anotações estão consolidadas em diário/caderno de campo e serviram, especialmente, no cotejo entre os resultados da pesquisa bibliográfica e documental e as percepções coletadas em pesquisa empírica, que permitiram o enfrentamento do problema proposto.

2. A TENDÊNCIA DE EXPANSÃO DOS ESPAÇOS DE NEGOCIAÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

A compreensão quanto à exclusividade estatal no exercício do poder punitivo mediante a aplicação da sanção penal não foge à necessária imposição de limites a este exercício. Configurando-se como um dos braços mais fortes do

Estado a intervir nas liberdades individuais dos cidadãos, o direito penal, diversamente de outros ramos do ordenamento jurídico, não é autoexecutável, sendo necessária a estrutura do processo penal para o desenvolvimento legítimo da atividade persecutória.⁵

No entanto, da análise da atual conjuntura brasileira, o que se nota é a afirmação de um cenário de crise do sistema de justiça criminal. Em lugar de um pretense espaço democrático no curso do processo penal, nota-se a edificação de uma estrutura burocrática, morosa e marcada, em grande medida, pela supressão de garantias e de direitos e pela entrega de resultados degradantes ou insuficientes ao suposto agressor, à vítima e à comunidade.

Vê-se um sistema colapsado, que falha na pretensão de solucionar o conflito penal e é inapto para responder a todos os relatos de infrações penais a ele apresentados, tendo a morosidade e a inefetividade como marcas características. Diante do aumento da criminalização primária,⁶ do acréscimo populacional e do surgimento de novas formas de criminalidade,⁷ o congestionamento dos órgãos judiciários erigiu-se como realidade no cenário nacional.

Dentre as alternativas para contornar o quadro ora descrito, vislumbra-se a possibilidade de incremento de verbas destinadas ao aparato judiciário brasileiro, com o aperfeiçoamento de sua estrutura e de seus sistemas e com a especialização e ampliação de pessoal. De outro lado, porém, tem-se a ampliação do espaço conferido aos envolvidos no conflito penal na busca por sua solução,⁸ servindo a negociação e o consenso, em tese, para a satisfação das partes em controvérsia e, de fato, para o encurtamento do caminho processual.

⁵ PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 1-2.

⁶ Para Salo de Carvalho, o aumento da criminalização primária e o enrijecimento da execução das penas figuram como causa ao incremento vertiginoso dos índices de encarceramento, que acabam por contribuir para o cenário de crise no sistema de justiça criminal brasileiro (CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. *Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS*. Porto Alegre, v. 2, n. 2, nov. 2010, n. p.).

⁷ ANDRADE, Flávio da Silva. *Justiça penal consensual: controvérsias e desafios*. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 61.

⁸ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça penal negociada: negociação da sentença criminal e princípios processuais relevantes*. Curitiba: Juruá, 2016, p. 20.

Esta última alternativa ganha força no cenário internacional, alcançando, ainda, a ordem jurídica brasileira, de modo a exigir permanente reflexão sobre seus pressupostos, seus requisitos, seus caracteres e seus possíveis resultados.

De um modelo de conflito, fundado na ideia de disputa e enfrentamento, de justiça adversarial e de guerra bem regulamentada,⁹ passa-se a conferir espaço, também no âmbito penal, ao paradigma do consenso.¹⁰ A partir da compreensão de que “o processo pode não ser a única solução para resolver um conflito entre as pessoas”¹¹ e de que o Estado não conta com estrutura para responder adequadamente às demandas criminais numerosas, foram desenvolvidos mecanismos de justiça negociada, com a admissão de acordos celebrados entre a acusação e o acusado ou entre este e a vítima, a fim de promover o tratamento do conflito decorrente da prática criminosa.

Nesse particular, voltando-se o olhar para a criação dos Juizados Especiais Criminais na Lei n. 9.099/1995, tem-se como muito clara a intenção de obter o encerramento da causa de forma célere.¹² A legislação em comento seguiu na contramão da tendência verificada nas medidas que lhe antecederam. Isso porque, em um período descrito como de *hard control*, com o incremento das penas previstas em abstrato, o corte de direitos e de garantias e a criação de novos tipos penais,¹³ ganhou destaque a proposta de um novo ambiente para a resolução de conflitos de natureza criminal.

Este novo ambiente, fora das “zonas tradicionais de Justiça distributiva-formal”, passou a se fundar em um modelo de caráter compositivo-material,¹⁴

⁹ ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*, 2008, p. 75.

¹⁰ ANDRADE, Flávio da Silva. *Justiça penal consensual: controvérsias e desafios*. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 29.

¹¹ NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. v. 9. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 28.

¹² ANÁTOCLES, Marcelo. A Lei n.º 9.099/95: intenções e realizações (1996-2001). In: AMORIM, Maria Stella de; LIMA, Roberto Kant de; BURGOS, Marcelo Baumann (Org.). *Juizados especiais criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil*. Niterói: Intertexto, 2003, p. 109-110.

¹³ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 47.

¹⁴ JÚNIOR FIGUEIRA, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Comentários à lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei 9.099, de 26.09.1995*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 466.

viabilizando a implementação das figuras da composição civil (art. 74), da transação penal (art. 76) e da suspensão condicional do processo (art. 89).

A chamada Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais representa a concretização do mandamento insculpido no art. 98, I, da Constituição Federal. Resultado da aprovação do Substitutivo Abi-Ackel, no qual se realizou a junção dos Projetos de Lei apresentados pelos então Deputados Michel Temer e Nelson Jobim – o primeiro a estruturar a área penal e, o segundo, a área civil –, a Lei n. 9.099/1995, foi reconhecida como “uma revolução no sistema processual penal brasileiro”, que, apesar de inspirada em ordenamentos estrangeiros, como o estadunidense e o italiano, criou um modelo próprio de justiça penal negociada, “sem paralelo no direito comparado”.¹⁵

As discussões no âmbito do processo penal passaram, então, a não se direcionar apenas a uma decisão autoritativa e formal para o caso, mas sim a uma possibilidade de solução diversa para o conflito e à proposta de um programa de despenalização pela via processual.¹⁶

O esforço na ampliação da negociação no campo penal não se limitou, porém, à Lei dos Juizados Especiais, sendo novamente verificado, com destaque, na edição da Lei n. 12.850/2013, que disciplinou de forma pormenorizada a colaboração premiada (art. 3º-A), meio de obtenção de prova e negócio jurídico processual celebrado entre acusação e defesa. Neste acordo, o acusado esvazia sua resistência, conforma-se aos termos da imputação, facilitando a persecução penal e recebendo, em contrapartida, a redução das sanções penais a ele impostas em decorrência da conduta delitiva praticada.¹⁷

Se, de um lado, nota-se a aptidão da colaboração premiada para facilitar em grande medida a persecução penal, de outro lado, é notória a necessidade de sua limitação e de seu controle. Como caminho alternativo para a crise no sistema de justiça criminal, a colaboração premiada não deve ser vislumbrada como instrumento de legitimação incontestável, sob pena de se legitimar,

¹⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 41.

¹⁶ MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 438; GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 48.

¹⁷ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. p. [E-book]

também, o seu uso indiscriminado e de se conduzir para segundo plano a necessária reflexão – incidente sobre todos os instrumentos de negociação na justiça criminal – quanto à inadequação do hipertrofiado controle social pela via do Direito Penal.¹⁸

Embora o equilíbrio entre a duração do processo e a tutela efetiva de direitos e garantias fundamentais seja desejável, não se ignora que, por vezes, as medidas de supressão de atos processuais ou do próprio processo, sob o argumento declarado de combate à impunidade,¹⁹ prestam-se à expansão do poder punitivo estatal, a ser exercido com a dispensa das referidas garantias fundamentais e de formas procedimentais. Estas formas são, por vezes, vislumbradas como formalismos sem utilidade e, portanto, como entraves a serem removidos para a promoção da almejada eficiência do sistema punitivo,²⁰ o que, decerto, demanda cautela no estudo e na implementação dos caminhos alternativos à concepção tradicional do processo penal.

Seguindo a tendência de incremento das figuras negociais no processo penal brasileiro, a Lei n. 13.964/2019 incluiu no arcabouço legislativo nacional o acordo de não persecução penal, atualmente previsto no art. 28-A do CPP, embora anteriormente disciplinado pela Resolução n. 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Trata-se de mecanismo a promover a simplificação procedimental com a celebração de negócio jurídico entre a acusação e o investigado. Este, de um lado, abre mão de exercer direitos fundamentais – como o silêncio e a prova –, submete-se às condições ajustadas, confessa e, de outro lado, recebe benefícios, dentre os quais, o de não responder à ação penal.²¹

Seja no âmbito da normativa do CNMP, seja no texto inserido no CPP,

¹⁸ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. p. [E-book]

¹⁹ CANI, Luiz Eduardo; EBERHARDT, Marcos. Inexigibilidade do pagamento do tributo devido como condição objetiva do acordo de não persecução penal nos crimes tributários. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 191/2022, p. 49-92, jul-ago. 2022, n. p. [versão digital]

²⁰ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Expansionismo punitivo e acordo de não persecução penal: garantias processuais em risco? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 191, p. 285-304, jul-ago. 2022, n. p. [versão digital]

²¹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, n. p. [E-book]

a análise do recente instituto permite observar que, mesmo não impedindo a persecução penal como propõe o nome que lhe fora dado – pois a existência de investigação criminal, por si só, já explicita o início da persecução estatal –, sua celebração viabiliza a redução de processos nas Varas e Tribunais, bem como permite o deslinde da causa de forma mais célere quando comparado ao procedimento penal em sua roupagem tradicional.

Conforme se extrai do art. 28-A do CPP, o acordo entre o investigado e o Ministério Público será cabível em casos nos quais, não sendo possível o arquivamento, apurar-se a ocorrência de infração penal confessada pelo compromissário, para a qual seja prevista pena mínima inferior a quatro anos e na qual não se verifique o emprego de violência ou de grave ameaça.

Para subsidiar o acordo de não persecução penal, portanto, a investigação deve estar madura, tendo aptidão para demonstrar a justa causa para o oferecimento de denúncia na hipótese de não celebrado ou descumprido o negócio jurídico processual. Este não deve servir para obter a suficiência probatória para o futuro e eventual ajuizamento de ação penal.²²

Aos requisitos indicados nas linhas acima se soma a necessidade e a suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime, expressão cuja vagueza abre espaço para o exercício da política criminal pelo Ministério Público, ao mesmo tempo em que cria riscos de abusos pelo órgão de acusação.²³ Tem-se, aqui, mais uma expressão da chamada discricionariedade regrada.

Autoriza-se, então, que o Ministério Público defina, no caso concreto, se o acordo de não persecução penal se mostra como medida suficiente e necessária, definição esta a se dar por decisão motivada e passível de controle e revisão (§ 14). Reconhece-se, por meio do acordo, o espaço decisório próprio da atuação ministerial, conferindo-lhe, porém, algum grau de transparência e viabilizando a sua fiscalização. Como aponta Antonio Suxberger, lança-se “luz sobre um espaço decisório que sempre existiu” frente à impossibilidade organizacional de efetivar a obrigatoriedade da ação penal, permitindo, então,

²² CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 116.

²³ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, n. p. [E-book]

sua percepção, regulação e controle.²⁴

É essencial, nesse sentido, que sejam bem estabelecidos os espaços conferidos ao Ministério Público para o exercício desta discricionariedade, com a previsão e a efetivação de sua fiscalização. Seja da disciplina legal do instituto, seja de sua aplicação, extrai-se que o papel atribuído ao órgão de acusação é amplo e decisivo em relação à situação jurídica a que será submetida a pessoa investigada.

Além da necessidade e suficiência do acordo para a reprovação e prevenção da conduta criminosa, a celebração do acordo de não persecução penal exige que (i) não seja cabível a transação penal, (ii) sejam ausentes registros criminais que indiquem a reincidência ou a conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do compromissário, (iii) o agente não tenha sido beneficiado em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo nos cinco anos anteriores à prática da infração penal e (iv) o crime praticado não tenha se dado no âmbito de violência doméstica ou familiar ou contra mulher por razões do gênero feminino.

Atestado o cabimento e celebrado o acordo, torna-se possível a submissão do investigado a condições elencadas no texto legal. Trata-se de rol exemplificativo frente à possibilidade de o Ministério Público indicar “outra condição [...] proporcional e compatível com a infração penal imputada”. Recorrendo o órgão de acusação a esta cláusula aberta e propondo condições complementares àquelas já listadas no texto legal, deverá ser exigida adequada fundamentação, de modo a se permitir a apreciação da proporcionalidade e da compatibilidade da condição proposta – como equivalente funcional da pena –²⁵ com a conduta atribuída ao investigado.

A despeito deste aspecto redacional a merecer ajustes, ao se analisarem

²⁴ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *Acordo de não persecução penal: alternativa à judicialização do caso penal*. In: CUNHA, Rogério Sanches et al (Coord.). *Acordos de não persecução penal e cível*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2022. p. 177-178.

²⁵ GOMES FILHO, Demerval Farias. *Direito penal negocial: a legitimação da resposta penal*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 219; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, n. p. [E-book]; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 92.

as condições a serem previstas no acordo, para além daquelas similares às penas restritivas de direitos (incisos III e IV), da cláusula aberta (inciso V) e do confisco consentido pelo investigado (inciso II), tem-se como relevante o papel conferido a vítima no inciso I. Comumente alijada do debate quanto à prática criminosa, a vítima é reconduzida a papel de maior destaque no tratamento do conflito penal a partir da previsão da reparação dos danos por ela suportados em decorrência da infração penal. Não se trata de restituir à vítima o *ius puniendi* ou de armá-la para sua vingança privada, mas sim de minimizar os prejuízos por ela sofridos, dando-lhe voz na resolução da demanda.²⁶

O novo instrumento previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal pode ser apontado como um *pactum de non petendo* típico, pois revela-se como negócio jurídico processual – com evidente reflexo material: a extinção da punibilidade, caso cumpridas integralmente as condições fixadas –, por meio do qual o Ministério Público compromete-se a não ajuizar a ação penal cabível em função do cumprimento de determinadas condições pelo investigado.²⁷

Uma vez celebrado o acordo e antes de iniciada a execução das condições, necessária a apreciação judicial a seu respeito, culminando na homologação do ajuste. Tal juízo homologatório dependerá da realização de audiência, não se limitando à apreciação da voluntariedade do investigado e do preenchimento dos requisitos legais, mas estendendo-se ao exame sobre eventual inadequação, insuficiência ou abusividade das condições acordadas (art. 28-A, § 5º). Como se nota, as expressões utilizadas pelo texto legal contam com tecitura aberta, viabilizando diversas interpretações sobre sua abrangência.

À vista do panorama apresentado acerca da disciplina legal dispensada ao acordo de não persecução penal e das suas principais controvérsias, nota-se que o instituto traz potenciais soluções para impasses do sistema de justiça criminal, carregando consigo, porém, sérias questões a serem debatidas e definidas no âmbito legislativo e jurisprudencial.

Enquanto não esclarecidas tais questões, recairá sobre o órgão julgador

²⁶ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 151; GOMES FILHO, Demerval Farias. *Direito penal negocial: a legitimação da resposta penal*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 232.

²⁷ CABRAL, Antonio do Passo. *Pactum de non petendo: a promessa de não processar no direito brasileiro*, São Paulo, *Revista de Processo*, n. 305. p. 17-44, jul. 2020.

a exigência de atuar com considerável cautela ao exercer o controle sobre a avença entre o investigado, sua defesa e a acusação, visando ao equacionamento das controvérsias apresentadas e, principalmente, à justa solução da causa.

3. O CONTROLE JUDICIAL SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS CRITÉRIOS PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO

A imparcialidade do juiz constitui-se como um de seus principais atributos, contando com estatura constitucional²⁸ e presença necessária em um sistema acusatório. Neste sistema, a acusatoriedade reside não apenas na impossibilidade de o magistrado acusar, mas depende de sua atuação imparcial, devendo manter-se equidistante das duas alternativas (acusação e defesa) que lhe são apresentadas ao longo de todo o processo.²⁹

Um juiz imparcial, contudo, não corresponde a um juiz passivo no exercício de todas as suas atividades, reduzido a “convidado de pedra” do processo.³⁰ Importa que o órgão judicial assuma papel ativo ao zelar pela observância das regras relacionadas ao devido processo legal, bem como atue como sujeito garantidor de direitos.

Voltando-se o olhar ao acordo de não persecução penal, tem-se que o juiz não poderá propô-lo, nem o homologar sem prévio ajuste entre a acusação e a defesa.³¹ Apesar disso, sua atuação mostra-se sobretudo relevante. Com efeito, a submissão do acordo à homologação judicial abre espaço à benéfica contenção tanto de tratativas realizadas sem efetiva voluntariedade, como de

²⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. A defesa penal e sua relação com a atividade probatória. A vítima e o princípio de oportunidade. Relações entre juiz e Ministério Público – seus limites. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 40, p. 91-104, out./dez. 2002. [versão digital]

²⁹ PRADO, *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*, 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 128.

³⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo penal norte-americano e sua influência. *Revista de processo*, v. 103/2001, p. 95-107, jul./set. 2001. [versão digital]

³¹ ARAS, Vladimir. Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado. In: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Acordos de não persecução penal e cível*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2022, p. 68.

acordos firmados em substituição a promoções de arquivamento e de cláusulas teratológicas eventualmente fixadas.

Decerto, com a ampliação dos espaços para o exercício da oportunidade pelo Ministério Público iniciada na década de 90 e acentuada pela Lei n. 13.964/2019, demanda-se a fixação de limites e de mecanismos de controle sobre a atuação ministerial. Isso porque a hipertrofia do órgão acusador no desenvolvimento do processo penal, acompanhada da ausência de fiscalização por ente diverso, abre caminho para o manejo indevido da persecução penal, apto a propagar mais desigualdades e arbitrariedades no já problemático sistema de justiça criminal brasileiro.

Sendo a discricionariedade espaço de concentração destas injustiças, tem-se na sua adequada limitação fator essencial para o correto funcionamento do sistema processual penal na resolução das causas a ele submetidas. Nesse sentido, Kenneth Davis³² propõe como caminho a limitação, a estruturação e o controle da discricionariedade.

Com o confinamento/limitação, especialmente por meio de regras expressas, são traçadas de forma clara as barreiras para além das quais o poder exercido pelo ente estatal não poderá avançar. Já mediante a estruturação, Davis propõe o controle sobre a maneira com a qual será exercida a discricionariedade dentro dos limites previamente estabelecidos, tendo em vista que, mesmo dentro das balizas propostas, o agir discricionário pode revelar-se inapropriado ao se mover para finalidades ou por interesses ilegítimos. Para tanto, a transparência e a fundamentação são essenciais, pois a abertura por estas promovida constitui uma “inimiga natural da arbitrariedade e aliada natural na luta contra a injustiça.”³³

Por fim, quanto ao controle e à fiscalização da discricionariedade, exsurge como de grande relevância a previsão e a possibilidade de que órgãos administrativos superiores, instituições privadas, a imprensa e os tribunais exerçam efetiva verificação sobre o modo como exercido o poder.

³² DAVIS, Kenneth Culp. *Discretionary Justice*. *Journal of Legal Education*, v. 23, n. 1, p. 56-62, 1970, esp. p. 58. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/42892041>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

³³ DAVIS, Kenneth Culp. *Discretionary Justice*. *Journal of Legal Education*, v. 23, n. 1, p. 56-62, 1970, esp. p. 59. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/42892041>>. Acesso em: 19 jan. 2024. Tradução nossa.

Aplicando-se essas noções à atuação ministerial na formulação de propostas de acordos penais e reconhecendo-se no órgão acusador um dos principais pontos de concentração de discricionariedade indesejada³⁴ a serviço da seletividade e da injustiça que a acompanha, é essencial pensar caminhos para o seu regular exercício.

Pensando-se na limitação desta discricionariedade, faz-se necessária a previsão de critérios e procedimentos claros na legislação processual penal, com a descrição das hipóteses em que possível abrir mão da ação penal pela via negocial, bem como das etapas procedimentais exigidas para tanto. Desse modo, mesmo que apenas em tese, pode-se reduzir a acumulação de poderes pelo órgão acusador na definição do destino da persecução penal.

Noutro giro, visando ao regular exercício de alguma discricionariedade dentro das balizas legais, tem-se por imprescindível a exigência de fundamentação concreta do Ministério Público quanto ao não oferecimento dos acordos ou, quando oferecidos, quanto à adequação e necessidade das condições propostas. Por meio dessa exigência, passa a ser necessária maior cautela da acusação na análise dos casos e na formulação dos termos a serem negociados, que, devidamente justificados e fundamentados, poderão ser submetidos à efetiva fiscalização interna e ao controle pelo Judiciário.³⁵

Relativamente a essa última forma de verificação/controle da discricionariedade do Ministério Público no cenário brasileiro, observa-se sua consonância com o papel do magistrado a partir da perspectiva constitucional, incumbindo-lhe efetiva atuação na preservação de direitos e garantias fundamentais no âmbito da justiça criminal.

Embora ainda não se identifique no Brasil a “administrativização” de efetiva condenação criminal – uma tendência em ampliação nos ordenamentos

³⁴ DAVIS, Kenneth Culp. Discretionary Justice. *Journal of Legal Education*, v. 23, n. 1, p. 56-62, 1970, esp. p. 58. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/42892041>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

³⁵ MA, Yue. Prosecutorial Discretion and Plea Bargaining in the United States, France, Germany, and Italy: A Comparative Perspective. *International Criminal Justice Review*, Georgia State University, v. 12, pp. 22-52, 2002, esp. p. 48.

jurídicos latino-americanos –,³⁶ há a aplicação de gravosos equivalentes funcionais da pena àqueles que abrem mão das garantias próprias da via processual com o fim de evitar os custos do processo e o risco de condenação. O controle judicial dessa tendência de “administrativização do sistema punitivo”, portanto, representa mais um mecanismo de salvaguarda de direitos e garantias fundamentais.

No específico procedimento legalmente estruturado para a celebração de acordos de não persecução penal, tem-se na exigência da homologação judicial para a eficácia do ajuste um mecanismo para a fiscalização da discricionariedade da acusação. Trata-se de medida a evitar, dentre outros prejuízos, a manipulação da base fática para o acordo (com práticas próximas do *overcharging* estadunidense, guardadas as diferenças próprias do alcance da negociação), a fixação de condições draconianas em prejuízo do investigado, a negociação em casos em que esta é expressamente vedada e o exercício de coerção indevida para a aceitação do proposto.

Diante disso e a partir do desenho legal construído para o controle judicial do acordo de não persecução penal, conclui-se que ao magistrado não incumbe mera homologação formal.

Conquanto este ato destine-se, essencialmente, à averiguação do preenchimento dos requisitos formais da avença, não se pode admitir a absoluta passividade judicial ao supervisionar seus termos ao argumento de, assim, preservar sua imparcialidade e evitar a pressão do investigado para aceitar as propostas formuladas pela acusação.³⁷ Admitir esta percepção amplia sobremodo o risco de, com a assunção pelos magistrados de postura de “extrema deferência” em relação às decisões tomadas pelo Ministério Público na persecução penal, ser criado cenário a se aproximar do modelo estadunidense,

³⁶ LANGER, Máximo. Plea bargaining, conviction without trial, and the global administratization os criminal convictions. *Annual Review of Criminology*, 2021, p. 377-411. Disponível em: <<https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-criminol-032317-092255>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

³⁷ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 184.

em que a passividade judicial serviu de incentivo a iniciativas acusatórias agressivas e indevidas.³⁸

Ao examinar a voluntariedade do acordo em audiência específica (art. 28-A, § 4º, do CPP), deverá o magistrado, então, averiguar se o consentimento do investigado se deu de forma livre e informada.³⁹ Esta análise judicial sobre a voluntariedade tanto da confissão, como da celebração do acordo, não deve ser apenas formal, eis que, apesar de se presumir voluntário o acordo quando observadas as garantias do investigado, tal presunção não é absoluta. O controle judicial sério e independente serve para afastar pressões excessivas a se converterem em coerção sobre o investigado, que, mesmo inocente, pode confessar para viabilizar o acordo.⁴⁰

A previsão insculpida no § 4º do art. 28-A do CPP, porém, não traz normas ou protocolos que uniformizem minimamente a verificação da voluntariedade, inexistindo requisitos expressos a serem preenchidos para se concluir pela declaração de vontade livre do investigado, razão pela qual incumbe a cada juiz determinar os parâmetros – ou seguir com a ausência deles em um casuísmo ou em um desinteresse pernicioso – para tanto.

É necessário, portanto, que se averigüe, no caso concreto, a adoção de cautelas na negociação para a superação da assimetria de informação comum entre a acusação e o investigado,⁴¹ sendo dever do magistrado identificar a correta apreensão da realidade negocial pelo compromissário. Trata-se de análise a ser realizada sem a necessidade de sua ingerência nos termos acertados pelas partes.

Ao zelar pela efetiva voluntariedade do investigado na celebração do acordo, o magistrado, em verdade, figura como garante do equilíbrio entre os

³⁸ MA, Yue. Prosecutorial Discretion and Plea Bargaining in the United States, France, Germany, and Italy: A Comparative Perspective. *International Criminal Justice Review*, Georgia State University, v. 12, pp. 22-52, 2002, esp. p. 30.

³⁹ CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 280.

⁴⁰ WINTER, Lorena Bachmaier. Justiça negociada e coerção: reflexos à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). *Plea bargaining*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 28 e 37.

⁴¹ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Justiça negocial e acordo de não persecução penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 191, p. 329-373, jul./ago. 2023, n. p. [versão digital].

papeis das partes, freando a discricionariedade ministerial, reduzindo a assimetria de informações e zelando pelos direitos da pessoa imputada. Não há, pois, intrusão do órgão judicial na arena de negociação das partes, pois, ao avaliar a liberdade e o esclarecimento do compromissário quanto aos termos acordados, não deixa seu posto de terceiro imparcial.

A apreciação quanto à legalidade do acordo de não persecução penal, por seu turno, deve ocorrer sob duas perspectivas.

A primeira delas envolve a legalidade da celebração, demandando, nesse ponto, a análise judicial sobre o preenchimento dos requisitos legais para o acordo. Nesta oportunidade, observa-se que o controle pelo magistrado se dá dentro das estritas balizas delineadas pelo art. 28-A do CPP, reduzindo, dessa maneira, o espaço para arbitrariedades e subjetivismos do órgão julgador. Deste exige-se, tão somente, a avaliação quanto à presença dos requisitos objetivos e subjetivos, descritos na codificação processual penal, bem como dos requisitos de existência e validade.⁴²

A verificação da base fática sobre a qual o acordo é erigido também se insere nesta perspectiva da análise da legalidade do acordo, devendo o magistrado apreciar, como proposto por Vinicius Vasconcellos, a adequação da imputação realizada e a presença de justa causa para tanto.⁴³ Desse modo, será possível afastar eventual causa de arquivamento (parco suporte probatório, presença de causas excludentes da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade) ou afastar a aplicação do acordo se presentes elementos probatórios que evidenciam fartamente erro na imputação, restando caracterizada infração penal com pena igual ou superior a quatro anos ou praticada com violência ou grave ameaça à pessoa, por exemplo.

Mais uma vez, não há ingerência indevida do magistrado na negociação, mas apenas o controle da sua conformação aos termos legais. Ao analisar o preenchimento de todos os requisitos previamente estabelecidos pelo legislador – o que importa em necessária apreciação da base fática do ajuste –, o juiz não toma para si o papel de acusador, seguindo, em verdade, em caminho oposto,

⁴² CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 188.

⁴³ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. p. [E-book]

de modo a fiscalizar os limites já fixados para a atuação do Ministério Público, conter eventual discricionariedade indevida e, assim, promover a correta aplicação do instituto de negociação.

A segunda perspectiva, porém, envolve o controle judicial sobre a legalidade do conteúdo do acordo de não persecução penal, controle este previsto no § 5º do art. 28-A do CPP. Neste ponto, mister uma interpretação cautelosa sobre o dispositivo legal, segundo o qual o magistrado deverá realizar o controle apreciando se as condições ajustadas podem ser consideradas inadequadas, insuficientes ou abusivas. Como se nota, não é dada ao juiz a atribuição de alterar o conteúdo do acordo caso dele discorde, não lhe sendo conferida, de igual modo, a possibilidade de decidir sobre a conveniência das cláusulas ajustadas.⁴⁴

Caso exerça um juízo negativo sobre a legalidade do conteúdo avençado, verificando irregularidades sanáveis, o órgão judicial deverá devolver os autos ao Ministério Público para reformulação da proposta. Não sendo esta readequada, poderá o juiz recusar sua homologação (§ 7º do art. 28-A do CPP).

Este controle exercido sobre o conteúdo do acordo, como se nota, pode trazer reflexos acentuados sobre a atuação das partes na negociação, mesmo não sendo permitido ao magistrado alterar as cláusulas ajustadas. A margem dessa apreciação judicial, que foi pouco delimitada na legislação, merece atenção. A ausência de precisão do texto normativo permite que, na prática, sejam identificadas experiências muito distintas,⁴⁵ com a aplicação de métodos e interpretações conforme entendimento de cada vara ou tribunal, a variar conforme o caso concreto, gerando, assim, mais um terreno fértil para a discricionariedade inadequada.

Identifica-se, na previsão legal, o potencial de ofensa ao sistema acusatório. Tal potencial, no entanto, não reside na possibilidade de análise

⁴⁴ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 196.

⁴⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do acordo de não persecução penal no Brasil*. Brasília, 2023, p. 77-78.

judicial sobre o “mérito” (conteúdo) do acordo por si só,⁴⁶ mas repousa na ausência de parâmetros para o exercício deste controle, o que dá ao magistrado espaço para tomar as vestes de acusador.

Por essa razão, não obstante se concorde com a devida atuação judicial para frear a previsão de condições ilegais, compreende-se como mais acertada uma interpretação restritiva quanto à análise da adequação, da abusividade e da insuficiência que viabiliza a recusa de homologação do acordo de não persecução penal.

A inadequação se constitui como primeira característica das condições firmadas em acordo de não persecução penal apta a conduzir à devolução dos autos para a reformulação da avença pelo Ministério Público ou à rejeição de sua homologação pelo Judiciário caso tal reformulação não seja implementada. Pouco se extrai da literatura jurídica na descrição desta característica e dos fatores a serem observados a fim de averiguar sua presença ou ausência. Como definição de “proposta inadequada”, encontra-se a afirmação de que assim o será a condição “desajustada, imprópria ou inadaptada”, em um cenário em que “o crime praticado exige um determinado acordo e o MP quer fazer outro que não se ajusta ao crime”.⁴⁷

Ao se propor a detalhar a previsão legal relativa à inadequação, a definição acima pouco avança, mantendo-se a imprecisão do texto normativo e, por conseguinte, permitindo-se a atuação judicial apta a se estender, por exemplo, sobre critérios de conveniência da solução negociada e sobre o espaço de política criminal conferido ao órgão acusador.

Ao controlar a adequação das condições firmadas, o juiz, em uma estrutura processual penal conforme a ordem constitucional e em respeito à distinção necessária entre os órgãos de acusação e de julgamento, deve limitar-se à apuração da consonância das cláusulas estabelecidas com as fronteiras legais previstas para esse instrumento.⁴⁸

⁴⁶ Em sentido contrário: POLI, Camilin Marcie de; VILLA, Giovani Frazão Della Villa. A disponibilidade do conteúdo do processo penal e o acordo de não persecução penal na Lei n.º 13.964/2019. In: FELIX, Yuri; CAMARGO, Rodrigo Oliveira de (Orgs.). *Pacote anticrime: reformas processuais*. 1. ed. Florianópolis: Emals, 2020, p. 178.

⁴⁷ RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 29. ed. Barueri: Atlas, 2021 [E-book].

⁴⁸ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 200.

Nesse sentido, deverá averiguar, por exemplo, se a fixação de reparação de dano se deu em caso no qual há efetivo dano a ser reparado ou se a condição proposta com base no inciso V do art. 28-A do CPP se mostra proporcional e compatível com a infração penal imputada. Ora, se a suspensão da habilitação do investigado para dirigir se mostra como condição adequada na hipótese de embriaguez na condução de veículo automotor (art. 306 da Lei n.º 9.503/1997), o mesmo não se pode dizer de sua previsão na hipótese em que imputado ao compromissário o crime de estelionato (art. 171 do CP).

Note-se, ainda, que a eventual negativa de homologação do acordo com base na inadequação de suas condições demandará do magistrado fundamentação ampla, com vistas a permitir o efetivo controle sobre sua decisão, especialmente a demonstrar sua atuação enquanto agente garantidor de direitos, fiscalizador da legalidade e limitador da discricionariedade ministerial.

Tal atenção deve, de igual modo, estar presente no exame judicial acerca da insuficiência das condições estabelecidas no acordo, pois a permissão para uma análise irrestrita do juiz sobre o *quantum* fixado pelas partes, de maneira consensual e informada, resultaria em evidente intromissão do juiz na negociação.

O parâmetro para a apreciação da suficiência das condições estabelecidas no acordo, então, poderá ser extraído do próprio art. 28-A do CPP. Partindo desse entendimento, será insuficiente a condição fixada em acordo de não persecução penal quando, em se tratando de prestação pecuniária, não observar o mínimo disposto no art. 45 do Código Penal (art. 28-A, IV, do CPP). Já na hipótese de prestação de serviços à comunidade, será insuficiente a fixação de período inferior à pena mínima reduzida de dois terços (art. 28-A, III, do CPP).

Partindo-se ao reconhecimento da abusividade como causa para a rejeição da homologação judicial do acordo de não persecução penal, é possível notar, na literatura jurídica, maior aceitação quanto à sua previsão legal, embora ainda seja reduzido o debate da matéria. Justamente por se reconhecer no magistrado o papel de garantidor de direitos fundamentais e limitador do poder

punitivo estatal,⁴⁹ tem-se por devida a ingerência judicial na hipótese de apurados excessos acusatórios.

Permanece, contudo, a vagueza da disposição legal, ficando a cargo da casuística a definição do que será considerado abusivo ou não. Como critério possível na definição desse quadro, tem-se o raciocínio inverso àquele exposto quando da análise da insuficiência. Desse modo, a prestação pecuniária fixada em patamar superior ao máximo delimitado no Código Penal deverá ser reputada como abusiva. De forma semelhante, a prestação de serviços à comunidade que não considere pena mínima prevista em abstrato para o crime imputado, reduzida de um a dois terços, também deverá ser reconhecida por sua abusividade.

Segue-se a lógica de que o patamar fixado nas condições acordadas entre o investigado e o Ministério Público, desde que dentro dos limites máximo e mínimo dispostos no art. 28-A do CPP, não deve ser objeto de interferência judicial.⁵⁰ Este raciocínio, porém, ignora a necessidade de que as peculiaridades do caso sejam levadas em conta pelo órgão de acusação ao formular sua proposta.

Embora a análise da abusividade repouse, com maior frequência, sobre os valores de prestações pecuniárias considerados muito elevados frente à situação econômico-financeira dos compromissários,⁵¹ trata-se de aspecto essencial a ser considerado pelo magistrado no controle de todo o conteúdo da negociação entre as partes.

A polissemia observada quanto ao termo “abusividade”, apesar de discutível, não ofende ao sistema acusatório, nem deve ser óbice à sua apreciação pelo juiz, a quem incumbirá decidir fundamentadamente, com o fim de viabilizar a fiscalização pelas partes e pelo tribunal quanto à regularidade dos parâmetros adotados para eventual negativa de homologação do acordo fundada na abusividade de seus termos.

⁴⁹ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, n. p. [E-book]; LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, n. p. [E-book].

⁵⁰ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime)*. 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, p. 198-199.

⁵¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do acordo de não persecução penal no Brasil*. Brasília, 2023, p. 76.

Reconhecendo-se, pelas razões já expostas, a relevância da fiscalização judicial quanto aos termos dos acordos celebrados entre a acusação e o investigado, essencial que sejam delimitados critérios precisos para tanto. Essa delimitação viabilizará que o exercício da necessária fiscalização pelos magistrados não seja reduzido a mera formalidade sem finalidade, nem seja transformado em espaço de discricionariedade judicial irrestrita ou pouco limitada, a conceder ao julgador papéis que, em um sistema processual acusatório, compõem a porção de poderes do órgão acusador.

4. “AQUI É SÓ ‘BOA TARDE E TCHAU’”: UM OLHAR SOBRE A PRÁTICA FORENSE

Frente às percepções ora delineadas, a destacarem a necessidade, a relevância e limites para o controle judicial sobre o acordo de não persecução penal, avança-se, então, aos principais aspectos averiguados na implementação de métodos de observação outrora descritos.

Nos seis meses propostos para esta etapa da pesquisa, foram presenciadas dezenove audiências destinadas, ao menos, inicialmente, à homologação do acordo de não persecução penal, sendo onze delas realizadas em formato presencial e oito, virtualmente.

Interessante notar, de pronto, que a presença de membro do Ministério Público nas audiências de homologação foi uma constante. Em todos os atos e durante todo o ato o órgão de acusação mostrou-se não somente presente, como ativo, assumindo papel de destaque para a homologação e responsabilizando-se pelos esclarecimentos sobre os termos do acordo assinado. Trata-se de atuação ministerial sujeita a discussão.

Se o ato judicial se destina a aferir, entre outros fatores, a ausência de coerção indevida durante a negociação e a voluntária aceitação de seus termos pelo investigado, a participação do agente acusador, mencionado pelo compromissário na primeira audiência presenciada como aquele que “só sabe sentar o pau nos outros”, tem o condão de inibir eventual manifestação contrária à sua atuação e aos termos negociados.

Não se advoga a vedação à participação de representante do Ministério Público na audiência de homologação do acordo de não persecução, entendendo-se, porém, como aconselhável que seu ingresso no ato se dê após a apreciação judicial quanto à voluntariedade do investigado ao aceitar a proposta ministerial. Com o fracionamento da audiência – medida simples e que não compromete, em si, a simplificação procedimental pretendida pelo acordo –, viabiliza-se, maior espaço para a livre manifestação do compromissário e, ao mesmo tempo, permite-se que eventuais questões surgidas na análise da legalidade do acordo sejam sanadas com a contribuição de ambas as partes envolvidas na negociação.

Feito tal apontamento inicial, são apresentados, a seguir, episódios, interações e posturas reunidas em dois eixos de discussão, todos a tocarem o papel do juiz na seara do acordo de não persecução penal e a necessidade de sua adequada, expressa e controlável delimitação.

4.1 O CONTROLE JUDICIAL SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL EM “LINHA DE MONTAGEM”

- *Ah, o seu também é acordo de não persecução penal?*

- *Sim.*

- *Fique tranquilo, aqui é ‘boa tarde e tchau’.*

O diálogo acima transcrito ocorreu na área de espera para ingresso na sala de audiências do Juízo A. Na observação dos atos presenciais, esta pesquisadora chegava, ao menos, 30 minutos antes do início do cumprimento da pauta, de modo a permitir o seu contato com as partes envolvidas na negociação. A conversa da qual extraído o diálogo foi possível dado o atraso no atendimento à agenda da vara criminal, realidade comum durante o período de observação e justificada, em grande medida, pela reserva de curto período da pauta para a realização do ato.

Para além de não serem reservados mais do que trinta minutos para a apreciação de cada acordo, houve clara sobreposição de audiências na pauta do Juízo A, sendo designados um mesmo dia e horário para a instrução e julgamento e para a apreciação do acordo em processos distintos, com a notória

e esperada atribuição de menor relevância a este segundo ato. O controle judicial sobre o ajuste, entretanto, não se constitui como ato insignificante e dispensável.

Repise-se que não se trata de um controle meramente formal, nem de elemento apenas figurativo na estrutura negocial, pois, se assim o fosse, haveria a transferência ao acusador do papel assumido pelo magistrado no sistema inquisitivo, qual seja, de agente “pluripotenciário”⁵² e de senhor não do processo, mas da persecução penal, ditando os rumos desta sem supervisão adequada e séria. Justamente por essa razão, como aspecto alarmante no curso da observação adotada nesta pesquisa, a ausência de efetivo controle judicial sobre o acordo saltou aos olhos.

Especialmente em duas audiências em que homologado o acordo de não persecução penal pelo Juiz A, os esclarecimentos sobre a avença e a aferição da voluntariedade do investigado foram realizados pelos representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública. O juiz, por seu turno, ocupou-se de orientar o estagiário na redação das atas.

Enquanto direcionava sua atenção ao preenchimento dos dados variáveis do referido documento pelo estagiário, o magistrado, nas duas ocasiões, não consultou o investigado acerca das circunstâncias em que firmou o acordo e de suas possibilidades em dar cumprimento às medidas aceitas. Ademais, não houve menção/apreciação expressa do juiz quanto à imputação formulada pelo órgão ministerial, nem às condições ajustadas, verificando-se, em uma das audiências, que o investigado não disse uma palavra sequer.

A sobreposição de audiências na pauta do dia, o curto período de sua duração – servindo a um “boa tarde e tchau” – e o reduzido ou inexistente contato entre o investigado e o magistrado para a homologação dos acordos de não persecução penal são claras expressões da pouca relevância atribuída ao controle judicial sobre os termos negociados. Este controle assume, assim, função de mero rito burocrático, a se encaixar em estrutura organizacional

⁵² COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 183, p. 103-115, 2009, esp. p. 114.

pensada para a celeridade e eficiência. Não por outra razão, até mesmo a audiência destinada a esse fim é vislumbrada por alguns como dispensável.

Em uma lógica pautada pela exigência de alta produtividade e por pressões internas e externas ao Judiciário para a resolução de um elevado número de casos, com vistas a dar vazão à “sobrecarga da pauta”, tem-se a manifestação do que Abraham Blumberg denominou de “justiça em linha de montagem”.⁵³

Nessa perspectiva, são implementados atalhos no curso do procedimento, os quais passam a integrar o repertório de ferramentas dos atores jurídicos. Em âmbito organizacional, a fim de enfrentar o conflito constante entre a exigência para a resolução de grande número de causas e os parâmetros estabelecidos como direitos e garantias para a regularidade procedimental, são pensadas estratégias de trabalho que conduzem, não poucas vezes, a violações padronizadas, encobertas e informais da legalidade e do devido processo legal.⁵⁴

Apesar de se tratar de fenômeno apontado por Blumberg a partir da análise do contexto estadunidense, é possível sua observação na realidade jurídica brasileira, em que a lei é “estrategicamente ignorada ou reinterpretada conforme as necessidades organizacionais”⁵⁵ dada a exigência de alta produtividade e a sobrecarga das varas criminais. Esta pressão pela eficiência do sistema punitivo, para além de conduzir à criação de ferramentas legais para a aceleração da resposta estatal à causa penal em discussão – como mediante a adoção de mecanismos negociais no Brasil em uma perspectiva utilitarista do processo penal⁵⁶ –, resulta em práticas que, apesar de não formalmente institucionalizadas, compõem o cotidiano forense.

⁵³ BLUMBERG, Abraham S. The practice of law as confidence game: organizational cooptation of a profession. *Law & society review*. Danvers: Wiley-Blackwell, v. 1, n. 2, jun, p. 15-39, 1967, esp. p. 22.

⁵⁴ BLUMBERG, Abraham S. The practice of law as confidence game: organizational cooptation of a profession. *Law & society review*. Danvers: Wiley-Blackwell, v. 1, n. 2, jun, p. 15-39, 1967, esp. p. 22.

⁵⁵ SAPORI, Luiz Flavio. A justiça criminal brasileira como um sistema frouxamente articulado. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006, p. 773.

⁵⁶ WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Expansionismo punitivo e acordo de não persecução penal: garantias processuais em risco? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 191, p. 285-304, jul-ago/2022, n. p. [versão digital]

Diante da estabelecida crise do sistema de justiça criminal, caracterizada, entre outros aspectos, pela aposição da crescente quantidade de causas penais sob julgamento e da limitação de recursos e de pessoal, a lógica de otimização de procedimentos, com economia de tempo, de trabalho e de despesas ganha espaço em ritmo de normalidade. A servir a esta lógica, tem-se a padronização no tratamento das demandas, em uma “justiça feita em série”, com a definição de padrões de decisões e de condutas processuais e o olhar direcionado à meta da eficiência, em uma rotina própria de linha de montagem.⁵⁷

Observar a prática jurídica permite, sem muita dificuldade, perceber a estrutura padronizada, voltada à máxima produtividade e alheia às particularidades da situação fática narrada nos autos. A transposição desta realidade à seara da negociação criminal, especificamente ao âmbito do acordo de não persecução penal e de sua fiscalização pelo Judiciário, é possível e demanda atenção e discussão. A observação empreendida nesta pesquisa, seguida da leitura das atas das audiências presenciadas e da análise de outros estudos⁵⁸ sobre este aspecto da prática jurídica permitem averiguar a perpetuação da mesma lógica.

Se são utilizados modelos pré-estabelecidos estruturados pelo representante do Ministério Público para a celebração dos acordos na seara extrajudicial, o cenário não é outro para o registro de audiências. A fundamentação para a homologação, pouco presente nas audiências, é registrada em ata sob um mesmo padrão, apesar de serem verificadas circunstâncias diversas em cada uma das causas encerradas pela negociação. As particularidades do caso, de um modo geral, pouco foram consideradas.

Nas atas, como, de certa forma, já se esperava, poucos elementos retrataram os aspectos individuais do caso. Em síntese, a qualificação dos

⁵⁷ SAPORI, Luiz Flavio. A justiça criminal brasileira como um sistema frouxamente articulado. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006, p. 773.

⁵⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do acordo de não persecução penal no Brasil*. Brasília, 2023.

presentes em audiência e, em alguns quadros, as condições ajustadas e homologadas foram os únicos elementos variáveis constantes nas atas.

O modo como estas atas eram registradas, somado aos caracteres observados nas audiências, com especial atenção à velocidade empregada em sua realização, demonstram outro aspecto identificado em um contexto de justiça em linha de montagem: arranjos informais do sistema de justiça criminal que, apesar de não integrarem expressamente arcabouço normativo a disciplinar a estrutura organizacional, compõem um conjunto de práticas, técnicas e estratégias que permeiam o dia a dia das varas criminais.⁵⁹

Tais rotinas voltadas à alta produtividade e à redução de custos, entretanto, são estruturadas não poucas vezes a partir da supressão de garantias processuais, as quais são julgadas como elementos a incrementarem o tempo de duração do processo e a necessidade de recursos financeiros e pessoais para o deslinde da demanda. Esta realidade, porém, deve ser enfrentada com seriedade, dado o seu potencial de distorcer até mesmo a atuação da defesa técnica, que, segundo descrito por Blumberg, pode ter aspectos que privilegiam a disposição organizacional de produção máxima, como a economia de tempo e de despesas, como prevalecentes em sua relação com o cliente/assistido.⁶⁰

Se, de um lado, a promoção da eficiência e a redução de custos não devem ser desconsideradas, pois um encerramento da causa em prazo razoável, sem dilações indevidas, também se constitui como direito fundamental da pessoa imputada, de outro lado, não podem ser estabelecidos como “parâmetros para medir a justiça e regular sua administração”.⁶¹

Desse modo, aos magistrados e demais atores jurídicos diretamente responsáveis pelo funcionamento e pela organização do sistema de justiça criminal, impõem-se demandas de naturezas diversas e, até mesmo,

⁵⁹ SAPORI, Luiz Flavio. A justiça criminal brasileira como um sistema frouxamente articulado. *In*: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006, p. 774.

⁶⁰ BLUMBERG, Abraham S. The practice of law as confidence game: organizational cooptation of a profession. *Law & society review*. Danvers: Wiley-Blackwell, v. 1, n. 2, jun, p. 15-39, 1967, esp. p. 23.

⁶¹ WINTER, Lorena Bachmaier. Justiça negociada e coerção: reflexos à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. *In*: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). *Plea bargaining*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019, p. 9.

contraditórias: exige-se celeridade, alta produtividade e redução de custos, assim como se demanda o respeito às normas jurídicas estabelecidas e aos direitos e às garantias do imputado, os quais, apesar de caros a um processo penal democrático, ditam um ritmo menos célere ao procedimento.⁶²

Sob perspectiva do problema de pesquisa erigido neste trabalho, tem-se sobre os magistrados a pressão para atender à principal finalidade para a qual o acordo de não persecução penal fora criado: simplificar a persecução penal e impulsionar sua celeridade, “abrindo a pauta” para o tratamento de modalidades criminosas mais graves e complexas. Ademais, dos juízes também se exige a averiguação quanto à ausência de coerção sobre o investigado, à sua efetiva voluntariedade e à legalidade do conteúdo do acordo e de sua celebração, o que envolve o exame da base fática sobre a qual erigida a hipótese acusatória. Tais medidas requerem dispêndio de recursos e de tempo, não sendo possível a sua implementação em audiências nas quais não são dedicados, em média, mais do que dez minutos para a efetiva discussão a respeito

Reduzir de tal maneira a atuação judicial na fiscalização dos acordos de não persecução penal tem o condão de transformar o órgão julgador em carimbador de ajustes, fazendo do membro do Ministério Público senhor sobre a persecução.

Isto posto, vislumbra-se que o estabelecimento de critérios expressos e claros para a implementação do controle judicial sobre os termos dos acordos de não persecução penal não apenas permite que avanços do magistrado sobre as funções próprias do órgão acusador – em clara ofensa à acusatoriedade pretendida a partir do texto constitucional – sejam evitados. A medida em comento possui o condão de tornar efetiva a atuação do magistrado ao zelar pelo exercício regular das funções atribuídas a cada um dos sujeitos processuais, freando abusos, garantindo direitos e propiciando ajustes entre as partes dentro da moldura legal e constitucional.

⁶² SAPORI, Luiz Flavio. A justiça criminal brasileira como um sistema frouxamente articulado. SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). Novas direções na governança da justiça e da segurança. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006, p. 775-776.

4.2 APRECIÇÃO JUDICIAL SOBRE O CONTEÚDO DAS CONDIÇÕES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E O NECESSÁRIO CONTROLE DE SUA BASE FÁTICA

“O que o doutor [promotor de justiça] acha de substituir a prestação pecuniária por prestação de serviços?” – Juiz D

A pergunta acima relatada fora formulada durante audiência destinada à homologação de acordo de não persecução penal celebrado no bojo de inquérito policial autuado a partir de relato que apontava para a prática do crime de tráfico internacional de armas de fogo (art. 18 da Lei n. 10.826/2003). Segundo registrado na ocasião da prisão em flagrante, o investigado trouxera do Paraguai duas armas de fogo calibre 9mm e dois carregadores de pistola. Ao se deter na análise da narrativa constante nos autos, o Juiz D demonstrou seu estranhamento quanto ao acordo celebrado, razão pela qual o representante da Defensoria Pública prontamente reforçou que a conclusão do inquérito policial foi pelo porte de arma (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), não pelo tráfico.

Ao reconhecer que a base fática constante nos autos conduziria à configuração do crime do art. 18 da Lei n. 10.826/2003, restaria ao Juiz D declarar sua incompetência para processo e julgamento da causa, por força do art. 109, V, da Constituição Federal. Uma vez remetidos os autos à Justiça Federal ou ainda que ignorada esta questão essencial, inviável a celebração do acordo de não persecução penal, tendo em vista que a pena mínima de oito anos prevista em abstrato para o crime de tráfico internacional de arma de fogo ultrapassa em muito o limite estabelecido pelo art. 28-A do CPP para o cabimento da negociação criminal.

Apesar de visivelmente contrafeito, o magistrado prosseguiu na análise do acordo, visando à sua homologação. Para tanto, porém, destacou que a gravidade concreta do caso (possível tráfico internacional de duas armas de fogo e de carregadores capitulado apenas como porte) demandaria a fixação de condição mais gravosa do que a estabelecida pelas partes na negociação.

Nesse sentido, considerando a prestação pecuniária como medida insuficiente, o Juiz D, em lugar de devolver os autos ao Ministério Público para

a reformulação dos termos da proposta, propôs-se a negociar junto às partes, sugerindo a substituição da medida reputada insuficiente pela fixação de prestação de serviços comunitários. Após o assentimento do órgão de acusação, o investigado foi consultado pelo magistrado sobre a substituição proposta, com a qual concordou, demonstrando sua preferência quanto à nova proposta.

O evento acima narrado representa com clareza o necessário estabelecimento de limites para o controle judicial sobre o acordo de não persecução penal, nos termos discutidos alhures. Seguindo na contramão da primordial separação entre as funções do órgão de acusação e do magistrado, a postura assumida no caso relatado demonstra a potencial manifestação inquisitiva no mecanismo de negociação criminal disciplinado pela Lei n. 13.964/2019.

A partir da imprecisão do texto legal e da consequente ausência de freios à discricionariedade judicial para além da fiscalização posterior pelo tribunal, prejudicada em casos como o ora analisado em função da ausência de registro detalhado da audiência, dá-se ao juiz amplas vias de atuação (e de omissão), dentre as quais podem ser vislumbradas atribuições próprias do Ministério Público.

Houve, no caso descrito, intrusão indevida do magistrado na mesa de negociação. Na hipótese de considerar a condição de prestação pecuniária leniente ante à conduta criminosa imputada, não deve ser dada ao juiz, em respeito à estrutura acusatória do processo penal, a possibilidade de deixar de homologar a avença sob o fundamento da insuficiência se respeitados os parâmetros legais para a fixação dos termos do acordo (limites mínimos para o valor da prestação pecuniária e para o período de prestação de serviços à comunidade).

Importa destacar: a palavra final quanto à homologação do acordo de não persecução penal é dada pelo Judiciário. Por essa razão, admitir interpretação em sentido diverso, com a concessão de ampla liberdade ao julgador para considerar a insuficiência das condições, resultará na transferência de funções acusatórias às mãos do Judiciário, em patente rompimento de sua imparcialidade.

Entretanto, não se pode ignorar que os problemas na atuação do Juiz D no episódio em questão não se iniciaram com a intromissão indevida na alteração dos termos negociados. Esta intromissão, em verdade, deu-se em função de equívoco no exame sobre a base fática a sustentar o acordo.

O estranhamento quando da primeira leitura de peças dos autos deveria mover o magistrado a uma verificação dos elementos de informação para, então, concluir ou pela caracterização do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, que é processado e julgado pela Justiça Estadual e admite a celebração de acordo de não persecução penal, ou pela configuração do crime de tráfico internacional de arma de fogo, cujo julgamento incumbe à Justiça Federal e cuja pena mínima prevista em abstrato obsta o cabimento do acordo.

Eis, neste aspecto, mais um ponto crítico do lacunoso texto legal que disciplina o acordo de não persecução penal. Embora do *caput* do art. 28-A seja possível extrair a imprescindibilidade da justa causa para o encerramento da demanda criminal por meio da negociação, não há previsão legislativa sobre a necessidade de controle judicial sobre a sustentação da hipótese acusatória subjacente ao acordo.

Pela própria natureza dos acordos penais, não se está a propor uma apreciação judicial fundada em cognição exauriente acerca das condutas criminosas imputadas ao investigado. A ausência de um “*standard* probatório” mínimo a ser atendido para viabilizar o acordo,⁶³ por outro lado, revela-se como grave problema ora posto no modelo brasileiro.

A compreensão corrente de que o controle sobre as negociações criminais deve ser estritamente formal, preservando-se, assim, a liberdade de negociação e a imparcialidade do julgador, deve, pois, ser afastada, dada a necessidade de que o magistrado se debruce no exame da “suficiência fático-probatória” para a intervenção punitiva do Estado, mesmo que pela via do acordo.⁶⁴ Até mesmo para compreender se as condições fixadas são proporcionais e compatíveis com a infração penal imputada, essencial que o

⁶³ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Justiça negocial e acordo de não persecução penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 191, p. 329-373, jul-ago/2022, n. p. [versão digital]

⁶⁴ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, n. p. [E-book]

magistrado conheça as particularidades do caso e os elementos que sustentam a narrativa acusatória.

No curso da observação desenvolvida nesta pesquisa, os acordos de não persecução penal homologados nas audiências presenciadas foram celebrados em casos envolvendo a imputação da prática de crimes de trânsito (Lei n. 9.503/1997), receptação (art. 180 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP), crimes de porte de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2013), sonegação de papel de valor probatório (art. 356 do CP), desacato e resistência (arts. 331 e 329 do CP), estelionato (art. 171 do CP), falsificação de sinal (art. 296 do CP) e furto (art. 155 do CP).

À exceção da audiência descrita nas linhas anteriores, em todos os demais atos, não se identificou a averiguação da base fática pelos magistrados. Quando muito, os juízes realizaram a leitura da imputação que motivou a celebração do acordo.

A celeridade promovida através das breves audiências de homologação dos acordos não permite que os juízes se detenham em análise ainda que sumária da imputação criminosa e dos elementos da investigação que a sustentam, razão pela qual subsistem dúvidas sobre a efetividade do controle judicial exercido de forma alheia aos fatos que, em tese, justificariam a intervenção punitiva estatal.

A apreciação quanto à suficiência mínima dos elementos colhidos na investigação para a celebração do acordo, em um cenário ideal, deveria ser realizada em momento anterior à própria audiência de homologação. Dando destaque a esta etapa do controle judicial, há quem defenda que a proposta de acordo de não persecução penal submetida à apreciação do Judiciário seja como um “projeto de denúncia formal”, incumbindo ao Ministério Público detalhar todas as circunstâncias do delito, sua classificação, a qualificação do compromissário e os elementos de informação que conduziram ao acordo e à confissão.⁶⁵

⁶⁵ FONSECA, Caio Nogueira Domingues da. *O controle judicial no acordo de não persecução penal*. 2022. 305 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022, p. 196.

Embora não se entenda ser necessária a exigência de que o órgão de acusação apresente espécie de minuta de denúncia quando da formalização do acordo de não persecução penal, tem-se como boa prática a especificação da completa qualificação do investigado, a descrição, ainda que sucinta, da imputação objeto do acordo e dos elementos de informação que a sustentam, o cotejo entre estes elementos e a confissão, bem como a fundamentação relacionada ao preenchimento dos requisitos para o acordo, à compatibilidade e à proporcionalidade das condições firmadas.

Contando com peça ministerial razoavelmente fundamentada e detendo-se em análise mesmo não exauriente dos autos da investigação, o magistrado terá condições para avaliar a existência da justa causa para o acordo, elemento essencial da legalidade de sua celebração. Somente a partir dessa avaliação, com efetivo contato com os autos e com a realidade neles retratada, poderão ser satisfatoriamente aferidos e afastados aspectos a impedirem a homologação do acordo, como a ausência de prova da materialidade e de indícios de autoria, a existência de evidente causa excludente da tipicidade, da ilicitude e da culpabilidade e a caracterização de hipótese de extinção da punibilidade.

Ausente a justa causa, impõe-se o arquivamento do feito. No entanto, em um cenário de reduzido ou inexistente controle judicial sobre a base fática, o acordo passa a ser aplicado como alternativa ao arquivamento, mesmo nos já descritos “casos fracos” ou em hipóteses em que, apesar de caracterizada a insignificância penal, mas tendo em vista o contexto de expansão e reforço da atuação punitiva estatal, insiste-se na celebração do acordo, com a imposição de equivalentes funcionais da pena ainda que irrisórios.

Assim como causas que sequer seriam levadas adiante desde a delegacia de polícia (dada a sua insignificância) passaram a ser objeto da intervenção punitiva estatal por meio da transação penal, não se pode ignorar a possibilidade de que o acordo de não persecução penal, em vez de substituir denúncias, preste-se à substituição de arquivamentos em casos de baixa viabilidade jurídica.⁶⁶

⁶⁶ DUCLERC, Elmir; MATOS, Lucas Vianna. A lei anticrime e a nova disciplina jurídica da persecução pública em juízo: pistas para uma interpretação crítica dos arts. 28 e 28-A do CPP. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 187, p. 233-258, jan. 2022, n. p. [versão digital]

Ainda em decorrência da reduzida ou inexistente averiguação da base fática do acordo, vê-se a possibilidade de que inocentes, a fim de evitar os custos emocionais, profissionais e financeiros do processo e os riscos de uma condenação injusta ou, então, submetidos a coerção indevida, confessem fatos que não correspondem aos elementos colhidos no procedimento investigatório. Esta hipótese pôde ser observada em audiência realizada perante o Juízo D, na qual, mesmo evidenciado que a pessoa investigada confessara a prática criminosa para evitar a responsabilização de seu filho, o acordo restou homologado.

Com o desenvolvimento de efetiva fiscalização judicial sobre os aspectos fático-probatórios do acordo de não persecução penal, o enfrentamento de situações problemáticas e graves como as acima descritas torna-se possível. Ao exercer de forma atenta seu papel de cognição sobre o contexto fático em que alicerçada a hipótese acusatória, o magistrado zelará pela correta aplicação da lei processual penal e, ainda, impedirá que a resposta punitiva estatal se dê em espaços nos quais se mostra desproporcional e indevida.

4.3. O RISCO DO INCENTIVO JUDICIAL AO ACORDO E A APARÊNCIA DE TERCEIRO INTERESSADO

“Parabenizo as partes pelo entendimento.” – Juiz B

A frase acima transcrita foi proferida ao final da audiência de homologação de acordo de não persecução penal, após terem sido averiguadas a legalidade do ajuste e a voluntariedade do investigado em celebrá-lo, não causando, desse modo, influência sobre as manifestações das partes a esse respeito. O encorajamento da negociação criminal formulado pelo julgador em sede extraprocessual e desvinculada de causa específica, em si, também não possui significativa aptidão para servir como pressão à confissão e à aceitação do acordo pelo investigado. Aspecto problemático, porém, é identificado quando este incentivo, em aparente proximidade entre o magistrado e o membro do

Ministério Público, a atuarem “ombro a ombro”,⁶⁷ ocorre durante as tratativas para o acordo ou em momento destinado à sua homologação.

Identificando na solução negociada um caminho adequado para o encerramento da persecução penal, o Juiz B demonstrava às partes a satisfação em ver seu ajuste para o pronto e efetivo tratamento da demanda, sendo dispensados a instrução processual e o longo *iter* procedimental até o julgamento da ação penal.

Este estímulo à solução negociada também pôde ser identificado em uma das audiências realizadas perante o Juízo D, em situação de peculiar proximidade entre o magistrado e o investigado. Após a conversa em tom casual, o juiz reforçou para o investigado as condições fixadas no acordo e, de maneira enfática, destacou como os termos negociados seriam benéficos ao compromissário, que poderia ver extinta sua punibilidade, sendo dispensado do longo e custoso processo judicial, quadro este a fundamentar o estímulo do magistrado ao afirmar os benefícios do acordo.

Esta postura de incentivo, porém, pode resultar em indevido posicionamento do magistrado entre os interesses/versões das partes, prejudicando, ainda, sua estética de imparcialidade.

Nesse particular, entende-se ser necessária cautela na transposição do ideal estampado no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC) à seara do processo penal. A natureza dos interesses em discussão, os sujeitos processuais envolvidos na causa, as consequências da solução consensual/negotiada e a assimetria entre as partes vislumbrada na prática são alguns dos aspectos a desincentivarem o alcance tanto do dispositivo mencionado, como da previsão estampada no art. 139, V, do CPC, sobre o sistema de justiça criminal.

Muito embora a celebração do acordo de não persecução penal não represente uma condenação criminal, nem estabeleça a formação de juízo sobre a culpa do investigado, acaba por resultar na imposição de medidas gravosas ao imputado, a quem seria viabilizada, em ação penal, a tentativa de demonstração de sua inocência e o seu eventual reconhecimento em sentença absolutória. O estímulo ao acordo, portanto, acaba por representar a preferência pelo célere

⁶⁷ SILVA, Paulo Maycon Costa da. Layout processual penal na perspectiva constitucional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 914, p. 267-282, dez. 2011, n. p. [versão digital]

encerramento da persecução penal, ainda que, para isso, o imputado não ofereça resistência à hipótese acusatória e se submeta aos equivalentes funcionais da pena previstos como condições do ajuste.

Ocorre que a percepção de distanciamento equânime do magistrado em relação às partes não resta prejudicada apenas pelo papel de incentivo descrito nos parágrafos anteriores.

Nas audiências presenciais observadas, a proximidade entre o julgador e o Ministério Público saltava aos olhos. O membro do Ministério Público não apenas sentava-se ao lado do julgador, ocupando assento privilegiado conferido pelo disposto no art. 41, XI, da Lei 8.625/1993. Este quadro, em si, já representa aspecto problemático e questionável, tendo em vista que esta disposição cênica transparece proximidade, ainda que em mera aparência.⁶⁸

Este arranjo topográfico das partes, porém, fomentava a interação diferenciada entre o Ministério Público, agente interessado no resultado da persecução penal, e o Juízo.⁶⁹ No ponto, observou-se que, nos momentos de espera na própria audiência – geralmente em períodos em que os estagiários tomavam os dados dos participantes da audiência, registravam as informações variáveis na ata, imprimiam-na e dispunham as vias para assinatura –, o magistrado e o representante do órgão de acusação conversavam sobre os mais diversos assuntos, envolvendo questões fático-jurídicas discutidas em outros casos penais, bem como aspectos de seu cotidiano pessoal ou de pessoas do meio social dos interlocutores.

Nas audiências virtuais, esta proximidade entre os sujeitos processuais não estava evidente, à exceção de única situação observada em ato conduzido pelo Juiz B, oportunidade na qual este dividia com o membro do Ministério Público a mesma tela no aplicativo *Zoom*.

⁶⁸ MAIA, Maurílio Casas. Breve crítica ao “assento ministerial privilegiado” como fonte de vulnerabilidade e *doping* processual. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1054, p. 229-236, ago. 2023, n. p. [versão digital].

⁶⁹ MAIA, Maurílio Casas. Breve crítica ao “assento ministerial privilegiado” como fonte de vulnerabilidade e *doping* processual. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1054, p. 229-236, ago. 2023, n. p. [versão digital].

A partir do quanto observado, depreende-se que o estímulo do magistrado à solução negociada no âmbito do processo penal e a sua proximidade (ainda que apenas física) em relação ao acusador durante a audiência de homologação do acordo de não persecução penal podem representar mais um fator de pressão sobre o investigado, a quem poderá ser transmitida a noção de que o acordo celebrado com o Ministério Público se configura como única alternativa favorável. Esta percepção pode resultar em tensão a influir na voluntariedade do agente para a celebração do ajuste.

Durante as tratativas para o acordo de não persecução penal, o investigado tem à sua frente duas opções de escolha: uma perda certa, mas reduzida (imposição de equivalentes funcionais da pena imediatamente após a homologação da avença) e uma perda menos certa, mas a ele mais gravosa (eventualidade de condenação a pena privativa de liberdade ou a restritiva de direitos em patamar superior ao proposto no acordo).⁷⁰ O cenário de incertezas e de pressão para realizar a referida escolha pode conduzir os sujeitos menos familiarizados com o ambiente da justiça criminal a se firmarem em aspectos que, em si, não são tão relevantes para o desfecho da causa criminal, mas que passam a exercer forte influência na tomada de decisão.⁷¹

A tensão experimentada pelo investigado poderá culminar, entre outros resultados, em seu silenciamento quanto a coerções indevidas sofridas no curso das tratativas e ao seu desinteresse na celebração do acordo. Além disso, uma vez influenciado pela aparente proximidade entre julgador e acusador, é possível que o imputado se disponha a confessar de modo finalístico, mesmo enquanto inocente, aceitando, assim, a “perda certa, mas reduzida” para evitar tanto os custos de diversas naturezas a serem suportados em um processo penal, quanto a condenação e a imposição de situação jurídica mais gravosa.

Mister considerar, portanto, que o incentivo judicial ao acordo, embora, em alguns cenários, apenas externe o interesse do juiz na rápida resolução da causa e na liberação de sua pauta sobrecarregada, também tem o condão de

⁷⁰ WERTHEIMER, Alan. Freedom, morality, plea bargaining, and the Supreme Court. *Philosophy & Public Affairs*, v. 8, n. 3, p. 203-234, 1979, esp. p. 209. Disponível em: < <http://www.jstor.org/stable/2265033> >. Acesso em 07 mar. 2024.

⁷¹ CARDENAS, Stephanie Aurora. *The influence of prosecutorial overcharging on defendant and defense attorney plea decision making: documenting and debiasing the anchoring effect*. 2021. 184 f. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia, The City University Of New York, New York, 2021, p. 9.

comprometer, ainda que aparentemente, o necessário afastamento do magistrado em relação à pretensão acusatória exercida pelo Ministério Público.

Nesse particular, tem-se por essencial, para além do alheamento do julgador em relação às partes e ao objeto do processo, a promoção de uma “estética de imparcialidade”,⁷² a reforçar a confiança do investigado quanto ao não comprometimento do julgador em relação aos interesses envolvidos na causa.

A ausência de tal cautela quanto à demonstração do efetivo afastamento do juiz em relação aos interesses das partes é apta, como visto, para prejudicar a livre manifestação de vontade do investigado durante a audiência. Sob a percepção de que o órgão julgador está comprometido com a solução proposta pelo órgão de acusação, é possível que o investigado aceite o acordo sob coerção e com a ideia de que, na hipótese de ir a julgamento, este mesmo Judiciário incentivador da negociação, vendo-a não prosperar por iniciativa do imputado, decidirá, na ação penal, de maneira severa e a ele desfavorável.

À vista disso, tem-se por problemático o alinhamento entre as manifestações e posições do magistrado e do membro do Ministério Público durante a audiência, a comprometer, no mínimo, a estética de imparcialidade necessária para a segurança do investigado e de sua defesa quanto ao afastamento do juiz dos interesses contrapostos na causa. Este alinhamento, ainda que apenas aparente, pode ser identificado no *layout* das salas de audiência, nos diálogos paralelos entre julgador e acusador e em expressões de elogio e de incentivo ao acordo, as quais, interpretadas a *contrario sensu*, podem representar ao imputado uma antecipação de juízo a ele negativo em eventual ação penal.

Os cenários observados durante a pesquisa e ora narrados, em si, não correspondem a efetivo prejuízo da imparcialidade do magistrado e não atestam, necessariamente, uma inclinação do julgador à proposta ministerial, nem um comprometimento do Judiciário com uma condenação austera na hipótese de o investigado/compromissário declarar a ausência de voluntariedade na

⁷² LOPES JR., AURY. *Direito processual penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023, n.p. [E-book]

celebração do acordo de não persecução penal ou deixar de cumpri-lo. Guardam, porém, potencial para afetar as decisões a serem tomadas pelo investigado e por sua defesa durante a negociação, razão pela qual se depreende que a “estética de imparcialidade” deve se estender à intervenção judicial no âmbito do acordo de não persecução penal, zelando-se pela máxima expressão da equidistância entre o julgador e as partes, aspecto essencial em um sistema processual de natureza acusatória.

5. CONCLUSÃO

A efetivação de um processo penal em que assegurados os direitos constitucionalmente estabelecidos aos atores envolvidos na situação de conflito demanda tempo, recursos e, por certo, uma atuação refletida e comprometida dos profissionais a tratarem a causa penal. Ao se perquirir a realidade do sistema de justiça criminal brasileiro, no entanto, os fatores de tempo e de recursos (pessoais e financeiros) sobressaem como problemáticos em um contexto de crise.

Esta crise resta evidenciada em múltiplos aspectos, com destaque para a morosidade dos processos até o julgamento e o encerramento da persecução penal, para o encarceramento degradante e em massa e para os resultados insuficientes recebidos e percebidos pelo acusado, pela vítima e pela sociedade. Dessa forma, vê-se uma disposição processual praticada com violação massiva de direitos e garantias fundamentais que se revela sobremodo inefetiva.

Nesse cenário, em lugar de empregados esforços para, por exemplo, estabelecer uma marcha de descriminalização de condutas suficientemente sancionadas por outros ramos do direito, fazendo-se valer princípios caros ao Direito Penal como o da intervenção mínima e da ofensividade, foram desenvolvidas alternativas para se encerrar antecipadamente o processo ou, até mesmo, evitá-lo.

Se, de um lado, na década de 1990, a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo representaram uma mudança de paradigma para o sistema de justiça criminal nacional, criando exceções à obrigatoriedade da ação penal e espaços de discricionariedade ao

órgão acusador, de outro lado, com as Leis n. 12.850/2013 e 13.964/2019, restou evidenciada uma tendência em expansão.

Se, na legislação de 2013, com disciplina extensa da colaboração premiada, foram viabilizadas concessões diversas ao investigado/acusado que contribui substancialmente para a persecução penal nas hipóteses expressamente elencadas, a Lei n. 13.964/2019, ao inserir no CPP a figura do acordo de não persecução penal, ampliou sobremaneira a possibilidade de ajustes na seara criminal.

Alcançando parcela significativa dos crimes comumente classificados como de médio potencial ofensivo, o acordo de não persecução penal conta com reduzida disciplina legal, apesar de capaz de produzir profundo impacto no modelo de resolução da causa penal brasileiro, que se move a passos largos em direção a uma “administrativização do sistema punitivo”. O instituto, apto a encerrar a persecução penal em casos envolvendo quase a metade dos crimes tipificados no Código Penal – sem mencionar os crimes econômicos previstos na legislação especial e majoritariamente alcançados pela ferramenta negocial –, tem reservado para sua regulação tão somente um artigo da legislação processual penal.

A recorrente falta de clareza do texto legal, seja por ambiguidades e irrazoabilidades em sua redação, seja por lacunas relevantes, conduz a sérias controvérsias na aplicação do mecanismo negocial.

Quanto a todos estes aspectos controversos, essencial que, frente ao silêncio ou insuficiência da legislação, atue o magistrado enquanto garantidor de direitos e assegurador da legalidade. Os limites desta fiscalização judicial sobre o acordo de não persecução penal constituem-se, no entanto, fator que também comporta questionamentos e esclarecimentos.

Se, para que o acordo entre investigado e acusação produza efeitos, é necessária a homologação judicial de seus termos, resta à legislação definir quais elementos devem ser levados em conta pelo juiz em seu mister. Sendo esta definição pouco clara ou sobremodo ampla, torna-se possível tanto um avanço indevido do magistrado sobre o campo de atuação das partes, em prejuízo de sua imparcialidade, quanto uma passividade judicial danosa ao

exercício equilibrado dos papéis conferidos a cada um dos sujeitos a intervirem na causa.

A escassez de padrões melhor delimitados para o controle judicial sobre ferramenta de negociação com impacto sobremodo relevante para o processo penal pátrio cria condições para a perpetuação de desigualdades e injustiças, assim como para o desinteresse e a omissão quanto à relevante e essencial fiscalização do magistrado sobre os termos acordados. Essa realidade pôde ser notada durante a análise do cotidiano forense realizada neste trabalho a partir de procedimentos de observação participante. Ainda que muito limitada em sua abrangência, esta etapa da presente pesquisa permitiu averiguar sérios problemas durante a fase de homologação judicial dos acordos.

Constatou-se, em grande medida, a redução do controle judicial sobre o acordo de não persecução penal a mera formalidade sem finalidade ou efetividade. Em uma lógica de produção em série, as particularidades do contexto fático subjacente à negociação, a realidade dos investigados, os termos do acordo e as circunstâncias em que este fora negociado pouco foram avaliados, o que prejudicou a efetiva apreciação sobre a voluntariedade e a legalidade dos ajustes homologados. Essa ausência judicial, como outrora afirmado, conduz à hipertrofia do órgão acusador na definição da estruturação e do destino da persecução penal.

Também na análise da prática forense foi possível confirmar a necessária definição de limites para o controle judicial sobre o acordo de não persecução penal, eis que, frente à vagueza do texto legal, observou-se a intromissão do magistrado sobre a negociação desenvolvida entre as partes, em sentido contrário à essencial separação entre as funções do Ministério Público e do juiz e em demonstração de resquício inquisitivo no sistema de justiça criminal brasileiro.

Frente às conclusões alcançadas, este trabalho então propõe que, enquanto não fixados parâmetros legais mais precisos para a fiscalização judicial sobre os acordos de não persecução penal ou enquanto não firmado entendimento claro a esse respeito pelos Tribunais Superiores, seja o exame da voluntariedade do investigado na negociação implementado a partir do afastamento de hipóteses de coerção indevida e da confirmação quanto à completa compreensão do compromissário acerca da investigação criminal, dos

termos do acordo, de suas consequências e dos caminhos alternativos a ele ofertados.

Já em relação à análise da legalidade, quando esta se referir à própria celebração do acordo, importa que seja implementada em observância estrita ao disposto na legislação processual, com atenção ao preenchimento dos requisitos legais para a negociação, o que engloba a aferição da justa causa para o seu desenvolvimento. Por fim, ao se pensar o controle da legalidade do conteúdo do acordo, a respeito do qual a disciplina legal mostra-se ainda mais imprecisa, tem-se por mais acertada a sua limitação aos termos já dispostos no CPP e no CP como norte à fixação das condições a que se submeterá o investigado, utilizando-se como critérios, de igual modo, a compatibilidade e a proporcionalidade dos equivalentes funcionais da pena quanto à imputação realizada.

A partir desse raciocínio, resta mantido o necessário controle da discricionariedade das partes ao celebrarem o acordo de não persecução penal, evitando que este se torne instrumento a potencializar abusos e injustiças. De igual maneira, é preservada a imparcialidade judicial, cuja presença é essencial para a concretização de um processo criminal acusatório, como constitucionalmente desenhado.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANÁTOCLES, Marcelo. A Lei n. 9.099/95: intenções e realizações (1996-2001).

In: AMORIM, Maria Stella de; LIMA, Roberto Kant de; BURGOS, Marcelo Baumann (Org.). *Juizados especiais criminais, sistema judicial e sociedade no Brasil*. Niterói: Intertexto, 2003.

ANDRADE, Flávio da Silva. *Justiça penal consensual: controvérsias e desafios*. 2. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

ARAS, Vladimir. Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado. *In*: CUNHA, Rogério Sanches; BARROS, Francisco Dirceu; SOUZA, Renee do Ó; CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Acordos de não persecução penal e cível*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

- BLUMBERG, Abraham S. The practice of law as confidence game: organizational cooptation of a profession. *Law & society review*. Danvers: Wiley-Blackwell, v. 1, n. 2, jun, p. 15-39, 1967.
- BRANDALISE, Rodrigo da Silva. *Justiça penal negociada: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes*. Curitiba: Juruá, 2016.
- BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Decreto-lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941.
- BRASIL. Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. *Diário Oficial da União. Brasília*, 15 fev. 1993.
- BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 27 set. 1995.
- BRASIL. Lei n. 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal... *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 ago. 2013.
- BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 dez. 2019.
- CABRAL, Antonio do Passo. Pactum de non petendo: a promessa de não processar no direito brasileiro, São Paulo, *Revista de Processo*, n. 305. p. 17-44, jul. 2020.
- CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal*. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.
- CANI, Luiz Eduardo; EBERHARDT, Marcos. Inexigibilidade do pagamento do tributo devido como condição objetiva do acordo de não persecução penal nos crimes tributários. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 191/2022, p. 49-92, jul-ago. 2022. [versão digital]
- CARDENAS, Stephanie Aurora. *The influence of prosecutorial overcharging on defendant and defense attorney plea decision making: documenting and*

- debiasing the anchoring effect. 2021. 184 f. Tese (Doutorado) - Curso de Filosofia, The City University Of New York, New York, 2021.
- CARVALHO, Salo de. Substitutivos penais na era do grande encarceramento. *Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS*. Porto Alegre, v. 2, n. 2, nov. 2010.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Fortalecendo vias para as alternativas penais: um levantamento nacional da aplicação do acordo de não persecução penal no Brasil*. Brasília, 2023.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 183, p. 103-115, 2009.
- CRESWELL, John. W. *Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto*. 2. ed. Tradução de Luciana de Oliveira da Rocha. Porto Alegre: Artmed, 2007.
- DAVIS, Kenneth Culp. Discretionary Justice. *Journal of Legal Education*, v. 23, n. 1, p. 56-62, 1970. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/42892041>>. Acesso em: 19 jan. 2024.
- DUCLERC, Elmir; MATOS, Lucas Vianna. A lei anticrime e a nova disciplina jurídica da persecução pública em juízo: pistas para uma interpretação crítica dos arts. 28 e 28-A do CPP. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 187, p. 233-258, jan. 2022. [versão digital]
- FONSECA, Caio Nogueira Domingues da. *O controle judicial no acordo de não persecução penal*. 2022. 305 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022.
- GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Justiça negocial e acordo de não persecução penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 191, p. 329-373, jul-ago/2022 [versão digital]
- GOLD, Raymond L. Roles in sociological field observation. *Social Forces*, v.36, n. 3, p.217-223, 1958.
- GOMES, Luiz Flávio. SILVA, Marcelo Rodrigues da. Criminalidade organizada e justiça penal negociada: delação premiada. *Revista FIDES*, Natal, v. 6, n. 1, p. 164-175, Jan./jun. 2015.

- GOMES FILHO, Demerval Farias. *Direito penal negocial: a legitimação da resposta penal*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Juizados Especiais Criminais: comentários à Lei 9.099 de 26.09.1995*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. A defesa penal e sua relação com a atividade probatória. A vítima e o princípio de oportunidade. Relações entre juiz e Ministério Público – seus limites. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 40, p. 91-104, out./dez. 2002. [versão digital]
- GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.
- JÚNIOR FIGUEIRA, Joel Dias; LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. *Comentários à lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais: Lei 9.099, de 26.09.1995*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- LANGER, Máximo. Plea bargaining, conviction without trial, and the global administratization os criminal convictions. *Annual Review of Criminology*, 2021, p. 377-411. Disponível em: <<https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-criminol-032317-092255>>. Acesso em: 19 jan. 2024.
- LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. [E-book]
- MA, Yue. Prosecutorial Discretion and Plea Bargaining in the United States, France, Germany, and Italy: A Comparative Perspective. *International Criminal Justice Review*, Georgia State University, v. 12, pp. 22-52, 2002.
- MAIA, Maurilio Casas. Breve crítica ao “assento ministerial privilegiado” como fonte de vulnerabilidade e doping processual. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1054, p. 229-236, ago. 2023. [versão digital]
- MILHOMEM, Leonardo Dantas; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Justiça criminal negociada como resposta penal alternativa. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 318, p. 51-74, ago. 2021. [versão digital]

- MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. O processo penal norte-americano e sua influência. *Revista de Processo*, v. 103, p. 95-107, jul./set. 2001. [versão digital]
- NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Justiça Multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Coleção Grandes Temas do Novo CPC. v. 9. Salvador: JusPodivm, 2017.
- POLI, Camilin Marcie de; VILLA, Giovani Frazão Della Villa. A disponibilidade do conteúdo do processo penal e o acordo de não persecução penal na Lei n.º 13.964/2019. In: FELIX, Yuri; CAMARGO, Rodrigo Oliveira de (Orgs.). *Pacote anticrime: reformas processuais*. 1. ed. Florianópolis: Emais, 2020.
- PRADO, Geraldo. *Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.
- RANGEL, Paulo. *Direito processual penal*. 29. ed. Barueri: Atlas, 2021. [E-book]
- SAPORI, Luiz Flavio. A justiça criminal brasileira como um sistema frouxamente articulado. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). *Novas direções na governança da justiça e da segurança*. Brasília-DF: Ministério da Justiça, 2006.
- SILVA, Paulo Maycon Costa da. Layout processual penal na perspectiva constitucional. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 914, p. 267-282, dez. 2011. [versão digital]
- SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Acordo de não persecução penal: alternativa à judicialização do caso penal. In: CUNHA, Rogério Sanches et al (Coord.). *Acordos de não persecução penal e cível*. 2. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2022.

- VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha no processo penal e o autoritarismo “consensual” nos sistemas processuais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 953, p. 261-279, mar. 2015. [versão digital]
- VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Acordo de não persecução penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. [E-book]
- VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Colaboração premiada no processo penal*. 5.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. [E-book]
- WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Expansionismo punitivo e acordo de não persecução penal: garantias processuais em risco? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 191, p. 285-304, jul-ago/2022. [versão digital]
- WERTHEIMER, Alan. Freedom, morality, plea bargaining, and the Supreme Court. *Philosophy & Public Affairs*, v. 8, n. 3, p. 203-234, 1979, esp. p. 209. Disponível em: < <http://www.jstor.org/stable/2265033> >. Acesso em 07 mar. 2024.
- WINTER, Lorena Bachmaier. Justiça negociada e coerção: reflexos à luz da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (Org.). *Plea bargaining*. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.
- ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*, 2008.

© *Direito e Linguagem* nº 5, vol. 2. Extraordinário (2025), pp. 233-257
·ISSN – 3020-898X ·DOI - 10.5281/zenodo.15794544

Dosimetria da pena e racismos: caminhos metodológicos de uma pesquisa empírica sobre a Lei de Drogas

Sentencing and racism: methodological paths of an empirical study on the drug law

Flávia Marinho Duarte dos Santos¹

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Sumário: 1. Introdução; 2. Da pesquisa coletiva à construção de um recorte empírico sobre a dosimetria da pena; 3. Considerações preliminares e desdobramentos analíticos; 4. Conclusão; 5. Referências Bibliográficas.

Resumo: O artigo apresenta o percurso metodológico de uma pesquisa empírica, documental e qualitativa, desenvolvida no âmbito do mestrado em Direito, voltada à análise crítica da dosimetria da pena no crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. A investigação, vinculada ao projeto “Seletividade Penal na Lei de Drogas” (FND/UFRJ e CESeC), adota como referencial teórico a articulação entre a Criminologia Crítica, o Garantismo Penal e a Teoria Crítica da Raça. Com base na análise de 135 processos judiciais de 2023, são examinadas variáveis específicas relacionadas à fixação da pena, que evidenciam práticas judiciais marcadas pela seletividade penal e atravessadas por marcadores raciais, sociais e territoriais. Ao explicitar os métodos adotados,

¹Bacharela em Direito pela Universidade Cândido Mendes (2022). Mestranda em Teorias Jurídicas Contemporâneas pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – FND/UFRJ (2023–2025), na linha de pesquisa *Teorias da Decisão e da Interpretação da Justiça*, sob orientação do Prof. Dr. Salo de Carvalho. Pesquisadora no Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais da UFRJ.

o artigo destaca a relevância de abordagens críticas capazes de desvelar as desigualdades estruturais reproduzidas pelo sistema de justiça.

Palavras-chave: dosimetria da pena; lei de drogas; seletividade penal; criminologia crítica; racismo estrutural.

Abstract: The article presents the methodological path of an empirical and qualitative research developed within the scope of a Master's program in Law, aimed at a critical analysis of sentencing in cases under Article 33 of Law No. 11.343/2006 (Brazilian Drug Law). The investigation, linked to the project "Penal Selectivity in the Drug Law" (FND/UFRJ and CESeC), adopts as its theoretical framework the connection between Critical Criminology, Penal "Garantismo" (legal framework of guarantees) and Critical Race Theory. Based on the analysis of 135 judicial cases from 2023, specific variables related to sentencing practices are examined, revealing judicial decisions marked by penal selectivity and crossed by racial, social, and territorial markers. By detailing the adopted methods, the article underscores the importance of critical approaches capable of exposing the structural inequalities reproduced by the criminal justice system.

Keywords: sentencing; drug law; penal selectivity; critical criminology; structural racism

1. INTRODUÇÃO

Este artigo é resultado parcial de pesquisa empírica em Direito, desenvolvida no âmbito da dissertação de mestrado em andamento no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/FND/UFRJ). A investigação tem como foco a análise crítica da atuação do sistema de justiça criminal brasileiro, com especial atenção à aplicação das penas nos delitos relacionados à Lei de Drogas. Trata-se de

recorte de um projeto mais amplo, desenvolvido por meio de convênio² entre o Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais (GCrim), coordenado pelo professor Salo de Carvalho e registrado na Universidade Federal do Rio de Janeiro e no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)³, e o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC), instituição reconhecida por sua trajetória na produção de conhecimento voltado à promoção dos direitos humanos e ao enfrentamento do racismo⁴.

Inserida nesse campo de investigação crítica, a pesquisa dialoga com a crescente valorização das abordagens empíricas no Direito, que, nas últimas décadas, vêm se consolidando como alternativa ao modelo tradicionalmente positivista e dogmático, ainda predominante na formação jurídica brasileira. Trabalhos como os de Carvalho e Machado apontam para a necessidade de que a produção acadêmica no campo jurídico se ancore na realidade empírica e seja atravessada por referenciais teóricos, a fim de evitar vícios metodológicos que reforçam a ideia de neutralidade, bem como a suposta ausência de conflitos e contradições no Direito⁵.

A contribuição interdisciplinar, especialmente das Ciências Sociais, desconstrói a ideia de um Direito asséptico e abstrato, evidenciando a importância de compreendê-lo como um fenômeno produzido e operado por

² O convênio celebrado entre o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) e o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC) integra o projeto "*Seletividade Penal na Lei de Drogas*", inserido no eixo temático "Drogas e Justiça" da referida instituição. Sob coordenação geral de Julita Lemgruber e coordenação de pesquisa de Paula Napolião, o projeto, de abordagem quantitativa, teve início em abril de 2024, com a inserção dos pesquisadores em setembro do mesmo ano, e tem como propósito investigar os fatores que influenciam a resposta penal aos delitos tipificados na Lei de Drogas no estado do Rio de Janeiro, com especial atenção às dimensões raciais, sociais e territoriais que atravessam tais processos. CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. *Relatório da pesquisa "Seletividade penal na Lei de Drogas"*. Rio de Janeiro: CESeC, 2025. [Relatório não publicado].

³ O grupo de pesquisa foi registrado na UFRJ e no CNPQ através do processo administrativo SEI nº23079.038154/2018-01. Maiores informações podem ser acessadas na página virtual: dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/9032938439958154.

⁴ O CESeC é uma das primeiras instituições acadêmicas no Brasil dedicadas aos temas da violência e segurança pública. Desde o ano 2000, a instituição tem realizado pesquisas e projetos que contribuem para a luta antirracista e a promoção dos Direitos Humanos no âmbito do sistema de justiça criminal. Disponível em <https://cesecseguranca.com.br/o-cesec/>. Acesso em 20/04/2025.

⁵ Ver mais em: CARVALHO, Salo de. Como (não) se faz um trabalho de conclusão: provocações úteis para orientadores e estudantes de direito. - 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 2015 e MACHADO, Maira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.

sujeitos socialmente situados, atravessado por disputas simbólicas, normativas e institucionais. Compreender o Direito sob essa perspectiva implica deslocar o foco da norma abstrata para a realidade concreta de sua aplicação, reconhecendo que as decisões jurídicas não são neutras, tampouco dissociadas dos contextos sociais, políticos e culturais⁶.

Dentre os diversos caminhos metodológicos possíveis para a pesquisa empírica, e considerando que o Direito opera simultaneamente como instrumento de regulação e de reprodução de desigualdades, a pesquisa documental com abordagem qualitativa tem se revelado especialmente pertinente para a compreensão do funcionamento concreto das instituições jurídicas, de seus atores e dos efeitos sociais das decisões judiciais, em particular no âmbito do sistema de justiça criminal. Conforme aponta Rebecca Lemos Igreja, o estudo qualitativo permite examinar o “objeto de estudo em sua complexidade, em suas múltiplas características e relações⁷.”

Nesse contexto, esta investigação propõe-se a examinar sentenças judiciais de primeira instância proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), no ano de 2023⁸, em casos relacionados ao artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas), seja de forma isolada, seja em concurso com o artigo 35 da mesma lei (associação para o tráfico), bem como com crimes previstos no Código Penal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei nº 12.850/2013 (organizações criminosas) e na Lei nº 10.826/2003 (Sistema Nacional de Armas).

O objetivo central é, portanto, analisar a desproporcionalidade na aplicação da pena nos delitos relacionados à Lei de Drogas, a partir dos critérios adotados pelos magistrados na dosimetria da pena — seja na análise das circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), das circunstâncias legais

⁶ IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p.11-37; e ALMEIDA, Vera Ribeiro de “Qual é a contribuição do debate com as ciências sociais para a pesquisa jurídica brasileira? Uma análise a partir da experiência empírica junto aos juizados criminais especiais cariocas”. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. vol. 1, n. 2, jul 2014, p. 50.

⁷ IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p.14.

⁸ Com base no recorte dos processos atribuídos à pesquisadora no âmbito do projeto “*Seletividade Penal na Lei de Drogas*”, conforme será explicitado mais adiante.

(artigos 61 e 65 do CP), ou ainda das causas de diminuição e de aumento de pena, previstas, no caso da Lei de Drogas, no artigo 33, § 4º, e no artigo 40, respectivamente. A análise concentra-se, sobretudo, nos casos em que as penas aplicadas se revelam discrepantes em comparação com outras decisões proferidas em contextos fáticos semelhantes, além de se basearem em um caderno probatório limitado, frequentemente restrito ao depoimento de agentes de segurança pública.

2. DA PESQUISA COLETIVA À CONSTRUÇÃO DE UM RECORTE EMPÍRICO SOBRE A DOSIMETRIA DA PENA

Esta investigação só foi possível em razão da participação da autora no projeto “*Seletividade Penal na Lei de Drogas*”, desenvolvido por meio de convênio entre o Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRJ (PPGD/UFRJ) e o Centro de Estudos de Segurança e Cidadania (CESeC). O projeto, de natureza quantitativa e qualitativa, tem como objetivo analisar características que podem influenciar o tratamento penal dos crimes relacionados à Lei de Drogas no estado do Rio de Janeiro, com ênfase em marcadores sociais, raciais e territoriais.

Para viabilizar a pesquisa, foi solicitado ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ), por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI), o envio de números processuais que atendessem a dois critérios: (1) existência de sentença ou decisão terminativa proferida entre 01/01/2023 e 31/12/2023; e (2) imputação de condutas tipificadas nos artigos 28, 33 e/ou 35 da Lei nº 11.343/2006, isoladamente ou em concurso⁹.

Em resposta, o TJRJ encaminhou um total de 8.313¹⁰ números processuais dentro desse recorte. A partir desse universo, foi estipulada uma

⁹ CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. *Manual do pesquisador de campo na pesquisa “Seletividade penal na Lei de Drogas”*. Rio de Janeiro: CESeC, 2024.

¹⁰ O elevado volume de processos relacionados à Lei de Drogas reforça as críticas formuladas por autoras e autores da criminologia crítica, que apontam essa legislação como excessivamente aberta, permitindo ampla margem à discricionariedade jurídica e favorecendo a seletividade penal, especialmente na atuação policial no momento da apreensão como podemos observar em: CARVALHO, Salo de. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010; e SEMER, Marcelo. *Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento*. -1. ed. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

amostra de 2.000 processos¹¹. Nos casos de tráfico, a seleção foi realizada por sorteio; nos casos de uso, por se tratar de um número significativamente menor, optou-se por incluir a totalidade dos processos disponíveis. Assim, a amostra final foi composta por 1.268 processos relativos ao crime de tráfico e 732 relativos ao crime de uso de drogas, todos oriundos do estado do Rio de Janeiro¹².

A amostra final foi organizada por duas profissionais da área jurídica, responsáveis por registrar, em planilha de Excel, as páginas das peças processuais relevantes, além de identificar ausências documentais e eventuais inconsistências. Esse procedimento teve como objetivo permitir que os pesquisadores revisassem o material com maior agilidade, localizando as informações necessárias ou descartando os processos que não atendessem aos critérios previamente estabelecidos — quais sejam, o recorte temporal e a imputação com base na Lei de Drogas.

Concluída a etapa inicial de tratamento do material, os pesquisadores foram submetidos a um processo de capacitação promovido pela equipe técnica, com o objetivo de testar a aplicabilidade do questionário, uniformizar os entendimentos acerca da Política Criminal de Drogas — a partir das aulas ministradas pelo consultor técnico¹³ — e aprofundar os conhecimentos teóricos e práticos sobre o processo penal. Ademais, buscou-se alinhar a interpretação das questões do formulário, que, embora objetivas, exigiam uma leitura minuciosa das peças processuais, especialmente da sentença ou da decisão terminativa.

As reuniões de equipe também se consolidaram como um espaço de discussão tanto dos aspectos técnicos da pesquisa quanto das experiências acumuladas durante a leitura dos processos, que revelavam trajetórias marcadas por desigualdades, violências e rupturas. Em muitos casos, tratava-se de pessoas que, ao se depararem pela primeira vez com o sistema de justiça,

¹¹ Amostra definida pela equipe técnica da pesquisa.

¹² CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. *Relatório da pesquisa “Seletividade penal na Lei de Drogas”*. Rio de Janeiro: CESeC, 2025. [Relatório não publicado].

¹³ Professor Dr. Salo de Carvalho.

encontraram um percurso que resultou no encarceramento — ou, em situações ainda mais graves, na morte¹⁴.

Concluído o treinamento, os números processuais foram distribuídos entre os pesquisadores, que então acessaram os documentos armazenados no drive do projeto para dar início à etapa seguinte: o preenchimento do questionário da pesquisa.

A unidade de análise da pesquisa é o réu. Por esse motivo, foi necessário preencher um questionário individual para cada réu presente nos processos analisados. Dessa forma, o número de observações válidas superou o total de processos atribuídos a esta pesquisadora, uma vez que, em diversos casos, o Ministério Público (MP) ofereceu denúncia contra mais de um réu.

Ao todo, foram analisados 301 processos. Destes, 32 foram excluídos por estarem fora do recorte definido (seja pelo critério temporal, seja pela natureza da imputação). Entre os restantes, 107 apresentavam imputação com base no art. 28 da Lei de Drogas, e 162 envolviam imputações no art. 33, isoladamente ou em concurso com outros dispositivos da própria lei ou de outros estatutos normativos.

Assim, a amostra final foi composta por 269 processos, que resultaram em 318 unidades de réu — sendo 118 com imputação no art. 28 da Lei de Drogas e 200 com imputação no art. 33, isoladamente ou em concurso com outros dispositivos legais.

Para a coleta de dados, foi elaborado um formulário online com 57 perguntas¹⁵, estruturado para reunir informações a partir das seguintes peças processuais: Registro de Ocorrência ou Termo Circunstanciado de Ocorrência; Auto de Prisão em Flagrante; Termo de Declaração do Réu; Denúncia; Laudo

¹⁴ Nos processos em que a denúncia incluía múltiplos réus, era possível observar, ao chegar à sentença, a ausência de alguns deles - seja em razão do desmembramento processual, seja em decorrência de óbito. Diante dessa ausência, tornava-se necessário revisar integralmente o processo para localizar a decisão que declarava a extinção da punibilidade em razão da morte do agente. Nesses casos, também era preciso conferir a certidão de óbito, na qual, com frequência, constava a informação de morte violenta. *Caderno de campo* (SANTOS, 2024-2025).

¹⁵ Trata-se de um instrumento composto majoritariamente por perguntas objetivas, estruturadas para permitir a categorização e a análise quantitativa dos dados extraídos das peças processuais. No entanto, foram incluídos alguns campos abertos de resposta curta, com o objetivo de captar elementos específicos que não poderiam ser adequadamente representados por meio de alternativas fechadas - como, por exemplo, a quantidade de substâncias apreendidas e a possibilidade de descrever situações não contempladas pelas opções previamente disponibilizadas no questionário.

Pericial de Substâncias (laudo preliminar e/ou auto de apreensão); Alegações Finais da defesa; e Sentença ou decisão terminativa¹⁶.

O questionário da pesquisa foi desenvolvido na plataforma Lime Survey e preenchido entre os meses de outubro de 2024 e fevereiro de 2025. Em um primeiro momento, foi necessário definir a estratégia metodológica mais eficaz para a extração das informações contidas nos processos judiciais, bem como para o preenchimento do instrumento de coleta de dados.

As questões do instrumento abordavam, inicialmente, aspectos relacionados ao perfil do réu, à descrição da dinâmica dos fatos e à imputação atribuída, bem como à denúncia, à natureza da substância apreendida, à posição final do Ministério Público, à natureza e ao posicionamento da defesa, à fundamentação da sentença e o dispositivo.

Observou-se que os processos variavam significativamente quanto à extensão. Em geral, os processos relacionados ao uso de drogas continham até 200 páginas, enquanto os processos por tráfico de drogas, mesmo quando envolvendo apenas um réu, apresentavam em média no mínimo 350 páginas — podendo ultrapassar 4.000 páginas nos casos com múltiplos réus¹⁷.

O tipo de imputação e o número de réus influenciavam diretamente no tempo necessário para a leitura das peças processuais e para o preenchimento do questionário, tornando o procedimento mais complexo e exigindo maior atenção nos casos com volume documental mais elevado. Essa constatação corrobora a análise de Paulo Eduardo Alves da Silva sobre a pesquisa em processos judiciais, ao destacar que, embora esses processos constituam uma fonte rica e acessível para a investigação, a forma como os dados se apresentam exige técnica e conhecimento específicos. Identificar os elementos essenciais para a pesquisa, tanto sob uma abordagem quantitativa quanto qualitativa,

¹⁶ CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. *Manual do pesquisador de campo na pesquisa “Seletividade penal na Lei de Drogas”*. Rio de Janeiro: CESeC, 2024.

¹⁷ Cabe destacar que a repetição de documentos ao longo do processo contribui significativamente para o aumento do volume de páginas. A cada nova movimentação processual, é comum que peças anteriormente juntadas sejam novamente inseridas, o que gera duplicações no conteúdo. Essa característica é ainda mais acentuada em processos com múltiplos réus, nos quais o volume documental pode ultrapassar 4.000 páginas, o que impacta diretamente no tempo necessário para leitura e análise das peças relevantes à pesquisa.

requer familiaridade com a lógica processual e a adoção de critérios metodológicos bem definidos¹⁸.

As etapas iniciais foram marcadas por dificuldades metodológicas, especialmente no que diz respeito à sistematização das informações e à identificação dos elementos processuais mais relevantes para os objetivos da pesquisa. Esse contexto exigiu a experimentação de diferentes estratégias de registro e organização dos dados, até que se consolidasse um procedimento suficientemente eficaz e alinhado às exigências metodológicas do estudo.

Ao final desse processo exploratório, foram definidas as seguintes etapas operacionais:

- a) Organização de uma pasta digital exclusiva para a pesquisa no computador pessoal da pesquisadora;
- b) Acesso ao drive compartilhado do projeto para o *download* dos processos e das planilhas correspondentes;
- c) Divisão dos processos por semanas, a partir da distribuição mensal, como forma de facilitar o controle de prazos e o planejamento do trabalho;
- d) Elaboração de uma planilha no Excel para o registro de observações e dados relevantes à pesquisa;
- e) Leitura sistemática dos processos, priorizando as peças indicadas no treinamento: a denúncia nos casos de tráfico e o termo circunstanciado nos casos de uso, seguidos da sentença ou decisão terminativa e demais peças processuais pertinentes;
- f) Registro simultâneo de anotações em um bloco de papel e em um documento do Word, com dados que poderiam ser copiados e colados no questionário, além de informações consideradas relevantes para análises posteriores;
- g) Identificação individualizada de cada réu presente no processo que se enquadrasse no recorte da pesquisa;
- h) Preenchimento do questionário eletrônico para cada réu identificado nos processos analisados;

¹⁸ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. P. 277-278.

i) Registro das experiências e observações no caderno de campo, visando documentar impressões, dificuldades e reflexões ocorridas ao longo da coleta de dados.

Essas etapas foram fundamentais para garantir a sistematização dos dados coletados, permitindo maior controle sobre o material analisado e assegurando a coerência entre os procedimentos adotados e os objetivos da pesquisa empírica.

Concluído o lançamento de todas as unidades de réu sob responsabilidade da pesquisadora, foram elaborados o relatório de pesquisa, a revisão dos registros relativos à dosimetria da pena nos processos que apresentavam inconsistências no banco de dados e realizada uma reunião de avaliação do trabalho desenvolvido. Encerrada essa fase coletiva, inicia-se uma nova etapa, marcada pela delimitação do objeto da investigação individual, que será detalhada na seção a seguir.

3. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES E DESDOBRAMENTOS ANALÍTICOS

Como já apontado, o recorte da pesquisa de mestrado, desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Teorias Jurídicas Contemporâneas da Faculdade Nacional de Direito, tem como foco a análise da desproporcionalidade na aplicação das penas em delitos previstos na Lei de Drogas, com especial atenção aos critérios adotados pelos magistrados na fase de dosimetria.

A escolha desse recorte se justifica tanto pelo impacto que a política de drogas exerce sobre o encarceramento em massa quanto pelo modo como a legislação vigente — notadamente a Lei nº 11.343/2006 — amplia a margem de discricionariedade judicial, favorecendo práticas punitivistas e seletivas. Autores como Ana Flauzina et al. e Salo de Carvalho destacam que o caráter aberto e ambíguo da legislação penal sobre drogas, aliado à fragilidade das garantias processuais, contribui para a consolidação de um modelo de justiça penal

voltado à gestão de populações marginalizadas¹⁹. Ao investigar os critérios adotados na dosimetria da pena, esta pesquisa busca evidenciar como a seletividade penal se manifesta não apenas na imputação do delito, mas também na fixação da pena — etapa frequentemente naturalizada no processo penal, embora carregada de decisões políticas e valorativas.

Ainda que as regras da dosimetria estejam expressas nos diferentes dispositivos normativos, persiste um espaço considerável para a atuação discricionária dos julgadores. Esse espaço se amplia diante das características da própria Lei nº 11.343/2006, que se distingue por sua definição abrangente do crime de tráfico de drogas, abarcando dezessete condutas distintas, expressas por meio de dezessete verbos tipificadores.

Para viabilizar esse objeto de estudo a partir dos dados produzidos na pesquisa coletiva, desenvolvida por meio do convênio entre a FND/UFRJ e o CEsC, foi necessário, em um primeiro momento, solicitar autorização aos coordenadores do projeto, bem como requerer o banco de dados referente aos processos analisados pela pesquisadora durante a fase de coleta, abrangendo casos de uso e tráfico de drogas.

Na etapa seguinte, foi realizado um novo recorte do universo de dados, uma vez que os processos por uso de drogas, assim como os casos de absolvição, não se enquadram nos objetivos da presente pesquisa. Os processos remanescentes precisavam conter, no mínimo, uma condenação por tráfico de drogas, seja de forma isolada ou em concurso com outros delitos.

A amostra final, portanto, foi composta exclusivamente por processos com condenação por tráfico de drogas, isoladamente ou em conjunto com outras infrações penais. A partir desse filtro, chegou-se a um banco de dados composto por 135 processos, contendo informações relativas ao perfil dos réus e as demais respostas registradas no questionário de pesquisa coletiva.

¹⁹ FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. In: *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 02, 2020. CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)*, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623-652, jul./dez. 2015. CARVALHO, Salo de. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

A decisão de priorizar as condenações com base no artigo 33 da Lei de Drogas fundamenta-se na intenção de verificar a possível banalização desse tipo penal, que, por ser multinuclear, abrange uma ampla variedade de condutas. Essa característica contribui para a produção de uma miríade de condenações por tráfico de drogas, muitas vezes desprovidas de uma análise aprofundada das particularidades do caso concreto e sustentadas por um conjunto probatório limitado, com poucas provas efetivamente produzidas em sede judicial.

Como fruto da chamada "guerra às drogas", observa-se uma tendência à automatização das condenações com base na Lei nº 11.343/2006, contribuindo para o encarceramento em massa de jovens negros, primários e moradores de áreas periféricas²⁰. Tal dinâmica compromete direitos e garantias fundamentais, ao transformar o processo penal em um instrumento de controle social. O processo penal vinculado à política de drogas apresenta características de um desenho processual desumanizante²¹, no qual a rigidez punitiva se sobrepõe às garantias individuais e à análise contextualizada dos casos, aprofundando desigualdades históricas e reforçando a seletividade penal.

Inscrito nessa lógica, o Poder Judiciário desempenha um papel central na manutenção e reprodução dessas práticas, sendo fundamental para a compreensão dos mecanismos que sustentam o encarceramento e de sua "funcionalidade para a gestão e o controle repressivo dos grupos indesejáveis", conforme definição de Salo de Carvalho²².

Esse papel se revela de forma particularmente sensível na etapa de dosimetria da pena. A generalização das práticas punitivas pode resultar, por

²⁰ HABER, Carolina Dzimidas. *Relatório Final da Pesquisa sobre as Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*. 2018.

²¹ Admitindo-se a existência de dois sistemas básicos de processo penal, qual seja, o sistema acusatório e o inquisitório, é forçoso concluir que apenas aquele encontra guarida em um ordenamento fundado no respeito aos direitos fundamentais. Todavia, o que sustentamos é que há, na prática, processos penais que objetivam julgar casos específicos que terminam por apresentar características que o distanciam da ideia de um processo penal fundado na centralidade dos direitos humanos, ou seja, são desenhados para funcionar de outra forma e, por isso, nós os estamos chamando de desenhos processuais desumanizantes. SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Rodrigo Machado. A genealogia dos desenhos processuais desumanizantes: atravessamentos estruturantes da sociedade brasileira. In: Lilian Balmant Emerique; Vanessa Oliveira Batista Berner; Rubén Martínez Dalmau. (Org.). *"Pés no presente e olhos no futuro": reflexões sobre direitos humanos, democracia e desenhos institucionais*. 1ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, v. 1, p. 138.

²²CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)*, Belo Horizonte, n. 67, p.624, jul./dez. 2015.

exemplo, na não aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 — o chamado 'tráfico privilegiado' —, que permite a redução da pena de um sexto a dois terços nos casos em que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa. A não incidência dessa causa legal acarreta, por conseguinte, o aumento do *quantum* final da pena e eleva significativamente a possibilidade de início do cumprimento em regime mais gravoso.

Ademais, a valoração negativa das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal — notadamente a culpabilidade, os antecedentes, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima — pode ser realizada de forma a incorrer em *bis in idem* (repetição sobre ele). Para evitar tal irregularidade, é indispensável que um mesmo fato seja considerado como circunstância judicial apenas quando não tiver sido previamente valorado como elemento do tipo penal (seja em sua forma básica, qualificada ou privilegiada), nem como circunstância legal, causa de aumento ou de diminuição de pena²³. Essa prática, vedada pelo ordenamento jurídico, frequentemente está associada a juízos subjetivos que podem ser marcados por estigmas sociais e preconceitos raciais.

Frente a esse quadro, torna-se fundamental investigar, de forma minuciosa, os critérios adotados pelos magistrados na fixação da pena em casos de tráfico de drogas, a fim de compreender como se estruturam desigualdades penais mesmo sob a aparência de conformidade com os marcos legais.

Com esse objetivo, tornou-se necessário complementar o banco de dados da pesquisa de mestrado — composto por 135 processos — com informações específicas sobre a dosimetria da pena, aspecto que, embora não tenha sido o foco da investigação coletiva, revela-se central para os objetivos da presente dissertação. A incorporação desses dados é essencial para elucidar de que maneira as penas vêm sendo efetivamente aplicadas nas condenações fundamentadas no artigo 33 da Lei de Drogas.

²³ BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Roteiro de atuação: dosimetria da pena / 2. Câmara de Coordenação e Revisão. – Brasília: MPF, 2016. p. 10-11.

Para tanto, foram inseridas, em cada unidade de réu, as seguintes questões adicionais, com todas as respostas possíveis previamente sistematizadas a partir das hipóteses previstas na legislação penal:

1. Quais circunstâncias foram valoradas desfavoravelmente pelo juiz para fixar a pena-base acima do mínimo legal?
2. Quais atenuantes foram aplicadas na sentença?
3. Quais agravantes foram aplicadas na sentença?
4. O juiz aplicou o aumento de pena previsto no art. 40 da Lei nº 11.343/2006?
5. Em caso afirmativo, qual(is) foi(ram) a(s) causa(s) de aumento de pena previstas nesse artigo?

Ressalta-se que a questão relativa à aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 já integrava o questionário original da pesquisa coletiva. A inclusão dessas novas variáveis teve como objetivo permitir uma análise detalhada das práticas judiciais relacionadas à dosimetria da pena, especialmente no que se refere à valoração negativa de circunstâncias judiciais, e à aplicação de agravantes e atenuantes.

A pesquisa encontra-se atualmente na fase de finalização do banco de dados para posterior análise. No entanto, algumas informações preliminares já podem ser observadas. O município de Campos dos Goytacazes é a origem de aproximadamente 40% das observações válidas dos processos de tráfico analisados, seguido por Rio das Ostras e Belford Roxo. A concentração de casos em determinadas localidades permite observar como a aplicação da Lei de Drogas se manifesta de maneira diferenciada entre os municípios do estado do Rio de Janeiro, revelando especificidades territoriais nas práticas de repressão penal. Tais diferenças se refletem não apenas na distinção entre o que é classificado como uso ou tráfico, mas também nos motivos que fundamentam a abordagem policial, na forma de imputação feita pelo Ministério Público, na argumentação utilizada na sentença e nos critérios adotados para a dosimetria da pena.

Essas variações territoriais podem estar associadas a fatores como a presença de determinadas políticas de segurança pública, o perfil socioeconômico da população local, a atuação das instituições do sistema de justiça e as dinâmicas de criminalização específicas de cada região. Nesse sentido, a análise comparativa entre municípios constitui uma dimensão relevante para compreender como se operam, na prática, os mecanismos de seletividade penal na vigência da atual política criminal de drogas.

No que diz respeito ao perfil das pessoas processadas, os dados confirmam o que já vem sendo apontado por outras pesquisas, como as desenvolvidas pela Defensoria Pública: o sexo masculino é amplamente predominante, representando 95% dos réus válidos, tanto nos casos de uso quanto nos de tráfico. Nos processos analisados, a presença feminina aparece sempre associada a outros réus, o que sugere a reprodução de um padrão já identificado em estudos sobre gênero e encarceramento.

Não obstante essa predominância masculina, é importante destacar o crescimento exponencial das prisões de mulheres por crimes relacionados à Lei de Drogas, fenômeno que afeta de forma desproporcional as mulheres, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade social²⁴. Tal realidade evidencia a necessidade de incorporar o conceito de interseccionalidade na análise da prisão de mulheres por tráfico de drogas, a fim de compreender como marcadores sociais como gênero, raça e classe interagem na produção das desigualdades penais²⁵.

Outro aspecto relevante, embora marcado por uma significativa lacuna documental, diz respeito à escolaridade dos acusados. Trata-se de uma informação ausente em todos os documentos que compõem a fase policial nos processos válidos, o que limita a possibilidade de uma análise mais aprofundada sobre o grau de instrução das pessoas processadas — um dado fundamental

²⁴ BOITEUX, Luciana ; ROSA, Raquel. Mulheres presas, encarceramento e drogas. Luta antimanicomial e feminismos: formação e militâncias/ Organizadoras Melissa de Oliveira Pereira...[et al.]. — Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2020. 67-82.

²⁵ Essa vulnerabilidade não é acidental, mas historicamente produzida pelas dinâmicas que Patricia Hill Collins (2024) denomina como interseções letais. Para a autora (2024, p.12), os sistemas de poder são interligados e interseccionais; assim, racismo, sexismo e desigualdade social atuam de forma interdependente, posicionando a mulher negra na base da hierarquia social - não por escolha, mas frequentemente por meio da violência. Ver mais em: COLLINS, Patricia Hill. Interseções letais: raça, gênero e violência. Tradução de Heci Regina Candiani. Rio de Janeiro: Boitempo Editorial, 2024.

para compreender os atravessamentos da desigualdade social no funcionamento do sistema penal.

Quanto ao marcador racial, os dados revelam que homens negros, conforme a autodeclaração ou identificação por terceiros nos termos do IBGE²⁶, representam 76% nos casos de imputação por tráfico de drogas. Os processos analisados até o momento reforçam o perfil das pessoas mais atingidas pelo sistema de justiça criminal, em consonância com os achados de pesquisas consolidadas na área. Tal constatação indica que, diante das lacunas e ambivalências da Lei de Drogas, o sistema de justiça tende a preenchê-las com maior punitividade dirigida aos grupos sociais historicamente vulnerabilizados.

É a partir desse cenário de seletividade penal racializada que se justifica a adoção, nesta pesquisa, de referenciais teóricos ancorados Criminologia Crítica, no Garantismo Penal e na Teoria Crítica da Raça. Esses marcos analíticos permitem problematizar os critérios adotados pelos magistrados na dosimetria da pena nos crimes previstos na Lei de Drogas, evidenciando como práticas judiciais aparentemente neutras podem reproduzir e aprofundar desigualdades estruturais. Afinal,

a lei não é realidade objetiva: só ganha sentido quando interpretada e posta em prática (...), havendo, portanto, um campo de indeterminações, que dão lugar a disputas de significados nas práticas²⁷.

Nesse sentido, a Criminologia Crítica oferece um arcabouço teórico fundamental para interrogar a lógica seletiva do sistema penal, especialmente no contexto da chamada “guerra às drogas”. Essa perspectiva permite compreender que, mesmo em situações objetivamente semelhantes, determinados grupos sociais são tratados de forma diferenciada, revelando o caráter estrutural da desigualdade penal. O salto qualitativo promovido por essa

²⁶ Este artigo adotará a definição de negro utilizada pelo IBGE, que compreende a soma das categorias preto e pardo. OSORIO, Rafael Guerreiro. O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, nov. 2003. (Texto para Discussão, n. 996).

²⁷ PAES, Vivian Gilbert Ferreira; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Sociologia das práticas policiais e judiciais: novos atores, velhas práticas? *CONFLUÊNCIAS | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*. Vol. 18, nº 3, 2016. p.7.

vertente em relação à criminologia tradicional de base positivista reside justamente em conceber o crime não como um fenômeno individual, mas como expressão das contradições, desigualdades e conflitos presentes na organização social. Com isso, a Criminologia Crítica desloca o foco analítico da figura do autor do delito para as condições objetivas, institucionais e estruturais que produzem o desvio²⁸.

A análise dos dados empíricos à luz da Criminologia Crítica revela-se fundamental para compreender o crime como um fenômeno socialmente produzido, enraizado nas estruturas e contradições da própria sociedade. Sob essa perspectiva, o envolvimento com o comércio de substâncias ilícitas pode ser interpretado não como uma escolha individual isolada, mas como uma resposta a contextos estruturais marcados por desigualdades econômicas e por opressões de classe, raça e gênero.

O olhar criminológico crítico permite compreender os mecanismos de criminalização seletiva e o papel desempenhado pelo Estado e pelas instituições — especialmente o sistema de justiça criminal — na reprodução e manutenção das relações de poder. Essa abordagem parte da concepção de uma sociedade do conflito e aponta os limites e contradições da função punitiva do direito penal. Além disso, oferece um olhar interseccional indispensável para a compreensão da dinâmica penal no contexto da chamada “guerra às drogas”.

Ademais, esse referencial teórico possibilita a problematização da própria legitimidade do direito penal, ao considerar que o conceito de "crime" é uma construção social que varia conforme os contextos históricos e políticos, sendo as normas jurídicas frequentemente moldadas para preservar as estruturas de dominação e exclusão²⁹.

O garantismo penal, conforme formulado por Luigi Ferrajoli, oferece contribuições significativas para a aplicação da dogmática penal orientada à contenção do poder punitivo do Estado. O respeito aos direitos fundamentais, às garantias processuais, à presunção de inocência, ao princípio da legalidade e à

²⁸ BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal* / Alessandro Baratta; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. 6ª reimpressão, junho de 2019. p. 14.

²⁹ CARVALHO, Salo de. *Curso de criminologia crítica brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas*. 2. ed. revisada. Rio de Janeiro: Revan, 2023. 624 p.; 21 cm. (Pensamento Criminológico; 27).

proporcionalidade na imposição das penas são elementos centrais desse referencial teórico, que visa estabelecer limites jurídicos precisos à atuação estatal, assegurando o equilíbrio entre a proteção da ordem social e a defesa das liberdades individuais.

Nesse paradigma, os direitos fundamentais são elevados à condição de critérios de conteúdo para aferir a legitimidade do exercício do poder punitivo, incluindo suas formas, procedimentos e competências institucionais. É, portanto, uma proposta de direito penal mínimo, fundada nos princípios constitucionais e na proteção dos direitos humanos³⁰.

Ainda que o garantismo penal contribua significativamente para a limitação do poder punitivo e a proteção das garantias individuais no processo penal, sua abordagem nem sempre é suficiente para enfrentar as desigualdades estruturais que atravessam o sistema de justiça, especialmente aquelas motivadas por marcadores raciais. Nesse sentido, a Teoria Crítica da Raça (Critical Race Theory – CRT) oferece um aporte fundamental ao incorporar a análise do racismo como elemento constitutivo das instituições jurídicas, permitindo uma compreensão mais profunda das dinâmicas de seletividade penal e de exclusão histórica de grupos racializados.

Partindo dessa perspectiva, a Teoria Crítica da Raça torna-se central para esta pesquisa, pois permite situar criticamente o funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro dentro de um contexto histórico marcado por hierarquias raciais estruturantes. Trata-se, portanto, de um pilar fundamental de sustentação desta investigação, na medida em que permite compreender como as dinâmicas de seletividade penal estão enraizadas em um processo de formação social marcado pela violência colonial, sustentado pela economia escravagista e pelo genocídio dos povos indígenas originariamente estabelecidos neste território.

De acordo com a análise de Brian Bix, a Critical Race Theory (CRT) surgiu como uma dissidência de parte dos estudiosos ligados à Critical Legal Studies (CLS), insatisfeitos com o tratamento marginal que essa corrente conferia à questão racial. A partir dessa crítica, pesquisadores e pesquisadoras passaram

³⁰ CARVALHO, Salo de ; CARVALHO, Amilton Bueno de. *Aplicação da pena e garantismo*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

a evidenciar como o racismo estrutura e atravessa o direito, a doutrina e o ensino jurídico, promovendo uma ruptura com a pretensa neutralidade das normas e das instituições jurídicas³¹.

Entre os principais pontos da Teoria Crítica da Raça, destacam-se:

1. A concepção de que o racismo é estrutural e sistêmico, moldando subjetividades e organizando as relações sociais;
2. A desconstrução da tese da neutralidade do direito, reconhecendo que membros de grupos historicamente oprimidos experienciam o direito de forma distinta dos grupos privilegiados, e, por isso, têm diferentes perspectivas a oferecer;
3. A centralidade da interseccionalidade, entendida como uma ferramenta analítica que revela como diferentes formas de opressão - como racismo, sexismo, classismo e homofobia - interagem e se sobrepõem, tornando impossível compreender o racismo de forma isolada;
4. A rejeição à noção de “*colorblindness*” (daltonismo racial), que, no contexto brasileiro, se aproxima do mito da democracia racial, segundo o qual a negação formal do racismo bastaria para eliminar desigualdades raciais concretas;
5. A aposta no uso estratégico do direito, reconhecendo suas limitações, mas também suas potencialidades na luta contra a discriminação racial.

A existência e o crescimento contínuo da seletividade penal e do superencarceramento, produzidos em grande medida pela chamada “guerra às drogas”, desafiam diretamente o discurso liberal tradicional da igualdade formal. A noção de que “a lei é igual para todos” - concebida como universal e abstrata — desconsidera as desigualdades materiais e históricas que moldam a vida das pessoas racialmente marginalizadas, afetando de forma mais severa as populações não brancas³².

³¹ BIX, Brian. *Teoria do direito: fundamentos e contextos* / Brian H. Bix; tradutor Gilberto Morbach. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.p. 289-290.

³² FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro. Dissertação de mestrado em Direito*. Brasília: Faculdade de Direito da UnB, 2006; FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. In: *Revista Direito e Práxis*, Rio de

O racismo presente no sistema de justiça criminal brasileiro constitui, portanto, uma chave de leitura fundamental para compreender por que indivíduos negros e moradores de periferias são desproporcionalmente alvos de condenações mais severas, mesmo em casos em que as circunstâncias objetivas do crime se assemelham àquelas envolvendo pessoas pertencentes a grupos socialmente privilegiados.

É tentador reduzir o racismo a uma questão de caráter individual, presente nas relações interpessoais e atribuível a sujeitos que não aderem aos valores liberais da igualdade e da liberdade formal. Essa perspectiva faz crer que o problema poderia ser resolvido por meio de uma simples mudança de mentalidade ou educação para a tolerância³³. No entanto, esta pesquisa parte do reconhecimento de que o racismo possui uma dimensão estrutural e coletiva, que atravessa as instituições e molda o funcionamento do sistema de justiça.

Nesse sentido, sustenta-se que os valores de igualdade e liberdade defendidos pelo liberalismo jamais se concretizaram de forma plena e universal, pois estiveram historicamente restritos a um ideal de sujeito — o "homem universal" — que exclui, em sua própria constituição, os corpos racializados, feminizados e subalternizados³⁴.

Em síntese, a combinação entre os aportes da Criminologia Crítica, do Garantismo Penal e da Teoria Crítica da Raça permite construir uma base analítica sólida para problematizar a forma como o sistema de justiça criminal opera no contexto da política de drogas. Essa articulação teórica evidencia que a aplicação da pena não é um exercício neutro ou meramente técnico, mas um campo permeado por escolhas políticas, desigualdades históricas e práticas seletivas. Compreender a dosimetria da pena a partir dessas lentes críticas é

Janeiro, Vol. 11, N. 02, 2020 e ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural* / Silvio Luiz de Almeida. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 264 p. (Feminismos Plurais / Coordenação de Djamila Ribeiro).

³³ ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural* / Silvio Luiz de Almeida. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 264 p. (Feminismos Plurais / Coordenação de Djamila Ribeiro).

³⁴ QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 107–130; ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural* / Silvio Luiz de Almeida. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 264 p. (Feminismos Plurais / Coordenação de Djamila Ribeiro); e MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

fundamental para explicitar os mecanismos de reprodução da desigualdade e tensionar o sistema de justiça criminal que, sob o discurso da legalidade, mantêm estruturas de exclusão e controle social sobre grupos racializados e periféricos.

4. CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo apresentar e justificar o percurso metodológico de uma pesquisa empírica, documental, de abordagem qualitativa e sustentação teórica crítica, voltada à análise da dosimetria da pena nos crimes previstos na Lei de Drogas, com base em decisões judiciais de primeira instância proferidas no estado do Rio de Janeiro, no ano de 2023. A investigação, ancorada na triangulação entre Criminologia Crítica, Garantismo Penal e Teoria Crítica da Raça, parte do reconhecimento de que o sistema de justiça criminal brasileiro opera de forma seletiva, punitivista e estruturalmente racializada.

Ao explicitar as etapas de construção do objeto, recorte do material empírico e definição das variáveis de análise, o artigo buscou evidenciar como a metodologia adotada se articula aos referenciais teóricos mobilizados, possibilitando uma abordagem crítica da atuação judicial na aplicação da pena. A delimitação do corpus empírico — composto por 135 processos com condenações por tráfico de drogas — e a inclusão de variáveis específicas sobre a dosimetria permitiram aprofundar a análise sobre como se constroem, na prática, as decisões que impactam diretamente a liberdade de sujeitos historicamente vulnerabilizados.

Desenvolver pesquisa que visa tensionar o *status quo* na área jurídica exige o recurso a um arcabouço teórico capaz de problematizar criticamente a dogmática penal. Nesse sentido, a pesquisa propõe uma leitura que articula a crítica à dosimetria da pena a partir de uma perspectiva criminológica comprometida com a desnaturalização das práticas judiciais, assegurando, ao mesmo tempo, uma abordagem racializada do funcionamento do sistema de justiça criminal.

Ao problematizar os critérios adotados pelos magistrados na fixação da pena — especialmente no que se refere à aplicação (ou não) das causas de diminuição e aumento, à valoração das circunstâncias judiciais e das

circunstâncias legais — a pesquisa busca lançar luz sobre os mecanismos por meio dos quais o direito penal legitima desigualdades históricas e sociais.

A análise preliminar dos dados referentes ao perfil dos réus e aos territórios de origem dos processos caminha no sentido de confirmar a hipótese de que o racismo estrutural e institucional, presente no sistema de justiça criminal, contribui para a naturalização e normatização do indivíduo imputado com base no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006 como destinatário preferencial da política criminal de drogas. Para confirmar essa hipótese, entretanto, é necessário aprofundar a análise do banco de dados, com especial atenção às variáveis relativas à fixação da pena — etapa fundamental para evidenciar como se materializam, nas práticas judiciais, as desigualdades estruturais que atravessam o sistema penal.

Nesse contexto, a exposição do caminho metodológico não se limita à descrição técnica das etapas da pesquisa, mas constitui parte essencial da crítica proposta, ao demonstrar como os próprios métodos podem ser orientados para tensionar naturalizações jurídicas e desvelar a dimensão política do Direito Penal das Drogas. Reafirma-se, assim, a importância de investigações que não apenas se debruçam sobre o funcionamento do sistema de justiça, mas que se proponham a problematizá-lo a partir de lentes interseccionais, racializadas e comprometidas com os direitos e garantias fundamentais.

5. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo Estrutural* / Silvio Luiz de Almeida. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. 264 p. (Feminismos Plurais / Coordenação de Djamila Ribeiro).

ALMEIDA, Silvio Luiz de; VELLOZO, Júlio César de Oliveira. O pacto de todos contra os escravos no Brasil Imperial. *Revista Direito Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 10, n. 03, 2019, p. 2137-2160.

ALMEIDA, Vera Ribeiro de . “Qual é a contribuição do debate com as ciências sociais para a pesquisa jurídica brasileira? Uma análise a partir da experiência empírica junto aos juizados criminais especiais cariocas”. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*. vol. 1, n. 2, jul 2014, p. 40-58.

- BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal* / Alessandro Baratta; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 6ª edição, outubro de 2011. 6ª reimpressão, junho de 2019.
- BIX, Brian. *Teoria do direito: fundamentos e contextos* / Brian H. Bix; tradutor Gilberto Morbach. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.
- BOITEUX, Luciana ; ROSA, Raquel. Mulheres presas, encarceramento e drogas. In: *Luta antimanicomial e feminismos: formação e militâncias*/ Organizadoras Melissa de Oliveira Pereira...[et al.]. — Rio de Janeiro, RJ: Autografia, 2020. 67-82.
- BRASIL. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. *Roteiro de atuação: dosimetria da pena* / 2. Câmara de Coordenação e Revisão. – Brasília: MPF, 2016.
- CARVALHO, Salo de ; CARVALHO, Amilton Bueno de. *Aplicação da pena e garantismo*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- _____ *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.
- _____ *O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário*. In: *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG)*, Belo Horizonte, n. 67, pp. 623-652, jul./dez. 2015.
- _____ *Como (não) se faz um trabalho de conclusão: provocações úteis para orientadores e estudantes de direito*. - 3. ed. - São Paulo: Saraiva, 2015.
- _____ *Curso de criminologia crítica brasileira: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas*. 2. ed. revisada. Rio de Janeiro: Revan, 2023. 624 p.; 21 cm. (Pensamento Criminológico; 27).
- CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. *Manual do pesquisador de campo na pesquisa “Seletividade penal na Lei de Drogas”*. Rio de Janeiro: CESeC, 2024.
- CENTRO DE ESTUDOS DE SEGURANÇA E CIDADANIA. *Relatório da pesquisa “Seletividade penal na Lei de Drogas”*. Rio de Janeiro: CESeC, 2025. [Relatório não publicado].

- COLLINS, Patricia Hill. *Intersecções letais: raça, gênero e violência*. Tradução de Heci Regina Candiani. Rio de Janeiro: Boitempo Editorial, 2024.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo Negro Caído no Chão: O Sistema Penal e o Projeto Genocida do Estado Brasileiro. Dissertação de mestrado em Direito*. Brasília: Faculdade de Direito da UnB, 2006.
- FLAUZINA, Ana Luíza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. In: *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 02, 2020.
- HABER, Carolina Dzimidas. *Relatório Final da Pesquisa sobre as Sentenças Judiciais por Tráfico de Drogas da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*. 2018.
- IGREJA, Rebecca Lemos. O Direito como objeto de estudo empírico: o uso de métodos qualitativos no âmbito da pesquisa empírica em Direito. In: *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p.11-37.
- MACHADO, Maíra Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. 428 p.
- MOREIRA, Adilson José. *Tratado de Direito antidiscriminatório*. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.
- OSORIO, Rafael Guerreiro. *O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE*. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, nov. 2003. (Texto para Discussão, n. 996).
- PAES, Vivian Gilbert Ferreira; RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes. Sociologia das práticas policiais e judiciais: novos atores, velhas práticas? *CONFLUÊNCIAS | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*. Vol. 18, nº 3, 2016. pp. 05-20.
- QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais – perspectivas latino-americanas*. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 107–130
- SANTORO, Antônio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Rodrigo Machado. A genealogia dos desenhos processuais desumanizantes: atravessamentos estruturantes da sociedade brasileira. In: Lilian

Balmant Emerique; Vanessa Oliveira Batista Berner; Rubén Martínez Dalmau. (Org.). *"Pés no presente e olhos no futuro": reflexões sobre direitos humanos, democracia e desenhos institucionais*. 1ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022, v. 1, p. 131-145.

SANTOS, Flávia Marinho Duarte dos. 2024-2025. *Caderno de Campo da Pesquisa Seletividade Penal na Lei de Drogas*. [Versão digital].

SEMER, Marcelo. *Sentenciando tráfico: o papel dos juízes no grande encarceramento*. -1. ed. - São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria Crítica da Raça no Brasil: Interseccionalidade e Resistências. In: Silva, Sidney Guerra da et al (Org.). *Constituição e Democracia: Estudos em homenagem a Flávia Piovesan*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2019. 573 p.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. Pesquisas em processos judiciais. In: *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.